



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 5.343-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Vinicius Farah)**

**URGÊNCIA ART. 155**

Fica obrigado a instalação de câmeras de vídeo para monitoramento das áreas externas e internas nas escolas públicas em todo território nacional; tendo parecer proferido em plenário da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, desde que aprovados na forma do Substitutivo; e, no mérito, pela aprovação deste e de seus apensados, com substitutivo (relatora: DEP. DUDA SALABERT).

**(\*) Avulso atualizado em 30/3/26 para inclusão de apensados (90).**

**DESPACHO:**

EM DECORRÊNCIA DA APENSAÇÃO DO PL 2444/2023 AO PL 1645/2023, APENSADO AO PL 5343/2019, DETERMINO A INCLUSÃO DA AVALIAÇÃO DE MÉRITO PELA CFT E PELA CCJC, BEM COMO A APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO.

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE QUATRO COMISSÕES DE  
MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA  
ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2256/19, 6599/19, 4858/20, 1338/23, 1446/23, 1465/23, 1503/23, 1528/23, 1551/23, 1588/23, 1627/23, 1635/23, 1645/23, 1649/23, 1652/23, 1672/23, 1673/23, 1679/23, 1680/23, 1681/23, 1688/23, 1695/23, 1699/23, 1724/23, 1739/23, 1747/23, 1759/23, 1771/23, 1783/23, 1784/23, 1789/23, 1791/23, 1802/23, 1810/23, 1814/23, 1844/23, 1864/23, 1866/23, 1867/23, 1869/23, 1883/23, 1885/23, 1907/23, 1910/23, 1921/23, 1926/23, 1929/23, 1943/23, 1960/23, 1961/23, 1965/23, 1980/23, 2032/23, 2074/23, 2121/23, 2136/23, 2197/23, 2277/23, 2282/23, 2295/23, 2304/23, 2344/23, 2369/23, 2444/23, 2584/23, 2604/23, 2606/23, 2612/23, 2681/23, 2689/23, 2708/23, 3047/23, 3068/23, 3144/23, 3175/23, 3220/23, 3857/23, 4657/23, 4684/23, 5165/23, 5188/23 e 5910/23

III - Parecer Proferido em Plenário pela Comissão Especial:

- Substitutivo oferecido pela relatora

IV - Projetos apensados: 4488/24, 4854/24, 334/25, 3423/25, 4774/25, 7128/25, 67/26 e 772/26.

**PROJETO DE LEI Nº DE 2019**

(Do Sr. Vinicius Farah)

*Fica obrigado a instalação de câmeras de vídeo para monitoramento das áreas externas e internas nas escolas publicas em todo território nacional.*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º É obrigatório à instalação de câmeras de vídeo para monitoramento das áreas externas e interna nas escolas publica em todo território nacional.

Art. 2º As imagens deverão ser arquivadas por um período máximo de 90 dias.

Art. 3º As câmeras internas nas salas de aulas não poderão estar em visualização on-line para público externo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo primordial dessa proposição é reforçar a segurança dos alunos e professores das escolas publica.

O atentado à Escola Estadual Raul Brasil, em Suzano (SP), acendeu o alerta em instituições de ensino publico e pôs ainda mais em voga a questão de como proteger nossos professores, crianças e jovens. O ataque a tiros que deixou 10 mortos no colégio na Grande São Paulo, motivou uma série de episódios no ambiente escolar nos últimos dias, fato já esperado por profissionais da área.

Educadores, pais e gestores são unânimes em afirmar que a solução deve ser conjunta, constante e deve permear algo fundamental nesse processo.

Agora, o caso da menina autista de nove anos que foi encontrada morta debaixo de uma árvore, durante uma confraternização de um Centro Educacional Unificado (CEU), localizado em Anhanguera, São Paulo.

A utilização de câmeras de segurança é um dos meios mais eficientes para prevenção e controle da segurança patrimonial e pessoal das escolas publicas. Possibilitará ver e gravar imagens de locais vulneráveis ou de risco. A forma de regradar as instalações de câmeras de vídeo nas escolas publica, devem passar por colocação de placas em locais internos e externos, informando sobre filmagem dos ambientes, que prevenirá substancialmente tanto o patrimônio físico quanto o patrimônio humano que se chama vida.

Por outro lado, não se podem instalar câmeras de vigilância em locais que firam a intimidade das pessoas, como em banheiros. O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso X, preceitua que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Instalar câmeras de segurança em sanitários, alojamentos, vestiários e outros locais destinados à troca de roupas, constitui exagero e violação da intimidade das pessoas.

Nesse sentido, pedimos aos nobres pares desta Casa, o apoio para aprovarmos o mais rápido possível essa matéria de grande relevância para os brasileiros.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2019

**Vinicius Farah**  
**Deputado Federal (MDB-RJ)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei

brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou

associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 2.256, DE 2019

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência física e emocional contra comunidades escolares.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1907/2023. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

Dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência física e emocional contra comunidades escolares.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência física e emocional contra comunidades escolares.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entendem-se as garantias à educação previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), como fatores de proteção fundamentais da comunidade escolar, para evitar atos de violência na escola e contra a escola.

**Art. 2º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão e manterão, na forma do regulamento, sistema integrado de segurança escolar, no âmbito dos respectivos sistemas de ensino, com base nas seguintes diretrizes:

I – promoção de ambiente escolar seguro e saudável com base na ética do cuidado;

II – promoção de educação com foco na aprendizagem e com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

III – utilização razoável de estratégias e equipamentos de segurança;

IV – respeito aos direitos humanos e rejeição a preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes e garantia da efetivação, com absoluta prioridade, dos direitos que lhes são assegurados;

VI – garantia de proteção da criança ou adolescente contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como punição, na forma da lei, de qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

VII – incentivo à cultura escolar da confiança, evitando o reforço a atitudes de pânico e medo infundados;

VIII – atenção à saúde mental e ao bem-estar dos estudantes e profissionais da educação;

IX – primazia dos profissionais da educação na solução de conflitos no âmbito das comunidades escolares; e

X – direito dos pais ou responsáveis de serem informados e participarem dos processos para fomento de ambiente escolar seguro.



**Art. 3º** O sistema de segurança escolar no âmbito da União emitirá normas gerais que nortearão a elaboração de políticas específicas em cada sistema de ensino, com a participação das comunidades escolares e da sociedade civil, com vistas a:

I – prevenir ações de violência contra as escolas, promover ambiente escolar seguro e fomentar a cultura de paz nas comunidades escolares;

II – estabelecer protocolos permanentes de gerenciamento de ameaças à segurança das comunidades escolares, contendo as etapas de identificação, avaliação, tratamento e monitoramento de riscos, a serem seguidas nos respectivos sistemas de ensino e em cada estabelecimento de ensino;

III – promover a formação continuada dos profissionais da educação básica, com ações de treinamento e de capacitação para combater múltiplas violências e identificar sinais de aproximação de estudantes a grupos que promovem práticas discriminatórias e disseminam o ódio;

IV – regulamentar a criação de ambiente que incentive e capacite estudantes, profissionais da educação e pais ou responsáveis a relatarem, inclusive de forma anônima, ameaças e atos de violência; e

V – regulamentar a criação, a composição e o funcionamento, no âmbito local e em cada instituição de ensino, de grupo de cuidado escolar.

Parágrafo único. Os relatos a que se refere o inciso IV deste artigo deverão respeitar os seguintes princípios, além do que determinar a legislação específica:

I – manutenção de confidencialidade das informações denunciadas, dentro dos limites legais;

II – padronização dos procedimentos de denúncia em todos os estabelecimentos de ensino do ente federativo, com definição do fluxo adequado de encaminhamento e acionamento dos órgãos locais de segurança pública e de outras áreas de políticas públicas; e

III – conscientização da comunidade escolar acerca da importância do uso dos canais oficiais de denúncia, com foco preventivo, e não punitivo, bem como sobre as consequências em caso de denúncia caluniosa.

**Art. 4º** Os conselhos escolares de cada estabelecimento de ensino deverão instituir grupo de cuidado escolar, cujos membros exercerão atividades em caráter voluntário e não remunerado.

Parágrafo único. O grupo de cuidado escolar será composto de membros do próprio conselho escolar, assegurada a representação de profissionais da escola, discentes e membros da comunidade.

**Art. 5º** O grupo de cuidado escolar terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I – implementar, no âmbito do estabelecimento de ensino, processo contínuo de gerenciamento de riscos à segurança escolar, em conformidade com a política referida no art. 3º;



II – dar adequado tratamento e encaminhamento aos relatos e informações que receber, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 3º e com o processo de gerenciamento de riscos referido no inciso I;

III – promover a articulação com os serviços vinculados à rede de proteção socioassistencial, no âmbito da saúde e da assistência social;

IV – identificar os eventos que caracterizem ameaça à segurança da comunidade escolar, considerando as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei, acionando, conforme o caso, os serviços da rede de proteção socioassistencial, do conselho tutelar ou das forças de segurança pública;

V – acompanhar, em conjunto com os pais ou responsáveis e os profissionais da escola, os estudantes cujos comportamentos apresentem sinais de atenção, consoante previsto no inciso II do art. 6º desta Lei;

VI – elaborar plano de contingência de segurança escolar, com os objetivos de orientar os membros da comunidade escolar em caso de grave ameaça ou concretização de risco à segurança no ambiente da escola e uniformizar a conduta a ser adotada durante a situação emergencial ou periclitante, com a participação das forças de segurança pública e de defesa civil locais;

VII – fortalecer os conselhos curumins, grêmios, centros e diretórios estudantis, associações de pais ou responsáveis, conselhos escolares e demais espaços de gestão democrática;

VIII – conscientizar continuamente os pais e responsáveis sobre a necessidade e a importância do acompanhamento parental responsável das redes sociais dos estudantes e dos materiais levados à escola;

IX – promover ações de capacitação da comunidade escolar sobre como lidar com desastres ou traumas e acerca do combate ao discurso violento nas sociedades contemporâneas;

X – analisar e recomendar alterações e adequações nas instalações escolares, com base em orientação emanada do sistema integrado de segurança escolar.

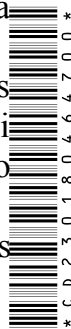
§ 1º As atribuições do grupo de cuidado escolar serão exercidas em parceria com as forças de segurança pública, com os serviços de saúde e de assistência social e com os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O grupo de cuidado escolar deverá atuar de modo articulado com as equipes multiprofissionais referidas na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

**Art. 6º** A gestão da unidade escolar deve ser provida de meios eficazes para a concretização dos seguintes objetivos:

I – efetivar os princípios da gestão democrática e da educação democrática nos estabelecimentos de ensino, de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de maneira a desenvolver fatores de proteção das comunidades escolares; e

II – identificar os sinais de alerta percebidos em comportamentos dos estudantes e demais membros da comunidade escolar, tais como:



- a) discursos sistemáticos de ódio ou de intolerância a minorias, na forma presencial, na internet ou em outros meios de comunicação;
- b) episódios recorrentes de **bullying** ou **cyberbullying**, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;
- c) práticas reiteradas de ameaça, discriminação, agressão física ou verbal e outros atos de violência contra estudantes ou profissionais da escola ou contra animais;
- d) posse de armas de fogo, armas brancas ou outros instrumentos que também representem perigo a outrem;
- e) exposição a violência sistemática na família, na escola ou na comunidade, bem como demonstração de sofrimento emocional;
- f) problemas de maus-tratos, abandono ou negligência familiar, sem prejuízo do disposto no art. 56, inciso I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- g) desaparecimento do aluno de forma repentina, sem justificativa dos pais ou responsáveis;
- h) autolesão ou violência autoinfligida;
- i) condutas recorrentes de danos ao patrimônio da escola, como vandalismo, destruição, depredação e furtos;
- j) consumo constante de álcool ou de drogas ilícitas.

**Art. 7º** Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, a União expedirá, na forma de regulamento, normas e protocolos para facilitar o acesso dos sistemas de ensino de cada ente federado à rede de proteção a crianças e adolescentes dos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Único de Segurança Pública.

**Art. 8º** Os Estados prestarão suporte técnico aos Municípios e a União prestará suporte técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a auxiliá-los na implementação das medidas instituídas por esta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos executivos e normativos dos sistemas de ensino prestarão apoio técnico aos estabelecimentos de ensino para a implementação do disposto nesta Lei.

**Art. 9º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de 6 (seis) meses para a implementação das medidas previstas nos arts. 2º e 4º desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de julho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394</a>
LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-1211;13935">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-1211;13935</a>
LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-1106;13185">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-1106;13185</a>
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 56	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069</a>

## PROJETO DE LEI N.º 6.599, DE 2019 (Do Sr. Dr. Gonçalo)

Trata-se da lei de instalação de câmeras de vídeo nas escolas públicas em todo território nacional e das outras providencias

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5343/2019.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º-Ficará instituído pela presente lei a obrigatoriedade dos Municípios, Estados e do Distrito Federal a instalação de cameras de vídeo nas escolas publicas em todo o território nacional.

Art.2º- As câmeras de vídeo, instaladas nas instituições de ensino deveram permitir o monitoramento de:

- I- De toda as dependências da unidade educacional de acesso interno e externo seja ela Municipal, Estadual ou do Distrito Federal.
- II- As Secretarias de Educação, deveram conter uma base de monitoramento das unidades educacionais.

Art.3º- As unidades educacionais, terão prazo de 02 (dois) anos para adequarem a presente lei, sob em caso de não cumprimento terem suspensas as suas

atividades , bem como se responsabilizarem por eventuais tragédias ocorridas na unidade escolar.

Art.4-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de lei pretende diminuir a violências nas unidades de ensino de todo o Brasil, tendo em vista que dará mais segurança aos nossos jovens que necessitam de uma educação de qualidade.

Segundo dados do Instituto Locomotiva e da APEOESP, episódios de bullying e discriminação foram os que mais cresceram na rede pública paulista,

Uma pesquisa do Instituto Locomotiva e do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP) indica que a violência contra professores cresceu nas escolas públicas paulistas nos últimos anos. De acordo com os dados, cinco em cada dez professores da rede (54% já sofreram algum tipo de violência nas dependências das escolas em que lecionam — esse número era de 51% em 2017 e de 44% em 2014. Entre estudantes 37% declararam ter sofrido algum tipo de violência (em 2014 eram 28%, e 39% em 2017)

Os números são ainda maiores quando docentes e alunos foram perguntados se souberam de casos de violência nas escolas que frequentam: 90% dos professores responderam que sim (eram 85% em 2017 e 84% em 2014), enquanto 81% dos estudantes relataram saber de episódios de violência em suas escolas no último ano(eram 80% em 2017 e 77% em 2014).Fonte: <https://jornalistaslivres.org/pesquisa-indica-aumento-de-casos-de-violencia-nas-escolas-publicas-de-sao-paulo/>

Diante da relevância desse projeto de lei, pela relevância dessa matéria conclamo os nobres pares, desta casa para a APROVAÇÃO deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2019.

**DEPUTADO DR. GONÇALO**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.858, DE 2020** **(Do Sr. Deuzinho Filho)**

Estabelece diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas públicas e privadas de educação básica e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5343/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas públicas e privadas de educação básica.

Art. 2º As instituições de ensino pública e privadas que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio devem manter sistema permanente de vigilância eletrônica.

§1º O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido ininterruptamente durante todo o período escolar.

§ 2º O monitoramento eletrônico será realizado nos espaços comuns de salas de aulas, biblioteca, parques e demais espaços de uso comum.

§ 3º É proibido o monitoramento eletrônico em banheiros de uso individual ou coletivo.

§4º As instituições de ensino deverão instalar placas informando a existência de câmaras de vigilância eletrônica.

§ 5º Qualquer pessoa ou responsável que tenha seu filho matriculados na respectiva unidade educacional poderá solicitar a autoridade docente o acesso as imagens e gravações do circuito de vigilância eletrônica para verificação de qualquer ilícito ou ocorrência de danos pessoais.

Art. 3º Compete exclusivamente aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estabelecer diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas públicas e privadas de educação básica.

Assim como ocorre com as novas tecnologias de informação e comunicação, vamos dando conta que as câmeras de vigilância estão se tornando cada vez mais uma ferramenta eletrônica integrante do cotidiano das escolas. Multiplicando-se em uma progressão geométrica, representam, sem dúvida, o principal mecanismo de vigilância que está sendo largamente utilizado nesses espaços<sup>1</sup>.

A adoção dos instrumentos de vigilância eletrônica no espaço escolar tem sido justificada por questões de segurança, tendo em vista os acontecimentos violentos que vão se tornando cada vez mais comuns nesse ambiente. Tais acontecimentos, intensamente explorados pela mídia, fazem aumentar a sensação de intranquilidade de alunos e professores, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades de rotina.

O que se espera, com a presente proposição e ao utilizar um

---

<sup>1</sup> **Melgaço**, Lucas. *Estudantes Sob Controle: a Racionalização do Espaço Escolar Através do Uso de Câmeras de Vigilância* – Revista O Social em Questão – Ano XV – nº 27 – 2012.

mecanismo de vigilância eletrônica, é que este instrumento seja capaz de gerar um ambiente mais seguro, ordenado e previsível. A existência das câmaras irá coibir os indivíduos a praticarem ações que se desviem das normas aplicadas naquele espaço. Irá reduzir a possibilidade do imprevisto, afastando o medo, garantindo um local ordenado, racional, um “futuro desejado”, onde as relações sociais são favorecidas<sup>2</sup>.

No caso das escolas, a implantação dos dispositivos de vigilância tem se justificado unicamente pela necessidade de aumentar a segurança nesse espaço. Preservar a segurança no meio em que vivemos sempre foi uma das metas prioritárias dos cidadãos. Decerto, “a segurança não é um valor de que estamos dispostos a abrir mão, e ao que tudo indica, a vigilância é uma das iniciativas capazes de trazer esse alento<sup>3</sup>”.

Estamos vivendo em uma verdadeira “atmosfera do medo ambiente<sup>4</sup>” (BAUMAN, 1998, p. 33). Sem dúvida, os espaços urbanos, incluindo as escolas, tem revelado um cenário insustentável de insegurança e medo, onde são praticados diferentes tipos de violência. Esse cenário atual, que favorece a rápida expansão dos mecanismos de vigilância eletrônica, é também exposto por Abramovay, Avancini e Oliveira (2017), quando explicam que com o passar do tempo, a violência escolar foi ganhando traços mais graves e transformando-se em um problema social realmente preocupante.

Hoje, relaciona-se com a disseminação do uso de drogas, o movimento de formação de gangues – eventualmente ligadas ao narcotráfico – e com a facilidade de portar armas, inclusive as de fogo. Tudo isso tendo como pano de fundo o fato de que as escolas perderam o vínculo com a comunidade e acabaram incorporadas à violência cotidiana do espaço urbano. Enfim, deixaram de ser o porto seguro para os jovens estudantes<sup>5</sup>.

A escola acaba por se transformar na arena de muitos conflitos presentes na localidade. As disputas de território pelos traficantes, algumas vezes, explodem dentro da escola<sup>6</sup>” (ROCHA, 2008, p. 201). Essa reprodução explícita da violência nas áreas internas da escola alimenta o sentimento de insegurança e medo das pessoas que se utilizam deste espaço.

---

<sup>2</sup> **CASTRO**, Rafael Barreto; **PEDRO**, Rosa Maria Leite Ribeiro. *Redes de Vigilância: A Experiência da Segurança e da Visibilidade Articuladas às Câmeras de Monitoramento Urbano*. In: *Vigilância e Visibilidade: Espaço, Tecnologia e Identificação*. Ed. Sulina. Porto Alegre/RS. Ano: 2010.

<sup>3</sup> **CASTRO**, Rafael Barreto; **PEDRO**, Rosa Maria Leite Ribeiro. *Redes de Vigilância: A Experiência da Segurança e da Visibilidade Articuladas às Câmeras de Monitoramento Urbano*. In: *Vigilância e Visibilidade: Espaço, Tecnologia e Identificação*. Ed. Sulina. Porto Alegre/RS. Ano: 2010.p.51

<sup>4</sup> **BAUMAN**, Zygmunt. *Vigilância Líquida*. Ed. Zahar. Rio de Janeiro/RJ. Ano: 2014.

<sup>5</sup> **ABRAMOVAY**, Miriam; **AVANCINI**, Marta; **OLIVEIRA**, Helena. *Violência nas Escolas. O Bê-a-Bá da Intolerância e da Discriminação*. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/Cap\\_02.pdf](https://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_02.pdf). Acesso: 20/04/2017

<sup>6</sup> **ROCHA**, Gilmar. “Complexo de Emílio”. *Da Violência na Escola à Síndrome do Medo Contemporâneo*. In: *A Síndrome do Medo Contemporâneo e a Violência na Escola*. Autêntica Editora. Belo Horizonte/MG. Ano: 2008.

Tendo como foco as ações violentas ocorridas dentro do estabelecimento escolar, inúmeras reportagens em diferentes meios de comunicação nos fazem perceber que atos de vandalismo, assédio sexual, bullying, agressões físicas, prática de roubo e outros estão se tornando cada vez mais rotineiros. Diante disso, “os professores, atemorizados, se veem impotentes para reverter a situação e restabelecer a ordem<sup>7</sup>”

Há um entendimento geral de que a tarefa de ensinar vem se tornando cada vez mais difícil de ser executada pelos profissionais de educação. Para Abramovay, Avancini e Oliveira (2017), situações de indisciplina e violência em sala de aula revelam a crise da autoridade docente. O atual clima de insegurança existente no ambiente escolar, “fragiliza a autoridade dos responsáveis pela ordem na escola a tal ponto que ficam imóveis, com receio de sofrer represálias<sup>8</sup>”.

Neste cenário de indisciplina e violência escolar, importa chamar a atenção para a dificuldade de estabelecer definições mais precisas sobre estes dois termos. Diante dessa imprecisão semântica, Silva e Nogueira (2008) afirmam que a indisciplina deve ser entendida como uma negação às regras exclusivamente pedagógicas criadas pela unidade escolar, e quando não cumpridas, causariam uma perturbação ao processo de ensino e aprendizagem, enquanto os atos de violência seriam aqueles que configurariam como criminosos, previstos no Código Penal.

Diante da relevância da matéria em manter uma educação de qualidade e livre de qualquer tipo de violência e que conclamamos os nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em            de outubro        de 2020.

**Deputado DEUZINHO FILHO**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.338, DE 2023** **(Do Sr. Marcos Soares)**

Torna obrigatória a instalação de câmeras de vídeo para vigilância eletrônica/monitoramento das áreas externas e internas nas escolas e creches públicas e privadas no âmbito dos estados, municípios e distrito federal e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4858/2020.

<sup>7</sup> **MARRA**, Célia Auxiliadora dos Santos; **TOSTA**, Sandra Pereira. *Violência Escolar: Percepção e Repercussão no Cotidiano da Escola*. In: A Síndrome do Medo Contemporâneo e a Violência na Escola. Autêntica Editora. Belo Horizonte/MG. Ano: 2008.

<sup>8</sup> **ABRAMOVAY**, Miriam; **AVANCINI**, Marta; **OLIVEIRA**, Helena. *Violência nas Escolas. O Bê-a-Bá da Intolerância e da Discriminação*. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/Cap\\_02.pdf](https://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_02.pdf). Acesso: 20/04/2017



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares

Apresentação: 22/03/2023 17:29:20.930 - MESA

PL n.1338/2023

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Do Sr. Marcos Soares)

Torna obrigatória a instalação de câmeras de vídeo para vigilância eletrônica/monitoramento das áreas externas e internas nas escolas e creches públicas e privadas no âmbito dos estados, municípios e distrito federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído pela presente lei a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo para vigilância eletrônica, monitoramento das áreas externas e internas nas escolas e creches públicas e privadas no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 2º. As instituições de ensino pública e privadas que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio devem manter sistema permanente de vigilância eletrônica.

§ 1º O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido ininterruptamente durante todo o período escolar.

§ 2º O monitoramento eletrônico será realizado nos espaços comuns de salas de aulas, biblioteca, parques e demais espaços de uso comum.

§ 3º É proibido o monitoramento eletrônico em banheiros de uso individual ou coletivo.

§ 4º As instituições de ensino deverão instalar placas informando a existência de câmeras de vigilância eletrônica.



\* C D 2 3 8 5 7 9 8 0 6 1 0 0 \*

ExEdit

§ 5º Qualquer pessoa ou responsável que tenha seu filho matriculado na respectiva unidade educacional poderá solicitar, mediante documento por escrito ou por ordem judicial e/ou policial, a autoridade docente o acesso as imagens e gravações do circuito de vigilância eletrônica para verificação de qualquer ilícito ou ocorrência de danos pessoais.

Art. 3º. As imagens não poderão ser excluídas no prazo inferior de um ano.

Art. 4º. As câmeras internas nas salas de aulas não poderão estar em visualização on-line para público externo.

Art. 5º. As unidades educacionais, terão prazo de 01 (um) ano para se adequar a presente Lei.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento, aplicação de multa, a ser estabelecida pela secretaria de educação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo primordial dessa proposição é reforçar a segurança dos alunos e professores das escolas, diminuindo a violências nas unidades de ensino de todo o País.

Há tempos a escola pública vem sendo sucateada, a desvalorização social e salarial dos profissionais de educação é absurda; são constantes os cortes de pessoal de apoio e é visível a diminuição de exigência de aprendizado. A maioria dos prédios escolares são malconservados e mal aparelhados e tudo isso cria espaços de tensões constantes.

O que se busca, com a presente proposição e ao utilizar um mecanismo de vigilância eletrônica, é que este instrumento seja capaz de gerar um ambiente mais seguro, ordenado e previsível. A existência das câmeras visa coibir que indivíduos pratiquem ações que se desviem das normas aplicadas naquele espaço. Visa também reduzir a possibilidade do imprevisto,



afastando o medo, garantindo um local ordenado, racional, onde as relações sociais são favorecidas.

Tendo como foco as ações violentas ocorridas dentro de estabelecimentos escolares, inclusive creches inúmeras reportagens em diferentes meios de comunicação nos fazem perceber que atos de vandalismo, assédio sexual, bullying, agressões físicas, prática de roubo e outros estão se tornando cada vez mais frequentes, sendo a utilização das câmeras de vigilância um mecanismo pelo qual poderemos reverter essa situação.

Ponto fulcral a ser debatido e analisado nesta proposição consiste em saber se a instalação das câmeras de monitoramento em creches e escolas públicas, na entrada destes estabelecimentos, pátios de convivência comum e, principalmente, dentro das salas de aula, configuraria ofensa ao direito à intimidade e à privacidade de alunos e professores, bem como à liberdade de ensino, em violação ao artigo 237 da Constituição Estadual e artigos 5º, X e 206, II, da Constituição Federal.

É de se consignar que mesmo o interior das salas de aula não pode ser considerado como local privado, mas de natureza pública, onde uma coletividade usufrui de modo compartilhado, com vistas ao desenvolvimento de atos de docência e educação, normatizados pelo Direito Público. A entrada nestes estabelecimentos de ensino exige o preenchimento de certos requisitos, como matrícula, por exemplo, e outros especificados em lei, sendo totalmente diferente do acesso às residências e demais locais de caráter privado, que ficam a critério exclusivo do proprietário. Nesses lugares não se têm a prática de atos privados ou particulares (como se faz em uma residência), de modo que o monitoramento por câmeras de vigilância não atinge a intimidade ou privacidade daqueles que ali se encontram.

Outro enfoque a ser ressaltado é que o monitoramento não implica em exibição automática e em tempo real das imagens coletadas. Deste modo, não há a exposição desmedida e gratuita da imagem das pessoas, mas apenas o armazenamento, cuja exibição será solicitada apenas em caso específico para se apurar evento certo que exija alguma investigação ou fiscalização. Não há, portanto, o uso indevido das imagens captadas a bel



prazer daquele que comanda o banco de dados, de sorte que a intimidade e privacidade dos alunos e professores restam asseguradas.

Assim, existindo ou não monitoramento, a conduta de alunos e professores deve-se pautar em tais princípios constitucionais e respeito à legalidade, de modo que a simples captação das imagens não pode servir como afronta à liberdade do ensino ou atingir a espontaneidade dos alunos, prejudicando o aprendizado. Em outras palavras, a conduta dos que ali se encontram deve ser a mesma, havendo ou não monitoramento, uma vez que o respeito à Constituição e a todo o ordenamento jurídico traduz-se em conduta a ser adotada por todos os que estiverem em solo brasileiro. Não se pode aceitar, por estes motivos, o fato de que o monitoramento serve como elemento inibidor da atividade docente ou prejudicial ao aprendizado dos alunos.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado Marcos Soares.



# **PROJETO DE LEI N.º 1.446, DE 2023**

**(Dos Srs. Silvia Waiãpi e Coronel Telhada)**

Torna obrigatória a instalação de portais de raios-X nas escolas públicas e privadas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5343/2019. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CSPCCO NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, PARA SE MANIFESTAR APÓS A CPASF, E DA CFT, PARA O EXAME DA SUA COMPATIBILIDADE OU ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023****(Da Sra. Silvia Waiãpi)**

Torna obrigatória a instalação de portais de raios-X nas escolas públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instalação de portais de raios-X nas escolas pública e privadas.

Art 2º É obrigatória a instalação de detectores de metais e aparelhos de Raios-X nas escolas públicas e privadas.

§ 1º O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimentos de ensino, sem exceções, está condicionado à passagem por um detector de metais e da inspeção de seus pertences em aparelho de Raios X.

§ 2º A pessoa que se negar a passar pelos equipamentos não poderá ter acesso às dependências do estabelecimento de ensino.

Art. 3º Pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem a LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 serão revertidos em favor da manutenção, segurança e do desenvolvimento do ensino.



Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que os estabelecimentos de ensino vêm passando por uma onda de violência nunca antes vista. Professores, funcionários e os próprios alunos são agredidos com facas e até armas de fogo, entre tantos outros objetos.

Em decorrência do ingresso desses materiais, maus alunos dão continuidade à prática de atos infracionais no interior de estabelecimentos que deveriam ser berços do saber.

Resta comprovado, com fundamento na experiência em segurança pública, que os detectores de metais, acrescidos da inspeção dos pertences em aparelhos de raios-X, podem coibir a entrada de objetos que sirvam de apoio ao cometimento desses atos infracionais.

Nossa proposta se desenvolve nessa direção: tornar obrigatória a inspeção de pertences e a passagem de todos pelos portais detectores de metais antes de adentrar um estabelecimento de ensino.

Infelizmente, nos últimos anos contamos com um somatório de tragédias por falta de equipamentos capazes de paralisar ou cessar a entrada de metais em estabelecimentos de ensino.

Para tanto, deixamos aqui o infeliz registro de algumas delas em diversos veículos de informação:



- <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/05/04/brasil-teve-8-ataques-em-escolas-nos-ultimos-10-anos-veja-os-casos.htm>;
- [https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2022/11/25/interna\\_nacional,1425987/aracruz-sobral-suzano-realengo-relembre-ataques-em-escolas-no-brasil.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2022/11/25/interna_nacional,1425987/aracruz-sobral-suzano-realengo-relembre-ataques-em-escolas-no-brasil.shtml);
- <https://www.sbtnews.com.br/noticia/brasil/24329-8-atentados-em-escolas-relembre-episodios-em-cidades-brasileiras>;

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Desta forma, com o fim de disciplinar a utilização dessa importante ferramenta e sua manutenção no ordenamento jurídico, é que contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2023.

Deputada **Silvia Waiãpi**  
**PL/AP**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.113, DE 25 DE  
DEZEMBRO DE 2020

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25;14113>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.465, DE 2023** **(Do Sr. Delegado Palumbo)**

Torna obrigatória a instalação de detectores de metais em escolas públicas e privadas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1446/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ de 2023**

**(Do DELEGADO PALUMBO)**

Apresentação: 28/03/2023 12:51:13.240 - Mesa

PL n.1465/2023

Torna obrigatória a instalação de detectores de metais em escolas públicas e privadas.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais em creches, escolas de ensino fundamental e médio, sejam públicas ou privadas.

**Paragrafo Único** - Fica condicionada a entrada de toda e qualquer pessoa nos locais elencados no caput, o acesso por um detector de metais.

**Art 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**DELEGADO PALUMBO**  
**Deputado Federal**

---

*Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF*

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo  
ID digital de segurança: 2023-ZHPC-VERN-HTCR-QXAJ  
Para verificar a assinatura, acesse <https://imfleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239819808300>



\* CD 239819808300 \*  
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

**JUSTIFICATIVA**

Diante das crescentes incidências de crimes envolvendo a violência à mão armada, necessária a criação de defesa nas escolas públicas e privadas. Portanto, sugerimos especificamente a instalação de detectores de metais, a fim de impedir a entrada de armas portadas por alunos, professores e outras pessoas que queiram adentrar a instituição de ensino em todo território nacional.

Nosso país esta vivendo uma epidemia de delinquências, uma onda de violência se instaura, inclusive nas nossas escolas, tanto públicas quanto privadas.

Em tese, no passado, não tínhamos casos de crimes em escolas e estabelecimento de ensino dessa maneira e atualmente, ao que tudo indica, com o crescimento da violência, essa prática esta cada vez mais frequente, inclusive contra professores, alunos e funcionários.

Desta forma, necessário se faz, com o intuito de coibir o aumento dessas pratica delituosa, a instalação de detectores de metais nas creches, escolas de ensino fundamental e médio, sejam públicas ou privadas de todo o Brasil.

Em face o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

**DELEGADO PALUMBO**  
**Deputado Federal**

---

*Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF*

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: [dep.delegadopalumbo@camara.leg.br](mailto:dep.delegadopalumbo@camara.leg.br)



# PROJETO DE LEI N.º 1.503, DE 2023

(Da Sra. Any Ortiz)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de pânico com acionamento fácil das autoridades competentes em caso de iminente ameaça de agressão - o “botão de pânico”, nas Instituições públicas de Ensino em todo o território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5343/2019.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Da Sra. Any Ortiz)**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de pânico com acionamento fácil das autoridades competentes em caso de iminente ameaça de agressão - o “botão de pânico”, nas Instituições públicas de Ensino em todo o território nacional.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de pânico com acionamento fácil das autoridades competentes em caso de iminente ameaça de agressão - o “botão de pânico”, nas Instituições de ensino em todo o território nacional.

**Art. 2º** Os botões de pânico devem ser instalados em locais visíveis e de fácil acesso dentro das dependências da escola.

**Art. 3º** O objetivo dos botões de pânico é acionar imediatamente as autoridades competentes em caso de situações de emergência, como ameaças à integridade física de alunos, professores e funcionários, ou outras situações de risco.

**Art. 4º** Para a implantação do botão de pânico, o Poder Público poderá realizar convênios e parcerias com órgãos e instituições parceiras e vinculadas ao serviço público e aos sistemas de Segurança Pública.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo conhecido como botão do pânico tornou-se um aliado no combate à violência doméstica. Quando acionado, em virtude de perigo iminente de agressão, o equipamento emite um alerta para que a vítima seja socorrida imediatamente pelas autoridades competentes.

Varas especializadas nos tribunais de Justiça de diversos estados como Espírito Santo, São Paulo, Paraíba, Maranhão, Pernambuco e Paraná em



parcerias com governos estaduais e municipais que adotaram o dispositivo no combate à violência doméstica sofrida por mulheres.

As escolas também passaram a adotar o dispositivo nos estados do Espírito Santo, São Paulo, Paraná, e outros, e já têm obtido resultado positivo tanto para inibir a ação dos agressores, como para encorajar os estudantes e profissionais da área de ensino a voltarem para as suas atividades rotineiras.

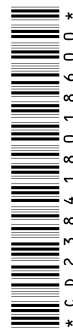
Em Vitória/ES, por exemplo, o aparelho foi instalado em todas as 108 escolas municipais entre ensino infantil e fundamental da capital, após conflitos entre alunos, tentativa de invasão às escolas e tentativa de venda de entorpecentes nos arredores das escolas. Isso fez com que o governo municipal instalasse o dispositivo como recurso tecnológico eficaz para garantir a segurança dos alunos, professores, e funcionários das escolas.

A segurança dos alunos, professores e demais profissionais é requisito necessário para promover um ambiente propício à aprendizagem. Nesse sentido, a Leiº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação, com vigência até 2024, estabelece como estratégia para a Meta 7, garantir políticas de combate à violência na escola.

O aumento de casos de agressões nas escolas é um reflexo de problemas de toda a sociedade e o enfrentamento dessa questão passa por várias ações, como a implantação de conselhos de segurança escolares, policiamentos comunitários distritais escolares, campanhas de interação das escolas e seus ambientes, campanhas de escola solidária, debate sobre problemas como a segregação, discriminação, *bulliyng* e intolerância, qualificar os profissionais da educação, dentre outras. Nesse sentido, propõe-se a instalação do botão de pânico como mais uma alternativa eficaz para reduzir a violência nas escolas.

Sala das Sessões, em            de março de 2023.

**Deputada Any Ortiz**  
**Cidadania/RS**



# PROJETO DE LEI N.º 1.528, DE 2023

(Do Sr. Marangoni)

Inclui o artigo 70-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para dispor sobre a permissão de inspeção de malas, mochilas e maletas dos estudantes do ensino fundamental e médio, quando do ingresso e permanência nos estabelecimentos de ensino.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1446/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

**(Do Sr. MARANGONI)**

Inclui o artigo 70-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para dispor sobre a permissão de inspeção de malas, mochilas e maletas dos estudantes do ensino fundamental e médio, quando do ingresso e permanência nos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Inclui o artigo 70-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para dispor sobre a permissão de inspeção de malas, mochilas e maletas dos estudantes do ensino fundamental e médio, quando do ingresso e permanência nos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º A lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 70-C, nos seguintes termos:

*Art. 70-C. As entidades, públicas e privadas, que atuem na área de educação, poderão realizar a inspeção, para cumprimento das diretrizes de segurança estabelecidas pelo Ministério da Educação, das malas, mochilas e maletas de propriedade ou posse dos estudantes do ensino fundamental e médio, quando do ingresso e permanência dos estudantes nos estabelecimentos de ensino. (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação:

### **JUSTIFICATIVA**

Recentemente, temos vivenciado com maior frequência ataques e ameaças de alunos em estabelecimentos escolares do ensino fundamental e médio.

Na data de ontem, 29/03/2023, assistimos atônitos à divulgação de reportagem em que um aluno de 13 anos realizou ameaças por meio de rede social, as quais diziam “6 ano, 7 ano, 8 ano... apenas orem e rezem ao seu deus,

---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232120811200>

35

Apresentação: 30/03/2023 09:15:40.033 - Mesa

PL n.1528/2023



\* CD 23 2 1 2 0 8 1 1 2 0 0 \*

ExEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

proveitem enquanto pode, amanhã será o grande dia”<sup>1</sup>. O caso ocorreu em Águas Claras, cidade satélite do Distrito Federal. Na mesma região, a Polícia Militar do Distrito Federal localizou drogas em mochilas de alunas de outra escola, no início do mês<sup>2</sup>.

Dois dias antes, outro estudante matou uma professora a facadas, ferindo outras pessoas, na escola estadual Thomazia Montoro, em São Paulo<sup>3</sup>.

Em Santo André, também no Estado de São Paulo, um aluno tentou entrar armado no estabelecimento<sup>4</sup>.

Está se tornando corriqueiro recebermos tristes notícias como essas. O Estado não pode permanecer inerte diante de tantas tragédias. Como legislador, tenho o dever de tomar providências, por isso proponho a presente modificação legislativa a fim de garantir a segurança de todos no âmbito escolar.

O preâmbulo da Constituição Federal dispõe que um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos para a instituição do Estado Democrático é a garantia à segurança. Além disso, a segurança é um dos direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna.

É responsabilidade do Estado elaborar políticas para contribuir com um ambiente escolar mais seguro e prevenir os atos de violência. É dever de todos os órgãos estatais, incluindo nesse rol as entidades que atuam na área de educação, garantir a execução dessas políticas.

Quando da identificação de qualquer tipo de arma ou material estranho ao ambiente escolar tem de haver repressão, pois que o estabelecimento escolar, seja público ou privado, deve fornecer as condições necessárias para a efetiva construção de um espaço escolar seguro para a construção educacional.

<sup>1</sup> CORREIO BRAZILIENSE. **Ameaça de ataque assusta familiares de alunos da escola de Águas Claras**. 29 mar 2023. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2023/03/5083668-ameaca-de-ataque-assusta-familiares-de-alunos-da-escola-de-aguas-claras.html> Acesso em 29 mar 2023.

<sup>2</sup> POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. **PMDF localiza drogas em mochilas de alunas em Aguas Claras**. 01 Mar 2023. Disponível em <http://www.pmdf.df.gov.br/index.php/ocorrencias/37462-pmdf-localiza-drogas-em-mochilas-de-alunas-em-aguas-claras> Acesso em 29 mar 2023

<sup>3</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Aluno de 13 anos mata professora de 71 e deixa cinco feridos em escola de SP**. 27 mar 2023. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/03/adolescente-esfaqueia-professores-e-aluno-em-escola-de-sao-paulo.shtml>. Acesso em 29 mar 2023.

<sup>4</sup> BAND JORNALISMO. **Jornow: Aluno tenta ataque em escola de Santo André (SP)**. 28 mar 2023. <https://www.band.uol.com.br/noticias/jornow-aluno-tenta-ataque-em-escola-de-santo-andre-sp-16592077>. Acesso em 29 mar 2023





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Portanto, o direito individual deve ser afastado quando o direito coletivo está em risco iminente. O direito difuso à segurança deve prevalecer, sempre respeitando a dignidade dos estudantes. A revista do material escolar é medida razoável diante dos últimos acontecimentos que acompanhamos nos noticiários.

Pelas razões acima, pedimos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de                                de 2023.

**Deputado MARANGONI**  
**UNIÃO/SP**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO  
DE  
1990  
Art. 70-C

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

**PROJETO DE LEI N.º 1.551, DE 2023**  
(Da Sra. Simone Marquette)

Dispõe sobre autorização e obrigatoriedade de instalação de detectores de metais do tipo penal nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1465/2023.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Da Sra. SIMONE MARQUETTO)

Dispõe sobre autorização e obrigatoriedade de instalação de detectores de metais do tipo penal nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa autorizar e tornar obrigatória a instalação de detectores de metais do tipo penal nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Art. 2º O ingresso de toda e qualquer pessoa nos estabelecimentos de ensino, sem exceção, está condicionada a passagem por uma inspeção visual de seus pertences.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Diante da tragédia recentemente ocorrida na Escola Estadual Thomazia Montoro, na zona oeste de São Paulo/SP, torna-se evidente a necessidade de se ampliar a segurança nas escolas de ensino brasileiras assegurando aos entes federados a efetividade da medida no âmbito de suas competências.

Um levantamento do Instituto Sou da Paz identificou 12 ataques em escolas desde 2002. Dos 12 registros levantados pelo instituto, 7 ocorreram nos últimos cinco anos.

Segundo dados da Secretaria da Educação de São Paulo, nos dois primeiros meses de aula deste ano, foram registrados 4.021 casos de agressões físicas nas unidades estaduais, 48,5% por cento a mais que nos mesmos períodos de 2019, último ano que os alunos frequentaram as aulas presenciais todos os dias.

A ocorrência, além de causar perplexidade à sociedade, suscitou importantes reflexões ao Poder Público como sobre a falta de segurança, de modo geral nas escolas públicas brasileiras. Tal falta de controle repete-se em inúmeros estabelecimentos de ensino espalhados pelo País. Outra questão diz respeito a casos crescentes de violência com todo tipo de agressões, com uso de arma de fogo e arma branca que ocorrem no sistema educacional público brasileiro.

Diante do exposto, a presente iniciativa se mostra necessária. Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

SIMONE MARQUETTO  
Deputada Federal - MDB/SP



# PROJETO DE LEI N.º 1.588, DE 2023

(Do Sr. Roberto Duarte)

Torna obrigatória a instalação de portais de detectores de metais nas escolas da rede pública e privada.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1465/2023.



**PROJETO DE LEI Nº DE 2023**

**(Do Sr. ROBERTO DUARTE)**

Torna obrigatória a instalação de portais de detectores de metais nas escolas da rede pública e privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de portais de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, nas escolas com mais de 100 (cem) alunos por turno.

§ 1º - O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública e privada, sem exceções, está condicionado à passagem por um detector de metais e da inspeção visual de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade.

§ 2º - Será concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou o início do próximo período letivo escolar, prevalecendo o que primeiro ocorrer, a contar da entrada em vigor desta lei, para que todas as escolas que se enquadrarem no *caput* deste artigo adotem a medida preconizada.

Art. 2º. No ato da matrícula, pais de alunos menores devem assinar um termo de autorização para que, caso o equipamento detector de metais seja acionado, a autoridade responsável possa revistar o aluno e seus pertences.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2023

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC**





## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem acompanhado o significativo aumento do nível de violência nas escolas públicas praticados por jovens com nítidos problemas psicológicos, alimentando desejo de reconhecimento pela perpetração de tragédias.

Em alguns casos, a violência dentro das escolas é relacionada ao comércio de drogas nas redondezas dos prédios escolares e, também nesses casos, a instalação dos detectores será importante para reduzir a criminalidade.

Neste momento é inegável o clima de medo e insegurança nas escolas, onde alunos, funcionários e professores se encontram atemorizados, com medo do próximo ataque por parte de criminosos.

Torna-se imperioso e urgente coibir a entrada de armas nos centros de ensino e para tal é importante dotar todas as escolas de equipamentos modernos e eficazes na prevenção de entrada de armas, de quaisquer tipos que sejam.

Hoje, a instalação de equipamentos que auxiliam na contenção da violência em espaços públicos já é uma realidade em nossas vidas. Aqui mesmo, na Câmara dos Deputados, funcionários e visitantes são submetidos aos aparelhos de detecção de metais. Esse tipo de ação, além de aumentar a segurança, tem o objetivo de preservar a vida e a segurança, não só dos funcionários, mas de todos aqueles que frequentam o ambiente.

Diante do que estamos vendo, o mesmo tipo de ação pode e deve ser feito nas escolas, como forma de aumentar a segurança de todos dentro do ambiente escolar.

Fundamentado nas experiências de programas de segurança contra a violência pessoal e patrimonial, é possível esperar que os detectores de metais, acrescidos da inspeção visual monitorada dos pertences, possam coibir a entrada de objetos que facilitam os ataques criminosos.

Certo de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante, para o incremento da segurança nas escolas públicas, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares, em favor da aprovação nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC**



# **PROJETO DE LEI N.º 1.627, DE 2023**

**(Do Sr. Geraldo Mendes)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de eclusas e detector de metais em escolas com mais de 50 alunos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1446/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Dep. Geraldo Mendes – UNIÃO/PR**

**PROJETO DE LEI Nº 2023**

(Dep. Geraldo Mendes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de eclusas e detector de metais em escolas com mais de 50 alunos.

Art.1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de eclusas e detector de metais nas entradas das escolas públicas e privadas com mais de 50 alunos.

Art. 2º. A eclusa deve ser constituída de uma antecâmara, com no mínimo duas portas, intercaladas por um espaço livre de ventilação e iluminação, e um sistema de controle de acesso que permita a entrada de uma pessoa de cada vez.

Parágrafo único. O sistema de controle de acesso deve ser dotado de recursos tecnológicos que possibilitam a identificação e registro dos usuários que acessam a escola.

Art. 3º. O detector de metais deve ser instalado na antecâmara da eclusa, de forma a permitir a verificação dos alunos e demais pessoas que acessam a escola.

Parágrafo único. O detector de metais deve ser operado por um profissional capacitado e treinado para o exercício dessa atividade.

Arte. 4º. A instalação das eclusas e dos detectores de metais deve ser realizada no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação desta lei.

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 287 CEP 70160-900 –  
Brasília/DF

Tel (61) 3215-5287 dep.geraldomendes@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Dep. Geraldo Mendes – UNIÃO/PR**

Art. 5º. As escolas que não atenderem ao disposto nesta lei estarão sujeitas a multa e proibição de funcionamento enquanto não se adequarem ao disposto nessa lei.

Arte. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A segurança nas escolas é um tema de grande importância, que merece atenção especial por parte das autoridades públicas e da sociedade em geral. Infelizmente, assistimos a uma série de ocorrências de violência dentro e nas proximidades das escolas, o que tem gerado grande preocupação entre pais, alunos e professores.

Diante desse cenário, consideramos que a instalação de eclusas e detectores de metais nas entradas das escolas pode contribuir significativamente para aumentar a segurança dos alunos, funcionários e demais pessoas que frequentam esses locais. As eclusas são estruturas que impedem o acesso direto de pessoas externas à escola, permitindo o controle rigoroso de entrada e saída de pessoas. Já os detectores de metais são instrumentos que permitem a identificação de objetos metálicos que podem representar uma ameaça à segurança.

Além disso, as eclusas e detectores de metais funcionam para a prevenção de outros tipos de ocorrências, como furtos, roubos, invasões e vandalismo. Com a instalação de um sistema de controle de acesso e detecção de objetos metálicos, é possível identificar e registrar as pessoas que acessam a escola, bem como evitar a entrada de objetos perigosos.

Por fim, destacamos que a obrigatoriedade de instalação de eclusas nas escolas com mais de 50 alunos é uma medida simples, de baixo custo e fácil implementação, que pode gerar grandes benefícios para a segurança da comunidade escolar.

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 287 CEP 70160-900 –  
Brasília/DF

Tel (61) 3215-5287 dep.geraldomendes@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231026189800>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Dep. Geraldo Mendes – UNIÃO/PR**

Diante do exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida, conto com o decisivo apoio dos nobres pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2023.

Deputado Federal GERALDO MENDES

UNIÃO - PR

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 287 CEP 70160-900 –  
Brasília/DF

Tel (61) 3215-5287 dep.geraldomendes@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231026189800>



# **PROJETO DE LEI N.º 1.635, DE 2023**

**(Do Sr. Nicoletti)**

Dispõe sobre a segurança nas instituições de ensino públicas e privadas da educação básica e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1465/2023.



PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(do Sr. Nicoletti)

Dispõe sobre a segurança nas instituições de ensino públicas e privadas da educação básica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a segurança nas instituições de ensino públicas e privadas da educação básica.

Art. 2º As instituições de ensino públicas e privadas da educação básica deverão dispor de, no mínimo, os seguintes sistemas de segurança:

I - sistema de controle de acesso às dependências onde se encontram as salas de aula, com porta eletrônica de segurança individualizada na forma de porta giratória ou de sistema de eclusa, catraca, grades ou outros elementos físicos ou eletrônicos que permitam a prévia identificação e controle de ingresso;

II - alarme de aviso de invasão, urgência ou emergência interligado à central de ocorrências de órgão da segurança pública;

III - sistema de videomonitoramento ininterrupto, interligado a órgão de segurança pública;

IV - elaboração e aprovação de plano de segurança em conjunto com órgão de segurança pública contendo, no mínimo, a capacitação dos professores quanto à saída de emergência e procedimentos a serem adotados em caso de urgência e emergência relacionados à segurança dos alunos e profissionais da instituição de ensino; e

V - vigilância armada, durante todo o período de funcionamento escolar.

§ 1º A vigilância armada poderá ser realizada por empresa especializada contratada, ou por pessoal próprio do estabelecimento, respeitadas as exigências e regulamentos que tratam do tema.

§ 2º Nas instituições de ensino públicas, a vigilância armada poderá ser realizada pelos órgãos de segurança pública do respectivo ente federativo.

§ 3º Nos casos em que a segurança e vigilância armada inviabilizar economicamente a existência da instituição de ensino privada, o Poder





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Executivo estabelecerá, considerando a quantidade de alunos, outros requisitos complementares de segurança em substituição à exigência do parágrafo primeiro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo principal proteger as nossas crianças e adolescentes, bem como os profissionais que trabalham nas instituições de ensino da educação básica, abrangendo a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Através da instituição de regras mínimas de controle de acesso de terceiros às instituições de ensino, bem como da utilização de equipamentos de segurança e capacitação dos profissionais de educação, certamente teremos estruturas mais preparadas para impedir ataques e tragédias, envolvendo a morte de crianças e professores que abalam nossa nação.

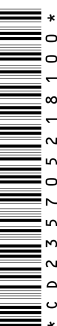
Lamentavelmente, esses episódios têm aumentado nos últimos anos, e precisamos estabelecer medidas para evitar novos casos, preparando tanto a estrutura física das instituições de ensino, quanto qualificando os professores e demais profissionais sobre um plano de ação em caso de urgência e emergência, sob a orientação dos órgãos de segurança pública.

Tivemos o cuidado de estabelecer um prazo para adaptação das instituições, bem como regras próprias nos casos em que a vigilância armada inviabilize a própria existência da instituição de ensino.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2023

**NICOLETTI**  
Deputado Federal UNIÃO/RR



# PROJETO DE LEI N.º 1.645, DE 2023

(Do Sr. Alex Manente e outros)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para criar o Programa de Prevenção à Violência nas Escolas e dispor sobre medidas de segurança para alunos e funcionários das instituições de ensino.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1635/2023.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Do Sr. Alex Manente)**

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para criar o Programa de Prevenção à Violência nas Escolas e dispor sobre medidas de segurança para alunos e funcionários das instituições de ensino.*

Apresentação: 05/04/2023 16:22:01.137 - MESA

PL n.1645/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas para garantir a segurança dos alunos e funcionários e evitar a ocorrência de incidentes violentos no recinto escolar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, segurança escolar se refere às medidas e práticas adotadas para garantir a proteção física, emocional e psicológica de estudantes, professores e funcionários no recinto escolar.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 86-A. É obrigatória a implantação de medidas de segurança em todas as escolas, públicas ou privadas, que incluam:

I - Câmeras de vigilância em todas as áreas da escola, incluindo salas de aula, corredores, pátios, entradas e saídas, com acesso remoto para a administração da escola e para as autoridades competentes;

II - Portões e grades em todas as entradas e saídas da escola, com controle de acesso para alunos, funcionários e visitantes, por meio de cartão magnético, biometria ou outro meio seguro;

III - Segurança privada ou policiamento ostensivo, de acordo com a necessidade de cada escola e da região onde está localizada;

IV - Plano de evacuação em caso de emergência, que deverá ser ensinado aos alunos e praticado regularmente.

Art. 86-B. Fica instituído o Programa de Prevenção à Violência nas Escolas, que deverá ser desenvolvido pelas secretarias de educação estaduais e municipais, em parceria com as autoridades de segurança pública e a comunidade escolar.



Art. 86-C. O Programa de Prevenção à Violência nas Escolas deverá incluir:

I - Palestras e campanhas educativas sobre prevenção à violência, *bullying*, *cyberbullying*, assédio moral e sexual, racismo, intolerância religiosa e outras formas de violação dos direitos humanos;

II - Criação de canais de denúncia de violência e outras formas de violação dos direitos humanos, que garantam o anonimato e a segurança dos denunciantes;

III - Ações de mediação de conflitos e de promoção da cultura da paz, que envolvam alunos, professores, funcionários e famílias;

IV - Acompanhamento psicológico e social dos alunos e das famílias envolvidas em situações de violência ou de risco social;

V - Fortalecimento da parceria entre escola, família e comunidade, para a construção de uma cultura de solidariedade e de respeito aos direitos humanos;

VI - Criação de uma linha telefônica ou outro meio de comunicação direto para relatar comportamentos suspeitos ou ameaças, e estabelecimento de procedimentos claros para lidar com essas informações.

Art. 86-D. A. A União aplicará recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para apoiar estados e municípios no desenvolvimento das ações de segurança previstas nos arts. 86-A e 86-B desta Lei” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os ataques em escolas têm se tornado cada vez mais frequentes em todo o Brasil, e no mundo inteiro, gerando medo e insegurança na comunidade escolar e na sociedade em geral. A violência nas escolas afeta não apenas as vítimas diretas, mas também os seus familiares, os colegas e os professores, ou seja, toda a comunidade escolar, comprometendo a qualidade do ensino e o desenvolvimento social e emocional dos alunos.

Apesar de não ser fenômeno recente, nos últimos meses o Brasil tem enfrentado uma onda de violências praticadas em âmbito escolar que colocam em evidência a necessidade urgente de o Estado adotar medidas adequadas para o enfrentamento desse tipo de violência nas instituições de ensino.

Em 5 de março de 2023, uma creche em Blumenau, em Santa Catarina, foi invadida por um homem de 25 anos que assassinou cinco crianças e depois se entregou à polícia. No dia 27 de março desse ano, um adolescente esfaqueou quatro professoras e um aluno, no qual uma professora faleceu, em escola estadual na cidade de São Paulo. Já em 25 de novembro de 2022, um criminoso invadiu escola estadual com pistola e fez



vários disparos, ocasionando a morte de três e outros 13 feridos em Aracruz, no Espírito Santo.

Longe de constituírem casos isolados, esses incidentes demonstram que há grande insegurança no âmbito escolar, o que exige que o Poder Público aja de forma mais efetiva para garantir a segurança de funcionários, alunos e familiares nas escolas do país.

Dessa forma, propomos o presente Projeto de Lei que altera a Lei de Diretrizes e Base da Educação para a implementação de políticas de prevenção, a instalação de sistemas de segurança física, como câmeras de vigilância e alarmes, a formação de equipes de segurança e a colaboração com as autoridades policiais e de emergência locais. Além disso, a segurança escolar também abrange a prevenção de comportamentos violentos ou prejudiciais, como *bullying*, assédio sexual e abuso de substâncias. Por isso, propomos a criação de Programa de Prevenção à Violência nas Escolas para combater esse tipo de incidentes nas instituições de ensino que têm trazido insegurança, medo e aflição para crianças, funcionários e familiares.

Alunos que sofrem violência na escola podem experimentar sintomas de ansiedade, depressão e estresse pós-traumático, o que pode afetar negativamente seu desempenho acadêmico e sua vida pessoal. Professores e funcionários que enfrentam situações de violência também podem sofrer danos psicológicos, o que pode afetar sua capacidade de ensinar e de cuidar dos alunos.

A segurança escolar é essencial para garantir um ambiente de aprendizado saudável e seguro para todos os envolvidos. Portanto, é essencial que o Poder Público esteja engajado em combater a violência nas escolas, implementando medidas de prevenção e punição dos responsáveis pelos incidentes violentos.

Ante a necessidade de se implementar políticas de prevenção da violência nas escolas para garantia de um ambiente escolar seguro para todos, solicitamos o apoio aos nobres parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em    de abril de 2023.

**Deputado Alex Manente**  
**CIDADANIA/SP**



## COAUTORES

Amom Mandel - CIDADANIA/AM  
Any Ortiz - CIDADANIA/RS

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996  
Art. 86-A a D

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.649, DE 2023** (Do Sr. Fabio Schiochet)

Cria o Programa Nacional de Segurança nas Escolas (PNSE) e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1635/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023

(Do Sr. Fabio Schiochet)

Cria o Programa Nacional de Segurança nas Escolas (PNSE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Nacional de Segurança nas Escolas (PNSE), com o objetivo de promover um ambiente seguro e protegido para estudantes, professores e funcionários das escolas públicas brasileiras.

**Art. 2º** - O Programa de Segurança Escolar terá como fonte de recursos o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que destinará uma parcela do orçamento anual do Fundo para a implementação do programa.

**Parágrafo Único** – O valor correspondente à parcela destinada ao Programa Nacional de Segurança nas Escolas (PNSE), proveniente do orçamento anual do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), será determinado por regulamentação posterior.

**Art. 3º** - As ações do Programa Nacional de Segurança nas Escolas incluirão, entre outras medidas:

I. A instalação de sistemas de monitoramento por câmeras em todas as áreas externas e internas das escolas públicas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

II. A contratação de profissionais de segurança para atuar nas escolas públicas, incluindo vigilantes armados com arma de fogo, vigilantes desarmados, porteiros e outros profissionais capacitados;

III. A realização de treinamentos regulares para professores, funcionários e alunos sobre medidas de segurança, prevenção de acidentes e primeiros socorros;

IV. A instalação de alarmes e sistemas de comunicação para emergências;

V. A realização de obras de infraestrutura para garantir a segurança dos prédios escolares, incluindo a construção e manutenção de muros, cercas e portões.

**Art. 4** - A implementação do Programa Nacional de Segurança nas Escolas será coordenada pelo FNDE em parceria com o Ministério da Educação e os governos estaduais e municipais, que terão a responsabilidade de indicar as escolas públicas que serão beneficiadas com as ações do programa.

**Art. 5** - O Ministério da Educação criará um plano de acompanhamento e avaliação do Programa Nacional de Segurança nas Escolas, que permita a avaliação da eficácia das ações realizadas e a identificação de áreas de melhoria.

**Art. 6** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do FNDE.

**Art. 7** - Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758  
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br  
BRASÍLIA - DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239503759000>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir a segurança de estudantes, professores e funcionários das escolas públicas brasileiras, por meio da criação de um Programa de Segurança Escolar com recursos do FNDE.

A segurança nas escolas é um tema que vem ganhando destaque no país, diante do aumento da violência e do número de casos de violência nos estabelecimentos públicos de educação. No dia 5 de abril de 2023, o Brasil foi despertado com a chocante notícia de que um homem, armado de uma machadinha, invadiu uma escola no município de Blumenau, do meu estado de Santa Catarina, e promoveu uma chacina, assassinando de forma cruel e brutal quatro crianças, desferindo golpes em suas cabeças. As crianças, que tinham entre cinco e sete anos, fora atacadas na cabeça. Outras crianças ficaram feridas, sendo que até o momento, uma delas em estado grave. O assassino confesso se entregou e em seu depoimento, disse que o ato de covardia cometido por ele, se tratava de uma aposta de jogo de internet e que mais ataques brutais poderiam ocorrer ainda naquele dia, na cidade onde ocorrera o caso.

No dia 27 do mês de março deste ano, ou seja, na semana anterior ao episódio de Blumenau, a sociedade brasileira chorou a morte da professora Elisabete Tenreiro, de 71 anos. Ela foi assassinada por um aluno de 13 anos, na escola estadual Thomazia Montoro, na cidade de São Paulo. O assassino ainda deixou outras três professoras e um aluno feridos. Se não fosse a bravura de duas professoras que desarmaram e imobilizaram o criminoso, o derramamento de sangue certamente seria maior. A pergunta que fica é: por que a escola não tinha um agente de segurança para aplacar o crime e evitar a morte da professora?

Casos chocantes como esse, um escancarado crime hediondo, desafia toda a sociedade, em especial a classe política, sua representante





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET**

legitimamente eleita, para responder de forma veemente ao cenário que vem se formando nos últimos anos, onde vemos uma prática aterrorizante, porém comum nos Estados Unidos, ser importada para o nosso país de forma descarada. É indubitável que esses criminosos se beneficiam dos estabelecimentos de educação do nosso país, que são mal guarnecidos de segurança, se tornando um ambiente extremamente favorável para o cometimento dos mais diversos crimes, sejam eles simples roubos ou chacinas revoltantes como a que presenciamos nos noticiários no dia de hoje.

É fundamental garantir um ambiente seguro e protegido para os estudantes, professores e funcionários das escolas públicas, para que possam se dedicar ao aprendizado e ao ensino de forma tranquila e segura. Por isso é urgente que o FNDE destine recursos específicos para a implementação de ações de segurança nas escolas públicas brasileiras. Devemos debater a criação do programa proposto neste projeto de lei com a consciência de que escolas públicas em nosso país continuarão sendo cenários de outros crimes e de que não podemos mais ignorar o fato de que a segurança de nossos alunos é tão importante quanto sua alimentação, seu transporte e seu material escolar.

Desta forma, clamo aos meus pares, deputadas e deputados, que apoiem esta proposta urgente para os nossos alunos.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2023.

**FÁBIO SCHIOCHET**  
**Deputado Federal – UNIÃO/SC**

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758  
Endereço eletrônico: [dep.fabioschiochet@camara.gov.br](mailto:dep.fabioschiochet@camara.gov.br)  
BRASÍLIA - DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239503759000>



# **PROJETO DE LEI N.º 1.652, DE 2023**

**(Do Sr. Gilvan da Federal e outros)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de detector de metais e de vigilância armada nas instituições de ensino, públicas e privadas, das três etapas da educação: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1465/2023.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
**(Do Sr. GILVAN DA FEDERAL e outros)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de detector de metais e de vigilância armada nas instituições de ensino, públicas e privadas, das três etapas da educação: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de detector de metais e de vigilância armada nas instituições de ensino, públicas e privadas, das três etapas da educação: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 2º As instituições de ensino, públicas e privadas, das três etapas da educação: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – contarão, obrigatoriamente, com detector de metais e com serviço de vigilância armada..

§ 1º O serviço de vigilância armada nas instituições de ensino referidas no *caput* visa, prioritariamente, à proteção da vida e da integridade física dos alunos, dos professores, dos funcionários e de terceiros nelas encontrados.

§ 2º Entende-se por serviço de vigilância armada aquele realizado por vigilantes portando arma de fogo, devidamente habilitados em conformidade com os requisitos do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



## JUSTIFICAÇÃO

Os ataques aos alunos, aos professores, aos funcionários e terceiros em instituições de ensino da educação básica estão, em nosso País, desde há alguns anos, em crescente escalada a cada dia que passa, provocando vítimas entre fisicamente lesionados e mortos, afóra os danos psicológicos decorrentes aos que escapam ilesos, embora as famílias de todos passem também a carregar os traumas decorrentes.

Diante da incapacidade de o Poder Público dotar essas instituições de ensino da esperada segurança, a alternativa encontrada é que às mesmas seja permitida a contratação de serviços de vigilância armada.

De se ressaltar que as atividades desempenhadas pelos vigilantes são regulamentadas pela Lei nº 7.102, de 20 junho de 1983, pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, e pela Polícia Federal, por intermédio da Portaria nº 3.233, de 10 dezembro de 2012-DG/DPF, que estabelece os requisitos, direitos e deveres para o exercício dessa profissão.

Artigo recente em um dos periódicos de grande circulação nacional<sup>1</sup> destacou como a saúde mental dos docentes é afetada; que o Brasil lidera no mundo, as ocorrências de agressões contra os professores; que, de quase 23 mil professores entrevistados, 12,5% informaram terem sido vítimas de agressões verbais ou de intimidação pelo menos uma vez por semana; que, de 5 mil educadores, 7 (sete) em cada 10 (dez) relataram casos de violência nas instituições onde trabalham.

Esse mesmo artigo revela que um relatório que tramitou durante a transição do governo federal, em dezembro de 2022, indicou que, desde o ano 2000, em ataques realizados em escolas, 35 (trinta e cinco) professores e alunos tinham sido mortos.

<sup>1</sup> ***Dar aula sem condições de segurança afeta saúde mental de professores.*** Fonte: <https://noticias.uol.com.br/opiniaocoluna/2023/04/01/dar-aula-sem-condicoes-de-seguranca-afeta-saude-mental-de-professores.htm> 5/5; publicação em: 01 mar. 2023; acesso em: 03 mar. 2023.



A sequência de notícias a seguir bem retrata a gravidade do problema e a necessidade de dotar as escolas, públicas e privadas, de serviços de vigilância armada e detector de metais.

**Ataque à creche deixa quatro crianças mortas em Blumenau –SC. 2023**

<https://www.metropoles.com/brasil/ataque-a-creche-deixa-quatro-criancas-mortas-em-blumenau-sc>

**Adolescente de 14 anos é esfaqueado por colega de escola durante intervalo em SC. Suspeito, também de 14 anos, foi apreendido, segundo a Polícia Civil. Facada atingiu o peito do adolescente, que está internado. Caso aconteceu em Itapema, no Litoral Norte.**

<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/02/23/adolescente-de-14-anos-e-esfaqueado-por-colega-em-escola-do-litoral-de-sc.ghtml>

**Atirador entra em escola em Realengo, mata alunos e se suicida. Segundo hospital, 11 estudantes morreram na Zona Oeste do Rio. Atirador tinha 23 anos e foi aluno da escola.**

<https://g1.globo.com/Tragedia-em-Realengo/noticia/2011/04/atirador-entra-em-escola-em-realengo-mata-alunos-e-se-suicida.html>

**Ataque a creche de Saudades: 1 ano após mortes, mais da metade das escolas de SC aguarda por vigilantes.**

<https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/sc/santa-catarina/g1-santacatarina-10-anos/noticia/2022/05/02/ataque-a-creche-de-saudades-1-ano-depois-das-mortes-escolas-de-sc-aguardam-vigilantes-nas-unidades.ghtml>

**Adolescente que planejava massacre é flagrado com machadinha em escola de Ubá. Segundo a PM, aluno alegou infelicidade e teria se inspirado no atentado a tiros ocorrido em dois colégios de Aracruz (ES).**

<https://tribunademinas.com.br/noticias/regiao/30-11-2022/adolescente-que-planejava-massacre-e-flagrado-com-machadinha-em-escola-de-uba.html>

**Ameaça de morte, invasão e jovem armado levam pânico a escola no Barreiro. Um jovem de 19 anos com simulacro de arma de fogo e um canivete e um adolescente de 13 anos foram detidos. Um aluno foi ameaçado de morte.**

<https://www.otempo.com.br/cidades/ameaca-de-morte-invasao-e-jovem-armado-levam-panico-a-escola-no-barreiro-1.2689592>

**Após planejar massacre em escola, menino de 14 anos é detido no DF. Adolescente teria divulgado os planos para o atentado nas redes sociais.**

<https://www.google.com/amp/s/www.cnnbrasil.com.br/nacional/apos-planejar-massacre-em-escola-menino-de-14-anos-e-detido-no-df/amp/>

**Jovem é preso no RN por usar rede social para ameaçar massacre em escola de MG. Página continha referências ao massacre de Columbine, ocorrido em 1999, no estado do Colorado, nos Estados Unidos.**

<https://www.google.com/amp/s/www.otempo.com.br/mobile/cidades/jovem-e-preso-no-rn-por-usar-rede-social-para-ameacar-massacre-em-escola-de-mg-1.2837399>



**Massacre na escola Raul Brasil, em Suzano, completa quatro anos. Tragédia resultou na morte de sete pessoas.**

<https://www.google.com/amp/s/agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/massacre-na-escola-raul-brasil-em-suzano-completa-quatro-anos%3famp>

**Polícia investiga ameaças de massacre encontradas no Colégio Paes de Carvalho, em Belém. De acordo com as denúncias, havia um recado deixado na parede de um dos banheiros do colégio, e uma carta com ameaças de ataque.**

<https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/pa/para/noticia/2023/03/11/p-m-investiga-denuncias-de-ameacas-de-massacre-deixadas-no-colegio-estadual-paes-de-carvalho-em-belem.ghtml>

**Estudante que atirou em escola de Goiânia se inspirou em massacre de Columbine e Realengo, diz polícia. Dois alunos morreram, e quatro ficaram feridos após tiros em sala de aula de Goiânia. Segundo o delegado, autor só não atirou mais vezes porque uma coordenadora interveio.**

<https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/goias/noticia/estudante-que-atirou-contr-colegas-em-escola-de-goiania-ia-matar-todo-mundo-cre-delegado.ghtml>

**Estudante suspeito de planejar massacre no DF é solto após pagar fiança de R\$ 5 mil**

<https://www.maisgoias.com.br/brasil/estudante-suspeito-de-planejar-massacre-no-df-e-solto-apos-pagar-fianca-de-r-5-mil/>

**Adolescente é detido após atentado terrorista com bomba caseira em escola em Monte Mor; ele usava uma suástica. Caso ocorreu na Escola Estadual Professor Antonio Sproesser, onde também funciona a Escola Municipal Vista Alegre, na manhã desta segunda-feira (13). Houve explosões, mas não há feridos.**

<https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/sp/campinas-regiao/noticia/2023/02/13/escola-de-monte-mor-e-alvo-de-tentativa-de-atentado-e-mobiliza-policia-e-bombeiros.ghtml>

**Vídeo: alunos se desesperam após colega abrir fogo em escola da Bahia. Assassino vestia roupas escuras, capuz e portava revólver e facão. Teria ameaçado a porteira e disparado contra aluna cadeirante, que morreu.**

<https://www.metropoles.com/brasil/video-alunos-se-desesperam-apos-colega-abrir-fogo-em-escola-da-bahia>

**Ataque armado: jovem invade escolas, mata 3 e deixa 13 feridos no ES.**

<https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/jovem-armado-invade-escolas-e-deixa-mortos-e-feridos-no-espirito-santo>

**Adolescente é apreendida com arma e punhal em escola no Sul de Minas. Menor disse que venderia a arma para comprar alimentos; pai desmente, afirma que a filha levou o objeto sem sua autorização e acaba preso.**

[https://www.google.com/amp/s/www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/11/08/interna\\_gerais.1418762/amp.html](https://www.google.com/amp/s/www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/11/08/interna_gerais.1418762/amp.html)



**Estudante que planejava ataque em escola no interior do Acre é preso. Suspeito de 18 anos estava com punhal na bolsa e postava planos nas redes sociais. 'Entrei num site de arsenal de guerra', postava.**

<https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/ac/acre/noticia/2023/01/09/e-estudante-que-planejava-ataque-em-escola-no-interior-do-acre-e-preso.ghml>

**Colégio de Salvador suspende provas após ameaça de 'massacre'. Após a ameaça, viaturas e agentes da Polícia Militar (PM) permaneceram na porta do colégio, ao longo do dia.**

<https://muitainformacao.com.br/post/54434-colegio-de-salvador-suspende-provas-apos-ameaca-de-massacre->

**Escola pública é alvo de atentado com bomba em Imperatriz, MA. Bomba foi jogada no telhado da escola, de acordo com a polícia. Cerca de 300 estudantes estavam no local, na hora do acidente.**

<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2013/05/escola-publica-e-alvo-de-atentado-com-bomba-em-imperatriz-ma.html>

**Morre estudante de 15 anos baleado por colega em ataque a escola no Ceará. Ele estava internado na Santa Casa de Misericórdia de Sobral (SCMS) com quadro irreversível de saúde e a suspeita de morte encefálica, que ainda não havia sido confirmada por necessidade de mais exames.**

<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/10/5043142-morre-estudante-de-15-anos-baleado-por-colega-em-ataque-a-escola-no-ceara.html>

**DF: aluno envia foto de arma e ameaça massacre em escola. Mensagens em grupo de WhatsApp chegaram ao conhecimento da diretoria nesse domingo (26/3): "Vou fazer é o massacre", disse aluno do 2º ano.**

<https://www.metropoles.com/distrito-federal/df-aluno-envia-foto-de-arma-e-ameaca-massacre-em-escola-veja-prints>

**Trio armado invade escola no ES, rouba e ameaça mais de 40 pessoas.**

**Criminosos mandaram as vítimas deitarem no chão do refeitório da Escola Municipal de Ensino Fundamental (Emef) Maria Guilhermina de Castro, nesta terça-feira (6), enquanto iam recolhendo os pertences.**

<https://www.agazeta.com.br/es/policia/trio-armado-invade-escola-no-es-rouba-e-ameaca-mais-de-40-pessoas-0922>

**Mais de 10 escolas sofreram ataques de alunos e ex-alunos desde Realengo, em 2011; relembre. Nesta segunda-feira, um aluno de 13 anos matou professora a facadas e deixou mais 4 feridos em escola de São Paulo.**

<https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/27/mais-de-10-escolas-sofreram-ataques-de-alunos-e-ex-alunos-desde-realengo-em-2011-relembre.ghml>



**Adolescente mascarado invade escola e dispara rojões contra crianças. O menor foi imobilizado pelo pai de um aluno e entregue à polícia.**

<https://www.oliberal.com/brasil/adolescente-mascarado-invade-escola-e-dispara-rojoes-contra-criancas-1.208563>

**'Efeito contágio': SP registra 7 possíveis ataques a escolas em 2 dias.**

<https://www.google.com/amp/s/ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2023-03-28/sete-possiveis-ataques-escolas-estado-sp.html.amp>

É imprescindível destacar que a finalidade dos vigilantes armados é impedir e inibir ações criminosas, garantindo a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio e que esta atividade é complementar as atividades de segurança pública; tudo em consonância com o art. 5º do Decreto nº 89.056/83 e a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, que traz uma grade curricular contendo disciplinas tais como: legislação aplicada e direitos humanos; gerenciamento de crises; primeiros-socorros; uso progressivo da força; defesa pessoal; armamento e tiro entre outras.

Não é demais lembrar que as instituições escolares são espaços de circulação de muitas pessoas; que a comunidade que frequenta esses ambientes se estende dos profissionais da educação que ali atuam, aos membros das famílias, passando por alunos, ex-alunos e outros atores vinculados à gestão da educação.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em        de        abril de 2023.

**Deputado GILVAN DA FEDERAL  
PL/ES**

2023.2984 – Seg. escolas





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Gilvan da Federal)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de detector de metais e de vigilância armada nas instituições de ensino, públicas e privadas, das três etapas da educação: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Assinaram eletronicamente o documento CD231860758200, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
- 2 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 3 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO  
DE 1983  
Art. 16

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198306-20;7102>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.672, DE 2023**

**(Dos Srs. Silvye Alves e Rodrigo Valadares)**

Dispõe sobre a instalação de detectores de metais e cercas elétricas nas creches e escolas da rede pública e privada de ensino.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1465/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **SILVYE ALVES – UNIÃO/GO**

**PROJETO DE LEI N°** ,**DE 2023**

(Da Sra. Silvye Alves)

Dispõe sobre a instalação de detectores de metais e cercas elétricas nas creches e escolas da rede pública e privada de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de detector de metais nas entradas das creches e escolas da rede públicas e privadas.

§ 1º Será regulamentada pelo Poder Executivo, que designará a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades em caso de descumprimento.

§ 3º As despesas com a execução das ações das escolas da rede pública previstas nesse artigo correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 2º É obrigatória a instalação de cerca elétrica em todo o muro de proteção das escolas da rede pública e privadas.

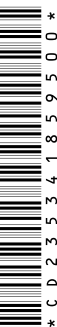
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os ataques a escolas e creches no Brasil têm sido frequentemente noticiados. De setembro de 2022 a abril de 2023, foram registrados 5 ataques fatais. O caso mais recente registrou o ataque de um homem de 25 anos de idade a uma creche na cidade de Blumenau/SC, que resultou na morte de quatro crianças e deixou outras quatro feridas.

Todo o ambiente escolar tem que ser acolhedor e seguro tanto para os alunos e funcionários da escola quanto para os familiares que confiam na instituição ao deixar as crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Recentemente, ocorreu outro episódio em que um adolescente invadiu uma escola em São Paulo e esfaqueou professores e um aluno.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO**

Com essa frequente onda de ataques, é necessária a interferência do Estado para que sejam instaladas cercas elétricas e detectores de metais com o intuito de coibir futuras práticas delituosas e reestabelecer a segurança nas creches e escolas da rede pública e privada.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desse Projeto de Lei de extrema importância.

Sala das sessões, 05 de abril de 2023.

Deputada Federal **Silvye Alves**

*União/GO*



# PROJETO DE LEI N.º 1.673, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Silva)

Institui o Programa Escola Segura, que estabelece a obrigatoriedade da implementação de medidas de prevenção e combate à violência nas escolas públicas e privadas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1645/2023.



Câmara dos  
Deputados

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023.

(Do Sr. Ricardo Silva)

Institui o Programa Escola Segura, que estabelece a obrigatoriedade da implementação de medidas de prevenção e combate à violência nas escolas públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Escola Segura com o objetivo de garantir a segurança e o bem-estar dos estudantes, professores e funcionários das escolas públicas e privadas, bem como prevenir a violência e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar.

**Art. 2º.** As diretrizes para a implementação do Programa Escola Segura serão determinadas pelo Ministério da Educação e pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, em conjunto com órgãos de segurança pública e representantes da comunidade escolar.

**Art. 3º.** O Programa Escola Segura, por meio de medidas de proteção e prevenção, visa à adequação da estrutura física e humana das escolas, que deverão adotar:

I - Instalação de sistemas de vigilância eletrônica nas escolas, tais como câmeras de monitoramento, alarmes, detectores de metal e outros equipamentos de segurança;

II – Implementação de segurança presencial pelas autoridades policiais, guarda municipal ou empresa especializada em segurança para realização de vigilância nas escolas durante o período de aulas e durante atividades com presença de alunos e professores;





## Câmara dos Deputados

**III** - Implementação de medidas de proteção física, incluindo a instalação de equipamentos de proteção em muros e acessos às escolas, tais como concertinas, cercas elétricas e outros dispositivos similares;

**IV** - Instalação de alarme de pânico nas escolas, para acionamento em casos de emergência ou ameaças iminentes à segurança dos estudantes e profissionais da educação;

**Art. 4º.** Ficam estabelecidas medidas de reforço à segurança em escolas e protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar, devendo ser elaborados em conjunto com órgãos de segurança pública e contemplar:

**I** - A criação de comissões de segurança escolar, compostas por representantes da comunidade escolar e da segurança pública, para discutir e propor ações de segurança;

**II** - A realização de treinamentos e simulados de segurança para os profissionais das escolas e alunos, a fim de prepará-los para situações de risco;

**III** - A criação de protocolos claros e ágeis para identificação e resposta a possíveis ameaças ou ataques, incluindo a mobilização imediata de recursos de segurança pública;

**IV** - A capacitação dos profissionais das escolas, incluindo professores, diretores, supervisores e demais funcionários, para identificar e lidar com situações de violência, bullying, assédio e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar;

**V** - A criação de canais de comunicação para denúncias de violência e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar, garantindo o anonimato e a proteção dos denunciantes;

**VI** - A realização de campanhas de conscientização e prevenção de violência, bullying e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar;

**VII** - A criação de um comitê gestor, composto por representantes da Secretaria de Educação, órgãos de segurança pública e entidades da sociedade civil organizada,





## Câmara dos Deputados

para avaliar e monitorar o cumprimento das medidas previstas neste programa;

**VIII** - Elaboração de relatório anual pelas instituições de ensino, com a descrição das ocorrências de segurança e violência registradas, encaminhado à Secretaria de Segurança Pública competente.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A violência nas escolas é um problema crescente e preocupante em nosso país. São inúmeros os casos de agressões, ameaças e outras formas de violência que afetam não apenas os estudantes, mas também os professores e demais funcionários das instituições de ensino.

É importante destacar que apenas no início de 2023 ocorreram casos de violência em escolas em diferentes regiões do país, como o caso de um estudante de 13 anos que matou uma professora e feriu mais quatro pessoas em uma escola estadual de São Paulo, em março, e o mais recente, ocorrido em 05 de abril, em que um homem invadiu uma creche em Blumenau, Santa Catarina, e assassinou quatro crianças e feriu outras cinco.

Infelizmente, a violência em ambientes escolares não é um problema recente e tem se agravado nos últimos anos. Um dos casos mais chocantes aconteceu em 2017, na cidade de Janaúba, em Minas Gerais, quando um homem ingressou em uma creche e ateou fogo em crianças, causando a morte de oito delas e uma professora, além de ter deixado diversas outras feridas.

Não há como deixar de citar também o caso ocorrido no ano de 2011, na Escola Municipal Tasso da Silveira, no Rio de Janeiro, em que um ex-aluno entrou armado na escola e matou doze crianças, e do triste episódio ocorrido em 2019, na Escola Estadual Raul Brasil, em Suzano, na Grande São Paulo, quando dois ex-alunos mataram sete pessoas e cometeram suicídio em seguida

Esses casos trágicos evidenciam a necessidade urgente de políticas públicas voltadas para a segurança nas escolas e a prevenção de violência e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar.





## Câmara dos Deputados

O Programa Escola Segura, instituído pela presente lei, é uma iniciativa importante para garantir a segurança e o bem-estar dos estudantes, professores e funcionários das escolas públicas e privadas, além de prevenir a violência e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar.

O Programa Escola Segura tem como objetivo prevenir a violência e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar. Para isso, são estabelecidas medidas de proteção, prevenção e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física dos envolvidos.

O programa também prevê a criação de comissões de segurança escolar, a realização de treinamentos e simulados, a criação de protocolos claros e ágeis de identificação e resposta a possíveis ameaças ou ataques, a capacitação dos profissionais das escolas para lidar com situações de violência, a criação de canais de comunicação para denúncias, a realização de campanhas de conscientização e prevenção de violência, a criação de um comitê gestor para avaliar e monitorar o cumprimento das medidas previstas e a elaboração de relatório anual pelas instituições de ensino.

A implementação do Programa Escola Segura é de extrema importância para garantir um ambiente escolar seguro e saudável para todos os envolvidos na educação. É preciso unir esforços para prevenir a violência e garantir o pleno exercício do direito à educação.

Diante do exposto e constatadas a relevância e a urgência da proposta, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação desta proposição legislativa de grande importância para garantir a segurança e o bem-estar dos estudantes e profissionais que atuam na educação.

Sala das Sessões, de de 2023.

**Deputado Ricardo Silva**  
**PSD/SP**



# **PROJETO DE LEI N.º 1.679, DE 2023**

**(Da Sra. Camila Jara)**

Altera a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1980 para criar e regulamentar uma Rede de Segurança nas escolas públicas e privadas em todo o território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1645/2023.

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Da Sr<sup>a</sup>. Camila Jara)

Altera a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1980 para criar e regulamentar uma Rede de Segurança nas escolas públicas e privadas em todo o território nacional.

A Câmara dos Deputados decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1980 para criar a Rede de Segurança nas escolas públicas e privadas em todo o território nacional e dá outras providências.

**Art. 2º** O art. 3º, da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....  
 .....  
 .....

(...)

XIII – proporcionar a segurança física de alunos e professores das redes de ensino com foco na prevenção, promovendo a capacitação dos profissionais para a mediação de conflitos e comunicação não violenta;

XIV - disponibilizar aplicativo digital que esteja integrado à Polícia Militar da localidade, para que as vítimas de ataques e violência escolar possam solicitar o serviço do 190 através de botão de emergência, além de conter ícone que possibilite registrar denúncias;”

**Art. 3º** O art. 19-J da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 19-J .....  
 §.....

§4º Terá prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social pelo Sistema Único de Saúde - SUS, professores de instituição de ensino público,



bem como de estudantes encaminhados pela direção escolar, através de ofício específico.”

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência não constitui fenômeno novo na sociedade, apresentando-se de forma complexa e diversificada. No ambiente escolar, as várias manifestações de violência igualmente ocorrem mas em inúmeras vezes revelam especificidades. O Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo (Apeoesp) apontou em recente estudo sobre o ambiente escolar (2019) que 54% dos professores já tinham sofrido algum tipo de violência. Em 2017, eram 51% e, três anos antes, 44%. Entre os alunos, 37% dos estudantes relataram ter sido vítimas de agressão. Em 2017, foram 39% e, em 2014, 28%. O tipo de violência mais comum contra os estudantes é o bullying (22%), agressão verbal (17%), agressão física (7%), discriminação (6%), furto/roubo (4%), assédio moral (4%), e roubo ou assalto à mão armada (2%).

Os dados revelam que as causas da violência no ambiente escolar são diversas e complexas com o número de adolescentes que planejam atentados às escolas crescendo no país. Este tipo de situação é alarmante e exige medidas para a prevenção de casos.

No entanto, o enfrentamento à violência nas escolas não pode ser objeto dos mesmos instrumentos do enfrentamento da violência em geral. Existem especificidades e características que devem ser enfrentadas pelas escolas e órgãos responsáveis de forma integrada e multidisciplinar.

Este projeto de lei tem como objetivo criar a Rede de Segurança nas escolas, prevendo oferecimento de suporte psicológico prioritário pelo SUS para alunos que sofrem com a violência ou que apresentam comportamentos agressivos, bem como de professores da rede pública de ensino.

Além disso, visa disponibilizar aplicativo digital que esteja integrado à Polícia Militar da localidade, para que as vítimas de ataques e violência escolar possam solicitar o serviço do 190 através de botão de emergência, além de conter ícone que possibilite registrar denúncias.

Por fim, é imprescindível que a lei brasileira assegure mecanismos de coibir a violência em escolas, que sejam criados mecanismos estatais de combate à violência, como a priorização do acesso à saúde mental, a capacitação de profissionais e a disponibilização de aplicativo com “botão de alerta” para ataques. Somente com ações efetivas e integradas, será possível combater a violência no ambiente escolar e evitar novos casos, com a finalidade de garantir o direito constitucional à vida e ao ensino.



**CAMILA JARA**  
**DEPUTADA FEDERAL**

Apresentação: 05/04/2023 19:28:26.973 - Mesa

**PL n.1679/2023**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.79hara.leg.br/CD233766336500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º, 5º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394</a>
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 19-J	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.680, DE 2023** (Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de prevenção à Violência nas Escolas - PNPVE.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1645/2023.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de prevenção à Violência nas Escolas - PNPVE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Prevenção à Violência nas Escolas- PNPVE, a ser desenvolvido pelas polícias militares, no âmbito das redes pública e particular de ensino, dentro dos currículos a partir do 6º ano do Ensino Fundamental, com o objetivo de promover a segurança e o bem-estar dos estudantes, professores e demais profissionais da educação.

Art. 2º O PNPVE será desenvolvido, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como tema transversal à cultura de paz nas escolas.

Art. 3º As ações do PNPVE compreendem as seguintes atividades:

I formação de educadores sociais, para atuação direta junto aos alunos;

II – Desenvolvimento de programa de prevenção à violência nas escolas, por meio de esclarecimentos sobre :

- a) Promoção da cultura de paz e da resolução pacífica de conflitos;
- b) Prevenção e combate à violência escolar, incluindo bullying, assédio moral e sexual, discriminação e violência física;



c) Prevenção e combate à violência por meios virtuais, apresentando riscos e sensibilizando sobre os cuidados a serem tomados nos meios virtuais;

d) Desenvolvimento de ações de conscientização e orientação para pais, alunos e educadores sobre os efeitos negativos da violência na escola;

e) Promoção de atividades que visam o respeito mútuo e a tolerância, como palestras, debates, oficinas e campanhas de sensibilização.

f) Capacitação de profissionais da educação para lidar com situações de violência e conflito no ambiente escolar;

g) Divulgação dos recursos disponíveis para os alunos que sofrem violência, como psicólogos escolares, assistentes sociais e outros profissionais.

h) Criação de canais de comunicação para receber denúncias e orientar sobre medidas a serem tomadas em casos de violência escolar;

i) Estabelecimento de protocolos claros para prevenir e lidar com a violência nas escolas.

j) Promoção de parcerias entre escolas, famílias, organizações não governamentais e órgãos públicos para o enfrentamento da violência nas escolas.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas junto aos estudantes das escolas públicas e privadas poderão ser estendidas para os familiares dos alunos, fazendo-se uma adaptação, para a sua aplicação, a metodologias específica para adultos

Art. 4º A execução das ações do PNPVE far-se-á com recursos repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, mediante convênio entre a União, os Estados e os Municípios.



Parágrafo único. O desenvolvimento das ações do PNPVE também será feito com recursos provenientes de parcerias dos Estados com a iniciativa privada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência nas escolas é um problema sério que afeta a segurança e o bem-estar dos estudantes, professores e demais profissionais da educação. Além disso, a violência escolar tem efeitos negativos sobre o desempenho escolar e a saúde mental dos estudantes.

A prevenção da violência nas escolas deve ser uma preocupação constante do Estado brasileiro, uma vez que a cada ano surgem casos trágicos de violência como o que houve na escola estadual Thomazia Montoro, na Vila Sônia, em São Paulo no qual um aluno de treze anos de idade esfaqueou uma professora e outros alunos dentro da sala de aula.

Segundo o jornal "O Globo" : "Na porta da escola, pais relataram à reportagem da TV Globo que agressões físicas entre os alunos são constantes na escola."

Nesse sentido, é fundamental que sejam adotadas medidas para prevenir e combater a violência nas escolas. A criação do Programa Nacional de Prevenção à Violência nas Escolas é uma iniciativa importante para promover a cultura de paz e a resolução pacífica de conflitos, bem como para capacitar os profissionais da educação para lidar com situações de violência e conflito no ambiente escolar.

A criação do PNPVE poderá ajudar a conscientizar os alunos, professores e funcionários sobre a importância de combater a violência nas escolas, sendo, também uma oportunidade para a escola promover atividades



que visam o respeito mútuo e a tolerância, como palestras, debates, oficinas e campanhas de sensibilização.

Além disso, o PNPVE será usado para divulgar os recursos disponíveis para os alunos que sofrem violência, como psicólogos escolares, assistentes sociais e outros profissionais, assim como, para estabelecer protocolos claros para prevenir e lidar com a violência nas escolas.

Finalmente, a criação do programa tem como objetivo conscientizar e orientar pais, alunos e educadores sobre os efeitos negativos da violência na escola, e criar canais de comunicação para receber denúncias e orientar sobre medidas a serem tomadas em casos de violência escolar.

Por esses motivos, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE



# PROJETO DE LEI N.º 1.681, DE 2023

(Da Sra. Cristiane Lopes)

Institui a Política Nacional de Segurança, Vigilância e Monitoramento das Creches e Escolas da Educação Básica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1645/2023.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(DA SRA. CRISTIANE LOPES)

Institui a Política Nacional de Segurança, Vigilância e Monitoramento das Creches e Escolas da Educação Básica.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Segurança, Vigilância e Monitoramento das Creches e Escolas da Educação Básica.

Parágrafo único. A Política de que trata o caput deste artigo tem como objetivo estabelecer medidas de reforço à segurança em creches e escolas da educação básica, públicas e privadas, determinando uma série de protocolos e ações de segurança, a fim de prevenir ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar.

Art. 2º Para implementação da Política Nacional de Segurança, Vigilância e Monitoramento das Creches e Escolas da Educação Básica, as seguintes ações deverão ser adotadas por todos esses estabelecimentos de ensino:

- I - possuir pelo menos 01 (um) vigilante portando arma de fogo durante o período escolar;
- II - instalar câmeras de vídeo-monitoramento;
- III - instalar detectores de metais nas entradas dos estabelecimentos;
- IV - instalar cercas elétricas ou outros aparatos que protejam os muros da escola, que deve ter altura condizente a evitar invasões e promover a segurança dos alunos;
- V - possuir sistema de comunicação imediata com autoridades policiais, para utilização em casos de ameaça e emergência.

§ 1º As creches e escolas que tenham mais de 50 (cinquenta) alunos matriculados deverão avaliar a necessidade da presença de mais vigilantes armados, a partir de relatório dos gestores escolares que considere, inclusive, as ocorrências de violência escolar, as vulnerabilidades e outras informações pertinentes à realidade específica daquela unidade de ensino e do seu entorno.





§ 2º Os equipamentos de que trata o inciso II deste artigo deverão ser instalados na entrada do estabelecimento de ensino, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula, sem prejuízo de outros locais.

§ 3º As despesas com as ações previstas neste artigo serão enquadradas como de manutenção e desenvolvimento de ensino, na forma do art. 70, inciso II, da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 3º Os funcionários das creches e escolas da educação básica deverão receber, anualmente, treinamento voltado ao conhecimento dos protocolos de segurança adotados nos seus estabelecimentos de ensino e à conscientização e identificação de possíveis sintomas que indiquem problemas relacionados à saúde mental de crianças e adolescentes.

Art. 4º As creches e escolas da educação básica deverão enviar relatório anual ao Ministério da Educação informando todas as ocorrências de violência escolar e as providências adotadas, para que os dados possam subsidiar novas políticas de prevenção e combate, assim como a readaptação de protocolos de segurança.

Art. 5º As creches e escolas da educação básica buscarão formar equipes de trabalho, com a participação de funcionários, pais e outros membros da comunidade escolar, com o apoio de autoridades policiais, com o fim de implementar outras medidas preventivas de segurança, incluindo treinamento e simulações para situações de ameaça e emergência, a fim de minimizar riscos e impactos da violência escolar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto é estabelecer medidas de reforço à segurança em creches e escolas da Educação Básica, delimitando uma série de protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar.

A tragédia ocorrida na data do protocolo desta Lei (05/04/2023), em que pelo menos quatro crianças foram brutalmente assassinadas numa creche do município de Blumenau e a violência noticiada na semana passada (27/03/2023) em que a professora Elisabeth foi atacada e morta por um aluno de 13 anos de uma escola pública da zona oeste de São Paulo reforçam a necessidade impor aos estabelecimentos de ensino o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

Apresentação: 05/04/2023 23:58:53.290 - Mesa

PL n.1681/2023

dever de aprimorar as ações de segurança voltadas para a proteção do ambiente escolar.

Desse modo, o presente projeto prevê que todas as creches e escolas da Educação Básica deverão conter pelo menos um vigilante armado durante o período escolar, detectores de metais, cercas elétricas, sistema de comunicação imediata com autoridades policiais, para utilização em casos de ameaça e emergência, câmeras de videomonitoramento na entrada das escolas, nos ambientes comuns e dentro das salas de aulas, além de um treinamento anual para os funcionários das escolas para a conscientização e identificação de possíveis sintomas que indiquem problemas relacionados à saúde mental de crianças e adolescentes.

As nossas crianças são os bens mais valiosos para as famílias e devem ser protegidas por todos, incluindo as famílias e os poderes públicos de todas as esferas que devem envidar todos os esforços necessários para minimizar e anular eventuais danos que venham a ser causados por um agressor.

Pelos motivos expostos, conto com a colaboração dos nobres colegas e celeridade nos trabalhos desta Casa Legislativa para aprovarmos este Projeto de Lei que proponho visando aumentar a segurança de todos que convivem diariamente na comunidade escolar.

Sala das Sessões, em            de abril de 2023.

**DEPUTADA CRISTIANE LOPES**  
**(UNIÃO/RO)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996  
Art. 70

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.688, DE 2023** **(Do Sr. Defensor Stélio Dener)**

Altera as Leis nº 9.394, de 1996 e Nº 14.113, de 2020, com a finalidade de tornar obrigatória a implantação de vigilância armada, detector de metais e monitoramento eletrônico nas instituições de ensino públicas e privadas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1635/2023.

**PROJETO DE LEI Nº DE 2023**  
**(do Sr. Defensor Stélio Dener)**

Altera as Leis nº 9.394, de 1996 e Nº 14.113, de 2020, com a finalidade de tornar obrigatória a implantação de vigilância armada, detector de metais e monitoramento eletrônico nas instituições de ensino públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 12A É obrigatória a presença de vigilância armada qualificada, detector de metais e a implantação de monitoramento eletrônico por câmeras em áreas comuns em instituições de ensino básico, fundamental, médio, técnico e superior públicas e privadas, para garantir o zelo patrimonial, a segurança de alunos, professores e funcionários em geral.”

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos Recursos de Complementação-VAAT, previstos no inciso II do caput do art. 5º

\* C D 2 3 6 8 5 6 7 9 8 5 0 0 \*



desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital e em investimentos com segurança e vigilância para as instituições de ensino.” (NR).

Art. 3º Fica estabelecido que os órgãos de segurança pública em âmbito municipal, estadual e federal receberão relatórios bimestrais das respectivas secretarias de educação ou órgãos superiores acerca das atividades de vigilância e monitoramento eletrônico das instituições de ensino pública e privada.

§1º A União poderá utilizar de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública ou de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da união, para suprir as despesas resultantes dos dispositivos Mencionados no caput deste artigo.

Art. 4º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Blumenau/SC, abril de 2023. Ao menos quatro crianças morreram, após um homem invadir e atacar uma creche na cidade.

São Paulo/SP, março de 2023. Uma professora morreu após ser esfaqueada por um aluno em uma escola estadual na zona oeste.

Monte Mor/SP, fevereiro de 2023. Um adolescente de 17 anos foi apreendido após arremessar uma bomba caseira pela janela em uma escola.

Ipaussu/SP, dezembro de 2022. Na noite do dia 14 de dezembro, um jovem de 22 anos invadiu uma escola após esfaquear duas pessoas e fazer outra de refém. Conforme detalhado no boletim de ocorrência, a motivação do crime foi vingança contra a diretora da escola, com quem o autor do crime teve problemas há dez anos.



Aracruz/ES, novembro de 2022. Duas escolas na cidade sofreram ataques com armas de fogo. Quatro pessoas morreram e 10 ficaram feridas.

Barreiras/BA, setembro de 2022. Um estudante armado entrou na Escola Municipal Eurides Sant`anna, no dia 26 de setembro, e atirou contra dois alunos. Uma aluna cadeirante, de 20 anos, morreu durante o ataque. Não há informações sobre a motivação do crime.

Saudades/SC, maio de 2021. Um jovem de 18 anos invadiu uma escola de ensino primário. Ele matou três crianças e duas professoras.

Charqueadas/RS, agosto de 2019. Um adolescente de 17 anos atacou com golpes da machadinha seis alunos e uma professora do Instituto Estadual Educacional Assis Chateaubriand.

Caraí/MG, julho de 2019. Umm aluno de 17 anos invadiu uma sala de aula da Escola Estadual Orlando Tavares e disparou uma arma e feriu dois estudantes.

Suzano/SP, março de 2019. Um ataque na Escola Estadual Raul Brasil, deixou dez mortos, incluindo os dois atiradores, de 25 e 17 anos, que eram ex-alunos da instituição.

São alguns dos casos que retratam a triste realidade recente no nosso país quanto a insegurança nas instituições de ensino. Poderíamos ainda citar os casos de Medianeira/PR, Goiânia/GO, Santa Rita/PB, São Caetano do Sul/SP, Rio de Janeiro/RJ no Realengo, todas tragédias que encerraram as vidas de jovens e adultos e de famílias que até hoje choram e lamentam a partida de seus entes queridos.

Os casos citados são públicos, mas se sabe que questões assim são frequentemente negligenciadas em escolas e universidades e podem levar a situações extremas e que são incompatíveis com a missão dessas instituições. Espera-se, sempre, que essas instituições de ensino sejam um local seguro para jovens, crianças e todas as pessoas envolvidas no processo educacional, de modo a permitir uma atmosfera favorável para aprendizagem.



Tendo em vista, portanto, os crescentes casos de violência em instituições de ensino, é que propomos este Projeto de Lei, no sentido de obrigar que todas as instituições contratem empresas de vigilância armada qualificada, 24 horas por dia, implantem detectores de metais e monitoramento eletrônico por câmeras, de modo a garantir segurança aos alunos, professores e profissionais de ensino, servidores, funcionários e terceirizados e também garantir a segurança patrimonial, visto que há também um crescente número de furtos/roubos de moveis, equipamentos de informáticas, materiais e outros objetos nessas instituições.

Sabemos que os recursos existem, que é facultado as escolas públicas o direito de utilizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para investimentos nas instituições, e o que propomos aqui é tornar obrigatório esses investimentos em segurança não apenas em âmbito público, mas também em privado.

Sabemos também que muito dos casos tem diretamente envolvido questões sociais, bullying, drogas, álcool, problemas psicossociais em geral, e que os estabelecimentos educacionais, com os profissionais que já atuam nessas áreas, tem total capacidade de executar tarefas de modo a minimizar esses problemas de natureza mental. E defendemos que implantar nas unidades de ensino esse ambiente de segurança vigiada armada qualificada, contribuirá sobremaneira para oferecer maior qualidade de ensino e segurança a todos envolvidos no processo educacional e às famílias que deixam e entregam seus filhos, jovens e adultos para estudarem e trabalharem nas escolas e universidades.

Há vários movimentos recentes no sentido de minimizar essas tragédias, alguns já existentes no país, em pequenos municípios, mas, sobretudo, nos Estados Unidos e na Europa, onde casos assim continuam acontecendo, mas de forma mais isolada. Um estudo da Universidade de Albany, dos Estados Unidos, aponta que a presença de vigilância, seja de profissionais de segurança quanto de policiais “protegem estudantes de um número importante de ataques físicos e brigas dentro das escolas, um efeito



que pode gerar uma variada gama de benefícios de longo prazo tanto acadêmicos quanto psicológicos”.

As unidades de ensino são espaços de trânsito/circulação de muitas pessoas e isso amplia uma oportunidade de pessoas não desejáveis, de criminosos agirem com liberdade dentro das instituições. Maioria são pessoas da própria comunidade, do bairro, ex-alunos. Há necessidade de controle e monitoramento dessa circulação. Ao mesmo tempo, a conexão/ligação de alguns crimes em regiões específicas e a contribuição dos relatórios de segurança ao qual sugerimos, irão contribuir sobremaneira para que os órgãos de segurança pública tenham acesso a mais informações de crimes correlacionados.

Pelo o exposto, pela defesa de um sistema educacional de qualidade, eficiente e seguro, e pelo desejo de proteger mais vidas, jovens vidas, é que apresentamos esse Projeto de Lei. Nestes termos, solicitamos o apoio aos nobres pares pela aprovação.

Sala das sessões, de de 2023.

**DEFENSOR STÉLIO DENER**  
Deputado Federal – Republicanos/RR





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 12-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394</a>
LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 Art. 27	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25:14113">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25:14113</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.695, DE 2023** (Do Sr. Juninho do Pneu)

Obriga a instalação de botão do pânico nas escolas públicas e privadas, acionando a Polícia Militar em casos de emergência, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1503/2023.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Obriga a instalação de botão do pânico nas escolas públicas e privadas, acionando a Polícia Militar em casos de emergência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as escolas públicas e privadas, de ensino fundamental e médio, deverão dispor de um botão do pânico, localizado em local de fácil acesso e visibilidade, que permita o acionamento imediato da Polícia Militar em caso de emergência.

Art. 2º O botão do pânico deverá estar conectado diretamente à Central de Operações da Polícia Militar e ser de fácil manuseio, podendo ser acionado por qualquer pessoa que esteja nas dependências da escola.

Art. 3º As escolas deverão realizar treinamentos periódicos com os alunos, professores e funcionários para o uso correto do botão do pânico e para a prevenção de situações de violência e emergências.

Art. 4º As escolas deverão manter um registro de todas as ocorrências e acionamentos do botão do pânico, que deverão ser comunicados imediatamente à Polícia Militar.

Art. 5º As escolas que não cumprirem as disposições desta lei estarão sujeitas a sanções administrativas e multas.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A violência nas escolas é um problema grave que afeta a segurança e o bem-estar dos alunos, professores e funcionários. São frequentes os casos de agressões, bullying, assédio, ameaças e até mesmo de tragédias que envolvem tiroteios e ataques.

Diante desse quadro, é fundamental que as escolas estejam preparadas para enfrentar situações de emergência e para garantir a segurança de todos os envolvidos.

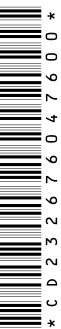
Nesse sentido, a instalação de botões do pânico nas escolas é uma medida simples e eficaz para acionar imediatamente a Polícia Militar em caso de emergência, possibilitando uma resposta rápida e eficiente às situações de violência e de risco.

A presente proposta visa, portanto, garantir a segurança nas escolas públicas e privadas, tornando obrigatória a instalação de botões do pânico e a realização de treinamentos para o uso correto dos mesmos.

Esperamos, assim, contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que tem como objetivo garantir a segurança e a paz nas escolas brasileiras.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado JUNINHO DO PNEU



# **PROJETO DE LEI N.º 1.699, DE 2023**

**(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Obriga a instalação de cerca elétrica nos muros de todas as creches e escolas de ensino infantil do país e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1672/2023.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Obriga a instalação de cerca elétrica nos muros de todas as creches e escolas de ensino infantil do país e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigatória à instalação de cerca elétrica nos muros de todas as creches e escolas de ensino infantil do país.

§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se creches e escolas de ensino infantil as instituições de educação infantil que atendam crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.

§ 2º A instalação da cerca elétrica deverá ser realizada por empresa especializada, em conformidade com as normas técnicas e de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes.

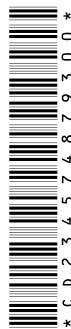
Art. 2º As despesas decorrentes da instalação das cercas elétricas serão de responsabilidade das instituições de ensino, não podendo ser repassadas aos pais ou responsáveis pelas crianças.

Art. 3º A instalação da cerca elétrica deverá ser acompanhada da sinalização adequada, em conformidade com as normas técnicas e de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 4º As instituições de ensino que não cumprirem as disposições desta lei ficarão sujeitas a multas e outras sanções previstas em lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A segurança das crianças é uma preocupação constante das famílias e da sociedade em geral. As creches e escolas de ensino infantil são espaços especialmente sensíveis, que requerem cuidados especiais para garantir a integridade física e emocional das crianças.

Nesse contexto, a instalação de cercas elétricas nos muros das creches e escolas de ensino infantil pode ser uma medida eficaz para aumentar a segurança desses espaços. A cerca elétrica é um dispositivo de proteção que inibe a entrada de invasores e pode contribuir para a prevenção de assaltos, furtos e outros tipos de violência.

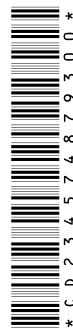
Além disso, a presente lei contribui para o cumprimento das obrigações do Estado em relação à proteção das crianças, em conformidade com a Constituição Federal e outras normas aplicáveis.

Por fim, cabe ressaltar que a instalação da cerca elétrica deverá ser realizada em conformidade com as normas técnicas e de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes, de forma a garantir a eficácia do dispositivo e a integridade física das crianças.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado JUNINHO DO PNEU



# PROJETO DE LEI N.º 1.724, DE 2023

(Do Sr. Marangoni)

Acrescenta o inciso IX ao art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para considerar os gastos com medidas de segurança e de combate à violência no âmbito dos estabelecimentos de educação básica, como manutenção e desenvolvimento do ensino e acrescenta o art. 26-B à Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização Profissional da Educação (FUNDEB).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1681/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

**(Do Sr. MARANGONI)**

Acrescenta o inciso IX ao art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para considerar os gastos com medidas de segurança e de combate à violência no âmbito dos estabelecimentos de educação básica, como manutenção e desenvolvimento do ensino e acrescenta o art. 26-B à Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização Profissional da Educação (FUNDEB).

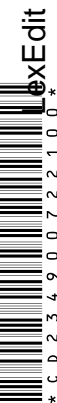
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a fim de considerar os gastos com medidas de segurança e de combate à violência no âmbito dos estabelecimentos de educação básica, como manutenção e desenvolvimento do ensino e Acrescenta-se o art. 26-B à Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização Profissional da Educação (FUNDEB).

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:*

*IX - medidas de segurança e de combate à violência no âmbito dos estabelecimentos de educação básica, especialmente para a implantação e manutenção preventiva de:*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Apresentação: 10/04/2023 12:05:03.013 - MESA

PL n.1724/2023

- a) *sistema de vigilância eletrônica, com alarme e monitoramento de imagens através de Circuito Fechado de Televisão (CFTV);*
- b) *detector de metais para controle de acesso;*
- c) *serviços especializados na prestação de vigilância e segurança patrimonial, ostensiva e armada. (NR)*

Art. 3º Acrescenta-se o art. 26-B, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização Profissional da Educação (FUNDEB), que passa a dispor:

*Art. 26-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os profissionais de serviço especializado na prestação de vigilância e segurança patrimonial, ostensiva e armada destinados a garantir a segurança das unidades de ensino e de toda comunidade escolar, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei. (NR)*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Os últimos acontecimentos ocorridos nas escolas, o terrorismo cometido dentro dos estabelecimentos de ensino e a insegurança causada após vários atentados, geraram a comoção do Poder Legislativo com propostas parlamentares a fim de proporcionar maior segurança no ambiente escolar.

Contudo, muitas proposições se tornam inexecutáveis, algumas devido à ausência de previsão orçamentária. Com o objetivo de sanar a omissão legislativa para permitir a utilização de recursos já previstos para garantir a segurança no ambiente escolar, com aquisição de equipamentos para vigilância eletrônica, sistemas de alarme e monitoramento de imagens através de Circuito Fechado de Televisão.

Além disso, vai permitir investimentos com aquisição de detectores de metais para controle de acesso e a contratação de serviços especializados na prestação de vigilância e segurança patrimonial, ostensiva e armada.



\* CD 234900722100\*  
ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Vale ressaltar que a segurança envolve todas as particularidades da educação, desde o ambiente físico até os regulamentos e procedimentos que definem as atuações da instituição escolar.

Boas práticas de segurança começam com o estabelecimento de procedimentos definidos para proporcionar condições necessárias para a efetiva construção de um espaço escolar seguro para a construção educacional.

Dessa forma, apresentamos a presente proposição para que as despesas com remuneração de profissionais de segurança e aquisição de equipamentos de segurança estejam devidamente previstos na legislação vigente.

Pelas razões acima, pedimos apoio para aprovação da presente proposição a fim de permitir a utilização de recursos já previstos com a segurança dos estudantes nos estabelecimentos escolares.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

Deputado **MARANGONI**  
**UNIÃO/SP**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 70	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394</a>
LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 Art. 26-B	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25:14113">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25:14113</a>

## PROJETO DE LEI N.º 1.739, DE 2023

(Do Sr. Fábio Macedo)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para instituir o Programa de Segurança nas Escolas.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-1645/2023.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023 (Do Sr. Fábio Macedo)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para instituir o Programa de Segurança nas Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências; e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para instituir o Programa de Segurança nas Escolas.

§ 1º O Programa de Segurança nas Escolas compreende:

- I – planos de evacuação e de reunificação familiar em emergências escolares;
- II – capacitação da comunidade escolar para responder a emergências escolares;
- III – publicação de informações sobre emergências escolares em formato padronizado, de modo claro, preciso e de fácil entendimento;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – treinamento das Polícias Militares para resposta a emergências escolares;

V – capacitação de professores e de funcionários escolares em primeiros socorros em saúde mental.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por emergência escolar quaisquer incidentes de segurança que redundem em fechamento ou em evacuação não-programada de estabelecimento de ensino.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....

X – estabelecer diretrizes nacionais para a capacitação da comunidade escolar na resposta a emergências escolares, incluindo frequência, competências e participação;

XI – definir o padrão de comunicação de emergências escolares;

XII – publicar anualmente relatório de emergências escolares;

XIII – utilizar as seguintes medidas de segurança nos estabelecimentos de seu sistema de ensino:

a) detectores de metais;

b) revista pessoal e de pertences pessoais;

c) câmeras de vídeo.

..... (NR)”

“Art. 10 .....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

VIII – comunicar a União sobre as emergências escolares nos estabelecimentos de seu sistema de ensino, nos termos do inciso XI do art. 9º;

IX – utilizar as seguintes medidas de segurança nos estabelecimentos de seu sistema de ensino:

- a) detectores de metais;
- b) revista pessoal e de pertences pessoais;
- c) câmeras de vídeo.

..... (NR)”

“Art. 11 .....

.....

VII – comunicar à União as emergências escolares nos estabelecimentos de seu sistema de ensino, nos termos do inciso XI do art. 9º;

VIII – utilizar as seguintes medidas de segurança nos estabelecimentos de seu sistema de ensino:

- a) detectores de metais;
- b) revista pessoal e de pertences pessoais;
- c) câmeras de vídeo.

..... (NR)”

“Art. 12 .....

.....

XII – elaborar planos de evacuação e de reunificação familiar em emergências escolares;

XIII – realizar exercícios de treinamento para emergências escolares. (NR)”





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa avigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

f) participar dos exercícios de treinamento para emergências escolares, previstos no inciso XIII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Art. 4º A Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e os funcionários para:

I - identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível;

II - promover o acolhimento inicial e sigiloso dos alunos, dos professores e dos funcionários em sofrimento mental ou com transtorno mental, e encaminhá-los ao atendimento especializado.

..... (NR)”





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência assim como à rede de atenção psicossocial de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, os ataques em escolas tornaram-se uma realidade no Brasil. Desde 2002, aconteceram 24 ataques, incluindo o infame atentado na creche Cantinho Bom Pastor, em Blumenau, recentemente. Esses ataques redundaram na morte de quarenta estudantes e dezenas de feridos, muitos dos quais permanecem traumatizados pelos atos de violência.

Em face dessa triste realidade, mostra-se imprescindível que gestores públicos, policiais, bombeiros, profissionais de saúde, professores, funcionários escolares, estudantes e respectivas famílias estejam preparados. Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei, no intuito de estabelecer o Programa de Segurança nas Escolas, para capacitar a comunidade escolar na resposta às emergências escolares.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2023.

Deputado Fábio Macedo  
Podemos/MA



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 9º ao 12	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394</a>
DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969 Art. 3º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196907-02;667">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196907-02;667</a>
LEI Nº 13.722, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018 Art. 2º, 5º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-1004;13722">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-1004;13722</a>

**PROJETO DE LEI N.º 1.747, DE 2023**  
 (Do Sr. Daniel Agrobom)

Torna obrigatória a implementação de sistema de segurança nas instituições de ensino públicas e particulares.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-1635/2023.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Do Sr. Daniel Agrobom)

*Torna obrigatória a implementação de sistema de segurança nas instituições de ensino públicas e particulares.*

Apresentação: 11/04/2023 10:38:45.533 - Mesa

PL n.1747/2023

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As instituições de ensino estão obrigadas a implementar um sistema de segurança para controlar o acesso de pessoas e impedir que armas e outros objetos que possuam potencial lesivo adentrem nesses ambientes.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade de que trata o caput se aplica às unidades de educação básica e infantil das redes pública e privada de ensino.

**Art. 2º** O sistema de segurança será composto, no mínimo, por:

I - Instalações de infraestrutura que impeçam a entrada nas Instituições antes da identificação, tais como: catracas, portões, detector de metal, kit concertina nos muros das instituições, etc ;

II - Profissionais de vigilância e devidamente habilitados para a função em número mínimo de dois por turno;

III - Equipamento de detecção de metal a ser operado por estes profissionais.

**Parágrafo único.** Poderão ser adotadas medidas complementares de segurança pelas Instituições de Ensino de acordo com as especificidades do local.

**Art. 3º** A entrada de professores, alunos, pais, responsáveis ou visitantes de qualquer natureza nas Instituições de Ensino citadas no parágrafo único do Art. 1º

será franqueada após a inspeção com detectores de metais.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

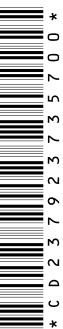
§ 1º - Apontada a evidência de metais pelos detectores ou equipamentos afins , os profissionais capacitados impedirão o acesso da pessoa portadora até que a devida averiguação seja realizada e o objeto entregue aos profissionais de segurança.

§ 2º - Caso sejam identificadas armas, materiais explosivos ou quaisquer artefatos com potencial lesivo, os profissionais devem acionar as forças de Segurança do Estado para apuração da origem e da autorização de porte, se for o caso.

§ 3º - Havendo necessidade de acesso de ferramentas e outros equipamentos para realização de serviços nessas instituições por profissionais de manutenção, o serviço será devidamente acompanhado pelos profissionais de segurança durante o uso.

**Art. 4º** A função de segurança nas instituições de ensino inclui a realização de rondas e outras estratégias de modo a prevenir ou imediatamente conter agressões ou quaisquer outros tipos de ameaças ou violência.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares, a proposição que se submete à apreciação deste Poder Legislativo tem a finalidade de tornar obrigatória a implementação de sistema de segurança nas instituições de ensino públicas e particulares.

No dia 5 de abril de 2023, todo o país ficou em choque com o ataque hediondo que ocorreu na creche Cantinho do Bom Pastor, em Blumenau, no Vale do Itajaí, em Santa Catarina, que vitimou a golpes de machadinha quatro crianças inocentes que tinham entre 4 e 7 anos. Infelizmente não foi a primeira vez que esse tipo bárbaro de crime foi praticado no Brasil, ocorrências similares foram registradas em várias escolas.

Nesse sentido, é premente que o Congresso Nacional não esteja alheio a esses fatos, devendo assumir o seu palpel e a responsabilidade, apresentando soluções legislativas, visando garantir a segurança nas instituições de ensino.

Portanto, proponho este Projeto, que exige a implementação de um Sistema de Segurança nas escolas, de modo a prevenir ou imediatamente cessar as mortes, ameaças, agressões e violências nos locais onde se espera o ensino e o acolhimento dos nossos filhos.

Ante essas considerações, dada a importância e relevância do Projeto, solicito o apoio aos nobres pares para a aprovação da matéria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Salas das Sessões, em de abril de 2023

Deputado **Daniel Agrobom**  
PL/GO

Apresentação: 11/04/2023 10:38:45.533 - Mesa

PL n.1747/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237923735700>



\* CD 23 79 23 73 57 00 \*

# PROJETO DE LEI N.º 1.759, DE 2023

(Do Sr. Cobalchini)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança armada e/ou de agente de segurança pública, bem como catraca eletrônica e sistema de monitoramento de câmeras nas portarias e dependências das escolas de ensino infantil e fundamental.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1635/2023.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Do Sr. Valdir Cobalchini)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança armada e/ou de agente de segurança pública, bem como catraca eletrônica e sistema de monitoramento de câmeras nas portarias e dependências das escolas de ensino infantil e fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica estabelecido que todas as escolas de ensino infantil e fundamental, público ou privada, deverão contar com a presença de ao menos um agente de segurança pública ou segurança armado, bem como catraca eletrônica e sistema de monitoramento de câmeras com botão de pânico nas portarias e dependências da escola.

Artigo 2º - O agente de segurança pública e/ou segurança armada, deverá ser capacitado para lidar com situações de conflito e violência nas escolas e terá a função de promover a segurança dos alunos, professores e funcionários.

§ 1º O agente de segurança pública deverá ser da reserva remunerada.

§ 2º Quando não houver efetivo suficiente para suprir a demanda escolar, poderá ser contratado segurança privado armado.

Artigo 3º - A catraca eletrônica será instalada na entrada principal da escola, e sua função será controlar o acesso de alunos, professores e funcionários autorizados. A catraca eletrônica deverá ser interligada ao sistema de monitoramento de câmeras, permitindo que o acesso seja registrado e monitorado.



Artigo 4º - O sistema de monitoramento de câmeras deverá ser instalado nas portarias e dependências da escola, visando garantir a segurança e o monitoramento dos alunos, professores e funcionários, bem como prevenir e coibir possíveis atos de violência, vandalismo e terrorismo.

Parágrafo único: O sistema deverá contar com botão de pânico, interligado diretamente com órgãos de segurança.

Artigo 5º - Os recursos para a implantação e manutenção do agente de segurança, das catracas eletrônicas e do sistema de monitoramento de câmeras deverão ser provenientes do orçamento da União, Estado ou do Município, quando da escola pública.

Parágrafo único: As despesas previstas no caput desse artigo, poderá, também, ser custeado com recursos destinados à educação.

Artigo 6º - Quando de escolas privadas, os recursos deverão ser oriundos de meios privados ou por meio de políticas públicas a serem instituídas pelo Ministério da Justiça para o combate de violência e terrorismo nas escolas.

Artigo 7º - As escolas terão o prazo de seis meses a partir da data de publicação desta lei para se adequarem às novas exigências.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Brasil tem assistido estarecido a um gradual, porém preocupante, incremento nos atentados contra a vida em ambiente escolar, particularmente o homicídio ativo, definido pelo FBI como "um ou mais indivíduos ativamente engajados em matar ou tentar matar pessoas em uma área povoada".

A motivação para esse tipo de atentado costuma estar ligada a sentimentos de vingança, terrorismo, transtorno mental, intolerância religiosa ou mesmo questões passionais.

Em audiência pública na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, realizada em 07 de dezembro de 2021, especialistas mencionaram a existência de 13 eventos dessa natureza consumados no País até então, com um total

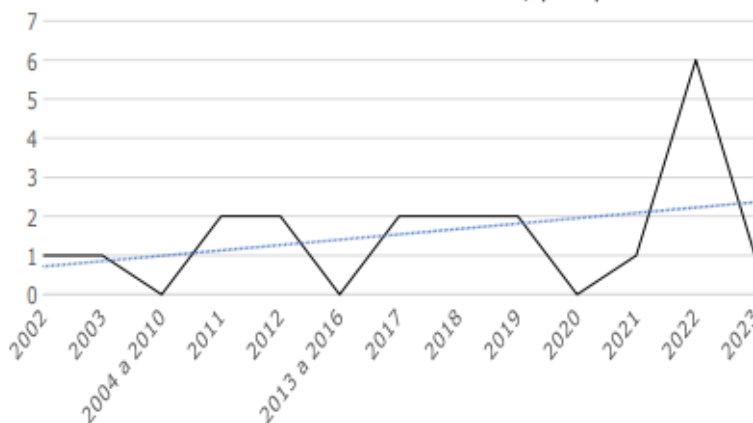


de 1475 vítimas, das quais 879 feridas e 585 fatais. Reportagem da CNN Brasil, de 27 de março de 2023, atualiza e corrige esses dados, permitindo contabilizar 22 atentados, dos quais 20 em escolas de educação básica (90,1%). O primeiro desses eventos, no Brasil, data de 1961 (incêndio a um circo em Niterói) e parece ter sido fato isolado, na medida em que o seguinte deu-se 38 anos depois, em um cinema na cidade de São Paulo.

A partir de 2002, contudo, ano do consecutivo ataque, todos os demais se concentraram em escolas e os intervalos entre cada um começaram a diminuir, até assumirem comportamento anual a partir de 2017, com exceção do ano de 2020, quando, em virtude da pandemia de covid, as aulas presenciais foram suspensas no Brasil.

O ano de 2022 registrou uma perigosa e expressiva alta no número de atentados em escolas, conforme demonstra o gráfico a seguir, alertando as autoridades sobre uma transformação no padrão de comportamento desse tipo de violência, que agora apresenta tendência de crescimento. 0 1 2 3 4 5 6 7 Distribuição dos atentados a

Distribuição dos atentados a escolas consumados no Brasil, por quantidade e ano de ocorrência



escolas consumados no Brasil, por quantidade e ano de ocorrência

Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-teve-ao-menos-16-ataques-em-escolas-nos-ultimos-20-anos-relembre-casos/> e <https://www.youtube.com/watch?v=Of2c7UxFEFI>, consultados em 29 de março de 2023.

Em suma, a segurança nas escolas é uma questão que preocupa pais, alunos e educadores em todo o país. Infelizmente, temos visto um aumento dos índices de violência e criminalidade, que muitas vezes afetam diretamente o ambiente escolar. Diante dessa realidade, é preciso tomar medidas concretas para garantir a segurança dos alunos, professores e funcionários.

Nesse contexto, a presença de um agente de segurança nas escolas pode ser um importante instrumento de prevenção e combate à violência. O agente poderá identificar situações de risco e atuar de forma rápida e eficaz para evitar que incidentes ocorram. Além disso, a presença do agente pode transmitir uma sensação de segurança para a



comunidade escolar, contribuindo para um ambiente mais tranquilo e propício à aprendizagem.

Por sua vez, a instalação de uma catraca eletrônica para identificação dos alunos, professores e funcionários é uma medida simples e efetiva para garantir o controle de acesso à escola. A catraca eletrônica permite que a entrada e saída de pessoas seja monitorada, garantindo que apenas pessoas autorizadas estejam dentro do ambiente escolar. Isso é especialmente importante em tempos de pandemia, em que é preciso controlar o fluxo de pessoas para garantir a segurança sanitária.

Dessa forma, acreditamos que a aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir a segurança nas escolas de ensino infantil e fundamental. Ainda é importante ressaltar que a presença do agente de segurança não tem como objetivo militarizar as escolas, mas sim contribuir para a proteção dos alunos, professores e funcionários. Da mesma forma, a catraca eletrônica não tem como objetivo controlar ou restringir o acesso dos alunos à escola, mas sim garantir que todos estejam em um ambiente seguro e propício à aprendizagem.

Portanto, esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que certamente contribuirá para a construção de um ambiente escolar mais seguro e tranquilo.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2023.

Valdir Cobalchini  
Deputado Federal  
MDB/SC



# PROJETO DE LEI N.º 1.771, DE 2023

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a implantação de medidas de segurança nas escolas públicas e privadas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1635/2023.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Dispõe sobre a implantação de medidas de segurança nas escolas públicas e privadas.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a implantação de medidas de segurança nas escolas públicas e privadas do Estado, visando garantir a proteção dos alunos, professores e demais funcionários das instituições de ensino.

Art. 2º - As medidas de segurança a serem adotadas pelas escolas públicas e privadas devem contemplar, no mínimo, as seguintes providências:

I - instalação de câmeras de vigilância em pontos estratégicos da escola, para monitoramento de atividades suspeitas e prevenção de crimes;

II - contratação de profissionais especializados em segurança para atuar nas escolas, como seguranças ou policiais, com o objetivo de garantir a integridade física e patrimonial da instituição;

III - instalação de portões eletrônicos para controle de acesso, garantindo que somente pessoas autorizadas possam entrar e sair da escola;

IV - realização de campanhas educativas sobre prevenção da violência, bullying e outras formas de agressão, envolvendo alunos, professores e pais;

V - elaboração de um plano de contingência para situações de emergência, como incêndios, desastres naturais, ameaças de bomba, entre outras.

Art. 3º - As escolas têm o prazo de 180 dias, a partir da publicação desta lei, para se adequar às novas exigências.



Art. 4º - As escolas que não cumprirem as medidas de segurança estabelecidas nesta lei ficarão sujeitas a sanções administrativas, como multas e suspensão de atividades.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência nas escolas tem se tornado uma preocupação cada vez mais frequente da sociedade. Casos mais graves como o recente e trágico episódio ocorrido em Blumenau<sup>1</sup>, infelizmente, estão se elevando.

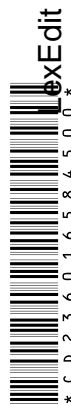
Para enfrentar esse problema, é necessário que as escolas adotem medidas de segurança efetivas, capazes de prevenir e reprimir atos de violência e garantir a tranquilidade e integridade física de todos os envolvidos.

Sabemos que existem diversas propostas de projetos de lei que tratam da segurança nas escolas, cujo objetivo é o mesmo: garantir a proteção dos alunos, professores e demais funcionários das instituições de ensino.

Este projeto de lei caminha no mesmo sentido, pois, tem como objetivo estabelecer as medidas mínimas de segurança que as escolas devem adotar, de forma a garantir a proteção dos alunos, professores e funcionários. Além disso, a obrigatoriedade da adoção dessas medidas garantirá que todas as escolas do Estado estejam em igualdade de condições no que se refere à segurança, independentemente de sua natureza pública ou privada.

No entanto, é importante lembrar que a segurança nas escolas não deve ser vista apenas como um problema de ordem pública ou de policiamento, mas como uma questão mais ampla, que envolve a promoção de valores como o respeito, a tolerância e a cidadania. Por isso, é fundamental que qualquer projeto de lei relacionado ao tema seja discutido de forma ampla e participativa, envolvendo a comunidade escolar e especialistas em educação e segurança pública.

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/05/ataque-creche-blumenau.ghtml>



A presente proposta, então, além de trazer disposição que caminha no sentido de algumas outras, todas visando tornar o ambiente escolar mais seguro à todos, também permitirá um amplo e irrestrito debate entre a sociedade e o Legislativo, cuja junção se materializará na melhor medida legislativa apta à promover a sonhada segurança nas escolas.

Por essas razões, solicitamos aos nobres pares que aprovem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PP/GO)



# PROJETO DE LEI N.º 1.783, DE 2023

(Do Sr. Bebeto)

Torna obrigatória a instalação de portais de detectores de metais nas unidades de ensino, tanto particulares quanto da rede pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1465/2023.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. BEBETO)

Torna obrigatória a instalação de portais de detectores de metais nas unidades de ensino, tanto particulares quanto da rede pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória instalação de portais de detectores de metais nas unidades de ensino, tanto particulares quanto da rede pública.

§ 1º O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino, sem exceções, está condicionado à passagem por um detector de metais e da inspeção visual de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade.

§ 2º As instituições deverão ter pessoas capacitadas e preparadas para lidar em situações de emergência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A violência nas escolas pode se manifestar de várias formas, como agressões físicas, verbais, psicológicas e até mesmo através do uso de armas. Esses episódios de violência podem causar danos físicos e psicológicos aos envolvidos, além de interferir no ambiente educacional como um todo, prejudicando o processo de ensino e aprendizagem.

É fundamental que as autoridades responsáveis, incluindo governos, escolas, educadores e a sociedade em geral, estejam atentas a esse



problema e adotem medidas efetivas para prevenção e combate à violência nas escolas. Isso pode incluir a implementação de políticas de segurança nas escolas, a promoção de programas de educação socioemocional, o envolvimento dos pais e da comunidade na prevenção e solução de conflitos, e a oferta de apoio psicossocial aos estudantes envolvidos em situações de violência.

Diante do alarmante aumento da violência nas escolas, como evidenciado pela imprensa nacional e os trágicos episódios de massacres, torna-se imprescindível e urgente adotar medidas para coibir a entrada de armas e pessoas armadas nos centros de ensino. Uma das alternativas viáveis é a instalação de equipamentos modernos e eficazes para a prevenção da entrada de armas de qualquer tipo.

Além disso, é fundamental que haja um plano de segurança abrangente que inclua treinamento de pessoal, protocolos de emergência, controle de acesso e colaboração com as autoridades locais, como a polícia e os órgãos de segurança pública. A prevenção e o controle do acesso de armas nas escolas são ações essenciais para minimizar os riscos e garantir a segurança de todos os envolvidos na comunidade escolar.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante, para o ordenamento da segurança nas escolas, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares, em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado Bebeto PP/RJ



# PROJETO DE LEI N.º 1.784, DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a criação do programa “Escola Mais Segura”, que visa a prevenção e proteção da integridade física dos alunos, professores e funcionários da rede pública e privada de ensino.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1635/2023.



**PROJETO DE LEI Nº DE 2023**  
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a criação do programa “Escola Mais Segura”, que visa a prevenção e proteção da integridade física dos alunos, professores e funcionários da rede pública e privada de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o programa “Escola Mais Segura” com a finalidade de proteger a integridade física de alunos, professores e funcionários da rede pública e privada de ensino.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo obrigado a instrumentalizar as escolas públicas da rede federal, estadual e municipal de ensino com câmeras de segurança, botão do pânico e porta giratória com detector de metais.

**Art. 3º** As escolas da rede privada da educação básica de ensino deverão, obrigatoriamente, contratar serviço de segurança para atuar nas questões de segurança do estabelecimento escolar.

**Art. 4º** Para garantir a segurança pública dentro dos estabelecimentos de ensino da rede pública, o Poder Público assegurará a presença policial em tempo integral, durante o horário de aula, em todos os turnos.

**§1º** Fica autorizado ao Poder Executivo a contratação de empresas terceirizadas de segurança especializada.





**§2º** O serviço deverá ser especializado na prestação de vigilância e segurança patrimonial e ostensiva com arma não letal.

**Art. 5º** O Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Educação deverão coordenar e fixar diretrizes para a atuação de policiais nas escolas públicas, de forma a garantir a segurança dos alunos, professores e demais funcionários.

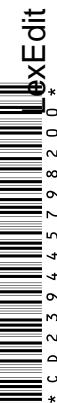
**Art. 6º** Fica estabelecido que as respectivas Secretarias de Educação, respectivas Secretarias de Segurança Pública, seja em âmbito municipal, por meio das Guardas Municipais, em âmbito estadual, por meio da Polícia Militar ou, no âmbito da União, por meio da Polícia Federal, comporão o Comitê Interdisciplinar, a fim de promover a segurança nas escolas públicas e privadas, devendo, ainda, realizar o credenciamento e o descredenciamento das empresas terceirizadas de segurança especializada.

**§1º** O Comitê Interdisciplinar deverá realizar avaliações periódicas para verificar a efetividade da presença policial ou de empresa terceirizada de segurança especializada na escola e realizar ajustes necessários para garantir a segurança e o bem-estar da comunidade escolar.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover, anualmente, ações de conscientização e treinamento de segurança contra atentados e acidentes no âmbito das escolas públicas da rede de ensino para alunos, professores e funcionários da comunidade escolar.

**§1º** As escolas da rede privada da educação básica de ensino deverão, promover, anualmente, ações de conscientização e treinamento de segurança contra atentados e acidentes no âmbito das escolas públicas da rede de ensino para alunos, professores e funcionários da comunidade escolar.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

O problema dos atentados em escolas tem se tornado cada vez mais frequente e preocupante em todo o mundo. Infelizmente, esses episódios de violência têm tirado a vida de estudantes, professores e funcionários, além de deixar feridos e gerar traumas inimagináveis à comunidade escolar. Esses atentados têm despertado grande comoção social e colocado em xeque a segurança das escolas e a capacidade das autoridades em prevenir e combater esse tipo de violência.

Embora as razões por trás dos atentados em escolas possam variar de caso para caso, é possível identificar alguns fatores comuns, como bullying, exclusão social, transtornos mentais e acesso fácil a armas de fogo. Esses fatores exigem uma abordagem integrada e colaborativa por parte de educadores, autoridades governamentais, profissionais de saúde mental e da segurança pública, entre outros.

O problema dos atentados em escolas não pode ser ignorado ou minimizado, e requer um esforço conjunto e coordenado para garantir a segurança e bem-estar dos estudantes, professores e funcionários em todo o mundo.

No Brasil não é diferente. Nosso país já teve casos de atentados em escolas que resultaram em grandes tragédias, como o massacre de Realengo, em 2011, e o ataque à Escola Professor Raul Brasil, em Suzano, em 2019.

Mais recentemente, no dia 5 de abril de 2023, o Brasil vivenciou um dos dias mais terríveis de sua história. Em Santa Catarina, em uma Creche localizada no município de Blumenau, um ato incompreensível e de extremo terror ceifou covardemente a vida de 4 crianças.







escola. Ou seja, é uma ação estratégica que contribui para o fortalecimento da segurança dos alunos, professores, funcionários e da comunidade em geral, garantindo um ambiente escolar mais seguro e protegido contra possíveis ameaças.

Além disso, a instalação da porta giratória com detector de metais pode atuar como um fator dissuasório para possíveis agressores, uma vez que a presença do equipamento de segurança pode inibir a tentativa de um ataque. Ao implementar detectores de metais nas escolas, a comunidade escolar demonstra o compromisso compartilhado com a segurança e o bem-estar de todos os envolvidos. Esse tipo de medida evidencia que os cuidados com a integridade e a proteção são uma questão coletiva e de responsabilidade de todos os membros da comunidade.

Diante desses argumentos, fica evidente que a implantação das ações ora propostas nas escolas são medidas estratégicas e necessárias, sendo fundamental para garantir ambientes educacionais mais seguros e acolhedores, possibilitando o pleno desenvolvimento das potencialidades dos alunos e proporcionando uma educação de qualidade.

É importante ressaltar que a segurança nas escolas não deve ser vista apenas como uma questão de prevenção e proteção contra a violência e a criminalidade, mas também como um fator que influencia diretamente na qualidade da educação oferecida. Ambientes seguros e acolhedores propiciam aos estudantes a sensação de bem-estar e conforto, possibilitando a concentração, o aprendizado e o desenvolvimento de habilidades e competências.

Assim, a implantação dessas medidas de segurança é necessária, urgente e estratégica para garantir a proteção e a segurança dos alunos, professores e funcionários, bem como para promover um ambiente educacional propício ao aprendizado e ao desenvolvimento pessoal e social dos estudantes.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

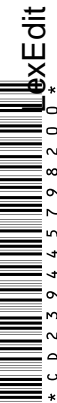
Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação desta Casa para que sejam adotadas as medidas necessárias a fim de atender esse grande anseio de nossa sociedade.

Sala das Sessões,      de abril de 2023.

Atenciosamente,



**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS



## **PROJETO DE LEI N.º 1.789, DE 2023** **(Do Sr. Jeferson Rodrigues)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas de segurança em instituições de ensino para prevenir a violência e garantir a integridade física e emocional dos estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1635/2023.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
**DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES LEMOS**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas de segurança em instituições de ensino para prevenir a violência e garantir a integridade física e emocional dos estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - As instituições de ensino públicas e privadas deverão adotar medidas de segurança para prevenir a violência e garantir a integridade física e emocional dos estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

**Art. 2º** - As medidas de segurança previstas no artigo anterior incluem, não se restringindo a essas:

- I – instalação de detectores de metal, fixos ou portáteis, nas entradas das instituições de ensino;
- II – segurança armada com profissionais habilitados e qualificados
- III – instalação de câmeras de segurança em pontos estratégicos;
- IV – Instalação de scanners corporais e outros equipamentos similares,
- V – Instalação de catracas, ou outros identificadores de entrada via cartão magnético, telemetria, ou outros métodos individualizados;

Parágrafo único. Os métodos indicados nos incisos do presente artigo devem ser utilizados especificamente para verificar a identidade dos estudantes e/ou profissionais das instituições, e ainda auxiliar na constatação de qualquer



indivíduo está portando armas, objetos cortantes, explosivos ou outros materiais perigosos.

**Art. 3º** - As instituições de ensino deverão contratar profissionais capacitados, ou capacitar profissionais já contratados, respeitando as normas trabalhistas vigentes, para que possam operar os equipamentos de segurança e garantir a privacidade e o respeito aos direitos humanos dos estudantes e demais visitantes.

**Art. 4º** - As instituições de ensino deverão estabelecer protocolos de segurança claros e eficazes, em colaboração com as autoridades de segurança pública e a comunidade escolar, para prevenir a violência e garantir a segurança e o bem-estar de todos os envolvidos.

**Art. 5º** - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará as instituições de ensino a sanções administrativas, civis e penais, conforme a gravidade da infração e em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A violência nas escolas é uma preocupação crescente em nosso país, especialmente pelos recentes trágicos casos divulgados à mídia, onde o mais célebre deles fora ocorrido na cidade de Blumenau (SC), com o falecimento de 04 crianças pequenas.

Muitas instituições de ensino têm sido alvo de atos de violência, incluindo ataques a tiros, com armas brancas e outras formas de agressão. Esses incidentes causam um impacto devastador na comunidade escolar e afetam a vida de muitas famílias, e da coletividade como um todo.

Nesse contexto, a adoção de medidas de segurança em instituições de ensino é uma questão fundamental para garantir a integridade física e emocional dos estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar. A instalação de detectores de metal, scanners corporais e outros equipamentos similares, adoção de câmeras de vigilância, e ainda da implementação de guarda armada nas instituições de ensino é uma das formas de prevenir a entrada de armas, objetos cortantes, explosivos e outros materiais perigosos nas escolas.

Essa medida vem sendo adotada em outros países, especialmente nos Estados Unidos, onde a ocorrência de casos também é alta, e tem sido recomendada por especialistas em segurança pública como uma forma eficaz de prevenir a violência nas escolas. Além disso, a adoção de medidas de segurança também pode contribuir para promover um ambiente de paz, respeito e convivência pacífica entre os estudantes e demais membros da comunidade escolar.

Diante da crescente tendência de ataques em escolas e instituições de ensino, medidas de forte efetividade são fundamentais nesse primeiro momento para desencorajar novos ataques, e criar uma cultura consolidada de que a sociedade não tolerará ações do tipo, de maneira que se desincentive que outros terroristas planejem novas ações.



Ainda que o ideal seja resolver o problema em sua raiz, com acompanhamentos psicológicos dos alunos e profissionais, e resolução do problema através da análise de sinais e indícios que venham a ser fornecidos pelos potenciais terroristas, diante da dificuldade que ainda temos de avançar no tema, a adoção de medidas preventivas de segurança ainda se mostra a melhor opção.

Diante da relevância do presente projeto é que contamos então com o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões em 08 de abril de 2023.

Deputado **JEFERSON RODRIGUES LEMOS**  
**REPUBLICANOS - GOIÁS**



# PROJETO DE LEI N.º 1.791, DE 2023

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

Dispõe sobre a instalação de portal detector de metal e o uso de detector de metal manual em estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no âmbito nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1465/2023.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Do Sr. Fernando Máximo)

*Dispõe sobre a instalação de portal detector de metal e o uso de detector de metal manual em estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no âmbito nacional.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica obrigada a instalação de portal detector de metal ou o uso de detector de metal manual em estabelecimentos de ensino da rede pública e privada em todo território nacional.

**Parágrafo único.** A instalação do equipamento tem a função de detectar objetos metálicos, tais como armas brancas, armas de fogo, lâminas e substâncias naturais ou sintéticas embrulhadas em papel alumínio, a fim de proporcionar maior segurança no ambiente escolar.

**Art. 2º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a aplicação da presente Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa tão somente assegurar a integridade física das nossas crianças, adolescentes, professores e demais profissionais da área de educação, diante de diversos casos de invasão em escolas ou creches por terroristas munidos de todo e qualquer tipo de armamento.

Nesse sensível e infeliz contexto, urge ao Parlamento tomar medidas para proteger os mais vulneráveis dado que, infelizmente, as instituições de ensino se tornaram alvo de pessoas mal-intencionadas que atentam contra vida de terceiros.



Somente neste início de ano, já foram ao menos seis casos de mais destaque: o ataque com bomba caseira por um ex-aluno em Monte Mor (SP), em 13 de fevereiro; o ataque a faca por um aluno de 13 anos a uma escola em São Paulo, que deixou uma professora morta e quatro pessoas feridas em 27 de março; o ataque a faca por um aluno a colegas em uma escola do Rio de Janeiro em 28 de março; o atentado à creche em Santa Catarina, no qual quatro crianças foram mortas com uma machadinha; bem como em Manaus, na qual um adolescente de 12 anos, que teria levado uma arma branca dentro da mochila, feriu ao menos duas colegas de classe.

Inclusive, hoje, dia 11 de abril de 2023, três estudantes foram esfaqueados por um colega de 13 anos uma escola em Santa Tereza de Goiás, na região norte do estado.

Considerando que juntamente com estas ações ilícitas, estão sendo incrementadas as ações de violência armada, praticadas dentro das escolas, não só contra os alunos regularmente matriculados, como também contra a equipe de educadores e de apoio operacional das escolas.

Considerando que estas ações ocorrem marcadamente e com maior incidência nas grandes escolas, principalmente nas localizadas nas cidades de médio e grande porte, visto que as particularidades urbanas associadas à violência, estão mais presentes nestes centros.

Torna-se imperioso e urgente, coibir a entrada de armas nos centros de ensino e para tal é importante dotar todas as escolas, de equipamentos modernos e eficazes na prevenção de entrada de armas, de quaisquer tipos que sejam.

Fundamentado nas experiências de programas de segurança contra a violência pessoal e patrimonial, identifica-se que os detectores de metais, acrescidos da inspeção visual monitorada dos pertences, podem coibir a entrada de objetos que facilitam estas atividades criminosas.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante, para o ordenamento da segurança nas escolas públicas, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares, em favor de sua aprovação nesta Casa.



Sala das Sessões, em                    de                    de 2023.

**DEPUTADO DR. FERNANDO MÁXIMO**

Apresentação: 11/04/2023 20:28:46.590 - MESA

**PL n.1791/2023**



# PROJETO DE LEI N.º 1.802, DE 2023

(Do Sr. Raimundo Santos)

Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico do tipo Botão do Pânico nas escolas públicas e privadas em todo o território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1503/2023.



Câmara dos  
Deputados

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.**

**(Do Sr. Raimundo Santos)**

Apresentação: 12/04/2023 12:37:20.437 - MESA

PL n.1802/2023

Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico do tipo Botão do Pânico nas escolas públicas e privadas em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Torna obrigatória a instalação de dispositivo eletrônico do tipo Botão do Pânico nas escolas públicas e privadas em todo o território nacional, com o objetivo de proteger alunos, professores, funcionários e transeuntes na iminência ou na flagrância de qualquer tipo de violência, ataque ou situações de perigo ou emergência, como:

I – assalto ou sequestro;

II – pessoa portando arma branca ou arma de fogo no ambiente escolar;

III – desentendimento com o risco de violência física entre alunos, entre alunos e professores ou envolvendo terceiros;

IV – incêndio

V – catástrofes naturais

Artigo 2º - O Botão do Pânico deverá ser instalado em local de fácil acesso e visualização em todas as dependências da escola, incluindo salas de aula, corredores, banheiros, pátios e áreas de recreação.

Artigo 3º - Cada escola deverá definir um protocolo de segurança para acionamento do Botão do Pânico, que deverá incluir orientações sobre a forma de comunicação com as autoridades responsáveis, como Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e SAMU.

Parágrafo Único - O protocolo de segurança deverá ser divulgado junto aos alunos, funcionários e pais de alunos, de forma clara e objetiva.

Artigo 4º - As despesas com a instalação e manutenção do Botão de Pânico serão de responsabilidade das escolas, podendo os governos federal,





## Câmara dos Deputados

estadual e municipal estabelecer incentivos e parcerias para o funcionamento do dispositivo.

Artigo 5º - A fiscalização da implantação e funcionamento do Botão do pânico será de responsabilidade dos órgãos competentes do poder público que poderão regulamentar esta lei e estabelecer, dentre outras exigências, a aplicação de multas em caso de descumprimento.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, temos visto um aumento significativo da violência em nossas escolas, muitas vezes resultando em tragédias irreparáveis para a comunidade escolar. Um recurso que já está sendo utilizado em alguns países e se mostrou eficiente é o botão do pânico. Trata-se de um dispositivo que pode ser acionado em caso de emergência, alertando imediatamente as autoridades competentes para que intervenham o mais rápido possível.

A sua implementação nas escolas é uma medida eficaz para prevenir e evitar situações de violência, como ataques terroristas, tiroteios, assaltos e outras formas de violência.

É importante destacar que o Botão do Pânico não substitui medidas preventivas, como ações de conscientização, orientação sobre os riscos e adoção de medidas de segurança. Ele é, no entanto, um recurso importante para oferecer a segurança necessária aos alunos, professores e funcionários em situações de emergência.

Por essa razão, proponho a aprovação deste projeto de lei, que traz benefícios à comunidade escolar e oferece mais tranquilidade e segurança aos pais dos alunos.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2023.

**Deputado Raimundo Santos**

**PSD/PA**



# PROJETO DE LEI N.º 1.810, DE 2023

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre o Observatório Nacional da Violência nas Escolas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1673/2023.



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre o Observatório Nacional da Violência nas Escolas.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei prevê a criação do Observatório Nacional da Violência nas Escolas pelo Poder Público, em parceria com as universidades.

§1º O Observatório de que trata esta Lei tem o objetivo de realizar estudos acerca das ameaças, ataques e todos os tipos de violência observados no ambiente escolar, em todo o território nacional.

§2º Os estudos desenvolvidos deverão buscar identificar as causas da predisposição ao ataque e à violência em ambiente escolar, observadas as particularidades regionais, e propor políticas preventivas e corretivas adequadas.

§3º Deverão ser apresentados relatórios trimestrais com os resultados dos estudos desenvolvidos, os quais deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 2º** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos 20 anos, estima-se que houve 24 ataques a escolas no Brasil. Nos últimos 6 meses, ocorreram 7 ataques. Seu número vem crescendo e o intervalo entre eles está diminuindo. É como se o ódio à escola estivesse em um avassalador processo de crescimento.

Pesquisadores sugerem que o aumento da frequência desses ataques é fruto da crescente radicalização online, que atinge principalmente os mais jovens, a partir de idades tão tenras quanto os 10 anos. O perfil desses jovens é diversificado, mas costumam ter em comum o contato, por meio de redes sociais, com grupos que divulgam teorias conspiratórias, propostas separatistas, conteúdos racistas e misóginos, bem como a solução violenta de conflitos. Para eles, o diálogo, a tolerância e a convivência com os diferentes é algo abominável. Por isso odeiam a escola, pois nela não apenas falamos sobre a necessidade de aceitarmos a diversidade, nela efetivamente coexistimos com as mais diversas pessoas. A escola, por sua própria natureza, é o oposto do que pregam esses grupos de ódio.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

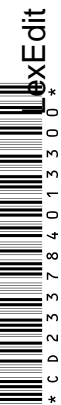
A escola também é atacada pela criminalidade mais comum. Tiroteios entre facções rivais, roubo de equipamentos, vandalismo de suas instalações por desocupados também atingem nossas instituições de ensino. E novamente apenas a educação pode dar alternativas à nossa juventude, que com uma preparação adequada poderá tanto progredir no mercado de trabalho, evitando o envolvimento com o crime, quanto alcançar um refinamento em sua formação que lhe permita elaborar formas de relação com a sociedade marcadas pelo autodesenvolvimento e por uma cultura de paz.

A escola está sob ataque de diferentes formas de ódio. Entretanto, precisamos evitar soluções simplórias, como o punitivismo, que acredita que mais armas ou mais violência irão deter essa onda de ataques. Dessa forma, com o objetivo de apresentar soluções mais efetivas para a questão, o presente projeto propõe a criação de um Observatório Nacional, que realize um aprofundamento acerca dos eventos ocorridos, das suas causas e das possíveis soluções, tanto preventivas como corretivas. Entendemos que os resultados dos estudos, que deverão ser publicados trimestralmente, serão de grande valia para os formuladores de políticas públicas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição legislativa.

Brasília, em      de abril de 2023.

**ANDRÉ FIGUEIREDO**  
Deputado Federal – PDT/CE



# PROJETO DE LEI N.º 1.814, DE 2023

(Do Sr. Raimundo Santos)

Institui o programa "Proteção na Escola" para aumentar a segurança das crianças, professores e funcionários nas escolas públicas e privadas do País.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1635/2023.



Câmara dos  
Deputados

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023.**

**(Do Sr. Raimundo Santos)**

Apresentação: 12/04/2023 16:07:48.183 - MESA

PL n.1814/2023

Institui o programa "Proteção na Escola" para aumentar a segurança das crianças, professores e funcionários nas escolas públicas e privadas do país.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Fica instituído o programa "Proteção na Escola" para garantir a segurança das crianças, professores e funcionários nas escolas públicas e privadas do país.

Parágrafo único. O programa será implementado em toda escola pública e privado, sem exceção.

**Art. 2º.** As escolas deverão apresentar um plano de segurança que contemple as seguintes medidas:

I - Instalação de câmeras de segurança em todas as áreas da escola, incluindo salas de aula, corredores, pátios e áreas externas;

II - Contratação de segurança privada para monitorar o acesso de pessoas não autorizadas às escolas;

III - Capacitação de professores e funcionários das escolas sobre como lidar com situações de emergência, como incêndios, deslizamentos de terra e ataques violentos;



\* C D 2 3 7 1 5 2 5 4 1 5 0 0 \*





## Câmara dos Deputados

IV - Adoção de medidas para fortalecer a comunicação entre a escola e os pais ou responsáveis pelos alunos, como reuniões periódicas e criação de canais de comunicação online;

V - Estabelecimento de políticas para prevenir o *bullying*, assédio e outras formas de violência nas escolas;

VI – Instalação de dispositivo eletrônico do tipo Botão do Pânico nas dependências das escolas, em local de fácil acesso e visualização.

VII – Forma de comunicação com as autoridades responsáveis, como Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar e SAMU.

**Art. 3º.** As escolas que não cumprirem as medidas previstas por este programa estarão sujeitas a penalidades, como multas e fechamento temporário.

**Art. 4º.** Fica autorizado o repasse de recursos financeiros destinados à implementação do programa "Proteção na Escola" para escolas públicas e privadas que comprovarem a adoção das medidas previstas neste projeto de lei.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A segurança nas escolas é um tema cada vez mais relevante em nosso país. O recente massacre na creche de Blumenau, que resultou na morte de quatro crianças inocentes, é um exemplo triste e alarmante da necessidade de medidas efetivas para garantir um ambiente seguro para os alunos, professores e funcionários.

A violência nas escolas pode ter consequências graves e duradouras, tanto para as vítimas diretas quanto para toda a comunidade escolar. Além das vidas perdidas, o trauma e o medo podem afetar o desempenho acadêmico e a saúde mental dos alunos, e minar a confiança nos sistemas educacionais.





## Câmara dos Deputados

Infelizmente, a falta de segurança nas escolas é um problema em muitos países, incluindo o nosso. Nesse sentido, a instituição do programa "Proteção na Escola" se torna urgente e necessária, pois tem como objetivo aumentar a segurança das crianças nas escolas públicas e privadas, criando um ambiente seguro para aprender e crescer. As medidas previstas são simples, mas eficazes, e foram elaboradas a partir das melhores práticas em segurança escolar em todo o mundo.

Além disso, o programa busca fortalecer a comunicação entre a escola e os pais ou responsáveis pelos alunos, o que é fundamental para garantir a segurança dos estudantes.

Essas medidas podem ajudar a prevenir tragédias semelhantes à de Blumenau, além de garantir aos alunos um ambiente seguro e propício para o aprendizado e desenvolvimento.

Esperamos que este projeto de lei seja apoiado por todos os parlamentares, pois estamos convencidos de que ele pode trazer benefícios significativos para a educação e a segurança das crianças em todo o país.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2023.

**Deputado Raimundo Santos**  
**PSD/PA**



# PROJETO DE LEI N.º 1.844, DE 2023

(Da Sra. Maria Arraes)

Cria o Grupo de Avaliação de Riscos para atuar de forma permanente em cada unidade escolar, com o objetivo de monitorar os riscos e ameaças à segurança dos estudantes nas escolas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1673/2023.

**PROJETO DE LEI Nº                      de 2023**  
**(Da Sra. MARIA ARRAES)**

Cria o Grupo de Avaliação de Riscos para atuar de forma permanente em cada unidade escolar, com o objetivo de monitorar os riscos e ameaças à segurança dos estudantes nas escolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 12. ....  
 .....

XII – criar Grupo de Avaliação de Riscos para atuar de forma permanente em cada unidade escolar, integrado por representantes de professores, dos estudantes e dos seus familiares, um profissional de Psicologia e um guarda municipal, com o objetivo de monitorar os riscos e ameaças à segurança dos estudantes nas escolas, propondo medidas preventivas às autoridades competentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei tem o objetivo criar nas escolas Grupos de Avaliação de Riscos que terão o objetivo de monitorar os riscos e ameaças à



segurança dos estudantes no ambiente escolar, propondo medidas preventivas às autoridades competentes.

São inúmeros os riscos à segurança física e psicológica dos alunos, os quais, quando identificados de forma antecipada, podem salvar vidas e prevenir sérios danos à saúde física e mental dos estudantes.

São exemplos de riscos que podem ser levantados pelo Grupo de Avaliação de Riscos nas escolas: a identificação de locais que possam facilitar a entrada de pessoas não autorizadas na escola; de deficiências nas estruturas (como riscos nas instalações da escola, a falta de iluminação adequada, etc.); dos espaços mais prováveis para a ocorrência de ações violentas, das áreas que apontam para altos riscos de acidentes e das condições que possam dificultar a entrada e/ou deslocamento das equipes de segurança e de atendimento às emergências.

Quando os riscos são levantados de forma antecipada, há a possibilidade de que medidas assecuratórias possam ser adotadas de forma a reduzir a probabilidade de um evento adverso acontecer.

Muitas vezes os estudantes e os seus familiares, bem como os professores e profissionais da educação, identificam os pontos vulneráveis de segurança nas escolas, porém, como não possuem um canal de comunicação aberto para a sua comunicação, não sabem quais medidas podem ser tomadas e a quem poderiam procurar para solicitar que as vulnerabilidades identificadas sejam sanadas.

Nesse sentido, a criação do grupo de trabalho para identificação dos riscos e ameaças à segurança dos alunos nas escolas abriria um canal de comunicação entre a comunidade, a direção das escolas e os sistemas de segurança pública.

Tendo em vista a grande quantidade de fatos a serem abordados, recomenda-se que o Ministério da Educação elabore Formulário com Protocolo de Promoção à Segurança nas Escolas, de forma a orientar a atuação dos Grupos de Avaliação de Riscos quanto à fatores essenciais nas avaliações e quanto às medidas cabíveis e encaminhamentos possíveis em cada caso.



Desse modo, solicitamos o apoio dos parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

**Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.**

**Deputada Federal MARIA ARRAES  
Solidariedade/PE**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996  
Art. 12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.864, DE 2023** (Do Sr. Milton Vieira)

Dispõe sobre a utilização de detectores de metais nos acessos às escolas públicas e privadas de ensino.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1465/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO MILTON VIEIRA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Deputado MILTON VIEIRA)

Dispõe sobre a utilização de detectores de metais nos acessos às escolas públicas e privadas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização de detectores de metais nos acessos às escolas públicas e privadas de ensino.

Art. 2º As escolas públicas e privadas de ensino são obrigadas a utilizarem detectores de metais nos acessos a suas dependências.

§ 1º O ingresso de qualquer pessoa em estabelecimentos de ensino está condicionado à passagem por um detector de metais.

§ 2º Aquele que se negar a passar pelos equipamentos não poderá ter acesso às dependências do estabelecimento de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



Vivemos indubitavelmente em um país atroz. A cada dia mais e mais delitos são registrados, aumentando as estatísticas criminais que tanto chocam a nós cidadãos. A criminalidade violenta é uma chaga que aflige a nossa sociedade e não parece ter fim em um futuro próximo.

Observamos, agora, o incremento de um fenômeno que muito abala os alicerces de nossa comunidade, que são os crimes violentos cometidos dentro das escolas, local que deveria ser um ambiente seguro de aprendizado e desenvolvimento dos alunos de nossa nação.

Frequentemente, somos bombardeados pela mídia com notícias relativas a tal fenômeno, como observamos abaixo:

*"Um adolescente de 13 anos matou a facadas uma professora de 71 na manhã desta segunda (27), na escola estadual Thomazia Montoro, na Vila Sônia, zona oeste de São Paulo. Elisabeth Tenreiro era professora de ciências e foi golpeada pelas costas.*

*O agressor também feriu dois alunos e outras três professoras. O adolescente, que é aluno do 8º ano do ensino fundamental na escola, foi apreendido. De acordo com a polícia, ele anunciou o ataque em um post em rede social, em que escreveu ter aguardado por esse momento a "vida inteira". Disse, ainda, que esperava matar ao menos uma pessoa."<sup>1</sup>*

*"Um aluno de 15 anos foi detido em uma [escola no Rio de Janeiro](#) nesta terça-feira (28) depois de tentar [esfaquear](#) colegas, de acordo com a Polícia Militar. O caso acontece um dia após [uma professora ser morta após ser esfaqueada em uma instituição de ensino](#) estadual de São Paulo.*

*O agressor foi contido por funcionários, que utilizaram uma cadeira, e se feriu na cabeça, mas sem gravidade. As forças de segurança conduziram o rapaz até o Hospital Municipal Miguel Couto, onde passa por atendimento."<sup>2</sup>*

1 [www1.folha.uol.com.br/2Fcotidiano%2F2023%2F03%2Fadolescente-esfaqueia-professores-e-aluno-em-escola-de-sao-paulo.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/2Fcotidiano%2F2023%2F03%2Fadolescente-esfaqueia-professores-e-aluno-em-escola-de-sao-paulo.shtml)

2 <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/aluno-e-detido-apos-tentar-esfaquear-colegas-em-escola-no-rio-de-janeiro/>



*"Um aluno da escola estadual Palmira Gabriel, em **Belém**, foi esfaqueado por um colega na tarde desta quinta-feira (30).*

*O caso foi confirmado pelo 10º Batalhão de Polícia Militar, que foi acionado. Os alunos da escola tiveram de ser retirados da unidade escolar, no horário do intervalo, durante a ocorrência.*

*A vítima, que é do 1º ano do ensino médio, foi socorrida por uma ambulância do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu). O estado de saúde dele ainda não foi informado. O adolescente foi levado para o Hospital Geral de Belém."<sup>3</sup>*

Assim, diante de inegáveis fatos, somos obrigados a agir decisivamente para remediar esse estado de coisas. Por isso, elaboramos este projeto de lei que visa impedir a entrada de pessoas nas escolas de todo o país portando objetos de constituição metálica, como armas de fogo e branca. Dessa forma, entendemos que impediremos novos casos similares ao relatados e manteremos nossas crianças e adolescentes seguras.

Isso posto, na certeza de que os nossos nobres Pares bem saberão aquilatar a importância e o alcance da presente proposição, aguardamos confiantes pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

Deputado **MILTON VIEIRA**

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2023/03/30/adolescente-e-esfaqueado-na-escola-palmira-gabriel-em-belem.ghtml>



# PROJETO DE LEI N.º 1.866, DE 2023

(Do Sr. Otoni de Paula)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança ostensiva e armada nas escolas públicas, compreendendo as creches, escolas de ensino fundamental e médio, durante o período letivo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1635/2023.



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança ostensiva e armada nas escolas públicas, compreendendo as creches, escolas de ensino fundamental e médio, durante o período letivo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de segurança ostensiva e armada nas escolas públicas, compreendendo as creches, escolas de ensino fundamental e médio, durante o período letivo.

Art. 2º O serviço de que trata esta Lei será realizado, prioritariamente, por policiais civis e militares aposentados.

Art. 3º - As ações de segurança previstas no caput desta Lei, serão complementadas com as seguintes medidas:

- I. Instalação de detector de metais
- II. O monitoramento das áreas internas e externas através de sistema de vídeo;
- III. Sistema de alarmes e comunicação de emergências com autoridades policiais;
- IV. Readequação dos espaços das escolas e creches de acordo com normas atuais de segurança;



Art. 4º Os funcionários e os alunos das escolas previstas nesta Lei deverão receber educação informativa e preventiva sobre violência física e psicológica no ambiente escolar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As medidas aqui propostas decorrem da necessidade de enfrentar as ameaças crescentes contra a integridade física e psicológica de alunos e professores e preservar o ambiente da escola do estigma de perigoso. As escolas são alvo de toda forma de agressão, que vão desde vandalismo, ameaças, agressões físicas e assassinatos. A recente modalidade de chacinas nas escolas tem como autoria principal alunos ou ex-alunos. Ainda há os casos circunstanciais em que agressores, sem vínculo algum com alunos e professores, se aproveitam da fragilidade na segurança. Portanto, situações difíceis de prever e combater. Nesses casos, dispor de forma permanente de um especialista em segurança armado nas creches e escolas é um fator de inibição e uma possibilidade real de reação qualificada imediata.

O projeto prevê a adoção de medidas capazes de trazer alento ao ambiente tenso das escolas através da instalação de detector de metais, sistema de vídeo-monitoramento nas áreas internas e externas, sistema de alarmes e comunicação de emergências com autoridades policiais e readequação dos espaços das escolas e creches de acordo com normas preventivas de segurança.

Hoje a tecnologia permite uma conexão rápida com as forças de segurança, que prestarão auxílio ao segurança estabelecido na escola. O “Botão do Pânico”, um dispositivo eletrônico usado por mulher em medida protetiva, no Espírito Santo, é um bom exemplo. Ao ser acionado, o Botão do Pânico conecta a mulher à polícia, o que vem produzindo excelentes resultados no Estado.



Certamente que o conhecimento de que há segurança armado e habilitado na escola é um inequívoco fator de inibição de ataques. E em caso de ataques, oferecer a primeira linha de reação enquanto aguarda reforços. Medida que certamente salvará vidas de alunos e de professores.

E a opção preferencial de prestação do serviço de segurança por policiais inativos se respalda na via prática da qualificação decorrente da longa carreira e da não diminuição do efetivo das ruas.

Diante da necessidade de aprimorar a legislação em defesa da vida e da educação, peço a aprovação deste.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado OTONI DE PAULA



# PROJETO DE LEI N.º 1.867, DE 2023

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de proteção e segurança escolar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1688/2023.

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de proteção e segurança escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de proteção e segurança escolar.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

XIII – ações de proteção e segurança escolar.

§ 5º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de proteção e segurança escolar e à formação e treinamento de profissionais e servidores de segurança pública para o enfrentamento da violência no ambiente escolar.

Art. 8º .....

II - .....



c) a existência de programas de proteção e segurança escolar.

.....  
.....

VI – ao desenvolvimento e implementação de um plano estadual ou distrital de proteção e segurança escolar.

§ 9º Os programas referidos na alínea c do inciso II do caput deste artigo deverão contemplar, no mínimo, alguma das seguintes ações:

I – implantação de sistemas de monitoramento eletrônico nas escolas, com câmeras e alarmes;

II – contratação de vigilantes para a segurança das escolas;

III – capacitação dos profissionais da educação e alunos para atuar em situações de emergência;

IV – realização de campanhas educativas para prevenção e combate à violência nas escolas;

V – estabelecimento de parcerias entre as instituições de ensino e as polícias Militar e Civil para o desenvolvimento de ações integradas de segurança;

.....”(NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 17 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17.....

.....  
.....

Parágrafo único. Entre os critérios de aplicação dos recursos do FNSP serão incluídos:



I - metas e resultados relativos à prevenção e ao combate à violência contra a mulher;

II – metas e resultados relativos à garantia da proteção e segurança escolar.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, temos observado um aumento preocupante de casos de atentados em escolas públicas municipais e estaduais, o que tem gerado grande comoção e temor na sociedade. Esses episódios trágicos têm causado perdas irreparáveis e deixado marcas profundas nas vítimas, familiares e comunidades escolares.

Em consoante a isso, os recentes atentados em escolas em todo o país têm mostrado a todos a urgência de uma ação rápida do Poder Público na formulação e investimento de políticas públicas de proteção e segurança escolar. É preciso garantir a segurança dos estudantes e profissionais da educação nas instituições de ensino, para que possam desenvolver suas atividades de forma tranquila e segura.

Soma-se a isso, o aumento exponencial dos índices de violência escolar e bullying nos últimos anos, afetando milhares de estudantes em todo o país. Segundo dados do IBGE, em 2019, cerca de 14% dos estudantes de 13 a 17 anos relataram ter sofrido agressões verbais ou físicas dentro da escola nos últimos 30 dias. Esses números são alarmantes e evidenciam a necessidade de ações concretas para proteger a vida e a dignidade dos estudantes.

O Fundo Nacional de Segurança Pública é um importante instrumento para o financiamento de ações de segurança nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. No entanto, é necessário que esses recursos tenham um mínimo de destinação e sejam condicionados à implementação de políticas públicas de proteção e segurança escolar, para que possa ser direcionado a ações concretas e efetivas de combate à violência e aos atentados no ambiente escolar.

Por isso, propomos essa alteração na lei que cria o Fundo Nacional de Segurança Pública, para que os repasses de recursos sejam condicionados à existência de políticas públicas de proteção e segurança escolar. Dessa forma,



poderemos garantir a segurança dos estudantes e profissionais da educação, além de contribuir para a redução da violência nas escolas.

Deste modo, acreditamos que o projeto de lei em questão vai diretamente a favor da garantia da segurança e do bem-estar dos estudantes e profissionais da educação. Certo de sua importância, contamos com a colaboração dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023

Deputado Duda Ramos



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 Art. 5º, 8º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756</a>
LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018 Art. 17	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201806-11;13675">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201806-11;13675</a>

## PROJETO DE LEI N.º 1.869, DE 2023

(Do Sr. Mario Frias)

Acrescenta dispositivo a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá ou providências”, para dispor sobre a permissão de inspeção de malas, bolsas, mochilas e maletas dos estudantes das redes públicas e privadas de ensino, quando do ingresso e permanência nesses estabelecimentos.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-1528/2023.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Deputado Mario Frias)

*Acrescenta dispositivo a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para dispor sobre a permissão de inspeção de malas, bolsas, mochilas e maletas dos estudantes das redes públicas e privadas de ensino, quando do ingresso e permanência nesses estabelecimentos.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta lei acrescenta dispositivo à Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para permitir a inspeção de malas, bolsas, mochilas e maletas dos estudantes das redes públicas e privadas de ensino, quando do ingresso e permanência nesses estabelecimentos.

**Art. 2º** - A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 70-C:

Art. 70-C. – Nas hipóteses em que haja fundado receio da ocorrência das hipóteses previstas no art. 70-B as entidades públicas e privadas que atuem na área de educação poderão realizar a inspeção de malas, bolsas, mochilas e maletas de propriedade ou na posse de seus estudantes, quando do ingresso e para permanência no estabelecimento de ensino. (NR)

**Parágrafo único** - A existência de denúncia em canais diretos organizados no âmbito da estrutura da instituição de ensino é medida caracterizadora, mas não exclusiva, do fundado receio indicado no caput.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Especificamente, o projeto acrescenta artigo para tornar permitida a inspeção de malas, bolsas, mochilas e maletas dos estudantes das redes públicas e privadas de ensino, quando do ingresso e permanência nesses estabelecimentos, com vistas a prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Considerando os lamentáveis eventos ocorridos nas últimas semanas e que vem trazendo à tona os problemas da violência e segurança dentro das escolas brasileiras, exemplificadas pelos casos de Águas Claras<sup>1</sup>, da Escola Estadual Thomazia Montoro - SP<sup>2</sup>, em Santo André – SP<sup>3</sup> e em Blumenau-SC<sup>4</sup>, tornou-se evidente que medidas adicionais se afiguram necessárias para instrumentalizar os agentes de educação na garantia da segurança e integridade física e psicológica de todos os educandos.

Naturalmente a medida não pretende autorizar revistas vexatórias ou discriminatórias, muito menos permitir que sejam realizadas em desrespeito à dignidade dos próprios alunos. Essas reservas já existem na própria ordem constitucional vigente sendo inclusive desnecessária sua nova menção nesta proposta de alteração legislativa.

Entendemos que a permissão dos agentes que trabalham com a educação para que possam realizar referidas inspeções e revistas outorgará

<sup>1</sup> CORREIO BRAZILIENSE. Ameaça de ataque assusta familiares de alunos da escola de Águas Claras. <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2023/03/5083668-ameaca-de-ataque-assusta-familiares-de-alunos-da-escola-de-aguas-claras.html>. Acesso em 12-04-2023.

<sup>2</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. Aluno de 13 anos mata professora de 71 e deixa cinco feridos em escola de SP. 27 mar 2023. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/03/adolescente-esfaqueia-professores-e-aluno-em-escola-de-sao-paulo.shtml>. Acesso em 12-04-2023.

<sup>3</sup> BAND JORNALISMO. Jornow: Aluno tenta ataque em escola de Santo André (SP). 28 mar 2023. <https://www.band.uol.com.br/noticias/jornow-aluno-tenta-ataque-em-escola-de-santo-andre-sp-16592077>. Acesso em 12-04-2023

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/10/autor-de-ataque-a-creche-em-blumenau-agiu-sozinho-afirma-policia-civil.ghtml> - Acesso em 12-04-2023





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

maior possibilidade de atuação, oportuno tempore, na prevenção de situações lamentáveis como as já relatadas, especialmente quando há indicativos ou fundado receio de que a segurança dos educandos e do corpo docente se encontra em risco.

Tomar medidas de segurança nas escolas se torna primordial, visto que ela implica na qualidade de aprendizagem dos estudantes e no trabalho dos profissionais da educação.

Certo de que os parlamentares desta Egrégia Casa bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa ora proposta, solicitamos o apoio para aprovação deste projeto de lei em defesa da criança e do adolescente e de um ambiente escolar seguro e próspero para tomada de conhecimento.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2023.

**DEPUTADO MARIO FRIAS**

**(PL-SP)**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO  
DE  
1990  
Art. 70-C

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

**PROJETO DE LEI N.º 1.883, DE 2023**  
(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de segurança denominado "botão de pânico" nas universidades da rede pública e privada.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1503/2023.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. HELIO LOPES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de segurança denominado "botão de pânico" nas universidades da rede pública e privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de segurança denominado "botão de pânico" nas universidades da rede pública e privada.

Art. 2º É obrigatória a instalação de dispositivo de segurança denominado "botão de pânico" nas universidades da rede pública e privada de ensino, o qual deverá acionar a Polícia Militar em caso de emergência.

§1º O dispositivo a que se refere o caput será diretamente ligado às viaturas, destacamentos, centros de operações de segurança, batalhões, regiões integradas de segurança pública, entre outros, através do Sistema Global de Posicionamento – GPS – ou qualquer outro meio de conexão.

§2º Uma vez acionado o dispositivo a que se refere o caput, será disparado alerta nas unidades mencionadas no § 1º mais próximas, que se deslocarão até o local em risco para atender a ocorrência.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é uma questão que deve se dar extrema prioridade em nosso país. Diariamente somos surpreendidos com diversas histórias de crimes violentos acontecendo nos mais diversos rincões de nossa nação. Os massacres em escolas em todo Brasil têm se tornado cada vez mais comuns e exigido uma resposta firme de vários setores da sociedade para eliminarmos essa chaga.

Não levará tempo para que essa violência transborde para as universidades brasileiras, colocando em riscos seus alunos, professores e funcionários. Um lugar que deveria ser o templo do saber, pode se tornar um cena de filme de terror dos mais *trash*.

Assim, utilizando a mais moderna tecnologia, devemos empregar os meios necessários para parar ou impedir qualquer ação delituosa nesses termos. Por intermédio de um botão do pânico, que aliado a uma iniciativa coordenada com a Polícia Militar, daremos uma pronta resposta a essa ameaça.

Além disso, enxergamos ser dever do Poder Executivo regulamentar esta Lei, para que maiores detalhes operacionais se façam presentes nas normas que regerão tema tão importante para nós brasileiros.

Por essas razões conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado HELIO LOPES

2023-3152



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232045935000>



# **PROJETO DE LEI N.º 1.885, DE 2023**

**(Do Sr. Waldemar Oliveira)**

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência nas Escolas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1680/2023.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Do Sr. WALDEMAR OLIVEIRA)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência nas Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência nas Escolas destina-se à criação de condições para que o ambiente escolar seja acolhedor e seguro.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência nas Escolas:

I – promoção do diálogo e da mediação para resolução de conflitos entre membros da comunidade escolar;

II – integração entre diretores, professores, profissionais de equipes multidisciplinares, funcionários, alunos e seus pais ou responsáveis e atores sociais que desempenham funções de defesa da criança e do adolescente, no debate acerca da prevenção de violência praticada contra qualquer membro da comunidade escolar, por seus pares ou agressores externos;

III – adoção de iniciativas que combatam a evasão escolar;

IV - qualificação dos docentes e demais funcionários sobre como identificar e lidar com a situação de violência doméstica, bullying, racismo e qualquer tipo de discriminação, cometidos na escola, seu entorno ou por meio de redes sociais;

V – adoção de medidas para o desenvolvimento socioemocional dos alunos;

VI – ampliação da oferta de espaços para arte e prática de esportes;



VIII – desenvolvimento de ações que favoreçam a socialização, pertencimento e adoção de atitudes cooperativas;

IX – responsabilização das plataformas de redes sociais em caso de disseminação e de não retirada de conteúdos que incitem a discriminação e a violência;

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência nas Escolas:

I – constituição de equipes multiprofissionais pelos sistemas de ensino, assistência e saúde para atuação na rede de ensino, em apoio educacional e psicológico aos membros da comunidade escolar;

II - produção de materiais didático-pedagógicos e paradidáticos;

III – monitoramento das redes sócias para identificação e retirada de conteúdos de discriminação ódio e incitação à violência;

IV – integração das escolas com os sistemas dos órgãos de segurança pública, criação de botões de pânico e rápida comunicação de ameaças ou atos de violência;

V – vedação da divulgação de nome, foto ou vídeo de agressores ou agressões a escolas para evitar efeito contágio;

VI – adoção de estratégias de acolhimento a vítimas de violência doméstica, bullying, racismo e qualquer tipo de discriminação, cometidos na escola, seu entorno ou por meio de redes sociais.

Art. 4º Caberá à União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, criar e implementar mecanismos que garantam a criação de condições para que o ambiente escolar seja acolhedor e seguro.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



As escolas brasileiras e sua comunidade têm sido vítimas de atos de violência extrema que chocaram e entristeceram a sociedade brasileira.

A construção de um ambiente escolar seguro e acolhedor é um desafio do gestor público.

Para enfrentar essa complexa questão é necessária abordagem multissetorial, com iniciativas pedagógicas, apoio psicológico às vítimas de violência doméstica, racismo, bullying e qualquer violência cometida no espaço escolar ou por meio de redes sociais, formação dos profissionais da educação, articulação com os órgãos de segurança pública.

Para tanto, faz-se necessária a implementação de uma política nacional de prevenção e combate à violência nas escolas.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

2023-3234



# PROJETO DE LEI N.º 1.907, DE 2023

(Do Sr. Mário Heringer)

Dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento à violência potencialmente letal em ambiente escolar, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1645/2023.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

**(Do Sr. Mário Heringer)**

*Dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento à violência potencialmente letal em ambiente escolar, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento à violência potencialmente letal em ambiente escolar.

Art. 2º Os arts. 12, 62 e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
12. ....

.....  
VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei **e os casos de porte de arma branca ou de fogo por estudante;**

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying) **e as ações violentas que ameacem a coletividade**, no âmbito das escolas;

.....  
XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas **e à violência, sobretudo potencialmente letal.**



**XII – comunicar à autoridade policial a presença de arma branca ou de fogo em suas dependências quando portada por pessoa não autorizada.**

**§ 1º Os estabelecimentos de ensino da educação básica manterão coordenação de segurança escolar responsável pelo planejamento e gestão da segurança patrimonial e de pessoas, da prevenção de acidentes e incêndios, e da mediação de conflitos, avaliação de riscos e gestão de crise.**

**§ 2º As atribuições descritas no § 1º poderão ser exercidas por profissional do magistério em conjunto com outros profissionais da educação, nos termos do art. 61 e incisos, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com os profissionais de que trata a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, quando se tratar de mediação de conflitos, avaliação de riscos e gestão de crise.**

**§ 3º Competem prioritariamente à coordenação de segurança escolar as ações dispostas nos incisos XI e XII e, subsidiariamente, as dispostas nos incisos VIII e IX.**

**§ 4º As funções de portaria, vigilância, segurança ou congêneres em estabelecimentos de ensino da educação básica são restritas a profissional capacitado em formação técnica específica para segurança escolar, nos termos do regulamento, ou que comprove o exercício de função igual ou análoga por no mínimo cinco anos consecutivos anteriormente à data de publicação desta Lei.**

.....  
Art. 62 .....

**§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério, inclusive para o cumprimento das atribuições relativas a coordenação e assessoramento de segurança escolar.**



.....  
 Art. 67. ....  
 .....

§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, as de coordenação e assessoramento pedagógico **e as de coordenação e assessoramento de segurança escolar.**

.....

**§ 4º As funções de coordenação e assessoramento de segurança escolar são privativas de profissional do magistério capacitado em formação específica para a área, nos termos do regulamento, ou que comprove o exercício de função igual ou análoga por no mínimo cinco anos consecutivos anteriormente à data de publicação desta Lei” (NR).**

Art. 3º O § 1º do art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. .... 1º

.....

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem **e para o fortalecimento da cultura de paz na escola**, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais, institucionais **e de conflitos e, subsidiariamente, no planejamento e na avaliação de riscos e gestão de crise .**



.....”  
 (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. ....

.....  
 II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, **na escola**, no trabalho e na comunidade;

.....  
**Art. 3º- A Os gestores da saúde, no âmbito de competência da saúde mental, juntamente com os gestores da educação e os estabelecimentos de ensino organizarão plano de trabalho para mapeamento de risco com vistas à prevenção e ao enfrentamento de sofrimento psíquico e transtorno mental entre estudantes da educação básica.**

**§ 1º O mapeamento de risco de que trata o *caput* poderá ser feito diretamente no ambiente escolar ou de forma mista, entre escola e unidade de atendimento psicossocial, conforme previsão do plano de trabalho.**

**§ 2º Têm preferência de intervenção os estudantes mapeados como de risco por apresentarem potencialidade para:**

**I – suicídio e automutilação, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019;**

**II – autoria de violência física contra terceiro, sobretudo se potencialmente letal;**



**III – uso de álcool e outras drogas.**

**§ 3º Respeitado o disposto no § 2º, têm prioridade de mapeamento e intervenção os estudantes do ensino médio e dos quatro últimos anos do ensino fundamental” (NR).**

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública, passa a vigorar acrescido de inciso XIII com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

**XIII - ações de enfrentamento à violência nas escolas.**

.....” (NR)

Art. 6º Os arts. 35 e 36 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

35 .....

.....

**VI – prevenção contra massacres.**

Art. 36 .....

.....

**X – produzir dados sobre massacres tentados e consumados.**

.....” (NR)

Art. 7º O Poder Público, no âmbito de sua competência federativa, proverá aos estabelecimentos de ensino da educação básica acesso a



ferramenta que permita o imediato acionamento da autoridade policial em caso de ameaça à coletividade escolar.

Parágrafo único. Os recursos para a ação descrita no *caput* correrão à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei soma-se a uma série de esforços do meu mandato no sentido de reduzir a violência e promover a paz nas escolas brasileiras. O contexto atual, após consumados mais de vinte e cinco atentados em estabelecimento escolar no Brasil desde 2002, pede que nosso olhar se volte diretamente a essa modalidade de ameaça, que se encontra com nítida tendência de crescimento.

A velocidade com que os atentados em escolas têm ocorrido desde o ano de 2022 e o perfil etário dos agressores demonstram a urgência de uma discussão profunda sobre a necessidade de aprimoramentos legais com vistas à inflexão dessa inadmissível curva de tendência. Como demonstra o quadro a seguir, estruturado com base em dados extraídos de diversos veículos de imprensa, apenas em 2023, nos quatro primeiros meses do ano, o Brasil já registrou nove atentados consumados a escolas e dois frustrados, nas cinco regiões do país, somando cinco vítimas fatais e dezoito feridos. O mês de abril, até o dia 13, havia registrado nada menos que sete ataques ou tentativas de ataque a escolas. Apenas três desses eventos não produziram mortos ou feridos.



**Atentados consumados e tentados a escolas no Brasil em 2023**

Identificação dos Atentados			Vítimas	
Município	UF	Mês	Fatais	Não Fatais
Monte Mor	SP	fevereiro	--	--
São Paulo	SP	março	1	4
Rio de Janeiro	RJ	março	--	--
Belém	PA	março	--	1
Blumenau	SC	abril	4	5
Manaus	AM	abril	--	3
Santa Tereza de Goiás	GO	abril	--	3
Farias Brito	CE	abril	--	2
Salvador	BA	abril	--	--
Salvador	BA	abril	--	--
Morungaba	SP	abril	--	--
Totais	--	--	5	18

A onda de ataques a escolas gerou uma onda subsequente de ameaças de novos ataques. Perfis falsos nas redes sociais aterrorizam pais, professores e estudantes com ameaças de massacres em massa a ocorrerem em todas as escolas do País. Algumas dessas ameaças apresentam até data marcada para as chacinas. Os estudantes, apavorados, passaram, então, a levar para a escola armas brancas e simulacros de armas de fogo escondidos nas mochilas, como forma de proteção. A inteligência policial nos estados tem conseguido identificar e conter vários autores de ameaças e vários estudantes armados, mas o movimento não dá sinais de reversão<sup>1</sup>.

Diante do grave quadro descrito, ofereço aos colegas algumas sugestões de alteração na legislação vigente e criação de novas normativas, visando a enfrentar o problema a partir da própria escola, sem que isso comprometa outras ações necessárias, como as de inteligência e repressão por parte dos órgãos de segurança pública, as de restrição a conteúdos de incitação ao ódio e à violência nas redes sociais e as de mudança do padrão de cobertura jornalística de atentados em escolas.

Proponho alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação para: (1) ampliar as atribuições dos estabelecimentos de ensino relativamente à questão da segurança, seja ela física ou emocional; (2) assegurar a oferta de

1

[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/04/14/interna\\_gerais,1481253/violencia-nas-escolas-pelo-menos-20-menores-apreendidos-em-minas.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/04/14/interna_gerais,1481253/violencia-nas-escolas-pelo-menos-20-menores-apreendidos-em-minas.shtml), consultado em 14 de abril de 2023.



capacitação para o exercício das funções de coordenação e assessoramento de segurança escolar; e (3) ampliar as funções do profissional do magistério para incluir as relativas à coordenação e ao assessoramento de segurança escolar.

No primeiro item, proponho que a escola mantenha comunicação com o Conselho Tutelar e a autoridade policial sempre que algum estudante ou pessoa não autorizada venha a portar arma branca ou de fogo no ambiente escolar. Muitas escolas se privam de comunicar determinados eventos de risco ao Poder Público para evitarem chamar a atenção externa para problemas internos. Com isso, a prevenção aos ataques fica comprometida, uma vez que nem a família nem o próprio estudante são interpelados a se explicar, monitorados ou investigados.

Sugiro, também, que a escola promova medidas de conscientização, prevenção e combate às ações violentas que ameacem a coletividade, mantendo um ambiente seguro e livre de violência potencialmente letal. Para esse propósito, proponho que os estabelecimentos de ensino mantenham profissional responsável pela coordenação e o assessoramento da segurança escolar, com competência para planejar e gerir a segurança patrimonial e de pessoas, a prevenção de acidentes e incêndios, a mediação de conflitos, a avaliação de riscos e a gestão de crises. Essa função deverá ser exercida por um profissional do magistério capacitado tecnicamente para esse fim. Esse profissional poderá atuar conjuntamente com outros professores e profissionais da educação ou mesmo com psicólogos ou assistentes sociais escolares, podendo, inclusive, organizar comitês ou outros órgãos colegiados. A ideia é amplificar para todas as escolas do País uma função já existente há tempos nas grandes escolas particulares: a de uma coordenação voltada especificamente para a segurança da escola e na escola.

Não se trata de um mero monitoramento da disciplina discente, como muitos estabelecimentos de ensino ainda hoje praticam, mas sim de uma função especializada do magistério, tecnicamente apta a atuar na prevenção e na gestão dos eventos de risco. É necessário reconhecer que o problema dos atentados em escolas é menos resultado de indisciplina em sala de aula ou nos corredores que de questões decorrentes de fatores endógenos e exógenos ao ambiente escolar.



Os dados demonstram que a grande maioria dos agressores brasileiros possuía alguma relação direta com a escola, mormente a de aluno ou ex-aluno e tinha entre 10 e 23 anos<sup>2</sup>. Sabe-se também do relevante papel exercido pelo *bullying* e o *ciberbullying*<sup>3</sup> nas justificativas de motivação dos ataques, bem como de outros fatores externos: subcultura de atentados a escolas (*School Shooting Subculture*)<sup>4</sup>; influência negativa vinda de meios eletrônicos e digitais<sup>5</sup>, incluindo aplicativos<sup>6</sup>, redes sociais e a própria imprensa quando de coberturas ostensivas e sensacionalistas; e, mais que tudo, o tenebroso avanço recente da ideologia nazista<sup>7</sup> no mundo virtual<sup>8</sup> (*dark web*, *deep web* e Internet, inclusive em plataformas consagradas como Telegram, WhatsApp, YouTube, Twitter, Google e Facebook<sup>9</sup>).

Como os ataques a escolas costumam ter alguma relação motivacional – nem sempre causal – com questões emocionais ou mentais, proponho alterações na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que “Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”, para que a saúde mental do estudante da educação básica seja tratada com a seriedade e a celeridade

2 O massacre de Janaúba-BA, em 2017, que vitimou fatalmente 14 pessoas, das quais 10 crianças, foi cometido por um homem de 50 anos, que trabalhava como vigilante na creche atacada.

3 Raitanen, Jenni, Sveinung Sandberg, and Atte Oksanen. “The Bullying-School Shooting Nexus: Bridging Master Narratives of Mass Violence with Personal Narratives of Social Exclusion.” *Deviant Behavior* 40, no. 1 (2017): 96–109. doi:10.1080/01639625.2017.1411044; Daemon, Flora. “Entre Os Muros e as Mídias: o Bullying e Os School Shooting Numa Perspectiva Comunicacional.” *Revista EPOS*, 2015.

4 Raitanen, Jenni & Oksanen, Atte. (2018). *Global Online Subculture Surrounding School Shootings*. *American Behavioral Scientist*. 62. 10.1177/0002764218755835; e Mizrahi-Werner, J., Diederichsen, M.B., Ilsøe, B.S. *et al.* *Pathways to School Shooting Subculture: Re-thinking Theory Across Strain, Imitation, and Digital Mediation*. *Eur J Crim Policy Res* (2022). <https://doi.org/10.1007/s10610-022-09513-x>.

5 Johanna & Tikka, Minttu. (2011). *Imagining Globalised Fears: School Shooting Videos and Circulation of Violence on YouTube*. *Social Anthropology*. 19. 254 - 267. 10.1111/j.1469-8676.2011.00158.x; Wright, Esther. “Mixed Realism: Videogames and the Violence of Fiction.” *New Media & Society* 20, no. 6 (2018): 2224–26. doi:10.1177/1461444818764422.

6 Estudante de 20 anos invade escola armado de faca e ameaça colegas e professores. O agressor alega ter recebido orientação de um aplicativo. Fonte: <https://www.sbtnews.com.br/noticia/brasil/244864-jovem-e-presos-apos-invadir-escola-com-faca-em-salvador-ba>.

7 <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/01/16/grupos-neonazistas-crescem-270percent-no-brasil-em-3-anos-estudiosos-temem-que-presenca-online-transborde-para-ataques-violentos.ghtml>

8 Dias, Adriana. “O Crime De Ódio e o Neonazismo Na Internet: Análise De Uma Experiência Etnográfica.” *Proceedings of The Third International Conference on Forensic Computer Science*, 2008. doi:10.5769/C2008007.

9 <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/grupos-de-mensagens-negam-holocausto-louvam-de-hitler-a-eneas-e-propagam-nazismo.shtml>, consultado em 13 de abril de 2023.



necessárias, de modo especializado e adaptado – atuação dentro da escola e não apenas nos serviços de saúde. Assim, sugiro que haja um trabalho conjunto entre os gestores da saúde, da educação e as escolas para o mapeamento de risco com vistas à prevenção e ao enfrentamento de sofrimento psíquico e transtorno mental entre estudantes, com preferência de intervenção para aqueles mapeados como de risco para suicídio e automutilação; autoria de violência física contra terceiro, sobretudo se potencialmente letal; e uso de álcool e outras drogas. Dentre esses, devem ter prioridade máxima os que se encontram nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, em virtude de sua maior representatividade estatística na perpetração de violência.

Proponho que um dispositivo do tipo “botão do pânico” seja instalado nas escolas brasileiras e que os recursos para esse fim saiam do Fundo Nacional de Segurança Pública. Além disso, para suprir a ausência de dados oficiais sobre esse tipo de evento violento, capazes de balizar políticas públicas e estudos científicos, sugiro que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) produza dados sobre massacres consumados e tentados no Brasil.

Tendo em vista a gravidade do problema e a acelerada tendência a sua expansão, peço o apoio dos pares para a aprovação urgente deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

**PDT/MG**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 12, 61, 62, 67	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394</a>
LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 Art. 1º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-1211;13935">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-1211;13935</a>
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 40, 201	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>
LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001 Art. 2º, 3º-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-0406;10216">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-0406;10216</a>
LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019 Art. 3º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0426;13819">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0426;13819</a>
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 Art. 5º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-1212;13756">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-1212;13756</a>
LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018 Art. 35, 36	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0611;13675">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0611;13675</a>

## PROJETO DE LEI N.º 1.910, DE 2023

(Das Sras. Dayany do Capitão e Silvye Alves)

Institui o Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas com o objetivo de promover medidas de prevenção e combate à violência nas instituições de educação básica públicas e privadas, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1645/2023.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Da Sra. Dayany do Capitão e da Sra. Silvye Alves)**

Institui o Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas com o objetivo de promover medidas de prevenção e combate à violência nas instituições de educação básica públicas e privadas, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas com o objetivo de promover medidas de prevenção e combate à violência nas instituições de educação básica públicas e privadas.

**Art. 2º** O Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas deverá ser implementado de acordo com a realidade de cada unidade escolar e por meio de medidas de proteção e prevenção.

**Art. 3º** As diretrizes para a implementação do Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas serão definidas pelo Ministério da Educação e implementadas pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, em parceria com órgãos de segurança pública e representantes da comunidade escolar e deverá conter, no mínimo:

I - identificação e avaliação de riscos e ameaças à segurança da escola, incluindo ameaças externas;

II - procedimentos para lidar com situações de emergência, prevenção de incidentes, identificação de ameaças, controle de acesso, monitoramento e investigação de incidentes;

III - formação e treinamento de todos os professores, alunos e funcionários sobre as políticas e procedimentos de segurança escolar;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE**

IV - promoção de canais de comunicação claros e eficazes para reportar incidentes e ameaças;

V - adequação da estrutura física e humana, podendo adotar a implementação de sistemas de vigilância eletrônica, de alarme de pânico, de segurança presencial e de proteção física;

VI - monitoramento e avaliação regular da eficácia das políticas e procedimentos de segurança escolar;

VII - realização de campanhas de conscientização e prevenção de violência, *bullying* e outras maneiras de violação de direitos humanos;

VIII - desenvolvimento de ações de promoção da saúde mental, garantindo-se, ainda, o acesso à atenção psicossocial da comunidade escolar;

IX - formulação de relatório anual pelas instituições de ensino, com a descrição das ocorrências de segurança e violência registradas, encaminhado à Secretaria de Segurança Pública correspondente;

**Art. 4º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º. ....

.....

*X – elaborar e implementar as diretrizes do Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas;*

.....

*§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a X, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE**

Apresentação: 14/04/2023 16:55:03.730 - Mesa

PL n.1910/2023

..... ” (NR)

“Art. 10. ....

*VIII - elaborar e implementar o Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas;*

.....” (NR)

“Art. 11. ....

*VII - elaborar e implementar o Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas;*

.....”(NR)

**Art. 5º** As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

**Art. 6º** A Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º. ....

.....

*§ 9º A prestação de assistência técnica e financeira de que trata a alínea e contemplará a elaboração e implementação do Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas, incluindo a aquisição de equipamentos e soluções de segurança, conforme regulamento.*

.....” (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanydocapitao@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE**

**Art. 7º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º. ....

.....

*XIII - prestação de assistência técnica e financeira destinada à elaboração e implementação do Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas, incluindo a aquisição de equipamentos e soluções de segurança.*

.....

*§ 5º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de enfrentamento da violência escolar presentes no Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas.*

....." (NR)

"Art. 8º. ....

.....

*VI - ao desenvolvimento e à implementação do Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas em âmbito estadual, distrital e municipal.*

....." (NR)

"Art. 12. ....

*I - os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV, V e VI do caput do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;*

Apresentação: 14/04/2023 16:55:03.730 - Mesa

PL n.1910/2023





.....” (NR)

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A implementação de medidas de segurança nas escolas, tanto públicas como privadas, é de extrema importância para garantir um ambiente seguro e protegido para alunos, professores e funcionários. Desse modo, considerando o aumento da violência nas escolas<sup>12</sup>, o presente Projeto de Lei permite os Estados, Distrito Federal e Municípios utilizarem os recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para a implementação do Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas.

Como viés primordial, o Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas considera o contexto fático de cada município e de cada instituição escolar, para somente depois, implementar os equipamentos e soluções de segurança.

No Brasil, infelizmente, é comum encontrarmos escolas em áreas rurais ou de interior que enfrentam desafios para oferecer uma educação de qualidade devido à falta de recursos e infraestrutura adequada. Alguns dos problemas mais comuns enfrentados por essas escolas incluem, por exemplo, ausência de recursos financeiros, escassez de professores e falta de infraestrutura.

Por esse motivo que a realidade de cada unidade escolar é o ponto de partida para a elaboração do Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas, e somente em casos realmente necessários os

1 Quatro crianças são mortas em ataque a creche em Blumenau; homem foi preso, disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/05/ataque-creche-blumenau.ghtml>>

2 Uma professora morre e três ficam feridas em ataque a escola estadual em SP; aluno também se feriu, disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/27/professores-e-alunos-sao-esfaqueados-dentro-de-escola-estadual-na-zona-sul-de-sp-diz-pm.ghtml>>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE**

entes federativos poderão ter acesso a recursos financeiros do FNDE e do FNSP.

Vale lembrar que as ações de segurança envolvem, por exemplo, a implementação de “botão do pânico” nas salas de aula e instalação de eclusas e detector de metais nas entradas dos estabelecimentos. Além das medidas citadas, outras também podem ser implementadas: adoção de câmeras de segurança, instalação de portões e controle de acesso, contratação de equipe de segurança e promoção de programas de prevenção ao *bullying* e à violência.

Para lidar com esses desafios, é necessário que haja investimentos do governo e outras entidades na melhoria da infraestrutura, no aumento de recursos financeiros e no fornecimento de incentivos para atrair e reter professores. Outrossim, é importante que a comunidade local, incluindo os pais e líderes locais, também se envolvam na melhoria dessas escolas, apoiando os educadores e oferecendo ajuda sempre que possível.

Em resumo, a implementação de medidas de segurança nas escolas é essencial para garantir um ambiente seguro e saudável para alunos, professores e funcionários, e deve ser tratada como uma questão prioritária.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 14 de abril de 2023.

**DEP. DAYANY DO CAPITÃO**  
**(UNIÃO/CE)**

**DEP. SILVYE ALVES**  
**(UNIÃO/GO)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5711/3711 | [dep.dayanydocapitao@camara.leg.br](mailto:dep.dayanydocapitao@camara.leg.br)





## Projeto de Lei (Da Sra. Dayany do Capitão)

Institui o Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas com o objetivo de promover medidas de prevenção e combate à violência nas instituições de educação básica públicas e privadas, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD235898056200, nesta ordem:

- 1 Dep. Dayany do Capitão (UNIÃO/CE)
- 2 Dep. Silvye Alves (UNIÃO/GO)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 9º ao 11	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394</a>
LEI Nº 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968 Art. 3º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196811-21:5537">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196811-21:5537</a>
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 Art. 5º, 8º, 9º, 12	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756</a>

## PROJETO DE LEI N.º 1.921, DE 2023 (Do Sr. Júnior Mano)

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a instalação de detectores de metais, câmeras nos arredores das escolas; software de reconhecimento facial, instalação de internet 5G e iluminação em volta das ruas circunvizinhas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1465/2023.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

**(Do Sr. Júnior Mano)**

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a instalação de detectores de metais, câmeras nos arredores das escolas; software de reconhecimento facial, instalação de internet 5G e iluminação em volta das ruas circunvizinhas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de detector de metais, câmeras nos arredores para monitoramento da segurança, software de reconhecimento facial e internet 5G nas instituições de ensino, públicas e privadas, das três etapas da educação: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 2º. A Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 12-A. É obrigatória a instalação em instituições de ensino, públicas e privadas, das três etapas da educação: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – contarão, obrigatoriamente, com detector de metais, câmeras nos arredores para monitoramento da segurança, software de reconhecimento facial e internet 5G para evitar possíveis ameaças à segurança escola.





§ 1º - A regulamentação da presente lei ficará a cargo do Poder Executivo, que designará a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das deduções em caso de descumprimento.

§ 2º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário com recurso do Fundo Nacional de Educação (FNE).” (NR)

§ 3º - As ruas circunvizinhas às escolas da rede pública e privadas devem receber iluminação pública por questão de segurança.

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A segurança nas escolas é crucial para criar um ambiente saudável e propício ao desenvolvimento dos alunos, professores e funcionários. O recente ataque em uma creche no município de Blumenau/SC reviveu a memória de outras tragédias semelhantes no Brasil e foi um catalisador para apresentar esta proposta de projeto de lei.

Com a violência urbana e a criminalidade aumentando em todo o país, é fundamental que as instituições de ensino adotem medidas eficazes de monitoramento e prevenção de delitos. A presença de profissionais de segurança, como vigilantes e guardas, é crucial para garantir a tranquilidade e a proteção dos alunos, professores e funcionários. É necessário investir em treinamentos e capacitações para esses profissionais, para que possam exercer suas funções com eficiência.

A tragédia em Blumenau e outras, destacam a importância de investir em medidas de segurança nas instituições de ensino, não





apenas para proteger os alunos, mas também para garantir a segurança de todos que circulam nas imediações das escolas.

A instalação de dispositivos de segurança, como detectores de metais, câmeras de vigilância para monitoramento, software de reconhecimento facial e internet 5G, tanto em escolas públicas quanto privadas, é uma medida necessária para aumentar a segurança e inibir a ocorrência de delitos. Além disso, uma iluminação adequada das ruas circunvizinhas às escolas é um fator crucial para aumentar a segurança de todos que circulam no entorno das instituições de ensino, especialmente durante os períodos noturnos.

A proposta tem como objetivo garantir a segurança e tranquilidade dos alunos, professores e funcionários das instituições de ensino, bem como de toda a população que circula nas imediações das escolas, proporcionando um ambiente escolar seguro e saudável para o desenvolvimento educacional. Por isso, pedimos o apoio dos pares para a presente iniciativa, que pretende contribuir para o reforço da legislação nacional sobre segurança escolar.

Sala das Sessões, de \_\_\_\_\_ de 2023.

JÚNIOR MANO  
Deputado Federal – PL/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996  
Art. 12-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.926, DE 2023** **(Do Sr. Júlio Cesar)**

Dispõe sobre medidas de segurança nas escolas públicas e privadas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1649/2023.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Do Sr. Júlio Cesar)

Dispõe sobre medidas de segurança nas escolas públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei tem por objetivo garantir a segurança dos alunos, professores e demais funcionários nas escolas públicas e privadas.

**Art. 2º** As escolas públicas e privadas ficam obrigadas a adotar as seguintes medidas de segurança:

I - Instalação de câmeras de segurança em locais estratégicos da escola, alarmes e botões do pânico;

II - Contratação de profissionais de segurança habilitados para atuar em situações de emergência;

III - Estabelecimento de protocolos de segurança para prevenção e gerenciamento de crises, incluindo medidas de evacuação em caso de ameaça;

IV - Realização de treinamentos regulares para alunos, professores e funcionários em relação aos protocolos de segurança;

V - Implantação de sistema de controle de acesso nas escolas, com a identificação dos visitantes;

VI - Realização de vistorias periódicas para identificar possíveis pontos descartados na segurança da escola;



VII - Disponibilização de serviços de assistência psicológica e social para alunos e funcionários em casos de trauma ou violência;

**Art. 3º** As escolas deverão elaborar um Plano de Segurança, que deverá ser atualizado anualmente, contendo medidas preventivas e corretivas para garantir a segurança dos alunos e demais funcionários.

**Art. 4º** O descumprimento das disposições desta lei sujeitará a direção das escolas a sanções administrativas, tais como advertência, multa e até mesmo a suspensão das atividades escolares, em casos graves.

**Art. 5º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão cooperar com as escolas públicas na implantação das medidas de segurança previstas nesta lei, disponibilizando recursos financeiros para custeio e investimentos para sua implementação.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A segurança nas escolas é uma questão que tem preocupado cada vez mais pais, professores e alunos. A violência, o bullying e outros tipos de agressão têm se tornado cada vez mais comuns nas escolas, o que tem gerado um clima de insegurança e medo entre os estudantes e profissionais da educação.

Diante desse cenário, torna-se necessário que as escolas adotem medidas efetivas para garantir a segurança de todos os envolvidos no ambiente escolar. O presente projeto de lei visa justamente a instituição de medidas de segurança nas escolas públicas e privadas, com o objetivo de prevenir a ocorrência de situações de risco e de promover um ambiente escolar mais seguro e acolhedor.

As medidas propostas neste projeto de lei estão voltadas à contratação de profissionais de segurança, à instalação de câmeras de segurança, à implementação de programas de prevenção de violência e bullying, à melhoria da infraestrutura das escolas e ao fortalecimento da



parceria entre escola e família. Tais medidas são de extrema importância para garantir a segurança nas escolas, bem como para promover um ambiente escolar mais saudável e acolhedor.

Além disso, o Plano de Segurança, que deverá ser elaborado pelas escolas, visa aprimorar as medidas de prevenção e correção de situações de risco, de forma a garantir a segurança de todos os envolvidos no ambiente escolar. Com a implementação dessas medidas, espera-se reduzir a violência e promover um ambiente escolar mais seguro e saudável para todos.

Portanto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa garantir a segurança nas escolas e promover um ambiente escolar mais acolhedor e saudável para todos os estudantes, professores e demais funcionários.

Sala das Sessões,                      de                      de 2023.

**Deputado JÚLIO CESAR**  
**PSD/PI**



# **PROJETO DE LEI N.º 1.929, DE 2023**

**(Do Sr. Júnior Mano)**

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a instalação de Portas Barricadas de Emergência (Aço/Ferro) em todas as salas de aula nas escolas da rede pública de ensino.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5343/2019.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

**(Do Sr. Júnior Mano)**

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a instalação de Portas Barricadas de Emergência (Aço/Ferro) em todas as salas de aula nas escolas da rede pública de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor instalação de Portas Barricadas de Emergência (Aço/Ferro) em todas as salas de aula nas escolas da rede pública de ensino.

Art. 2º A Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 12-A. Art. 12-A É obrigatória a instalação de Portas Barricadas de Emergência (Aço/Ferro) em ambiente escolar que devem ser instaladas em locais planejados de fácil acesso e uso por alunos e professores, além de serem devidamente sinalizadas para evitar possíveis ameaças à segurança escola.

§ 1º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário com recurso do Fundo Nacional de Educação (FNE).” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A segurança nas escolas públicas tem sido uma preocupação crescente nos últimos anos. Infelizmente, casos de invasões e atentados em escolas têm se tornado cada vez mais comuns em todo o mundo, inclusive no (Estado/Município). Por isso, é essencial que as escolas públicas tomem medidas preventivas para garantir a segurança de seus alunos e professores.

A instalação de Portas Barricadas de Emergência (Aço/Ferro) nas salas de aula é uma medida eficaz para impedir a entrada de invasores em situações de emergência. Essas portas são projetadas para resistir a impactos e tentativas de arrombamento, proporcionando um tempo valioso para que alunos e professores possam se proteger e buscar ajuda.

Além disso, é importante ressaltar que a instalação dessas portas não afetará a estética das escolas, uma vez que podem ser projetadas para se integrar perfeitamente aos ambientes escolares.

Dessa forma, é de extrema importância que o poder público se mobilize para garantir a segurança dos alunos e professores das escolas públicas. A instalação de Portas Barricadas de Emergência (Aço/Ferro) nas salas de aula é uma medida simples e eficaz que pode salvar vidas em caso de emergência. Essa medida vai ter baixa onerosidade para execução do governo.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei, uma vez que se traduz em garantia do efetivo desenvolvimento da democracia e da ordem tributária instituída pela Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, de de 2023.

**JÚNIOR MANO**  
Deputado Federal – PL/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996  
Art. 12-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

## PROJETO DE LEI N.º 1.943, DE 2023 (Do Sr. Josenildo)

Dispõe sobre segurança nas escolas públicas e privadas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1652/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Josenildo (PDT-AP)

PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2023  
(Do Sr. Josenildo)

Dispõe sobre segurança nas escolas  
públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir a segurança de alunos, professores e demais funcionários nas instituições de ensino públicas e privadas, das três etapas da educação: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; além de creches e universidades públicas e privadas.

Art. 2º As instituições de ensino devem em conjunto com as autoridades policiais locais elaborar um plano de segurança, a fim de prevenir e combater a violência nas instituições de ensino.

Art. 3º As instituições de ensino que tratam o art. 1º desta lei, devem, obrigatoriamente, contratar vigilância armados qualificados e treinados, com o objetivo de garantir a vida e a integridade física de alunos, professores e demais funcionários.

§ 1º Compreende-se por serviço de vigilância armada aquele realizado por vigilantes portando arma de fogo, e em conformidade com os requisitos do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

§ 2º O uso de armas de fogo pelos seguranças nas instituições de ensino estará restrito a situações de legítima defesa ou de iminente perigo para a integridade física dos alunos, professores e funcionários da instituição.

Art. 4º As instituições de ensino devem promover campanhas educativas e orientação sobre o papel dos seguranças armados nas instituições de ensino, bem como sobre os procedimentos de segurança a serem adotados em casos de emergência.

Art. 5º As instituições de ensino deverão ainda implementar sistemas de controle de acesso, como a instalação de detector de metais e a instalação de segurança eletrônica.

Parágrafo único. As instituições de ensino poderão adotar medidas complementares de segurança que julgarem necessárias de acordo com as especificidades da escola e do local que esteja situada.



Art. 6º Para a execução das exigências da presente lei, parte das despesas das instituições de ensino da rede pública (municipal, estadual e federal), correrão com recursos federais, a serem definidos pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A segurança nas escolas públicas é um tema importante e que deve ser tratado e discutido com seriedade.

No Brasil, infelizmente, a falta de segurança nas escolas é um problema crescente e preocupante para pais, alunos e professores; e os fatos ocorridos recentemente, principalmente o massacre na cidade de Blumenau/SC, no dia 05 de abril de 2023, em que resultou na morte de quatro crianças e deixando outras feridas é mais um triste e alarmante exemplo da realidade do Brasil. Isso demonstra a necessidade de medidas efetivas para garantir um ambiente seguro para os alunos, professores e demais funcionários.

A questão de segurança é um direito fundamental, sendo de responsabilidade de o Estado adotar medidas para garantir a integridade física dos estudantes, professores e demais funcionários das instituições de ensino da rede pública e privada.

Além de vidas perdidas, a violência nas escolas pode ter consequências graves e duradouras para toda a comunidade escolar, afetando a saúde mental, desenvolvimento de traumas, e desta forma acometer o desempenho acadêmico, evasão escolar, e findar a confiança nos sistemas educacionais.

Diante de diversos casos de invasão em escolas ou creches por terroristas munidos de todo e qualquer tipo de armamento, a principal proposta deste projeto de lei é garantir que as escolas tenham segurança armada qualificada para proteger e garantir a segurança nas instituições de ensino, pois a presença de seguranças armados nas escolas, creches e universidade será uma medida eficaz para prevenir e combater a violência nas escolas promovendo um ambiente escolar mais seguro e saudável para todos os envolvidos no ambiente escolar.

Nesse contexto, este projeto de lei é relevante e justificável, pois prevê a adoção de medidas de segurança em instituições de ensino como uma questão fundamental para garantir a integridade física e emocional dos estudantes, professores e demais membros



da comunidade escolar.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2023.

**Josenildo**  
Deputado Federal (PDT/AP)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO  
DE 1983  
Art. 16

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198306-20:7102>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.960, DE 2023** (Do Sr. Capitão Alden)

Obriga a instalação de equipamentos de atendimento pré-hospitalar - APH e kits de primeiros socorros em universidades e escolas federais, estaduais e municipais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1739/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Obriga a instalação de equipamentos de atendimento pré-hospitalar – APH e kits de primeiros socorros em universidades e escolas federais, estaduais e municipais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instalação de equipamentos de atendimento pré-hospitalar – APH e kits de primeiros socorros em universidades e escolas federais, estaduais e municipais.

Art. 2º Fica obrigatório a instalação de equipamentos de atendimento pré-hospitalar – APH e kits de primeiros socorros em universidades e escolas federais, estaduais e municipais.

*Parágrafo único.* Os equipamentos deverão ser capazes de estancar sangramentos massivos e minimizar as consequências de ataques ou acidentes, mantendo as funções vitais e prevenindo o agravamento de condições até que chegue a assistência qualificada.

Art. 3º A lei priorizará a instalação de equipamentos capazes de estancar sangramentos massivos até a chegada de socorro especializado.

Art. 4º A lei prevê a capacitação de docentes e discentes em protocolos de atendimento pré-hospitalar por meio de cursos e palestras ministradas por autoridades locais com comprovado reconhecimento e expertise na área.

Art. 5º O Poder Executivo definirá os critérios de implementação em até 120 dias após a publicação da lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 18/04/2023 12:07:45.950 - MESA

PL n.1960/2023



\* CD 239079328700 \*  
exEdit



## JUSTIFICAÇÃO

A violência nas instituições de ensino tem se tornado cada vez mais frequente, com casos de tiroteios em escolas e esfaqueamentos ocorridos nos últimos anos no Brasil. Essas situações envolvendo armas de fogo e objetos cortantes podem levar a sangramentos massivos que podem causar choque hipovolêmico e até a morte.

A proposta deste projeto de lei é garantir a segurança de crianças, adolescentes e jovens em instituições de ensino, minimizando as consequências de ataques ou acidentes, mantendo as funções vitais e prevenindo o agravamento de condições até que chegue a assistência qualificada.

É fato observável que, nos ataques violentos que têm ocorrido em instituições de ensino, as características predominantes se dão por meio de disparos de armas de fogo e/ou golpes por objetos perfurocortantes, que causam lesões com sangramentos massivos. Esses incidentes levam as vítimas a resultados trágicos, na grande maioria das vezes, por choque hipovolêmico, caracterizado pela perda de grande quantidade de líquidos e sangue.

A instalação de kits de primeiros socorros e equipamentos de atendimento pré-hospitalar APH nas instituições de ensino pode ser uma medida eficaz para minimizar as consequências desses ataques, manter as funções vitais e prevenir o agravamento das condições até que chegue a assistência qualificada.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, houve 406 tiroteios em escolas brasileiras entre 2010 e 2019, resultando em 240 mortes e 357 feridos. Além disso, segundo o Ministério da Saúde, entre janeiro de 2019 e setembro de 2021, foram registrados mais de 9 (nove) mil casos de lesões por arma branca em escolas públicas e privadas em todo o país.

Esses números preocupantes mostram a necessidade de medidas preventivas e de proteção para alunos e professores em instituições de ensino. A instalação de kits de primeiros socorros e equipamentos de atendimento pré-hospitalar APH, juntamente com a capacitação em protocolos de atendimento pré-hospitalar, podem minimizar as consequências de ataques ou acidentes e salvar vidas em situações de emergência.

Portanto, é fundamental que esta lei seja aprovada e implementada para garantir a segurança e o bem-estar de todos os alunos e professores em





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

instituições de ensino.

Pela relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos nobres ilustres para que sua votação e aprovação ocorram com a maior brevidade possível.

Sala de Sessões, em                    de                    de 2023.

**Deputado CAPITÃO ALDEN**

Apresentação: 18/04/2023 12:07:45.950 - MESA

**PL n.1960/2023**



# PROJETO DE LEI N.º 1.961, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alden)

Institui Protocolo de Defesa Pessoal Escolar nas redes de ensino público e privada, como instrumento complementar de prevenção à violência no ambiente escolar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1673/2023.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Institui Protocolo de Defesa Pessoal Escolar nas redes de ensino público e privada, como instrumento complementar de prevenção à violência no ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Protocolo de Defesa Pessoal Escolar, a ser implementado nas redes de ensino público e privada, como instrumento complementar de prevenção à violência no ambiente escolar.

Art. 2º O Protocolo de Defesa Pessoal Escolar tem como objetivo fornecer aos alunos, professores e funcionários das escolas públicas e privadas, técnicas de defesa pessoal, com o intuito de prevenir e minimizar os casos de violência nas dependências das instituições de ensino.

Art. 3º - A instituição do Protocolo de Defesa Pessoal Escolar nas redes de ensino público e privada deverá prever treinamento aos membros da comunidade escolar, incluindo professores, funcionários com ênfase no desenvolvimento de habilidades de Observação, Identificação, Orientação, Processo de Tomada de Decisão e Ação em situações de crises e contingências, que possibilitem condições de Evitação, Evasão e em último caso, a Mitigação dos riscos, danos e efeitos de atos de violência cometidos em ambiente escolar.

Paragrafo único. Essas habilidades devem ser desenvolvidas e aprimoradas em cursos e treinamentos regulares oferecidos pelas escolas, com a participação de profissionais especializados em segurança pública e defesa pessoal, com vistas a garantir a segurança e integridade física de todos os membros da comunidade escolar.



Art. 4º As escolas públicas e privadas ficam obrigadas a oferecer treinamento em defesa pessoal aos professores e funcionários, por meio de cursos específicos, ministrados por profissionais especializados em artes marciais e defesa pessoal.

Parágrafo único. Os cursos serão gratuitos para professores e funcionários da rede pública de ensino.

Art. 5º Os cursos oferecidos pelas escolas deverão abranger as técnicas básicas de defesa pessoal, incluindo técnicas de imobilização e contenção de agressores, bem como estratégias de prevenção de situações de violência.

Art. 6º As escolas deverão manter registros das atividades relacionadas ao Protocolo de Defesa Pessoal Escolar, incluindo a lista de alunos, professores e funcionários que participaram dos cursos, bem como os nomes e informações dos profissionais responsáveis por ministrá-los.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência nas escolas tem sido uma questão recorrente em nosso país, e a implementação de medidas que visem prevenir e minimizar essa problemática se faz extremamente necessária. Nesse sentido, a proposta de instituição do Protocolo de Defesa Pessoal Escolar vem complementar as ações já existentes, oferecendo às pessoas que frequentam as escolas, técnicas de defesa pessoal, que podem ser úteis em situações de violência nas dependências das instituições de ensino.

Com a oferta de cursos específicos de defesa pessoal, os alunos, professores e funcionários das escolas públicas e privadas estarão mais preparados para lidar com situações de violência, podendo, assim, prevenir e minimizar os casos de agressão nas dependências das escolas. Além disso, ao incentivar a prática de atividades físicas e esportivas, o



Protocolo de Defesa Pessoal Escolar contribui para o desenvolvimento integral dos estudantes, estimulando a disciplina, a autoconfiança e a convivência harmoniosa.

Por fim, é importante destacar que, por meio do presente projeto de lei, as escolas públicas e privadas terão a obrigatoriedade de oferecer os cursos de defesa pessoal gratuitamente para seus alunos, professores e funcionários, garantindo assim que todos tenham acesso a essa importante ferramenta de prevenção e proteção.

Também é importante que as autoridades responsáveis estejam atentas e comprometidas com a segurança nas escolas, proporcionando recursos e investimentos para melhorar a infraestrutura escolar e garantir que as escolas possam oferecer um ambiente seguro e acolhedor para todos os envolvidos.

Em resumo, a violência nas escolas é um problema complexo e multifacetado, que requer ações coordenadas e contínuas de toda a sociedade para ser enfrentado. É preciso investir em medidas preventivas, capacitar os profissionais da educação, melhorar a infraestrutura escolar e contar com o comprometimento das autoridades responsáveis para garantir que as escolas sejam locais seguros e saudáveis para todos.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para a garantia de um ambiente escolar seguro e saudável, para que nossas crianças e adolescentes possam desenvolver seu potencial de maneira plena e segura.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN



# PROJETO DE LEI N.º 1.965, DE 2023

(Dos Srs. Diego Andrade e Ismael)

Institui o “Programa Nacional de Segurança Escolar” e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1645/2023.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023.**

(Do Sr. Diego Andrade)

Institui o “Programa Nacional de Segurança Escolar” e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, em caráter permanente, o “Programa Nacional de Segurança Escolar”, com o objetivo de fortalecer a segurança e proteger as instituições de ensino, estudantes e profissionais da educação, da rede pública brasileira.

**Art. 2º** O Programa Nacional de Segurança Escolar será financiado com recursos do FUNDEB e será implementado em parceria com os governos estaduais, distrital e municipais.

**Art. 3º.** O art. 2º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -----

Parágrafo Único – No que tange à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação considera-se elegível as despesas referentes a sistemas e tecnologias de segurança escolar tais como portas com detectores de metais, sistema de alarme de pânico, planos de segurança, vigilância ostensiva escolar, reforço estrutural entre outros.” (NR)

**Art. 4º** O Programa Nacional de Segurança Escolar terá como principais objetivos:

I – Elaborar Planos Estaduais e Municipais de Segurança Escolar, com atualização semestral;



II - Oferecer treinamentos e capacitações técnicas semestrais para educadores e demais profissionais da educação, com a presença de treinadores capacitados na prática da segurança pública;

III - Fornecer suporte para a criação de grupos de apoio e comunidades virtuais visando a ampla divulgação de quaisquer indícios de ameaça à segurança escolar;

IV - Divulgar e promover nas comunidades de entorno das instituições de ensino, noções de segurança escolar visando a conscientização, apoio e parceria das famílias dos estudantes com as instituições de ensino;

**Art. 5º** O Ministério da Educação - MEC fará a implantação, coordenação, acompanhamento e regulamentação do Programa objeto desta lei.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A segurança nas escolas tem sido epicentro de ampla discussão a partir da crescente onda de violência que assola e amedronta o país, evidenciado por atos cada vez mais frequentes.

Recentemente em abril de 2023, uma creche em Blumenau (SC) se tornou alvo de um homem de 25 anos que tirou a vida de quatro crianças. Há menos de dez dias, outro ataque causou uma morte e deixou cinco pessoas feridas na Escola Estadual Thomazia Montoro, no bairro Vila Sônia, em São Paulo. O crime foi cometido por um de seus alunos, de 13 anos.

Nos últimos anos, outros episódios similares que tiveram grande repercussão no país também foram promovidos por estudantes ou ex-estudantes, como os registrados em Aracruz (ES) no ano passado e em Suzano (SP) em 2019.

Infelizmente, furtos, assaltos, drogas e sequestros não constituem mais as únicas ocorrências que motivam a segurança escolar a se fortalecer. A violência já chegou dentro das salas de aula das piores formas possíveis.

Acima de tudo, isso torna a escola um ambiente extremamente vulnerável se algo não for feito para mudar o cenário.



Assim, é necessário urgentemente mudar este cenário através de um Programa de Segurança Escolar de caráter amplo com ações que vão desde a adequação de processos e aplicação de novos recursos, até o treinamento e a conscientização de funcionários, pais, mestres e alunos.

O investimento em sistemas para controle de acessos é fundamental para manter a segurança na escola. Esse recurso, oferece além do cadastramento de alunos e professores, a identificação e cadastro de visitantes para liberação ou bloqueio, e crachás de acesso. Outra ação de grande importância para a segurança nas escolas é o investimento em sistemas de monitoramento.

Nesse sentido, um bom sistema de monitoramento com câmeras em posições estratégicas, iluminação, alarmes, bloqueios e botões do pânico pode ser um forte aliado na segurança escolar.

Além de reforços estruturais e tecnológicos, a melhoria da segurança escolar também acontece por meio de procedimentos eficazes e assim sendo, torna-se imprescindível o desenvolvimento de Planos de Segurança Escolar, devidamente revistos semestralmente, objetivando o desenvolvimento de estratégias e ações eficazes que possam ser compartilhadas com as comunidades escolares através de seus gestores.

Complementarmente, a adoção de métodos e treinamentos, porém, além de instrução, a conscientização de funcionários, professores, alunos e pais precisa acontecer por meio de palestras e workshops em segurança escolar, divulgação dos planos e procedimentos e estímulos à participação ativa da comunidade.

Diante da relevância desta propositura para o futuro da segurança da educação brasileira, solicitamos aos nobres pares apoio ao presente projeto.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2023.

**Deputado Diego Andrade**

**PSD/MG**





## Projeto de Lei (Do Sr. Diego Andrade)

Institui o “Programa Nacional de  
Segurança Escolar” e dá outras  
providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD232170188000, nesta ordem:

- 1 Dep. Diego Andrade (PSD/MG)
- 2 Dep. Ismael (PSD/SC)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.113, DE 25 DE  
DEZEMBRO DE 2020  
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25:14113>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.980, DE 2023** (Do Sr. Marco Brasil)

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir medidas aptas a impedir a ocorrência de atos de violência e garantir a segurança nos estabelecimentos de ensino.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1635/2023.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023.**  
(Do Sr. MARCO BRASIL)

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir medidas aptas a impedir a ocorrência de atos de violência e garantir a segurança nos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir medidas aptas a impedir a ocorrência de atos de violência nos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.12.....

XIII- vistoria de materiais escolares e pessoais nos estabelecimentos de ensino, por profissionais autorizados pelas respectivas direções.

XIV- implantação de detectores de metais nos locais de entrada, na forma de regulamento;

XV- obrigatoriedade da participação em cursos de defesa pessoal e de primeiros socorros pelos profissionais integrantes dos estabelecimentos escolares, na forma de regulamento;

XVI-possibilidade de contratação de policiais ou guardas civis aposentados para a prestação de serviços de segurança, em período integral, ao redor dos estabelecimentos de ensino, de forma a garantir a segurança, exclusivamente, dos respectivos perímetros externos”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e bases da educação nacional, previu uma série de obrigações aos entes públicos e garantias aos estudantes, no intuito de qualificar as políticas de ensino vigentes no país.

Infelizmente, contudo, tem sido observado um aumento exponencial dos casos de violência escolar, tanto no que se refere a agressões ocorridas internamente entre os estudantes quanto, ainda mais recentemente, de ataques brutais visando causar mortes de docentes, discentes e funcionários de estabelecimentos escolares. Dessa forma, tornam-se necessárias inclusões de novas garantias ao texto vigente.

Dados colhidos por pesquisa realizada pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) indicam que, nos últimos 20 anos, foram registrados 24 registros de ataques com violência extrema em escolas no Brasil, tendo sido vitimados 28 estudantes, quatro professores e dois profissionais de educação, sem contar os planos criminosos frustrados pelas autoridades públicas. Mais grave ainda é a constatação de que boa parte dos casos ocorreu no último ano.

Tomando-se a realidade do Estado do Paraná como base, dados apontam que, somente no Paraná, 1.311 professores foram ameaçados e 242 sofreram atentado à vida. Além disso, noticiou-se recentemente a apreensão de um adolescente após postar nas redes sociais que planejava um massacre em um colégio público de Londrina, além da busca e apreensão na casa de outro adolescente, na região metropolitana e Curitiba, responsável por planejar um ataque contra uma escola estadual.

Nesse sentido, a presente proposição visa estabelecer medidas aptas a impedir a ocorrência de atos de violência nos estabelecimentos de ensino, tais como: vistoria de materiais escolares e pessoais nos estabelecimentos de ensino por profissionais autorizados pelas respectivas direções; implantação de detectores de metais nos locais de entrada; obrigatoriedade da participação em cursos de defesa pessoal e de primeiros socorros pelos profissionais integrantes dos estabelecimentos escolares e possibilidade de contratação de policiais ou guardas civis aposentados para a prestação de serviços de segurança, em período integral, exclusivamente na parte externa dos estabelecimentos de ensino.

Acreditamos que a presente proposição contribuirá profundamente para garantir um ambiente escolar mais seguro para os integrantes dos estabelecimentos escolares e respectivos familiares, propiciando medidas eficazes para a contenção desse grave comportamento criminoso crescente e em preocupante evidência em





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

nosso país.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2023.

Deputado **MARCO BRASIL**  
Progressistas/PR

Apresentação: 18/04/2023 18:23:22.303 - MESA

PL n.1980/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Brasil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230097668700>

233



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996  
Art. 12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

## **PROJETO DE LEI N.º 2.032, DE 2023** (Da Sra. Yandra Moura)

Dispõe a alteração dos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com segurança e medidas de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1724/2023.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2023 (Da Sra. Yandra Moura)

*Dispõe a alteração dos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com segurança e medidas de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei determina a inclusão, como manutenção e desenvolvimento do ensino, das despesas com segurança e medidas de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, são considerados como estabelecimentos de ensino as instituições e entidades que funcionam como:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

Art. 3º - São consideradas como despesas com segurança e medidas de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino, as despesas correntes e as despesas de capital, que:

I – objetivem prevenir e reduzir a incidência de violências e crimes nas escolas;

II – favoreçam as ações de fortalecimento das capacidades institucionais;

III – promovam ações de inteligência e segurança em meios digitais;

IV – realizem capacitações e a promoção da saúde mental e cultura de paz;

V – garantem o aparelhamento dos respectivos estabelecimentos de ensino com equipamentos, itens e insumos voltados para a segurança do acesso e circulação, redução do risco patrimonial e de garantia da integridade física, psíquica e emocional de alunos, professores, dirigentes, agentes públicos e cidadãos.

Apresentação: 19/04/2023 18:41:54,227 - MESA

PL n.2032/2023



\*CD233818131300\*  
exEdit



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Art. 4º - O Art. 70, da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

**"Art. 70 .....**

**IX – aquisição, manutenção, construção, contratação e conservação de instalações, equipamentos e serviços necessários para implementar e reforçar a segurança nos estabelecimentos de ensino;**

**X – adoção de medidas de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física e psíquica de alunos, professores, dirigentes, agentes públicos e cidadãos, nos estabelecimentos de ensino."**

Art. 5º - O inciso V do Art. 71, da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

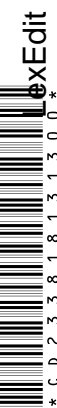
**"Art. 71 .....**

**V – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar, excetuando-se aquelas que estejam relacionadas a implementação e ao reforço da segurança, bem como as de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física e psíquica de alunos, professores, dirigentes, agentes públicos e cidadãos, nos estabelecimentos de ensino; (NR)."**

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso seja necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 8º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

## JUSTIFICAÇÃO

A questão da segurança no ambiente escolar vem ganhando espaço no cenário nacional nos últimos anos diante de vários casos reportados de ataques violentos, inclusive com desfechos trágicos, em escolas por todo o Brasil. Paralelo a crescente onda de violência no ambiente escolar, questões voltadas para o ensino-aprendizagem deixou de ser a única preocupação nos estabelecimentos de ensino do país.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), publicou em 2022 a PeNSE - Pesquisa Nacional de Saúde do Escola<sup>1</sup>, reunindo dados que expõem a saúde no ambiente escolar em uma década (2009-2019), destacando-se:

- O percentual de escolares que sofreram agressão física por um adulto da família aumentou: de 9,4%, em 2009, para 11,6% em 2012 e 16,0% em 2015. As capitais com os maiores percentuais de escolares que sofreram esse tipo de agressão, em 2015, foram Cuiabá e São Paulo, cujos percentuais foram 18,1% e 18,0%, respectivamente. Em 2019, 27,5% dos escolares sofreram alguma agressão física cujo agressor foi o pai, mãe ou responsável e 16,3% dos escolares sofreram agressão por outras pessoas. Os casos de agressão recorrente (6 ou mais vezes no período) contabilizaram 4,2% dos escolares, sendo o agressor pai, mãe ou responsável, e 2,6%, sendo outras pessoas.
- Dobrou o percentual de escolares que faltaram ao menos um dia às aulas por não se sentirem seguros no trajeto ou na escola: de 8,6% em 2009 para 17,3% em 2019;
- Os números foram piores em escolas da rede pública de ensino, com 19,3%, e nas escolas da rede privada de ensino, com 12,1% dos estudantes que faltaram a alguma aula por falta de segurança nos 30 dias antes da realização da pesquisa;

<sup>1</sup> Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34340-ibge-divulga-uma-decada-de-informacoes-sobre-a-saude-dos-escolares>

Acesso em: 16/04/2023.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

- Com relação as alunas, foram 20% que deixaram de ir para a escola devido a falta de segurança, contra 14,4% dos alunos que tiveram o mesmo impacto, mostrando que a violência escolar ainda tem um recorte de gênero que impacta ainda mais nas meninas que nos meninos;
- A experimentação de bebida alcoólica cresceu de 52,9% em 2012 para 63,2% em 2019. Esse aumento foi mais intenso entre as meninas, que saíram de 55% em 2012 para 67,4% em 2019. Para os meninos, o indicador foi de 50,4% em 2012 para 58,8% em 2019;
- A experimentação ou exposição ao uso de drogas subiu de 8,2% em 2009 para 12,1% em 2019.

O que os dados mostram é que a violência foi se estabelecendo no ambiente escolar de tal forma que não há como dissociar os investimentos necessários para a manutenção e desenvolvimento do ensino sem classificar as despesas com segurança e medidas de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino como tal.

Atualmente no Brasil, a questão da segurança escolar é condição *sine qua non* para garantir o acesso e para que se estabeleça a relação ensino-aprendizagem de forma plena e efetiva, pois deixamos apenas de necessitar de professores, quadros, gizes e outros insumos e equipamentos educacionais, a segurança nesse mesmo ambiente escolar não pode ser negligenciada sob pena de estarmos vilipendiando os direitos fundamentais previstos no Art. 5º da nossa Carta Magna, que enuncia os direitos individuais na seguinte sequência: direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Além disso, a educação é classificada como um direito fundamental social, nos termos do artigo 6.º, e regida pelos termos estabelecidos no Capítulo III, artigos 205 a 214 da nossa Constituição Federal de 1988. O seu Art. 205 trata o direito a educação com a seguinte dimensão: “A educação e direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Quando tratamos do Princípio do acesso e permanência na escola, conforme Art. 206, I, CF, a manutenção dos estudos significa qualidade da educação, garantindo o acesso e a permanência exitosa, que perpassam aspectos pedagógicos, mas também em boas condições de infraestrutura, transporte e alimentação escolar, valorização e formação continuada dos profissionais da educação, inclusão da família no processo educacional, segurança e com foco na diversidade de condições socioeconômicas, culturais, de gênero, étnico-racial e de acessibilidade. Não há como garantirmos o Princípio do acesso e permanência na escola sem condições de segurança que tranquilizem os pais e estudantes dentro do próprio ambiente escolar.

Esse cenário nebuloso ganha espaço nas casas legislativas brasileiras das três esferas de poder, onde, numa rápida pesquisa, podemos enxergar vários projetos de lei que visam determinar ao Poder Executivo a adoção de medidas que vão desde a segurança armada, disposição de policial diuturnamente no ambiente escolar, compra de equipamentos de segurança (como detectores de metais, portas giratórias, armas, dentre outros), além de ações de saúde mental e promoção de projetos que promovam a cultura de paz. Porém, não vislumbramos nessas ações de onde sairão os recursos necessários para colocarmos em prática todas as medidas que vêm sendo sugeridas.

Ao mesmo tempo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, não possibilita que as despesas, que podem dar mais segurança aos nossos estudantes, profissionais, pais e professores nos estabelecimentos escolares, possam ser enquadradas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, possibilitando que cada região do país possa adotar as medidas de segurança mais adequadas as suas respectivas realidades e necessidades, tornando mais efetiva a política de segurança no ambiente escolar.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Conforme exposto, o presente projeto de lei vem ao encontro das políticas de garantir que os entes da federação possam adotar medidas de segurança nos estabelecimentos de ensino, através do planejamento e caracterização das suas despesas como aptas a serem categorizadas como manutenção e desenvolvimento do ensino. Sendo que, para isso ser viável, faz-se necessária a adequação da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme apresentadas neste Projeto de Lei, para que possa ser analisado e aprovado pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em      de abril de 2023.

**Deputada Yandra Moura**

**UNIÃO/SE**

Apresentação: 19/04/2023 18:41:54,227 - MESA

PL n.2032/2023



\* CD 233818131300 \*  
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996  
Art. 70, 71

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

## **PROJETO DE LEI N.º 2.074, DE 2023** **(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)**

Cria o programa de enfrentamento e superação da violência às escolas e altera o art. 20, §1º, da Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1907/2023.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023 (Da Sra. PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE)

Cria o programa de enfrentamento e superação da violência às escolas e altera o art. 20, §1º, da Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989.

**O Congresso Nacional decreta:**

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o programa de enfrentamento e superação da violência contra às escolas.

Art. 2º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência contra as unidades escolares e estabelece medidas de assistência e proteção às vítimas de situações de violência no âmbito escolar.

Art. 3º Todos os integrantes da unidade escolar, independentemente de classe, raça, etnia, gênero, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assim sendo assegurado o direito para viver sem violência no ambiente escolar, preservando a saúde física e mental e aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos de todos os integrantes das unidades escolares no âmbito escolar no sentido de resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe ao poder público e à sociedade criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares de todos os integrantes da unidade escolar.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### TÍTULO II

#### DA VIOLÊNCIA ESCOLAR E CONTRA OS INTEGRANTES DAS UNIDADES ESCOLARES

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência escolar contra os integrantes das unidades escolares qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico ou psicológico:

I - no âmbito da unidade escolar, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas;

II - em qualquer relação dentro do espaço escolar, na qual o agressor tenha contato ou tenha tido contato por conta das relações de trabalho ou estudo, que tenha gerado convivência.

Art. 6º A violência escolar contra os integrantes das unidades escolares constitui uma das formas de violação aos direitos humanos.

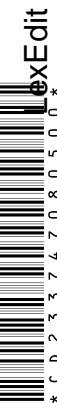
#### CAPÍTULO II

#### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA ESCOLAR E CONTRA OS INTEGRANTES DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 7º São formas de violência escolar contra os integrantes das unidades escolares, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade física ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;

IV - a violência física e psicológica decorrente de preconceito de raça, gênero, origem, religião, orientação sexual e outras formas de discriminação;

V - a violência que acarrete danos ao patrimônio e pertences dos integrantes de unidades escolares.

### TÍTULO III

#### DA ASSISTÊNCIA AOS INTEGRANTES DAS UNIDADES ESCOLARES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA ESCOLAR

#### CAPÍTULO I

#### DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência escolar contra os integrantes das unidades escolares far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observando-se o disposto na Lei 13.935/2019 e tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde e educação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de vivências escolares, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência escolar contra os integrantes das unidades escolares, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o fortalecimento de rondas escolares;

IV - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência escolar contra os integrantes das unidades escolares, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - a celebração de termos, protocolos, ajustes ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência escolar contra os integrantes das unidades escolares;

VI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de violência às escolas;

VII - a promoção de programas educacionais que desenvolvam valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

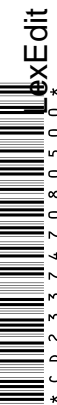
VIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência escolar contra os integrantes das unidades escolares.

IX - Os profissionais da educação e aqueles que atuam nos órgãos da rede de proteção de crianças e adolescentes como Conselhos Tutelares, Unidades Básicas de Saúde, Centros de Referência de Assistência Social, Centros de Referência Especializado de Assistência Social, Centros de Atenção Psicossocial e Juizados de Infância e Juventude deverão receber formação permanente para identificar alterações de comportamento das crianças e jovens, com especial destaque aos eventos como interesse incomum como assuntos e atitudes violentas, recusa de diálogo com professoras e gestoras mulheres, agressividade e uso de expressões discriminatórias, e exaltação a ataques às unidades educacionais.

X - Os órgãos de inteligência ligados às forças de segurança deverão monitorar sites, plataformas e fóruns anônimos e relatar às Secretarias de Educação, diretorias regionais de ensino e unidades escolares todo o interesse incomum a assuntos e atitudes violentas, extremistas, de agressividade e de uso de expressões discriminatórias, e exaltação a ataques em ambientes educacionais ou religiosos.

XI - A gestão democrática deve ser garantida em todas as unidades escolares, garantindo que o ambiente escolar seja permanentemente um lugar de trocas de conhecimentos de forma saudável e acolhedora, com participação de pais, responsáveis, estudantes e profissionais da educação.

XII - Deve ser garantido nos Projetos Políticos Pedagógicos das unidades escolares e na concepção de currículo formulados pelos órgãos gestores das secretarias de Educação, a educação crítica midiática para combate à desinformação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIII - A educação crítica da mídia deve permear os variados componentes curriculares desde as séries iniciais do Ensino Fundamental até o Ensino Médio

XIV - Deve ser garantido, por meio de trabalho intersetorial, a prevenção de ataques às escolas.

XV- Os(as) professores(as), funcionários(as) das unidades escolares e mães, pais e responsáveis, receberão orientações para detectar alterações comportamentais e observarem o conteúdo digital consumido por crianças, adolescentes e jovens, através de processos de formação continuada e materiais impressos informativos sobre violência escolar e como enfrentá-la.

XVI - Ações de prevenção em uma abordagem psicológica com criação de grupos de convivência e espaços de acolhimento nas escolas, com a presença permanente de psicólogos e assistentes sociais;

XVII - O incentivo e a garantia de organizações de estudantes como conselhos mirins, grêmios estudantis, assembleias e demais coletivos representativos do corpo discente;

XVIII - A União, os Estados e os Municípios garantirão recursos orçamentários próprios para a implementação e continuidade das políticas do programa de combate à violência nas escolas.

§1º A União deverá complementar, na forma e no limite determinados em regulamento, a integralização, nos casos em que o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o disposto no inciso XVIII deste artigo.

§2º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

Art. 9º É dever de cada ente federativo a integração de políticas públicas territoriais nas áreas de educação, cultura, esporte, saúde, assistência social e segurança.

Art. 10. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento aos integrantes das unidades escolares em situação de violência escolar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento a Crimes que ocorrem em ambientes cibernéticos, de Núcleos Investigativos de violência à escola e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências escolares.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### TÍTULO IV

### CAPÍTULO I

#### DA ASSISTÊNCIA AOS INTEGRANTES DAS UNIDADES ESCOLARES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA ESCOLAR

Art. 11. A assistência aos integrantes das unidades escolares em situação de violência escolar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz assegurará aos integrantes das unidades escolares, quando for do Quadro do Magistério e/ou do Quadro de Apoio à Educação em situação de violência escolar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidor(a) público(a), integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista de qualquer natureza quando necessário o afastamento do local de trabalho.

Art 12. É assegurada aos integrantes das unidades escolares em situação de violência escolar o direito à licença com remuneração enquanto perdurar a necessidade de afastamento do serviço, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência escolar em curso;

§1º A licença poderá ser concedida pela chefia imediata do (a) servidor (a) público (a) pelo prazo de 05 dias sem necessidade de comprovação documental, preservando o direito a não revitimização da vítima;

§2º A licença por situação de violência escolar será equiparada para fins de aposentadoria, evolução, progressão e demais vantagens e auxílios à licença por acidente de trabalho.

§ 3º Os integrantes das unidades escolares em situação de violência escolar têm prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência escolar em curso.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art 13. As unidades escolares que forem vítimas de ataques com armas brancas ou armas de fogo ou atentados, serão acompanhadas por profissionais especializados nesse tipo de situação, as quais farão análise para determinar quais os alunos que mais precisarão de suporte (mais intenso e longitudinal) e quais serão os suportes universais (psicossociais) que devem ser dirigidos a toda a comunidade escolar.

### CAPÍTULO II

#### DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 14. Os Juizados de Violência Escolar contra os integrantes das unidades escolares que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 15. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para os integrantes das unidades escolares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

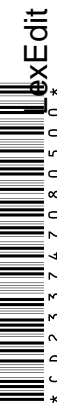
Art. 16. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 17. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art 18. Serão criados nas unidades escolares espaços para grupos terapêuticos e espaços de acolhimento; orientação aos profissionais da educação e à comunidade, para tal fim serão permanentes as presenças psicólogos e orientadores educacionais no âmbito escolar;

Art. 19. Serão formadas nas unidades escolares equipes multidisciplinares para o atendimento do programa de combate à violência nas escolas compostas por profissionais de psicologia e assistência social, além de outros necessários conforme Projeto Político Pedagógico e de acordo com as especificidades de cada local.

### TÍTULO V





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### DA CONCEPÇÃO DE AMBIENTE ESCOLAR SEGURO E SAUDÁVEL

Art. 20. Constitui um ambiente escolar seguro e saudável para fins desta lei aquele livre e que não reproduz qualquer tipo de violência física, psicológica, simbólica e discriminatória por questão de gênero, cor, raça, etnia, religião, origem ou orientação sexual, devendo ser observado pelo Estado:

- I. O preenchimento completo dos quadros de Recursos Humanos nas escolas;
- II. O cumprimento do Piso Nacional do Magistério, conforme Lei Federal 11.738/2008;
- III. O cumprimento da data base dos profissionais da educação;
- IV. O cumprimento do Plano Nacional de Educação, do Plano Estadual de Educação e do Plano Municipal de Educação;
- V. O respeito ao limite de número de estudantes por turma;
- VI. O apoio à inclusão escolar, de acordo com a Lei Federal 13.146/2015;
- VII. Condições prediais aptas ao oferecimento das atividades escolares;
- VIII. O oferecimento de alimentação saudável e adequada, conforme Lei Federal 11.947/2009;
- IX. A disponibilização de material didático e literário de uso individual e coletivo;
- X. A gestão democrática do ensino público, na forma da Lei nº 9.394/1996 e da legislação dos sistemas de ensino;
- XI. O fortalecimento da rede de proteção, consistente de atuações conjuntas de Conselhos Tutelares, Unidades Básicas de Saúde, Centros de Referência de Assistência Social, Centros de Referência Especializado de Assistência Social, Centros de Atenção Psicossocial e Juizados de Infância e Juventude, em parceria com as escolas.

### TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 21. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 22. As estatísticas sobre a violência escolar contra os integrantes das unidades escolares serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativas às escolas.

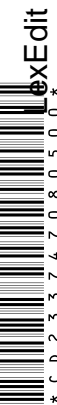
Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 23. O art. 20, §1º, da Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

§1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, ou outros símbolos de identificação de teor supremacista, para fins de divulgação do nazismo ou outros conteúdos que disseminam discursos de ódio e violência contra grupos minorizados.”

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

Em março de 2023 o Brasil acompanhou com grande tristeza o caso do ataque à escola estadual Thomazia Montoro, na Vila Sônia, zona oeste da capital paulista, que ocasionou a morte da professora de ciências Elisabeth Tenreiro, 71 anos, e deixou mais cinco feridos. Poucos dias depois, uma nova situação cruel de violência à escola na cidade de Blumenau, vitimou 4 crianças na Creche Cantinho do Bom Pastor.

Tal situação chocou a todos nós, porém há muito tempo especialistas da área já alertam que é necessário termos um programa para o tema da violência às escolas. Nos últimos anos houve um grande aumento nos casos de ataques contra as escolas o que evidencia que temos que estudar as causas e criar iniciativas de enfrentamento à violência e proteção a todos os integrantes das unidades escolares. Quando pesquisamos dados de eventos de violência nas escolas no Brasil, achamos principalmente fatos da primeira década dos anos 2000, “*estudo recente da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) contabiliza 23 registros de ataques com violência extrema em escolas no Brasil entre 2002 e 2023. Segundo levantamento do UOL, foram nove desde o ano passado.*”<sup>1</sup> o que nos evidencia o quão urgente é tratarmos sobre esse tema nas escolas e termos mecanismos de defesa prevenção articulados em todos os eixos necessários, para assim combatermos eficientemente essa crescente onda de violência.

Qualquer medida que se proponha a combater a situação de violência escolar sem abordar seu contexto social, educacional e ambiental será ineficaz ou apenas paliativa. Para combatermos a violência nas escolas precisamos da atuação efetiva da rede de proteção dos direitos fundamentais, com previsões orçamentárias suficientes para que os equipamentos possam atuar de modo intersecretarial na proteção dos estudantes e profissionais da educação, conforme proposto pelo presente programa.

Os menores sinais que evidenciam que há um crescimento na violência comunicativa, isolamento, interesses por grupos extremistas ou qualquer outra ação que ressalta a violência devem ser evidenciados urgentemente e tratados pelas equipes de profissionais multidisciplinares.

A escola é a instituição principal responsável pelo processo educacional e, consequentemente, pela formação de cidadãos. É nosso dever assegurar um ambiente seguro e saudável para os alunos e os profissionais da educação, e para tanto é importante a aprovação do presente programa de enfrentamento e superação da violência às escolas.

**PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**  
Deputada Federal PSOL/SP

1

<https://vladimirherzog.org/nota-ataques-em-escolas-acendem-alerta-para-repensarmos-questoes-do-convivio-escolar/> acesso em 30/03/2023





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146</a>
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394</a>
LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 Art. 20	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05;7716">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05;7716</a>
LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201912-11;13935">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201912-11;13935</a>
LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200807-16;11738">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200807-16;11738</a>

## PROJETO DE LEI N.º 2.121, DE 2023

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para aperfeiçoar as medidas de combate à violência nas escolas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1921/2023.

## PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para aperfeiçoar as medidas de combate à violência nas escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.....

.....

XVII - aperfeiçoar as medidas de segurança física das escolas, tais como o estabelecimento de sistema de segurança com detector de metais na entrada e saída e sistema de vigilância de câmeras, bem como a oferta de políticas de formação continuada para os profissionais da educação, especialmente para os vigias escolares”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os lamentáveis incidentes envolvendo escolas brasileiras demandam resposta imediatas e eficientes do Poder Público. O tema afeta a segurança e o bem-estar dos estudantes, professores, funcionários e de todas as famílias brasileiras.

É fundamental, portanto, que nossas escolas estabeleçam medidas de prevenção e segurança para minimizar a ocorrência de atos



violentos. Uma das formas mais eficazes de prevenção é a implantação de sistemas de segurança física, como detector de metais na entrada e saída das escolas, e a instalação de sistemas de vigilância por câmeras. Essas medidas ajudam a identificar indivíduos com comportamento suspeito e a prevenir a entrada de armas nas escolas, contribuindo para a proteção da comunidade escolar.

Além das medidas de segurança física, é importante oferecer políticas de formação continuada para os profissionais da educação, especialmente para os vigias escolares. A formação continuada permite aos profissionais desenvolver habilidades para lidar com situações de conflito e violência, além de adquirir conhecimentos sobre prevenção e resolução de conflitos. Essa capacitação também ajuda a identificar comportamentos de risco entre os estudantes, permitindo intervenções preventivas antes que ocorram incidentes violentos.

Por fim, é importante lembrar que a prevenção da violência nas escolas não se resume apenas a medidas de segurança física e formação de profissionais. É necessário trabalhar de forma integrada e multidisciplinar, envolvendo toda a comunidade escolar, incluindo estudantes, pais e responsáveis, e órgãos públicos. Ações como palestras educativas, campanhas de conscientização e atividades extracurriculares que incentivem a cultura de paz são formas efetivas de prevenir a violência nas escolas e construir um ambiente escolar saudável e seguro.

Sabemos que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê, em seu artigo 12, algumas medidas com esse intuito. O Projeto de Lei ora apresentando, no entanto, pretende intensificar e aprimorar essas medidas de segurança, com o objetivo de aperfeiçoar a segurança de nossas crianças e adolescentes nas escolas brasileiras.

Contamos com a aprovação dos nobres colegas para viabilizá-la, reforçando o compromisso desse Parlamento com a segurança dos estabelecimentos de ensino de nosso país.



Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR

2023-3489

Apresentação: 25/04/2023 13:46:31.540 - MESA

PL n.2121/2023

\* C D 2 3 7 5 3 2 0 9 3 5 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996  
Art. 12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

## **PROJETO DE LEI N.º 2.136, DE 2023** (Do Sr. Chico Alencar e outros)

Cria o Programa de Acolhimento Social e Psicológico a Comunidades Escolares que tenham sido vítimas de atos de violência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1645/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 25/04/2023 17:44:13.077 - MESA

PL n.2136/2023

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Do Sr. Chico Alencar)

Cria o Programa de Acolhimento Social e Psicológico a Comunidades Escolares que tenham sido vítimas de atos de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Acolhimento Social e Psicológico a Comunidades Escolares que tenham sido vítimas de atos de violência.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se atos de violência todo e qualquer comportamento que, dentro do ambiente escolar, cause dano, físico ou psicológico, a qualquer membro da comunidade escolar, incluindo alunos, professores, funcionários e demais pessoas.

Art. 2º. O Programa tem por objetivo oferecer acolhimento, apoio psicológico e social às comunidades escolares que tenham sido vítimas de atos de violência, visando à promoção da saúde mental e da qualidade de vida dessas pessoas.

Art. 3º. O Programa será implementado pelo Poder Executivo em colaboração com as demais esferas do poder público, devendo contar com a participação de profissionais de saúde mental, assistentes sociais, psicólogos, pedagogos e demais especialistas necessários.

Art. 4º. O Programa será desenvolvido em três etapas:

I - Diagnóstico da situação: Consiste na realização de diagnósticos individuais e coletivos, por meio de avaliações psicológicas, para identificação das necessidades e demandas das comunidades escolares vítimas de violência;

II - Ações de acolhimento e atendimento psicológico e social: Consistente na realização de atividades de acolhimento, atendimento psicológico e social, orientações e



\* CD 232671449400 \*  
LexEdit

encaminhamentos aos serviços especializados, com o objetivo de garantir o acesso aos serviços necessários de forma rápida e efetiva;

III - Acompanhamento: Consistente em acompanhamento das comunidades escolares em todo o processo de recuperação, visando a prevenção de possíveis sequelas decorrentes da violência sofrida.

Art. 5º. O Poder Executivo e as demais esferas do Poder Público poderão firmar convênios com entidades públicas e privadas, para a realização das ações previstas neste programa, sem prejuízo de ações de caráter preventivo.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

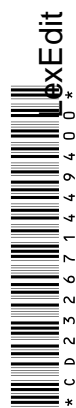
Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa, que visa a criação de um Programa de Acolhimento Social e Psicológico a Comunidades Escolares que tenham sido vítimas de atos de violência, apresenta-se como um instrumento para mitigar as sequelas psicológicas e sociais decorrentes da violência no ambiente escolar.

O cotidiano escolar enfrenta muitas adversidades, visto que este é um dos principais espaços em que crianças e jovens habitam e se relacionam durante o dia. Ali convergem as questões familiares, do território onde está localizada a escola, questões sociais. A importância de psicólogos e assistentes sociais no ambiente escolar, sobretudo em um contexto de violência, é evidente. Desta forma, este Projeto de Lei acabaria por criar um ecossistema de proteção psicológica e social aos membros da comunidade, juntamente com a Lei 13.935/2019 que, a propósito, precisa ser implementada.

A situação se agrava com o cenário atual do acirramento da violência nas escolas, que é, a rigor, sempre contra as escolas e a educação, é um problema complexo e multifacetado, que pode gerar consequências graves e duradouras, tanto para as vítimas diretas quanto para toda a comunidade escolar, incluindo o desenvolvimento de



quadros de ansiedade, depressão, transtornos de estresse pós-traumático, além de outras condições psicológicas adversas.

Dessa forma, é imperativo que o Poder Público atue proativamente para prevenir e mitigar esses impactos, assegurando uma estrutura adequada e especializada para fornecer suporte psicológico social às comunidades escolares impactadas por qualquer tipo de violência. O programa deve ser um suporte aos profissionais, estudantes e familiares e em especial às vítimas diretas da violência sofrida. Nesse sentido, a implementação do Programa de Acolhimento Social e Psicológico a Comunidades Escolares que tenham sido vítimas de atos de violência possibilitará o desenvolvimento de ações coordenadas e integradas de atendimento às vítimas de violência, com a finalidade de minimizar o impacto negativo da violência no ambiente escolar e fomentar um ambiente de tranquilidade e harmonia nas escolas.

Esta proposição legislativa, que objetiva propiciar atenção especializada e efetiva às vítimas de violência nas escolas, consiste em uma medida salutar e consonante com os princípios de proteção e garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente no que tange ao direito à educação, à saúde e à segurança.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2023



Deputado Chico Alencar (PSOL/RJ)





## Projeto de Lei (Do Sr. Chico Alencar)

Cria o Programa de Acolhimento Social e Psicológico a Comunidades Escolares que tenham sido vítimas de atos de violência.

Assinaram eletronicamente o documento CD232671449400, nesta ordem:

- 1 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 4 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 5 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-REDE
- 6 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 7 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 8 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 9 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 10 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 11 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 12 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
- 13 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE



# PROJETO DE LEI N.º 2.197, DE 2023

(Do Sr. André Fufuca)

Dispõe sobre o aprimoramento da segurança em creches e escolas infantis da rede pública e privada de ensino.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1672/2023.

PROJETO DE LEI Nº 2023  
(Do Sr. ANDRE FUFUCA)

Dispõe sobre o aprimoramento da segurança em creches e escolas infantis da rede pública e privada de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Toda creche e escola da rede pública e privada devem dispor de catracas e câmeras de segurança nas suas entradas.

§ 1º O Poder Executivo irá regulamentar a fiscalização e aplicação das penalidades em caso de descumprimento.

§ 3º As despesas com as instalações, das medidas previstas nessa Lei, ocorrerá por meio da utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), observados as regras orçamentárias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está estarecido com os últimos acontecimentos que têm vitimando as comunidades escolares brasileiras. De acordo com um levantamento, informado pela CNN Brasil<sup>1</sup>, feito pelo Instituto Sou da Paz no final de novembro do ano passado (2022), desde 2002 o Brasil registrou 12 (doze) episódios de ataques com armas de fogo em escolas brasileiras, e ao menos 8 (oito) episódios, incluindo o de Blumenau- SC, utilizando outros tipos de arma, como facas e machados.

É inaceitável que esse tipo de ataque se torne uma normalidade em nosso país e para enfrentar o problema é primordial ter uma visão ampliada, que considere o enfrentamento desse tema, por parte de diversos setores da sociedade: Estado, família, órgãos de segurança, escola.

Conforme estabelece a própria constituição a Educação é direito de todos e dever do Estado e da família, , *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>1</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/o-que-se-sabe-sobre-o-ataque-a-creche-em-blumenau/>



Esse direito a Educação engloba também o direito a um ambiente escolar seguro e sadio.

Sabe-se a que somente a alteração do ambiente escolar não vai resolver o problema, é necessário que outros setores como a própria Escola, a família e também os órgãos policiais e de inteligência se envolvam nesse processo complexo, o que demanda ações e regras de conduta por parte de cada um.

Contudo o que se propõe nesse momento por parte desse parlamento é uma ação simples e rápida, que vai ajudar a melhorar a segurança. A instalação de câmeras e catracas na entrada de creche e escola fornece segurança e pode até repelir a invasão, tendo em vista que: a catraca representa uma barreira e impede o acesso rápido e a câmera propicia o monitoramento a distância por um terceiro, e ambas não representam transformação significativa no ambiente, devendo a câmera ser escondida.

Deve se ter em mente, ao realizar transformações no ambiente escolar, a sutileza de ações, de forma a não transformar a escola em uma fortaleza, em um forte, em um local intimidatório. A escola não deve ser ambiente conflitivo, e sim um ambiente pacífico, acolhedor e saudável.

Diante do exposto, proponho aos nobres pares à aprovação desse Projeto de Lei.

Sala de sessões, 27 de abril de 2023.

Deputado ANDRÉ FUFUCA  
PP/MA



# **PROJETO DE LEI N.º 2.277, DE 2023**

**(Do Sr. General Pazuello)**

Promove o enfrentamento à violência nas escolas públicas de ensino fundamental e médio, garante a segurança dos discentes, docentes e equipes técnicas e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1645/2023.



coletividade escolar, deverá ser solicitado, de imediato, à Vara da Infância e da Juventude local, que a Polícia Civil passe a realizar, também, o monitoramento das redes sociais daquele(a) aluno(a).

Art. 3º. As redes públicas de ensino fundamental e médio deverão promover, ainda, campanhas de conscientização, contando com meios áudio visuais e palestras, com periodicidade minimamente mensal, a serem conduzidas com o apoio de órgãos públicos e privados afins, visando o esclarecimento e a orientação de seus docentes, discentes e familiares sobre a cultura da paz e incentivos à afetividade, à solidariedade e ao respeito mútuo, de tal forma a incrementar o ambiente fraterno, justo e equilibrado no âmbito escolar.

Art. 4º. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão, obrigatoriamente, disponibilizar, por intermédio de suas forças policiais, aulas de autodefesa para professores, monitores e inspetores que tenham tal interesse.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei (PL) tem por finalidade reforçar medidas e preencher lacunas ainda existentes no Sistema de Ensino Brasileiro, no sentido de um efetivo enfrentamento à violência atualmente existente nas escolas públicas de ensino fundamental e médio no Brasil.

Para tanto, este PL tem por finalidade viabilizar o cumprimento das servidões institucionais básicas da União, dos Estados e dos Municípios, no sentido de garantir as melhores condições de trabalho para os docentes, assim como a liberdade e a segurança necessárias ao aprendizado dos discentes, buscando erradicar atos de violência no âmbito escolar.

Nesse sentido, as Redes Públicas de Ensino possuem papel de extrema relevância no enfrentamento à violência nos âmbitos escolar e familiar, o que deve ser perseguido, prioritariamente, com todos os recursos disponíveis.

As mudanças comportamentais que normalmente resultam em atitudes agressivas no ambiente escolar, normalmente comprometem a saúde mental de crianças, adolescentes, familiares e docentes, o que insta a Administração Escolar a manter seu foco para além da docência, buscando também a integração social e psicológica de crianças e adolescentes. Deve, portanto, garantir um ambiente seguro, de acolhimento e colaborativo, contando para isto, tanto com o patrocínio e a integração governamentais, como, especialmente, com a constante coparticipação das famílias e da comunidade, aspectos estes essenciais à proteção integral de nossas crianças e adolescentes.

Para que uma escola seja considerada um ambiente seguro, são necessárias medidas mínimas de controle e segurança, ressaltando-se que, em que pese o estabelecimento de ensino ser público, o seu ambiente deve conter regras mínimas de acesso, circulação e fiscalização em prol da salvaguarda coletiva.

Desta forma, com prioridade para as ações preventivas, medidas físicas de restrição de acesso durante os turnos escolares tornam-se imprescindíveis, assim como a intervenção oportuna de Equipes Técnicas Multidisciplinares, com Especialistas nas áreas de educação, segurança, jurídica, assistência



social, psicológica e de saúde, no sentido de se identificar eventuais mudanças comportamentais e prevenir/evitar que quaisquer atos dolosos contra a vida sejam perpetrados no âmbito escolar.

Tais Equipes multidisciplinares farão a análise clínica, psicológica e disciplinar do aluno, assim como buscarão avaliar seu ambiente familiar, procurando identificar as razões e/ou gatilhos que possam ter determinado uma eventual mudança comportamental da criança ou do adolescente, e que possa estar afetando e comprometendo sua saúde mental.

A participação do núcleo familiar também é de suma importância neste processo, particularmente com o acompanhamento orientado dos pais e responsáveis, o que fortalecerá tanto os vínculos familiares como a observância das diretrizes ético-disciplinares estabelecidas pela Administração Escolar.

Cabe destaque, ainda, ao fato de que os docentes, por sua funcionalidade e proximidade, serão aqueles agentes que primeiro acolherão ou protegerão as crianças e adolescente no caso de qualquer incidente violento no âmbito escolar, neste sentido, considera-se bastante oportuna a capacitação dos mesmos (incluindo professores, monitores e inspetores) em técnicas de autodefesa, procedimento este que poderá preservar vidas em tais situações extremas.

Por fim, outra importante participação neste processo já encontra lastro na Estrutura Governamental nos Estados e Municípios de nossa Federação, uma vez que os Centros de Apoio Psicossocial (CAPs) têm aptidão e capacidade para avaliação, diagnóstico e acompanhamento psicológico de alunos, professores e de seus familiares, no sentido de se prevenir/evitar a violência no âmbito escolar.

Ante ao exposto, convictos da relevância da presente proposição, ora apresentada a esta Comissão, este Proponente conta com o apoio dos nobres Pares, no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2023.

---

Deputado Federal General Pazuello

PL/RJ



# PROJETO DE LEI N.º 2.282, DE 2023

(Do Sr. Sanderson)

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais, sistema de monitoramento eletrônico, “botão do pânico” e a presença de seguranças armados nas entradas das escolas e universidades da rede pública e privada.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1635/2023.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais, sistema de monitoramento eletrônico, “botão do pânico” e a presença de seguranças armados nas entradas das escolas e universidades da rede pública e privada.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais, sistema de monitoramento eletrônico, “botão do pânico” e a presença de seguranças armados nas entradas das escolas e universidades da rede pública e privada.

Art. 2º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de detector de metais, sistema de monitoramento eletrônico, “botão do pânico” e a presença de seguranças armados nas entradas das escolas e universidades da rede pública e privada.

Parágrafo único. As diretrizes para a implementação das medidas a que se refere o *caput* deste artigo serão regulamentadas pelos órgãos de educação de cada ente federativo em conjunto com os órgãos de segurança pública das respectivas unidades federativas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais, sistema de monitoramento eletrônico, “botão do pânico” e a presença de seguranças armados nas escolas e universidades da rede pública e privada.

É com preocupação que estamos acompanhando o crescente aumento da violência nas escolas. Inúmeros são os casos de agressões, ameaças e outros atos de violências que atingem não só estudantes, mas também os professores e demais funcionários das instituições de ensino.

Em 5 de abril de 2023, um homem de 25 anos invadiu uma creche em Blumenau e atacou crianças com uma machadinha. De acordo com a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, quatro crianças foram mortas e cinco feridas. O episódio ocorreu dez dias após um jovem matar uma professora e ferir quatro pessoas em São Paulo.

Desde que tais fatos foram noticiados, uma onda de ameaças de ataques às escolas e às universidades tem alterado a rotina dos pais, alunos e professores do país, preocupando tanto especialistas da área de segurança pública, que enxergam uma lacuna legislativa para o emprego das forças policiais dentro das referidas unidades escolares, quanto especialistas em educação, que veem com preocupação o avanço da violência nas escolas.

É nesse contexto que entendo ser pertinente a adoção da obrigatoriedade de implementação de detectores de metais presença de seguranças armados nas entradas das escolas e universidades da rede pública e privada, bem como a instalação de um sistema de monitoramento eletrônico com um botão de pânico com acionamento automático dos órgãos de segurança público.

Para tanto, embora seja competência da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação, por se tratar de um projeto de lei que envolve ação conjunta de órgãos de segurança pública e de educação, como forma de preservar a competência legislativa destes entes, proponho, também, que essa obrigatoriedade





# **PROJETO DE LEI N.º 2.295, DE 2023**

**(Da Sra. Sonize Barbosa)**

Projeto de Lei que cria o Programa Nacional de Segurança, Vigilância e Monitoramento contra ataques nas creches e escolas públicas e privadas de todo o país.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1680/2023.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Da Sra. SONIZE BARBOSA)

Projeto de Lei que cria o Programa Nacional de Segurança, Vigilância e Monitoramento contra ataques nas creches e escolas públicas e privadas de todo o país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa Nacional de Segurança, Vigilância e Monitoramento contra ataques nas creches e escolas públicas e privadas de todo o país.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Segurança, Vigilância e Monitoramento contra ataques nas Escolas:

I – promoção do diálogo e da mediação para resolução de conflitos entre membros da comunidade escolar;

II – integração entre diretores, professores, profissionais de equipes multidisciplinares, funcionários, alunos e seus pais ou responsáveis e atores sociais que desempenham funções de defesa da criança e do adolescente, no debate acerca da prevenção de violência praticada contra qualquer membro da comunidade escolar, por seus pares ou agressores externos;

III – adoção de iniciativas que combatam a evasão escolar;

IV - qualificação dos docentes e demais funcionários sobre como identificar e lidar com a situação de violência doméstica, bullying, racismo e qualquer tipo de discriminação, cometidos na escola, seu entorno ou por meio de redes sociais;

V – adoção de medidas para o desenvolvimento socioemocional dos alunos;

VI – ampliação da oferta de espaços para arte e prática de esportes;

VII – desenvolvimento de ações que favoreçam a socialização, pertencimento e adoção de atitudes cooperativas;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Sonize Barbosa - PL/AP**

Apresentação: 02/05/2023 18:31:30.963 - Mesa

PL n.2295/2023

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência nas Escolas:

I – Constituição de equipes multiprofissionais pelos sistemas de ensino, assistência e saúde para atuação na rede de ensino, em apoio educacional e psicológico aos membros da comunidade escolar;

II - Produção de materiais didático-pedagógicos e paradidáticos;

III – monitoramento das redes sócias para identificação e retirada de conteúdos de discriminação ódio e incitação à violência;

IV – integração das escolas com os sistemas dos órgãos de segurança pública, instalação de botões de EMERGÊNCIA (Botão de Pânico) para acionar de forma rápida comunicação de ameaças ou atos de violência junto aos órgãos da segurança pública;

V – vedação da divulgação de nome, foto ou vídeo de agressores ou agressões a escolas para evitar efeito contágio;

VI – adoção de estratégias de acolhimento a vítimas de violência doméstica, bullying, racismo e qualquer tipo de discriminação, cometidos na escola, seu entorno ou por meio de redes sociais.

VII – Reuniões periódicas entre a escola, família, comunidade e áreas como saúde, segurança pública e assistência social, para tratarem especificamente das questões relativas ao combate da violência no âmbito escolar.

VIII – O policiamento escolar. O policiamento escolar pode ser uma das medidas mais eficazes para garantir a segurança nas escolas. A presença física de policiais pode desencorajar a violência e garantir proteção imediata em caso de emergência.

IX - Controle de acesso: Restringir o acesso de pessoas não autorizadas às dependências escolares pode reduzir o risco de violência, pois limita o número de pessoas nas instalações a um grupo conhecido e controlado.

Art.4º - As despesas decorrentes da implementação do Programa Nacional de Segurança nas Escolas caberá à União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 6 2 7 9 6 1 7 0 0 \*

ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Sonize Barbosa - PL/AP**

Justificativa

Nos últimos tempos temos presenciado um aumento da violência nas escolas em todo país. Recentemente ocorreram dois ataques que chocaram todo o Brasil. No dia 5 de abril um homem invadiu uma creche em Blumenau (SC) e matou quatro crianças, com idades entre 4 e 7 anos, e feriu outras quatro. O episódio ocorreu nove dias após o ataque à Escola Estadual Thomazia Montoro, em São Paulo, no qual um estudante de 13 anos matou a professora Elisabete Tenreiro, além de ferir dois alunos e mais três docentes. E, mesmo que os dois casos não tenham ligação direta, são reveladores de como esse tipo de violência vem se alastrando nos últimos anos no País.

Mesmo excluindo da conta todos os casos suspeitos ou frustrados pelas autoridades policiais, o aumento de episódios de violência extrema nas escolas brasileiras impressiona. Um estudo ainda em andamento feito por pesquisadores da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) contabilizou 23 ataques nas últimas duas décadas, os quais resultaram em 30 mortes. O balanço não inclui a tragédia em Blumenau.

Portanto, estamos tratando de é uma questão séria que requer medidas amplas para garantir a segurança dos estudantes, dos professores e demais integrantes que fazem parte de toda a comunidade escolar, se fazendo extremamente necessário a implementação de uma política nacional de Segurança, Vigilância e Monitoramento nas creches e escolas públicas e privadas de todo o país.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para que possam analisar, discutir e aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputada SONIZE BARBOSA  
PL/AP



# **PROJETO DE LEI N.º 2.304, DE 2023**

**(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Cria o Programa “Segurança nas Escolas”, que visa promover medidas de prevenção e combate a violência em instituições de ensino de todo o Brasil.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1635/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(do Sr. Capitão Alberto Neto)

Cria o Programa “Segurança nas Escolas”, que visa promover medidas de prevenção e combate a violência em instituições de ensino de todo o Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica criado o Programa “Segurança nas Escolas” como instrumento básico de enfrentamento aos ataques e atentados contra a vida, nos estabelecimentos de ensino de todo o Brasil.

Art. 2º O Programa “Segurança nas Escolas” consiste em medidas que devem ser adotadas pelo Poder Público com o objetivo de prevenir a violência e garantir a proteção e o apoio a estudantes e profissionais das carreiras da educação que tenham sofrido ou estejam em risco iminente de sofrer qualquer tipo de violência dentro das instituições públicas de ensino.

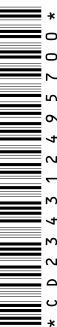
## **CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES**

Art. 3º São objetivos básicos do Programa Segurança nas Escolas:

I – a capacitação profissional e pessoal de professores, funcionários, pais e responsáveis para a identificação e redução dos estímulos à violência infanto-juvenil individual ou em grupo, bem como a intervenção precoce, logo nos primeiros relatos de comportamento violento, a fim de orientar os pais e responsáveis, e encaminhá-los aos serviços de atendimento competentes;

II – a promoção de treinamentos e palestras especialmente direcionados aos professores, funcionários, pais e alunos, para instruí-los na identificação e resposta a ataques e atentados em escolas;

III – o desenvolvimento da articulação a nível local, dos órgãos de segurança pública, saúde mental e educação, a fim de viabilizar o pronto e prioritário acionamento e resposta no caso de potenciais ou iminentes ataques e atentados em estabelecimentos de ensino.





Art. 4º As palestras e treinamentos tratados nesta lei contemplarão a participação dos agentes responsáveis pela saúde mental e segurança pública da localidade em que está situado o estabelecimento de ensino.

### **CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

Art. 5º As instituições de ensino público e privado da educação básica deverão dispor dos seguintes sistemas de segurança:

I - implantação de sistema de monitoramento por câmeras em todas as unidades de educação pública;

II - instalação de detectores de metais nos acessos das unidades de educação pública;

III – implantação de botão de pânico, comunicando os órgãos de segurança pública acerca de ataque à instituição;

IV - vigilância armada que poderá ser realizada em parceria com os órgãos de segurança pública.

Art. 6º Aos professores, funcionários, pais, alunos e vítimas de atentados, fica garantido o direito de atendimento psicológico individual, sem prejuízo de acompanhamento psicológico em grupo a ser desenvolvido para restabelecimento da normalidade no estabelecimento de ensino afetado pelo atentado.

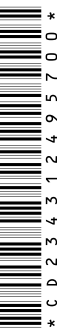
### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º O Programa “Segurança nas Escolas” deverá ser executado de maneira integrada e articulada pelos gestores dos sistemas de ensino e segurança, em colaboração com os demais órgãos do Poder Público, a comunidade escolar e a iniciativa privada, com vistas a reduzir riscos no interior das escolas e em suas áreas circunvizinhas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que lhe couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Vimos nos últimos meses casos recorrentes que envolvem violência, ameaça e até mesmo morte no âmbito de escolas e creches. É inadmissível que essa onda de violência no âmbito das escolas continue se proliferando.

O presente projeto de lei cria o Programa “Segurança nas Escolas” e visa garantir um ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, reduzindo riscos de segurança no interior das escolas e em suas áreas circunvizinhas.

O aumento da cultura de violência nos ambientes de ensino, bem como os recentes ataques a escolas e creches tornam emergentes os esforços dos legisladores e gestores públicos com vistas a garantir a segurança para que jovens, crianças e adolescentes possam frequentar suas escolas de forma tranquila e num ambiente propício à aprendizagem

Dessa forma, a construção de políticas públicas que possam trabalhar na prevenção da violência e funcionar como instrumento de rápida e integrada atuação dos órgãos públicos em caso de violência praticada em ambiente escolar se faz extremamente necessária.

É preciso aumentar a segurança e tomar medidas para prevenir que crimes horrendos como esses aconteçam. O ambiente educacional não pode se transformar num lugar que gera insegurança e medo. O ambiente escolar deveria ser um lugar seguro, de aprendizagem e amparo, mas, ao contrário, temos visto um cenário de terror, pânico e guerra, para desespero dos pais e familiares.

Diante da importância e relevância da matéria, solicitamos aos nobres pares o apoio na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto

PL-AM



# **PROJETO DE LEI N.º 2.344, DE 2023**

**(Do Sr. Pinheirinho)**

Torna obrigatória a instalação de portais de detectores de metais nas escolas da rede pública e privada.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1465/2023.

PROJETO DE LEI Nº DE 2023  
(Do Sr. Pinheirinho)

Torna obrigatória a instalação de portais de detectores de metais nas escolas da rede pública e privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. É compulsória a implementação de detectores de metais nos pontos de acesso das escolas da rede pública e privada.

§1º - A entrada de *qualquer pessoa* nos estabelecimentos descritos no art.1º está condicionada à passagem por um detector de metais.

Art.2º - Será concedido um prazo de três meses, a contar da publicação da Lei, para as escolas com 1000 alunos, ou mais, se enquadrarem na medida preconizada no caput.

§1º- No caso das escolas com mais de 500 alunos, e menos de 1000, será concedido um prazo de 6 meses para o devido enquadramento.

§2º - Caso a escola tenha 500 alunos , ou menos, será concedido um prazo de 9 meses

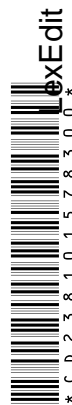
Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

O número alarmante, e crescente, na quantidade de ataques às escolas no Brasil precisa ser coibido. Assim sendo, soluções legislativas no intuito de mitigar a propagação da violência devem ser colocadas em ação. As práticas covardes ,e impetuosas, dos detratores afligem o âmago das famílias brasileiras.

Na mesma linha, a pauta ganha ainda mais urgência quando levamos em conta a segurança de nossas crianças. O ambiente escolar, que já foi sinônimo de paz e conforto, começa a causar sentimentos avessos aos da aprendizagem.

Existem inúmeras formas de rechaçar os atos descritos. No entanto, ao analisarmos medidas de segurança realizadas em locais com recorrente violência envolvendo artefatos potencialmente danosos, um dos mitigadores foi



a instalação de detectores de metais. Para exemplificar: dia 14 de fevereiro de 2023 o condado de Granville - na Carolina do Norte- implementou o uso de detectores de metais<sup>1</sup>. Segundo o Diretor Executivo de Operações e Segurança das Escolas Públicas do Condado:

"Os detectores de metais são apenas mais uma ferramenta para manter nossos alunos seguros e protegidos. Não vai resolver todos os nossos problemas, mas pode servir como um impedimento e eliminar um fator de risco".

Além disso, o Dr. Stan Winborne, superintendente associado das Escolas Públicas do Condado de Granville, explica:

"Vamos instalar um detector de metais de magnetômetro tradicional; ele simplesmente detecta metal, qualquer tipo de metal, em uma pessoa"

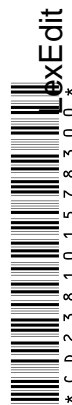
Além do mencionado, vários locais ao redor do mundo adotaram o uso dos detectores. De toda forma, vale ressaltar que existem argumentos pertinentes quanto a sua ineficácia. Porém, a ideia da implementação é uma forma de amortecer os ataques. Não se trata, de forma alguma, de uma solução capaz de sanar o problema social enfrentado na inteireza que, por sua vez, tem as mais variadas facetas.

Estou seguro de que o mérito da iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

**Deputado Pinheirinho**  
**(PP/MG)**

<sup>1</sup><https://www.wral.com/story/metal-detectors-approved-for->



# PROJETO DE LEI N.º 2.369, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Inclui, na grade complementar do currículo dos ensinos fundamental e médio das escolas públicas, a disciplina “Artes Marciais e Defesa Pessoal”.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1961/2023.

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2023**  
(Da Sra Renata Abreu)

*Inclui, na grade complementar do currículo dos ensinos fundamental e médio das escolas públicas, a disciplina “Artes Marciais e Defesa Pessoal”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluída, na grade complementar do currículo dos ensinos fundamental e médio das escolas públicas, a disciplina Artes Marciais e Defesa Pessoal”.

Art. 2º A inclusão da disciplina de “Artes Marciais e Defesa Pessoal” será estabelecida em conformidade com o conteúdo programático, respeitados os níveis de cada ensino e série, bem como a respectiva carga horária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil conta nos dias atuais com milhares de academias e cursos de prática e formação de instrutores das chamadas artes marciais, que cumprem um papel fundamental: preparar física e psicologicamente o cidadão e a cidadã para o dia a dia e o enfrentamento de situações de risco e stress elevado.

Milhões de brasileiros procuram esses estabelecimentos com a intenção de praticar artes marciais e já são mais de 70% do total de alunos matriculados.

Vários estudos já comprovaram a validade das artes marciais, a partir da Capoeira ou do Tai Chi Chuan e, especialmente o Judô, na formação física e na modelação de determinadas características pessoais do indivíduo, como a determinação, a superação de limites, o convívio em grupo, a capacidade de concentração, a assimilação de derrotas etc. Trata-se, portanto, de um processo educativo cuja introdução nas fases iniciais de formação do indivíduo assume alto significado.

Muito além da defesa pessoal, esses esportes trazem o fortalecer físico, mental e espiritual, visto que aplicam conceitos que são baseados em princípios e filosofias que ultrapassam as barreiras do tempo em milhares de anos.

Muitas modalidades de artes marciais são milenares e se originam de países como China, Japão e Índia. Dentre as artes marciais praticadas em nosso país, quero destacar o Judô, que foi criado na Ásia no final do século XIX e atualmente é um esporte de grande repercussão com diversos medalhistas olímpicos e mundiais entre nossos atletas brasileiros.

A exemplo de nossos atletas olímpicos, vimos que as artes marciais são um importante instrumento de educação e socialização para nossas crianças, na medida em que as ensinam a ter disciplina, a respeitar as hierarquias, bem como as fazem criar uma rotina de vida saudável.

Em vista disso, a introdução da disciplina de Artes Marciais e Defesa Pessoal na grade curricular dos sistemas de ensino fundamental e médio se constituirá importante foco educativo e estratégia reveladora de talentos e vocações esportivas extremamente benéficas para a sociedade. Neste sentido pode-se esperar o



aparecimento de atletas de alto rendimento, em nível olímpico, resgatando de grupos sociais de baixa renda um grande número de jovens que não podem arcar com os custos de uma boa formação atlética.

Subsidiariamente, a medida proposta poderá significar a geração de emprego para um número altamente significativo de profissionais da área.

Nestes termos peço o apoio dos nobres pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em        de maio de 2023.

Deputada Federal **RENATA ABREU**  
Presidente Nacional do Podemos



# PROJETO DE LEI N.º 2.444, DE 2023

(Dos Srs. Amom Mandel e Flávia Morais)

Dispõe sobre a prevenção à violência nas instituições de ensino, inclusive a sexual, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2023**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a prevenção à violência nas instituições de ensino, inclusive a sexual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo promover a prevenção à violência nas instituições de ensino, inclusive a sexual, garantindo um espaço seguro e saudável para os estudantes, professores, funcionários e demais envolvidos no processo educacional.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - violência: qualquer conduta que cause ou possa causar dano físico, psicológico, moral ou patrimonial a uma pessoa ou a um grupo de pessoas, direta ou indiretamente, seja por meio do uso de força física, ameaças, intimidação, coação, assédio, discriminação, dentre outras formas de violação dos direitos humanos;

II - segurança institucional: o conjunto de medidas adotadas por uma instituição de ensino, pública ou privada, com o objetivo de proteger sua integridade física, patrimonial, bem como a vida, saúde e integridade de seus colaboradores, estudantes, usuários e demais pessoas que frequentam suas dependências;

III - instituições de ensino: todas as entidades, públicas ou privadas, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental, médio, técnico, profissionalizante ou superior, bem como atividades de educação complementar.

Art. 3º As instituições de ensino deverão desenvolver e implementar o Plano Integrado de Segurança Institucional (PISI), que deverá conter medidas preventivas para a violência no ambiente institucional, tais





como medidas de proteção, rotas de fuga, treinamento de professores e funcionários, controle de acesso e programas de conscientização.

§ 1º O PISI é um instrumento de caráter mitigador e complementar às atividades das autoridades de segurança pública.

§ 2º As medidas previstas no PISI não excluem a necessidade de intervenção das autoridades de segurança pública competentes, que deverão ser acionadas imediatamente em caso de incidentes violentos em instituições de ensino.

§ 3º O PISI deverá considerar as peculiaridades da instituição de ensino e de sua localização e será elaborado em conjunto com as Polícias Militares e as Guardas Civis Municipais, bem como os Conselhos Tutelares, que deverão prestar apoio técnico às instituições de ensino na implementação das medidas preventivas.

§ 4º Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de fornecer assistência às instituições de ensino para o desenvolvimento e a implementação do PISI.

§ 5º As instituições de ensino deverão realizar de forma periódica, em intervalos não superiores a 6 (seis) meses, exercícios simulados de situações de emergência relacionadas à violência armada, com a participação de todos os envolvidos no processo educacional, incluindo estudantes, professores e funcionários, de acordo com o estabelecido no PISI.

§ 6º O PISI deverá ser revisado e atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses.

§ 7º As instituições de ensino deverão promover ações de conscientização para a prevenção da violência, inclusive a sexual, por meio de palestras e atividades educativas.

§ 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão criar mecanismos para supervisionar e acompanhar os planos de segurança elaborados pelas instituições de ensino, visando a garantia da efetividade das medidas preventivas adotadas.





§ 9º As instituições de ensino que deixarem de elaborar o PISI ficam sujeitas, em último caso, à proibição de funcionamento e impossibilidade de a pessoa jurídica responsável receber recursos federais destinados ou relacionados à educação até que atendam às exigências desta Lei.

Art. 4º O Plano Integrado de Segurança Institucional (PISI) deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Procedimentos de segurança para a entrada e saída de estudantes, professores e funcionários;

II - Procedimentos para a identificação de ameaças à segurança institucional;

III - Procedimentos para a comunicação de ameaças à segurança institucional;

IV - Procedimentos para a proteção de pessoas e evacuação em caso de emergência;

V - Procedimentos para a proteção a pessoas vítimas de violência sexual no âmbito educacional, com prestação de assistência social, jurídica e psicológica;

VI - Procedimentos para o treinamento de professores e funcionários em medidas de segurança.

Art. 5º As instituições de ensino deverão constituir a Equipe de Intervenção em Crises (EIC), composta por funcionários que serão capacitados em medidas de segurança para atuar em situações de crise.

§ 1º Compete às Polícias Militares e às Guardas Civis Municipais disponibilizar treinamento específico para os membros da EIC nas instituições de ensino da rede pública, a fim de habilitá-los a lidar com situações de emergência no espaço educacional, especialmente no que diz respeito à violência armada.

§ 2º A EIC será incumbida de disseminar, de maneira pedagógica e estruturada, o treinamento recebido aos estudantes, professores e funcionários, com o propósito de assegurar a observância do PISI.





Art. 6º As instituições de ensino deverão estabelecer parceria com as Polícias Militares, as Guardas Civis Municipais e os Conselhos Tutelares de suas respectivas localidades com o objetivo de promover a cooperação mútua em medidas de segurança institucional, no combate às violências física e sexual, e a pronta reação às situações de emergência.

Art. 7º Os gestores, diretores ou administradores das instituições de ensino deverão comunicar imediatamente às autoridades competentes quaisquer ameaças ou indícios de violência nas instituições de ensino.

Art. 8º As instituições de ensino deverão colaborar com as autoridades competentes na investigação de casos de violência e devem fornecer informações e registros relevantes que possam ajudar nas investigações.

Art. 9º As instituições de ensino deverão, na medida do possível, adotar medidas de segurança para evitar a entrada de armas brancas, armas de fogo, munições ou explosivos nas suas dependências.

Art. 10. É obrigatória a contratação de agentes de segurança para as instituições de ensino, que deverão ser capacitados e especialmente treinados para agir em situações de emergência relacionadas à violência armada no espaço educacional.

§ 1º Os agentes de segurança contratados para atuar nas instituições de ensino devem adotar medidas de discricção no desempenho de suas funções, evitando portar armas de forma ostensiva na presença de estudantes e professores, a fim de não gerar situações de tensão ou insegurança no espaço educacional.

§ 2º A contratação de agentes de portaria não se equipara à obrigatoriedade da presença de agentes de segurança nas instituições de ensino, visto que suas funções são distintas e complementares para a garantia da segurança no espaço educacional.

§ 3º Os Estados e Municípios que deixarem, no prazo de 1 (um) ano, contados a partir da publicação desta Lei, de cumprir o estabelecido





no caput deste artigo, em relação às instituições de ensino estaduais e municipais, respectivamente, ficarão impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à segurança pública até que atendam às exigências desta Lei.

Art. 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão fornecer canais de denúncias para os estudantes, professores e funcionários reportarem ameaças à segurança institucional.

Art. 12. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....  
.....

§ 1º (RENUMERADO)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade, se o agente pratica o crime nas dependências de instituição de ensino da rede pública ou privada.”

.....” (NR)

“Art. 15.....  
.....

§ 1º (RENUMERADO)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade, se o agente pratica crime nas dependências de instituição de ensino da rede pública ou privada.”

.....” (NR)

“Art. 16.....  
.....

§ 3º Se as condutas descritas no caput e no §1º deste artigo forem praticadas nas dependências de instituição de ensino da rede pública ou privada, a pena é aumentada de um terço até metade.”



\* CD 236494303000 \*  
ExEdit



.....” (NR)

Art. 13. O Decreto Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....  
.....

§ 3º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente pratica a contravenção penal nas dependências de instituição de ensino da rede pública ou privada.”

.....” (NR)

Art. 14. As instituições de ensino deverão oferecer programas de saúde mental para estudantes, professores e funcionários, visando a prevenção de comportamentos violentos.

Art. 15. Fica instituída a dedução no Imposto de Renda devido por pessoas físicas e jurídicas que realizarem investimentos em projetos para o treinamento em primeiros socorros psicológicos para estudantes, pais e funcionários sobre como reconhecer e responder a traumas psicológicos e estresse pós-traumático e para o desenvolvimento de protocolos de resposta a eventos traumáticos no espaço educacional, em instituições de ensino da rede pública.

Parágrafo único. A dedução no Imposto de Renda de que trata o caput deste artigo será calculada com base no valor total do investimento realizado, limitado a 6% do imposto devido para pessoas jurídicas e a 60% para pessoas físicas.

Art. 16. A Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte as seguintes alterações:

“Art. 2º.....  
.....

Parágrafo único. Os Estados e Municípios que deixarem de cumprir o estabelecido neste artigo, ficarão impedidos





de receber recursos orçamentários federais destinados à educação até que atendam à exigência desta Lei.”

.....” (NR)

Art. 17. Fica instituída a dedução no Imposto de Renda devido por pessoas físicas e jurídicas que realizarem investimentos em projetos para a implementação e o aprimoramento de sistemas de segurança em instituições de ensino das redes de ensino pública e privada.

§ 1º A dedução de que trata o caput deste artigo diz respeito, exclusivamente, aos custos com a aquisição de equipamentos de segurança, tais como câmeras de segurança, sistemas de alarme, cercas elétricas, controles de acesso, entre outros, a serem utilizados nas dependências de instituições de ensino.

§ 2º A dedução no Imposto de Renda de que trata o caput deste artigo será calculada com base no valor total do investimento realizado, limitado a 6% do imposto devido para pessoas jurídicas e a 60% para pessoas físicas.

Art. 18. A União criará programas para o treinamento de professores, funcionários e demais envolvidos no processo educacional, para que atuem em situações de emergência, especialmente no que diz respeito à violência armada, a serem custeados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Art. 19. Ficam vedados aos meios de comunicação, definidos como quaisquer concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou plataformas digitais, como sites, redes sociais ou aplicativos, divulgar ou permitir a divulgação e o compartilhamento de imagens, vídeos ou fotografias relativas a atentados perpetrados em instituições de ensino, bem como a divulgação de quaisquer imagens, vídeos, fotografias ou ilustrações dos respectivos autores.

§ 1º A presente medida tem por escopo o desestímulo à ocorrência de efeito contágio e à reprodução de condutas semelhantes, em





consonância com o dever do Estado de assegurar a preservação do bem-estar coletivo e individual dos cidadãos.

§ 2º Os meios de comunicação que descumprirem o estabelecido nesta Lei ficam sujeitos à multa diária no valor de R\$100.000 (cem mil reais), que pode ser aumentada em até 50 vezes, para garantir a sua eficácia em razão da situação financeira das prestadoras de serviços, e, em último caso, à proibição de operar no país.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência armada nas escolas é um problema crescente em todo o mundo, e o Brasil não é exceção. Somente em 2022 e 2023, o número de ataques em escolas no Brasil já supera os registrados nos 20 anos anteriores. Neste início deste ano, já foram ao menos cinco casos de destaque nacional. Esses números são alarmantes e demonstram a necessidade urgente de medidas eficazes para garantir a segurança nas instituições de ensino.

Essa proposta tem por objetivo garantir a segurança em instituições de ensino, visando proteger estudantes, professores e funcionários de possíveis situações de violência, inclusive sexual, nas dependências de instituições de ensino, especialmente da violência armada. A segurança em instituições de ensino tem sido uma preocupação constante não só no Brasil, mas em diversos países do mundo, diante dos diversos episódios de violência registrados em creches, escolas e universidades, nos últimos anos. A ocorrência desses episódios tem trazido à tona a necessidade de se estabelecer medidas que possam prevenir e minimizar os danos causados em situações de crise.

Nesse contexto, o presente projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de as instituições de ensino desenvolverem um Plano Integrado de Segurança Institucional (PISI), que inclua medidas preventivas





para a violência nas instituições de ensino, tais como o treinamento de professores e funcionários, controle de acesso, instalação de câmeras de segurança, sistemas de alarme e programas de conscientização. O PISI é um instrumento de caráter mitigador e complementar às atividades das autoridades de segurança pública e suas medidas não excluem a necessidade de intervenção das autoridades de segurança pública competentes, que deverão ser acionadas imediatamente em caso de incidentes violentos em instituições de ensino.

Esta proposta também prevê que as instituições de ensino constituam a Equipe de Intervenção em Crises (EIC), composta por funcionários que serão devidamente treinados em medidas de segurança, para lidar com as situações de crise, especialmente emergências resultantes da violência armada. As Polícias Militares e as Guardas Civis Municipais deverão oferecer treinamento para os membros da EIC para que lidem com situações de crise e para que possam disseminar, de maneira pedagógica e estruturada, o treinamento recebido aos estudantes, professores e funcionários.

É importante que as instituições de ensino estabeleçam parceria com as forças policiais locais e conselhos tutelares, visando a cooperação em medidas de segurança institucional e a rápida reação às situações de emergência. Além disso, as instituições de ensino devem realizar periodicamente exercícios simulados de situações de emergência, especialmente relacionadas à violência armada, com a participação de todos os envolvidos no processo educacional, incluindo estudantes, professores e funcionários. Esses exercícios são fundamentais para que as pessoas estejam preparadas para agir em situações de crise, o que pode salvar vidas.

Em relação à divulgação das imagens de atentados, esta proposta visa impedir o efeito de imitação ou efeito de contágio, que se refere ao comportamento humano de imitar ou copiar o comportamento observado em outros indivíduos, muitas vezes em resposta a eventos traumáticos ou situações de crise. Quando um jovem é exposto a imagens ou relatos de violência extrema, pode ser levado a imitar esse comportamento na tentativa





de obter atenção ou reconhecimento, muitas vezes resultando em situações de violência ainda mais graves.

Outro ponto inovador é a concessão de benefícios fiscais para investimentos em projetos de primeiros socorros psicológicos e de segurança em instituições das redes de ensino pública e privada. É um passo importante para garantir a segurança no espaço educacional, especialmente das nossas crianças e jovens. É fundamental que as instituições de ensino sejam ambientes seguros e protegidos, onde os estudantes possam aprender e se desenvolver sem medo de violência ou ameaças à sua integridade física e emocional.

Portanto, é fundamental que o Estado e a sociedade se mobilizem para combater a violência nas instituições de ensino e investir em medidas de prevenção e proteção. Vale ressaltar que a segurança em instituições de ensino é um direito fundamental de todos os estudantes, professores e funcionários, garantido pela Constituição Federal. O presente projeto de lei tem por objetivo concretizar esse direito, proporcionando um ambiente seguro e tranquilo para a realização das atividades educacionais.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado AMOM MANDEL





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 14, 15, 16	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826</a>
DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 19	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3688">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3688</a>
LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 Art. 2º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-1211;13935">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-1211;13935</a>

## PROJETO DE LEI N.º 2.584, DE 2023

(Do Sr. Aluisio Mendes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo sonoro de alerta de segurança em berçários, creches, e instituições de ensino de Educação Básica, públicas e privadas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1503/2023.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo sonoro de alerta de segurança em berçários, creches, e instituições de ensino de Educação Básica, públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de dispositivo sonoro de alerta de segurança em berçários, creches, e instituições de ensino de Educação Básica, públicas e privadas.

Art. 2º É obrigatória a instalação de dispositivo sonoro de segurança em berçários, creches, e instituições de ensino e educação básica pública e privadas, obedecido o seguinte:

I - deverá ser de fácil acesso pelos colaboradores da instituição;

II - as instituições de ensino deverão promover a capacitação da comunidade escolar para a utilização do sistema;

III – o dispositivo de que trata esta Lei deverá, adicionalmente, emitir alerta diretamente para as forças de segurança pública da localidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

É de conhecimento geral o aumento de ocorrências que resultaram em massacres em escolas no Brasil, a exemplo da recente tragédia ocorrida na creche em Blumenau (SC) que foi alvo de um criminoso de 25 anos



que tirou a vida de quatro crianças. Há poucos dias da apresentação desta proposta, houve outro ataque que causou uma morte e deixou cinco pessoas feridas na Escola Estadual Thomazia Montoro, no bairro Vila Sônia, em São Paulo.

Em abril de 2011, o País se chocou com o caso que ficou conhecido como “Massacre de Realengo”. Um atirador, ex-aluno da Escola Municipal Tasso da Silveira, adentrou o estabelecimento de ensino e alvejou 24 crianças, entre 12 e 14 anos, deixando 11 mortos.

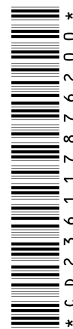
Diante de trágicos episódios como estes notamos que as condições e mecanismos de segurança dos ambientes escolares são de extrema vulnerabilidade. Nesse sentido, além das políticas de pacificação de conflitos, detector de metais e outros meios que impeçam o aumento de massacres às crianças, este projeto de lei tem por objetivo dar às escolas um suporte a mais a fim de conter as ocorrências fatais.

O dispositivo de segurança, uma espécie de "alarme de pânico", deverá ser instalado em todas as escolas, em pontos estratégicos, como sala de professores, diretoria, cantina, secretaria, entre outros. É de suma importância que o aparato de segurança pública esteja presente no ambiente escolar, de forma a garantir maior tranquilidade aos pais e responsáveis, que se encontram receosos com as últimas notícias divulgadas na mídia, com diversas ameaças de ataques a escolas.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado ALUISIO MENDES



# PROJETO DE LEI N.º 2.604, DE 2023

(Do Sr. Tenente Coronel Zucco)

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de sistema de alarme de emergência nos estabelecimentos de ensino de todos os entes federados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1503/2023.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. TENENTE-CORONEL ZUCCO)

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de sistema de alarme de emergência nos estabelecimentos de ensino de todos os entes federados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da instalação de sistema de alarme de emergência nos estabelecimentos de ensino de todos os entes federados.

Art. 2º É obrigatória a instalação de sistema de alarme de emergência nos estabelecimentos de ensino de todos os entes federados, para acionamento direto às forças de segurança pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei torna obrigatória a instalação de sistemas de alarme de emergência nos estabelecimentos de ensino de todos os entes federados. Entendemos que o acionamento direto às forças de segurança pública é uma medida crucial para garantir a segurança dos estudantes, professores e funcionários nas escolas.

Essa iniciativa se baseia em diversos argumentos sólidos, que visam promover um ambiente educacional seguro e protegido: (1) aumentar a proteção dos estudantes; (2) promover uma resposta rápida a emergências; (3) prevenir tragédias; (4) semear tranquilidade nos pais ou responsáveis; (5) pre-



venir a violência na escola; e (6) proporcionar treinamento e conscientização nas escolas.

A segurança dos estudantes deve ser uma das prioridades escolares. Ao instalar sistemas de alarme de emergência nas escolas, as autoridades podem responder rapidamente a situações de risco, como intrusões, ameaças de violência ou desastres naturais. Esses sistemas possibilitam um acionamento direto das forças de segurança, permitindo uma resposta imediata e eficiente.

Com um sistema de alarme de emergência conectado diretamente às forças de segurança pública, o tempo de resposta em casos de emergência é significativamente reduzido. Isso é essencial para minimizar danos e proteger a vida de todos os envolvidos. Cada minuto conta em situações de crise, e a instalação desses sistemas pode salvar vidas.

Desafortunadamente, já testemunhamos inúmeros incidentes trágicos em escolas, no Brasil, e ao redor do mundo. Ao instalarmos sistemas de alarme de emergência, aumentamos as chances de prevenir ou limitar a gravidade desses eventos. As forças de segurança podem ser acionadas imediatamente, interrompendo ações violentas ou realizando evacuações em caso de desastres, como incêndios ou terremotos.

Saber que seus filhos estão protegidos em um ambiente escolar seguro traz tranquilidade aos pais e responsáveis. A instalação de sistemas de alarme de emergência cria um ambiente confiável e reforça a confiança na escola. Isso permite que os responsáveis concentrem-se no desenvolvimento educacional dos estudantes, sem a preocupação constante com a segurança.

A presença de um sistema de alarme de emergência pode funcionar como uma medida preventiva contra a violência escolar. Saber que qualquer ameaça será rapidamente respondida pelas forças de segurança pode dissuadir potenciais agressores e criar um ambiente mais seguro e pacífico nas escolas.

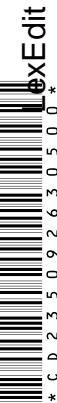


A instalação de sistemas de alarme de emergência em escolas proporciona uma oportunidade para treinar estudantes, professores e funcionários sobre como agir em situações de crise. Isso aumenta a conscientização sobre a importância da segurança e prepara todos os envolvidos para reagir adequadamente em casos de emergência, promovendo a cultura de prevenção.

Diante do exposto solicito apoio dos pares para aprovação desta proposição em prol do aperfeiçoamento da proteção aos nossos estudantes.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO



# PROJETO DE LEI N.º 2.606, DE 2023

(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Institui a identificação biométrica e ou facial para ingresso nas escolas da rede pública ou privada da educação básica de ensino, a submissão dos ingressantes à verificação por equipamentos detectores de metais e sobre a obrigatoriedade de aquisição de equipamentos de detecção de metais, porta giratória com detecção de metais e outros equipamentos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1921/2023.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º DE 2023 (Do Sr. Sargento Gonçalves)

Institui a identificação biométrica e ou facial para ingresso nas escolas da rede pública ou privada da educação básica de ensino, a submissão dos ingressantes à verificação por equipamentos detectores de metais e sobre a obrigatoriedade de aquisição de equipamentos de detecção de metais, porta giratória com detecção de metais e outros equipamentos.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a identificação pessoal para ingresso nas escolas da rede pública ou privada da educação básica de ensino, a submissão dos ingressantes à verificação por equipamentos detectores de metais e sobre a obrigatoriedade de aquisição de equipamentos de detecção de metais, porta giratória com detecção de metais e outros equipamentos.

§ 1º O ingresso nas instituições públicas ou privadas da rede básica de ensino de que trata essa lei fica condicionada à inspeção por detector de metais e a cadastro de dados pessoais, sendo obrigatória a identificação biométrica e ou facial.

§ 2º Não configura constrangimento ilegal a submissão de quaisquer pessoas ao detector de metais e ou porta giratória com detecção de metais quando do ingresso em unidades de ensino, ainda que menor de idade.

§ 3º No caso de suspeita de que o ingressante porte objetos que possam ser usados como instrumentos para prática de crime ou violência poderá ser realizada inspeção pessoal nos pertences do ingressante e nova verificação por detector de metais ou equipamento similar, ainda que já realizada quando do ingresso na unidade escolar.

Art. 2º A obrigatoriedade de que trata esta lei independe da contratação ou prestação de serviço público ou privado de segurança armada e deve ser realizada por pessoa autorizada pela direção da unidade escolar e ou empresa contratada para esta finalidade.

Art. 3º Os Militares das Forças Armadas e os Operadores de Segurança Pública elencados nos art. 142 e 144 da Constituição Federal de 1988, ficam dispensados de serem submetidos ao detector de metais, desde que estejam devidamente identificados e possuam habilitação funcional para uso de armas de fogo e objetos similares.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/05/2023 20:49:53.553 - MESA

PL n.2606/2023

Art. 4º Os cidadãos legalmente autorizados para o porte de arma de fogo, nos termos da Lei 10.826/2003, com permissão válida, desde que devidamente identificados, poderão ingressar nas unidades de ensino portando o seu armamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação nas escolas da rede pública de ensino de que trata esta lei serão oriundas de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

§ 1º. Após a publicação da presente Lei os órgãos responsáveis pelas implementações e adaptações previstas nesta lei terão o prazo de 90 (dias) para efetivá-las.

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa com relevante mérito social, pois visa instituir mecanismo de defesa para as crianças, adolescentes, professores e servidores que convivem na comunidade escolar.

Tem se disseminado no Brasil de forma preocupante ataques criminosos em escolas públicas e particulares, onde criminosos covardemente tem ceifado vidas de crianças e de professores inocentes.

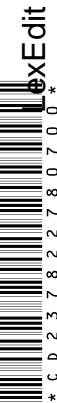
Diante deste cenário de insegurança que as instituições de ensino públicas e privadas vêm enfrentando no Brasil, cabe ao parlamento em sua função precípua, trazer à baila soluções que possam ser adotadas com o objetivo de criar mais uma barreira de segurança na defesa dos alunos, professores e funcionários que coabitam no ambiente escolar.

Desta forma é de extrema importância que seja adotado por todas as instituições de ensino básico o uso de detectores de metais nos acessos de suas dependências, tal medida se mostra imprescindível como mais uma forma de garantir a segurança, identificando, retendo e coibindo a entrada de armas e instrumentos que ponham a segurança e integridade física de todos da comunidade escolar em risco.

Diante do exposto, na certeza dos benefícios sociais a que essa proposta se destina, esperamos contar com os nobres Deputados para aprovação e aperfeiçoamento do projeto de lei que ora sujeitamos a apreciação desta casa.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2023.

Deputado **SARGENTO GONÇALVES**  
**PL/RN**



\* CD 237822780700 \*  
ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 142, 144	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 2.612, DE 2023** (Da Sra. Geovania de Sá)

Cria o Programa Nacional de Monitoramento e Vigilância nos Centros Educacionais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1635/2023.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Cria o Programa Nacional de Monitoramento e Vigilância nos Centros Educacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional de Monitoramento e Vigilância nos Centros Educacionais.

Art. 2º Fica criado o Programa Nacional de Monitoramento e Vigilância nos Centros Educacionais para articular as ações de segurança em todos os estabelecimentos de ensino de todos os sistemas de ensino dos entes federados.

Art. 3º Programa Nacional de Monitoramento e Vigilância nos Centros Educacionais fará a previsão e a articulação, no mínimo, das seguintes medidas:

I – instalação de dispositivos de segurança física tais como portais de detecção de metais, aparelhos de raios-x, entre outros;

II – capacitação, em segurança, para integrantes da comunidade escolar;

III – articulação entre as autoridades educacionais e de segurança pública;

IV – outras ações preventivas em relação ao enfrentamento à violência na escola.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A segurança escolar é uma preocupação constante e uma responsabilidade compartilhada por toda a sociedade. Para garantir um ambiente seguro e protegido, é imprescindível a criação de um Programa Nacional de Monitoramento e Vigilância nos Centros Educacionais, que articule as ações de segurança em todos os estabelecimentos de ensino, em todos os sistemas de ensino dos entes federados.

A implementação desse abrangente programa é fundamental para promover a segurança dos alunos, professores e demais membros da comunidade escolar. A instalação de dispositivos de segurança física, como portais de detecção de metais e aparelhos de raios-x, contribui para a identificação e prevenção de possíveis ameaças, como armas e objetos perigosos. Esses dispositivos atuam como uma barreira de proteção, impedindo a entrada de elementos que possam colocar em risco a integridade física e emocional dos indivíduos presentes nas escolas.

Além disso, é essencial investir na capacitação em segurança para os integrantes da comunidade escolar. Os profissionais da educação devem receber treinamento adequado para lidar com situações de emergência, identificar comportamentos suspeitos e adotar medidas preventivas. Esse tipo de capacitação é crucial para que a comunidade escolar esteja preparada para agir de forma segura e eficaz diante de eventuais ameaças.

O Programa Nacional de Monitoramento e Vigilância nos Centros Educacionais também deve promover a integração entre as instituições de ensino e as forças de segurança pública. Essa parceria é fundamental para agilizar o atendimento em situações de emergência e garantir uma resposta rápida e eficiente. Ao estabelecer uma comunicação efetiva entre as escolas e as autoridades responsáveis pela segurança, é possível fortalecer a proteção dos alunos e minimizar os riscos de incidentes graves.



Além disso, é importante ressaltar que a segurança nas escolas não se restringe apenas às ameaças físicas, mas também abrange a prevenção de situações como *bullying*, violência verbal e psicológica. O programa deve incluir ações de conscientização e combate a esses problemas, promovendo um ambiente escolar saudável e acolhedor para todos os estudantes.

Defendemos que a criação do Programa Nacional de Monitoramento e Vigilância nos Centros Educacionais é uma medida crucial para garantir a segurança nas escolas. A instalação de dispositivos de segurança física e a capacitação em segurança para a comunidade escolar são pilares fundamentais desse programa. Ao articular as ações de segurança em todos os estabelecimentos de ensino, promovemos um ambiente propício ao aprendizado, onde os alunos se sentem protegidos e valorizados. A segurança nas escolas é um direito de todos, e é dever do Estado garantir a sua efetivação.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputada GEOVÂNIA DE SÁ



# **PROJETO DE LEI N.º 2.681, DE 2023**

**(Da Sra. Antônia Lúcia)**

Autoriza que Estados e Municípios instalem detectores de metais nas escolas e realizem inspeção visual nas bagagens escolares.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1528/2023.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Da Sra. ANTÔNIA LÚCIA)

Autoriza que Estados e Municípios instalem detectores de metais nas escolas e realizem inspeção visual nas bagagens escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza que Estados, do Distrito Federal e os Municípios instalam detectores de metais nas escolas e realizem inspeção visual nas bagagens escolares.

Art. 2º Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a estabelecerem, em todas as escolas de seus respectivos sistemas de ensino:

I – portais de detecção de metais;

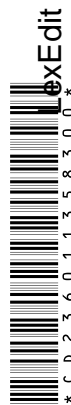
II – inspeção visual das bagagens escolares.

Parágrafo único. O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino, sem exceção, estará condicionado à passagem por uma inspeção visual de seus pertences.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A segurança nas escolas é uma questão de extrema importância que deve ser abordada de forma responsável e eficiente. Considerando a necessidade de proteger os estudantes, autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instalarem portais de detectores de metal e realizarem inspeção nas bagagens escolares e pertences de todas as pessoas que adentram



os estabelecimentos de ensino pode ser uma medida fundamental para garantir um ambiente seguro e propício ao aprendizado.

É preciso reconhecer que a segurança dos estudantes é uma prioridade absoluta. As escolas são locais onde crianças e jovens passam grande parte do seu tempo e, por isso, é fundamental criar um ambiente livre de ameaças e riscos. A instalação de portais de detectores de metal e a inspeção visual dos pertences dos indivíduos que frequentam a escola podem atuar como uma barreira protetora, impedindo a entrada de objetos perigosos, como armas de fogo ou objetos cortantes, que possam causar danos físicos aos alunos e funcionários.

Além disso, essa medida de segurança contribui para dissuadir pessoas mal-intencionadas de cometerem atos violentos nas escolas. Sabendo que haverá uma inspeção rigorosa de seus pertences, é menos provável que indivíduos com más intenções se arrisquem a entrar no ambiente escolar. A presença desses procedimentos de segurança cria um ambiente desencorajador para potenciais ameaças, protegendo assim a comunidade escolar de situações de risco.

A inspeção visual dos pertences também pode servir como uma medida preventiva contra o consumo ou tráfico de drogas dentro das escolas. Ao realizar uma verificação minuciosa das bagagens e pertences dos alunos e visitantes, é possível identificar a presença de substâncias ilícitas e tomar as medidas adequadas para coibir esse tipo de comportamento. Dessa forma, a instalação de portais de detectores de metal e a inspeção visual se tornam aliados na promoção de um ambiente escolar saudável e livre de drogas.

Essa são as razões que apresentamos para autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instalarem os equipamentos e adotarem os procedimentos anteriormente mencionados. Essa abordagem proativa visa prevenir a entrada de armas, reduzir os riscos de violência e combater o consumo de drogas no ambiente escolar. Nunca é demais lembrar ser funda-

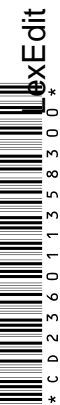


mental que essas medidas venham acompanhadas de uma abordagem educativa, visando conscientizar e envolver a comunidade escolar na promoção de um ambiente seguro e acolhedor para todos.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA



# **PROJETO DE LEI N.º 2.689, DE 2023**

**(Do Sr. Marcos Soares)**

“Estabelece condições para a instalação de sistemas de segurança nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada.”

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1446/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**

(Do Sr. MARCOS SOARES)

“Estabelece condições para a instalação de sistemas de segurança nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece condições para a instalação de sistemas de segurança nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, ao adotarem sistemas de segurança que garantam a integridade física de alunos e professores no interior do estabelecimento de ensino, deverão, no mínimo, realizar o controle de acesso ao interior do estabelecimento de ensino de acordo com o seguinte:

- I - das pessoas, por meio de detector de metais; e
- II - dos objetos, por raio-x, ou tecnologia equivalente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A segurança nas escolas é uma questão extremamente importante e que merece a atenção de todos. Infelizmente, nos últimos anos, temos assistido a um aumento significativo da violência dentro das escolas. Para enfrentar essa realidade, a instalação de detectores de metais e de revista de objetos por raio-X, ou tecnologia semelhante, pode ser uma solução eficaz.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares**

A presença desses equipamentos de segurança nas escolas públicas e privadas pode ajudar a prevenir a entrada de armas, drogas e outros objetos perigosos nas dependências da escola. Além disso, essa medida também pode ajudar a inibir a ação de indivíduos mal-intencionados, que poderiam ser desencorajados pela possibilidade de serem detectados pelos equipamentos.

Os detectores de metais são capazes de identificar objetos metálicos, como armas e facas, e alertar a equipe da escola sobre a presença desses itens. Já a revista de objetos por raio-X é capaz de identificar objetos que não seriam detectados por um detector de metal, como drogas e explosivos. Essas ferramentas são extremamente úteis na prevenção de atos violentos e na manutenção da segurança dentro das escolas.

Além disso, é importante ressaltar que a instalação desses equipamentos pode ser feita de forma discreta, sem gerar uma sensação de invasão de privacidade. Afinal, a segurança de todos os alunos e funcionários da escola deve estar em primeiro lugar.

Não obstante nossa proposta, é importante destacar que temos a compreensão de que a implementação de medidas de segurança nas escolas não é uma solução definitiva para a violência. É preciso trabalhar outras estratégias, como a conscientização dos alunos sobre a importância do respeito e da tolerância, a realização de campanhas educativas e ações de prevenção.

Entretanto, a instalação de detectores de metais e revista de objetos por raio X, ou tecnologia semelhante, é uma medida que pode trazer resultados imediatos e eficazes na prevenção de atos violentos. Portanto, é fundamental que as escolas públicas e privadas sejam equipadas com esses dispositivos de segurança para garantir a proteção de todos os envolvidos na comunidade escolar.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares**

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

MARCOS SOARES  
Deputado Federal - RJ

Apresentação: 18/05/2023 17:00:00.187 - MESA

PL n.2689/2023



# **PROJETO DE LEI N.º 2.708, DE 2023**

**(Do Sr. Alexandre Guimarães)**

Estabelece a obrigatoriedade do provimento de segurança nos estabelecimentos de ensino de todos os entes federados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1635/2023.



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023

(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Estabelece a obrigatoriedade do provimento de segurança nos estabelecimentos de ensino de todos os entes federados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do provimento de segurança nos estabelecimentos de ensino de todos os entes federados.

Art. 2º É obrigatório que os entes federados estabeleçam, em todas as escolas de seus respectivos sistemas de ensino, os seguintes sistemas de segurança:

- I – portal de detecção de metais;
- II – sistema de câmeras com reconhecimento facial;
- III – sensores de movimento;
- IV – aparelhos de escuta;
- V – cercas elétricas;
- VI – concertinas;
- VII – sistemas de alarme para o caso de emergência, com sinalização direta na central de operações das forças de segurança pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os recentes ataques a escolas tem gerado um clima de apreensão na sociedade. A segurança dos nossos estudantes deve ser levada





muito a sério e precisa ocupar um lugar de prioridade na execução das políticas públicas. Diante desse contexto, propomos a instalação de um conjunto abrangente de sistemas de segurança, composto por portais de detecção de metais, câmeras com reconhecimento facial, sensores de movimento, aparelhos de escuta, cercas elétricas, concertinas e sistemas de alarme para casos de emergência, com sinalização direta na central de operações das forças de segurança pública.

O principal objetivo desses sistemas de segurança é prevenir situações de violência que tenham a sua origem em ataques de surpresa. Tem por objetivo, também, diminuir a probabilidade da ocorrência de agressividade moral e emocional que levam os alunos a adotarem o porte de ferramentas ou mecanismos impróprios para sua defesa ou ações de vingança contra colegas ou qualquer cidadão que desempenhe suas tarefas escolares.

Com a instalação de um portal de detecção de metais, será possível identificar a presença de objetos potencialmente perigosos, evitando incidentes e protegendo a integridade física de todos os presentes na escola.

A utilização de câmeras com reconhecimento facial auxiliará na identificação de indivíduos, permitindo um controle mais efetivo do acesso às dependências da escola. Essa tecnologia contribuirá para inibir comportamentos indesejados, além de possibilitar a rápida identificação de pessoas suspeitas ou estranhas ao ambiente escolar.

Os sensores de movimento serão responsáveis por detectar qualquer atividade incomum em áreas restritas da escola, alertando imediatamente a equipe de segurança para que possam tomar as medidas necessárias. Além disso, a instalação de aparelhos de escuta possibilitará uma monitorização em tempo real de eventuais conversas ou comportamentos que indiquem a ocorrência de ameaças ou agressões.

A instalação de cercas elétricas e concertinas reforçará a segurança do perímetro da escola, dificultando invasões e prevenindo a





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

entrada de pessoas não autorizadas. Essas medidas físicas de proteção garantirão um ambiente mais seguro para todos os envolvidos no processo educativo.

Outro aspecto crucial é a implementação de sistemas de alarme para casos de emergência, com sinalização direta na central de operações das forças de segurança pública. Essa pronta comunicação permitirá uma resposta rápida e eficaz diante de situações de perigo, minimizando os riscos e garantindo a segurança de alunos, professores e funcionários da escola.

Estamos convencidos de que essas ações irão contribuir para um ambiente educacional mais seguro, propício ao desenvolvimento integral dos alunos e ao alcance dos objetivos educacionais estabelecidos.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2023.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES



# **PROJETO DE LEI N.º 3.068, DE 2023**

**(Do Sr. Murillo Gouvea)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no rol de despesas admitidas como manutenção e desenvolvimento do ensino, a remuneração de vigilantes armados, profissionais de segurança a serviço da escola.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1724/2023.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2023**  
(Do Sr. MURILLO GOUVEA)

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no rol de despesas admitidas como e manutenção e desenvolvimento do ensino, a remuneração de vigilantes armados, profissionais de segurança a serviço da escola.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É inserido o inciso IX no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 70.....  
.....

IX - remuneração de vigilantes armados, profissionais de segurança habilitados, a serviço da escola.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

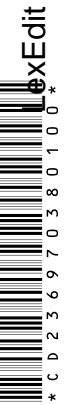
A sociedade brasileira foi surpreendida por recentes trágicos episódios ocorridos em escolas de diferentes municípios - escolas que deveriam ser um local de estudo, acolhimento, convivência e cooperação.

Atos de violência cruel expuseram a fragilidade do ambiente escolar.

É urgente que se organize a escola como lugar seguro e, para tanto, é fundamental a presença de profissionais da segurança.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2023.

Deputado MURILLO GOUVEA



\* CD 236970380100 \*  
ExEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996  
Art. 70

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

# PROJETO DE LEI N.º 3.144, DE 2023

(Do Sr. Messias Donato)

Estabelece a obrigatoriedade de Estados e Municípios oferecerem alarme de acionamento direto (botão do pânico) às forças de segurança pública e defesa civil nas escolas de ensino.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1503/2023.



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Estabelece a obrigatoriedade de Estados e Municípios oferecerem alarme de acionamento direto (botão do pânico) às forças de segurança pública e defesa civil nas escolas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de Estados e Municípios oferecerem alarme de acionamento direto às forças de segurança pública e defesa civil nas escolas de seus sistemas de ensino.

Art. 2º É obrigatório que os Estados e Municípios estabeleçam alarme de acionamento direto às forças de segurança pública e defesa civil nas escolas de seus sistemas de ensino.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os mais recentes ataques a escolas nos indica a necessidade de tornar obrigatório o estabelecimento de alarme de acionamento direto às forças de segurança pública e defesa civil nas escolas dos sistemas de ensino estaduais e municipais. Nossa proposta se desdobra nessa direção. Consiste em uma medida essencial para garantir a segurança e o bem-estar dos estudantes e profissionais da educação. Em um mundo onde a violência nas escolas é uma realidade preocupante, é fundamental adotar estratégias efetivas de resposta rápida e adequada a situações de emergência.

Nesse contexto, a segurança nas escolas deve ser tratada como uma prioridade absoluta. Infelizmente, episódios de violência, como



\* C D 2 3 3 8 8 1 3 8 9 6 9 0 0 \*





tirroteios e ataques, têm ocorrido em diversas partes do mundo, deixando traumas profundos e consequências irreparáveis. Para prevenir e responder a essas situações, é necessário estabelecer mecanismos que permitam uma ação imediata das forças de segurança e defesa civil.

A presença de alarmes de acionamento direto nas escolas pode dissuadir potenciais agressores, que saberão que qualquer incidente será respondido prontamente pelas autoridades. Essa medida de segurança preventiva cria um ambiente de desencorajamento para a prática de atos violentos. A implementação desses alarmes não deve ser encarada apenas como uma medida isolada, mas como parte de uma abordagem abrangente de segurança escolar. É fundamental que haja treinamentos regulares para alunos, professores e funcionários, a fim de saber como agir em casos de emergência e garantir uma evacuação segura e eficiente.

Cabe ressaltar que a instalação de tal sistema de alarme não deve criar um clima de medo e insegurança nas escolas, mas sim promover um ambiente de confiança e tranquilidade. É essencial que os estudantes se sintam protegidos e amparados, permitindo que se concentrem em seu aprendizado e desenvolvimento. Essa iniciativa, aliada a treinamentos adequados, investimentos em infraestrutura e ações preventivas, contribuirá para criar um ambiente escolar mais seguro e propício ao aprendizado. O compromisso de proteger nossas escolas é fundamental para promover uma educação de qualidade e garantir o futuro das gerações que estão sendo formadas.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado MESSIAS DONATO



# PROJETO DE LEI N.º 3.047, DE 2023

(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a instalação de software de reconhecimento facial nas instituições de nível superior.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1921/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2023**  
(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a instalação de software de reconhecimento facial nas instituições de nível superior.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 57-A:

“Art. 57-A. É obrigatória a instalação de software de reconhecimento facial nas instituições de ensino superior, públicas e privadas.

§ 1º A instalação de software de reconhecimento facial de que trata o caput deverá obedecer estritamente ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), visando a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada estudante.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.”

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A segurança nas instituições de ensino, de uma forma geral, tem estado no foco em nosso país diante de recentes tragédias que desafiam as políticas públicas vigentes para a educação. Nesse sentido, é necessário intensificar propostas para superar este cenário, sendo necessário e imprescindível criar um

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230286047500>

330

Apresentação: 13/06/2023 21:46:50.280 - MESA

PL n.3047/2023



\* C D 2 3 0 2 8 6 0 4 7 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

ambiente saudável e propício ao desenvolvimento dos estudantes, docentes e demais colaboradores que atuam no ensino.

No esteio dos fatos recentes de violência, levantamento do jornal Folha de São Paulo, de abril de 2023, aponta que foram propostos ao menos 102 projetos de lei nas Assembleias Legislativas dos 26 estados e na Câmara Legislativa do Distrito Federal nos últimos 90 dias, relacionados à segurança em unidades de ensino. Na Câmara dos Deputados também foram apresentados diversos Projetos com o mesmo teor. A maioria dos projetos, no entanto, são direcionados à educação básica, deixando uma lacuna no que se refere à educação superior.

Não obstante, o aumento da criminalidade e da violência urbana ensejam a adoção, também pelas instituições de ensino superior, de medidas eficazes de monitoramento e prevenção.

Assim sendo, o presente projeto de lei prevê a implantação do reconhecimento facial nas instituições públicas e privadas do ensino superior, tendo como objetivo coibir o acesso de pessoas estranhas à comunidade bem como monitorar o acesso e presença de estudantes.

É importante salientar que a implantação do reconhecimento facial nas instituições públicas e privadas do ensino superior deverá obedecer estritamente ao disposto na Lei nº 13.709/2018 “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”, visando à proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada estudante, conforme previsto no texto ora apresentado.

Diante do exposto e constatada a relevância da proposta, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2023.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS**

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230286047500>

331





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

**PSD/PA**

Apresentação: 13/06/2023 21:46:50.280 - MESA

**PL n.3047/2023**

---

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5787/3787 | [dep.raimundosantos@camara.leg.br](mailto:dep.raimundosantos@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD230286047500>

332



\* C D 2 3 0 2 8 6 0 4 7 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 57	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394</a>
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 3.175, DE 2023** (Do Sr. Mario Frias)

Torna obrigatória a existência de um plano de contingência e protocolos de segurança preestabelecidos na rede de ensino público e privado de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil em caso de ataques externos ou internos contra a integridade e vida do corpo discente, docente e profissionais que atuam nesses estabelecimentos e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1739/2023.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Deputado Mario Frias)

*Torna obrigatória a existência de um plano de contingência e protocolos de segurança preestabelecidos na rede de ensino público e privado de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil em caso de ataques externos ou internos contra a integridade e vida do corpo discente, docente e profissionais que atuam nesses estabelecimentos e dá outras providências.*

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão estabelecer plano de contingência e protocolos de segurança para os casos de ataques externos ou internos contra a integridade e vida do corpo discente, docente e profissionais que atuam nesses estabelecimentos.

§ 1º As forças policiais dos Estados e Municípios, bombeiros militares e demais órgãos habilitados por estes, estarão aptos para o auxílio a administração escolar ou entidade de recreação infantil na confecção de plano de contingência e protocolos de segurança em casos de ataques, respeitando as particularidades das edificações, e da força de trabalho empenhada no dia a dia desses estabelecimentos.

§ 2º Os órgãos mencionados no §1º serão responsáveis pela capacitação de professores e funcionários sobre o funcionamento, operacionalização, fluidez, e orientação a todo corpo discente, docente e de funcionários sobre o plano de contingência e protocolos de segurança habilitados e próprios dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo.

§ 3º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias e de acordo com a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

§ 4º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 5º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos e privados caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino, sendo provido a dispêndio dos Estados e Municípios de acordo com as suas competências, no que se refere a rede pública, e contratado pelas entidades particulares entre os órgãos mencionados no § 1º deste artigo.

Art. 2º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a existência do plano de contingência e protocolos de segurança de que trata esta Lei, mantendo o anonimato dos profissionais capacitados.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público e perda de cargo quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de segurança pública de sua região e ao programa de segurança escolar do Município ou Estado, se houver, com o fim de se estabelecer fluxo de encaminhamento de emergência policial e atuação estratégica com as particularidades da ocorrência.

Art. 5º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação do plano de contingência e protocolos de segurança de que trata esta Lei, bem como do conteúdo da capacitação dos professores e profissionais responsáveis pelo funcionamento, operacionalização, fluidez, e orientação descritas no plano e protocolo.

Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de tornar obrigatória a existência de um plano de contingência e protocolos de segurança preestabelecidos na rede de ensino público e privado de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil em caso de ataques externos ou internos contra a integridade e vida do corpo discente, docente e profissionais que atuam nesses estabelecimentos, com vistas a prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Considerando os lamentáveis eventos ocorridos nos últimos meses e que vem trazendo à tona os problemas da violência e segurança dentro das escolas brasileiras, exemplificadas pelos casos de Águas Claras<sup>1</sup>, da Escola Estadual Thomazia Montoro - SP<sup>2</sup>, em Santo André – SP<sup>3</sup> e em Blumenau-SC<sup>4</sup>, e o mais atual datado de hoje, em Cambé/PR<sup>5</sup>, tornou-se evidente que medidas adicionais se afiguram necessárias para instrumentalizar os agentes de educação na garantia da segurança e integridade física e psicológica de todos os educandos e profissionais que atuam no ambiente escolar.

É imperioso destacar que esses ataques estão cada vez mais recorrentes, e precisamos de planos de contingência e protocolos de

<sup>1</sup> CORREIO BRAZILIENSE. Ameaça de ataque assusta familiares de alunos da escola de Águas Claras. <https://www.correio braziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2023/03/5083668-ameaca-de-ataque-assusta-familiares-de-alunos-da-escola-de-aguas-claras.html>. Acesso em 12-04-2023.

<sup>2</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. Aluno de 13 anos mata professora de 71 e deixa cinco feridos em escola de SP. 27 mar 2023. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/03/adolescente-esfaqueia-professores-e-aluno-em-escola-de-sao-paulo.shtml>. Acesso em 12-04-2023.

<sup>3</sup> BAND JORNALISMO. Jornow: Aluno tenta ataque em escola de Santo André (SP). 28 mar 2023. <https://www.band.uol.com.br/noticias/jornow-aluno-tenta-ataque-em-escola-de-santo-andre-sp-16592077>. Acesso em 12-04-2023

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/10/autor-de-ataque-a-creche-em-blumenau-agiu-sozinho-afirma-policia-civil.ghtml> - Acesso em 12-04-2023

<sup>5</sup> <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2023/06/19/tiroteio-em-escola-em-cambe-pr.ghtml>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

segurança para evitar mal maior ou minimizar os efeitos desse tipo de ocorrência.

Nesse sentido, e nas palavras do Coronel Sardilli, autor intelectual do anteprojeto que fundamenta essa proposição: **“Precisamos estar preparados, saber como proceder de antemão e esclarecer aos nossos filhos e profissionais das instituições que há procedimentos de segurança, e que devem ser seguidos!”**

Exemplificativamente podemos citar o protocolo: RUN, HIDE & FIGHT (CORRA, PROTEJA-SE/ESCONDA-SE/LUTE) que deve ser utilizado nas ocorrências com arma de fogo, e armas brancas.

Também é necessário informar e orientar a todos as pessoas envolvidas no ciclo escolar sobre as suas responsabilidades frente a uma situação de ataques, pois a responsabilidade da segurança dos alunos envolve a todos, senão vejamos:

- **A escola:** Transparência e tomada de medidas ao seu alcance – Planos de contingência e reforços nas estruturas físicas e humanas;
- **Os professores e funcionários:** Orientações no sentido de abrandar o excesso de notícias demasiadamente minuciosas sobre fatos havidos. Conhecimento dos planos de contingência e protocolos estabelecidos.
- **Pais:** Aproximação dos filhos, com diálogo, jamais aumentando os níveis de estresse já existente.
- **Alunos:** Terem a consciência de repassarem aos pais e professores qualquer tipo de informação relacionada à ataques ou ameaças, evitando-se também a propagação de notícias falsas, além de conhecerem os protocolos de emergência.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Entendemos que com todos os entes cientes de suas responsabilidades em uma situação de risco ou de ataque haverá maior possibilidade de atuação, oportuno tempore, na prevenção de situações lamentáveis como as já relatadas, especialmente quando há indicativos ou fundado receio de que a segurança dos educandos e do corpo docente se encontra em risco.

Tomar medidas de segurança nas escolas se torna primordial, visto que ela implica na qualidade de aprendizagem dos estudantes e no trabalho dos profissionais da educação.

Certo de que os parlamentares desta Egrégia Casa bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa ora proposta, solicitamos o apoio para aprovação deste projeto de lei em defesa da criança e do adolescente e de um ambiente escolar seguro e próspero para tomada de conhecimento.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2023.

**DEPUTADO MARIO FRIAS**

**(PL-SP)**



# PROJETO DE LEI N.º 3.220, DE 2023

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui a Política Nacional de Prevenção contra Atentados Violentos nas Escolas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1680/2023.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Prevenção contra Atentados Violentos nas Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção contra Atentados Violentos nas Escolas, destinada a prevenir a violência extrema nas escolas públicas das redes municipais, estaduais e federal.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Prevenção contra Atentados Violentos nas Escolas:

I – o direito a um ambiente escolar seguro para toda a comunidade escolar;

II – a proteção à vida dos membros da comunidade escolar;

III – a articulação entre os serviços de educação, saúde, assistência social e segurança pública na prevenção e na resposta a ataques e ameaças.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção contra Atentados Violentos nas Escolas:

I – prevenir a ocorrência de ataques violentos contra a comunidade escolar nas escolas públicas das redes municipais, estaduais e federal;

II – capacitar profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública para prevenção e enfrentamento de situações de risco e de ataques violentos nas escolas;

III – fomentar a boa convivência entre os membros da comunidade escolar;



IV – incentivar a criação de espaços de escuta e mediação de conflitos nas escolas;

V – estimular a produção de pesquisas sobre a violência extrema nas escolas brasileiras;

VI – garantir acesso a acompanhamento psicológico aos membros da comunidade escolar.

Art. 4º A Política Nacional de Prevenção contra Atentados Violentos nas Escolas incluirá, entre outras, as seguintes ações:

I – capacitação de profissionais da educação para a mediação de conflitos e a promoção da boa convivência escolar;

II – produção e distribuição de materiais educativos relativos à boa convivência e à prevenção da violência nas escolas;

III – adoção de canal rápido de comunicação entre as escolas e as forças de segurança pública;

IV – criação de serviço de recebimento de denúncias das diversas formas de violência nas escolas;

V – elaboração de protocolo de segurança para utilização pelas escolas em casos de ataques violentos;

VI – monitoramento contínuo da internet para identificação, acompanhamento e retirada de conteúdo de ameaças às escolas.

Art. 5º Caberá à União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, garantir a execução dos princípios e objetivos da Política Nacional de Prevenção contra Atentados Violentos nas Escolas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os estudantes das escolas públicas brasileiras e suas famílias, que já enfrentam tantas dificuldades, estão neste momento frente a um



problema novo e atemorizante entre nós: os atentados violentos nas escolas. Para além do desafio de garantir o acesso à educação de qualidade, o poder público se vê obrigado a agir para garantir a segurança e a vida de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar.

De acordo com pesquisas recentes, já aconteceram pouco mais de vinte ataques desse tipo no Brasil, desde o primeiro caso em 2002. Mas chama a atenção que nove deles ocorreram desde agosto de 2022, um período de menos de oito meses.

A escalada de violência mostra que vivemos um momento novo, que demanda respostas rápidas e contundentes das autoridades. Como apontam os especialistas, ainda não há no País uma política pública para prevenir esses ataques, que são muitas vezes motivados por sofrimento, *bullying* e, mais recentemente, pela radicalização da juventude.

Nesse contexto, é importante que as escolas e as forças de segurança, assim como os serviços de assistência social e saúde, sejam capacitados para atender às necessidades dos alunos e da comunidade, como forma de evitar a violência extrema.

Um ambiente escolar seguro é um direito dos estudantes, além de uma condição para que possam aprender e se desenvolver de forma saudável. Por isso, apresentamos a presente Proposição, por meio da qual pretendemos instituir a Política Nacional de Prevenção contra Atentados Violentos nas Escolas.

Em consonância com a experiência de outros países e as evidências científicas disponíveis, entendemos que são necessárias medidas como a capacitação dos profissionais envolvidos, para agir em seus respectivos campos de atuação – inclusive para a mediação de conflitos e o acompanhamento psicológico; a produção e distribuição de materiais educativos; o monitoramento contínuo de ameaças na internet, entre outras ações que possam contribuir para uma boa convivência e a prevenção do sofrimento e da violência nas escolas.

Com a certeza de que este é um objetivo compartilhado com os nobres colegas, conto com o apoio necessário para a aprovação deste Projeto.



Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado DUDA RAMOS



# **PROJETO DE LEI N.º 3.857, DE 2023**

**(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tornando um dever do Estado, o fornecimento de detectores de metais, aparelhos de raios X, monitoramento eletrônico e segurança armada em toda rede de educação escolar pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2282/2023.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Do Sr. Deputado Pr. MARCO FELICIANO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tornando um dever do Estado, o fornecimento de detectores de metais, aparelhos de raios X, monitoramento eletrônico e segurança armada em toda rede de educação escolar pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O art. 4º da Lei que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º e parágrafo único, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 4º.....

§ 1º.....

§ 2º. É dever igualmente do Estado, o fornecimento de detectores de metais, aparelhos de raios X, segurança armada e monitoramento eletrônico, em toda rede de educação escolar pública, compreendida como tal, a educação básica obrigatória, conforme o inciso I, do presente artigo.

Paragrafo Único. Não se inclui no monitoramento, os ambientes de privacidade da unidade escolar, como banheiros, salas de colaboradores e salas de aula”.



## JUSTIFICAÇÃO

O dever do Estado com a educação, não se resume somente com a garantia do ensino de qualidade, mas engloba igualmente o dever de salvaguarda a integridade física dos alunos, professores e colaboradores estudantis. Pois conforme o disposto no art. 144, da Carta Política, o Estado tem o dever de fornecer segurança pública para população.

Como se não bastasse a falta de segurança nos locais abertos da sociedade, a violência tem tomado um novo rumo. Pois vem se tornando alvo de criminosos psicopatas os lugares fechados com aglomerado de pessoas, como as escolas e os centros de educação. Lugares esquecidos, pelo poder publico, no tocante a segurança, pois se lembra de livros, merenda, docentes, carteiras, matérias em geral, esquecendo-se do imprescindível, que é a proteção à vida das crianças e adolescentes, como também de todo o corpo docente e demais servidores, que estão no local do ensino.

A segurança nas escolas só é lembrada quando momentos torpes acontecem como os massacres ocorridos, por exemplo: na Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, em 2011; em Suzano/SP, em 2019, na Escola Estadual Raul Brasil; em São Paulo, no dia 27/03/2023, onde uma professora foi morta e outras quatro pessoas ficaram feridas, pelas mãos de um aluno que entrou armado com faca na unidade escolar.

Mas o estopim para a sociedade despertar e fazer uma cobrança efusiva ao poder publico, para a implementação de segurança nas escolas, por meio de detectores de metais, monitoramento eletrônico e segurança armada, foi o fato ocorrido em Blumenau/SC, onde um homem seja por problemas psíquicos, seja pela sua inclinação voluntária para o crime, pulou o muro de uma creche e vitimou 4 crianças e deixou outras 4 feridas em estado grave.

O **Art. 4, § 2º**, busca a existência de detectores de metais e raios-X, na entrada das escolas, tais equipamentos iriam prevenir atentados como os que acontecem por meio de alunos, que entram na unidade escolar portando objetos perfurantes e cortantes, como também a entrada de arma de fogo a entrada na unidade educacional. Pois a entrada da mochila como também a do aluno, iria se dar após a averiguação pelo equipamento, sem submeter o aluno a situação vexatória, como a de abrir a sua mochila para examinar o que está dentro dela ou ao constrangimento de revista pessoal.



O artigo e o seu respectivo paragrafo, almeja igualmente a presença de segurança armada, que pode ser um guarda civil, um membro do militarismo, da ativa ou não, para que o mesmo, tendo o preparo para tanto, possa portar uma rama de fogo e uma de choque, no ambiente escolar, para que se preciso possa usar dos meios legais necessários para repelir injusta agressão. Pode se apontar como justificativa para tal coisa, o atentado em Blumenau, se existisse alguém usando uma arma de fogo com a devida capacidade técnica profissional, teria colocado fim rapidamente na ação do criminoso, pois o mesmo estava portando uma machadinha. Ação criminosas propostas contra escolas por meio de objetos cortantes, seria absurdamente diminuída, pois o criminoso teria desvantagem, isso inibiria a ação do mesmo, pois antes dele ofender a integridade física de alguém teria a sua ação interrompida, sem colocar em risco a vida de terceiros.

A proposta visa ainda a existência de monitoramento eletrônico e câmeras de segurança que iram monitorar a unidade estudantil, em toda a sua plenitude, corredores, parte externa e interna, fazendo com que os colaboradores visualizem toda a área e possam ter ciência de quaisquer movimentação e comportamento, que ameace o local. Essa ação traria uma espécie de aviso para a unidade, para comunicar a segurança da escola ou as autoridades policiais, o comportamento estranho de alguém que deseje perpetrar atos criminosos.

Já o **parágrafo único do art. 4**, exclui do monitoramento feito pelas câmeras, certos setores da unidade escolar, como banheiros, salas dos colaboradores e as salas de aulas. Pois o presente ato objetiva simplesmente salvaguardar a incolumidade física e prevenir possível ataque inesperado aos alunos, professores e demais colaboradores. Não se presta o presente projeto a lutar contra nenhuma classe, o propósito do mesmo é a segurança dos presentes na unidade escolar.

Diante da relevante causa, se mostra razoável e proporcional às medidas propostas, que trarão segurança, sensação de ausência de perigo e tranquilidade aos estudantes, professores e colaboradores.

Submeto, assim, o presente Projeto de Lei aos nobres pares, para o fim de atualizarmos a legislação educacional sobre a segurança em toda rede de educação escolar pública.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023

Deputado **Pr. MARCO FELICIANO**  
**PL/SP**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996  
Art. 4º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220:9394>

## PROJETO DE LEI N.º 4.657, DE 2023 (Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Cria a Rede de Prevenção e de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1680/2023.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Cria a Rede de Prevenção e de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Rede de Prevenção e de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 73-A. Fica criada a Rede de Prevenção e de Enfrentamento à Violência na Escola, obedecido ao seguinte:

I – a rede tem a finalidade principal de fiscalizar e avaliar os programas e ações relacionadas com a prevenção e com o enfrentamento à violência na escola;

II – a rede atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, entre outros;

III - a organização da rede assegura a orientação central federal e a elaboração e execução descentralizadas, pelos entes federados, das atividades de fiscalização e de avaliação realizadas em seu âmbito.

Art. 73-B. São diretrizes orientadoras da rede:

I – o respeito aos direitos fundamentais, especialmente quanto à autonomia dos integrantes da rede;



II – o respeito à diversidade e às especificidades de territórios e populacionais existentes;

III – a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a inteseccionalidade no planejamento e na execução das ações de prevenção e de enfrentamento à violência na escola

IV – a promoção dos valores éticos, culturais, de cidadania e de igualdade entre todos, reconhecendo-os como vetores de construção de uma cultura de paz e de respeito;

V – a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social e das comunidades para a prevenção e para o enfrentamento à violência na escola;

VI – o reconhecimento da relevância da promoção da intersetorialidade das políticas públicas para a prevenção e para o enfrentamento integral à violência na escola ;

VII – a articulação entre os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário, visando à cooperação mútua nas atividades da rede, principalmente no que diz respeito à garantia de direitos das crianças e adolescentes;

VIII – a promoção da integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção e de enfrentamento à violência na escola;

IX – a promoção da avaliação das políticas de prevenção e de enfrentamento à violência na escola, valendo-se da ampla participação social, para a avaliação, para o fortalecimento e para o aperfeiçoamento das ações governamentais relativas ao tema.

Art. 73-C. A Rede de Prevenção e de Enfrentamento à Violência na Escola tem os seguintes objetivos:



I – coordenar a avaliação e fiscalização das ações de prevenção e de enfrentamento à violência na escola, em articulação com outros órgãos e Poderes;

II – promover a construção e a difusão do conhecimento sobre a prevenção e sobre o enfrentamento à violência na escola;

III – cooperar para a integração entre as políticas para o prevenção à violência na escola e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de realizar avaliações e fiscalização das políticas de prevenção e enfrentamento à violência nas escolas é inquestionável para assegurar os direitos fundamentais no ambiente educacional. Nessa direção, nossa proposta apresenta vários requisitos para a criação de uma rede de articulação. Ela deve ser capaz de desdobrar-se em todo o país, compartilhando conhecimentos, experiências e obtendo financiamento adequado para suas atividades.

A coordenação centralizada das atividades de supervisão é fundamental para garantir que os diversos órgãos trabalhem de forma coordenada na realização das avaliações, evitando a fragmentação de suas iniciativas e assegurando que todos os esforços estejam voltados para a prevenção da violência nas escolas.

Além disso, as parcerias com organizações não-governamentais que possuem experiência no combate à violência nas escolas são de extrema importância. Essas organizações frequentemente têm um entendimento mais aprofundado das necessidades das vítimas e podem contribuir de maneira significativa para o sucesso das avaliações.



A abordagem multidisciplinar é outro aspecto relevante. Engajando profissionais de diversas áreas, como direitos humanos, psicologia, serviço social, educação, segurança pública e da justiça, entre outras, é possível abordar de forma abrangente as várias dimensões da violência no ambiente escolar.

A criação de mecanismos de monitoramento e avaliação é essencial para acompanhar a eficácia das ações, identificar desafios e implementar as correções necessárias. Além disso, um sistema de compartilhamento de informações em nível nacional é crucial para a troca de melhores práticas, relatórios de experiências, dados relevantes e informações atualizadas sobre a violência nas escolas.

Para a construção dessa proposta, partimos de três necessidades:

- a) a criação da rede;
- b) o estabelecimento de diretrizes e objetivos para a rede.

Nesse sentido, os dispositivos legislativos apresentados criam a Rede de Prevenção e de Enfrentamento à Violência na Escola e estabelecem princípios, objetivos e diretrizes para o seu funcionamento, tais como:

- a) o respeito aos direitos fundamentais e à autonomia dos integrantes da rede.
- b) o respeito à diversidade e especificidades territoriais e populacionais.
- c) a promoção de valores éticos, culturais, de cidadania e igualdade.
- d) a responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade.
- e) a articulação entre Ministério Público e Poderes Legislativo e Judiciário.

Esses dispositivos estabelecem uma estrutura abrangente para a fiscalização e para a avaliação das políticas de prevenção e enfrentamento à violência na escola.

Portanto, diante do exposto e tomados pela sincera vontade de contribuir decisivamente para o fortalecimento do esforço de prevenção e de



enfrentamento à violência na escola, apresentamos o presente projeto de lei, esperando imprescindível apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO  
DE 1990**  
Art. 73-A, 73-B, 73-C

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

## **PROJETO DE LEI N.º 4.684, DE 2023** (Do Sr. Luciano Ducci)

Estabelece que estados e municípios incluam nos seus respectivos Planos de Educação a previsão da instalação de sistemas de monitoramento em tempo real por meio de câmeras de vídeo nos seus estabelecimentos do Ensino Básico.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4858/2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Do Sr. LUCIANO DUCCI)

Estabelece que estados e municípios incluam nos seus respectivos Planos de Educação a previsão da instalação de sistemas de monitoramento em tempo real por meio de câmeras de vídeo nos seus estabelecimentos do Ensino Básico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que estados e municípios devem incluir nos seus respectivos Planos de Educação a previsão da instalação de sistemas de monitoramento em tempo real por meio de câmeras de vídeo nos seus estabelecimentos do Ensino Básico.

Art. 2º Estados e municípios deverão promover alterações em seus respectivos Planos de Educação, para incluir a previsão de instalação de sistemas de monitoramento em tempo real por meio de câmeras de vídeo nos estabelecimentos do Ensino Básico, em locais que contemplem os ambientes externos e internos, inclusive em sala de aula.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em face da crescente preocupação gerada pelos recentes ataques a instituições de ensino, a segurança dos estudantes deve ser encarada com máxima seriedade e passar a ser uma prioridade nas políticas



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900  
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234980148500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

públicas. Diante desse cenário, defendemos a implantação de sistemas de monitoramento em tempo real por meio de câmeras de vídeo nos estabelecimentos do Ensino Básico de todos os entes federados, o que será uma medida essencial para garantir a segurança, tranquilidade e bem-estar dos alunos, professores e funcionários, além de trazer benefícios significativos para a comunidade escolar como um todo.

Nossa proposta se organiza em torno dos seguintes eixos:

1. **Segurança e prevenção de incidentes:** A monitoração por sistemas de eletrônicos em tempo real, tanto em áreas externas quanto internas, proporciona um ambiente mais seguro para todos os membros da comunidade escolar. As câmeras de vídeo permitem uma vigilância constante, auxiliando na prevenção de atos de violência, vandalismo, furtos e outros incidentes que possam comprometer a integridade física e o patrimônio da escola.
2. **Resolução de conflitos e investigações:** As câmeras de vídeo fornecem registros precisos dos acontecimentos que ocorrem dentro e ao redor da escola. Isso facilita a resolução de conflitos entre alunos, bem como a investigação de casos de *bullying*, agressões ou outras situações problemáticas que podem surgir no ambiente escolar.
3. **Aumento da responsabilidade e prestação de contas:** A presença de sistemas de monitoramento incentiva um





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

comportamento mais responsável por parte de alunos, funcionários e visitantes. Sabendo que suas ações estão sendo registradas, há uma tendência natural de maior cuidado e respeito às normas estabelecidas pela instituição de ensino.

4. **Prevenção e combate à evasão escolar:** Um ambiente escolar seguro e tranquilo contribui para reduzir a evasão escolar, pois os alunos se sentem mais confiantes e motivados a frequentar as aulas regularmente. Além disso, pais e responsáveis têm mais confiança em deixar seus filhos na escola, sabendo que há um sistema de monitoramento em funcionamento.
5. **Facilitação do trabalho pedagógico:** A presença de câmeras em sala de aula também pode trazer benefícios pedagógicos. Professores podem utilizar as gravações para revisar suas aulas, analisar o desenvolvimento dos alunos, identificar oportunidades de melhorias no processo de ensino-aprendizagem e até mesmo como material de estudo para os próprios estudantes.
6. **Transparência e parceria com a comunidade:** A instalação de sistemas de monitoramento cria uma cultura de transparência na escola, permitindo que pais, responsáveis e toda a comunidade tenham acesso ao ambiente escolar de forma remota. Essa abertura pode fortalecer a parceria entre a escola e a comunidade, gerando um maior envolvimento de todos os atores na construção de um ambiente educacional mais seguro e acolhedor.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

A obrigatoriedade da instalação de sistemas de monitoramento em tempo real por meio de câmeras de vídeo nos estabelecimentos do Ensino Básico, portanto, é uma medida que visa promover um ambiente escolar seguro, tranquilo e propício ao desenvolvimento integral dos estudantes. Essa iniciativa tem o principal objetivo de prevenir situações de violência, especialmente ataques surpresa, bem como diminuir a probabilidade de ocorrência de agressões morais e emocionais, que possam levar os alunos a recorrer a comportamentos inapropriados ou ações de vingança entre si ou contra qualquer indivíduo presente no ambiente escolar.

Estamos convencidos de que a adoção dessas medidas contribuirá significativamente para um ambiente educacional mais seguro, que promova o desenvolvimento integral dos alunos e facilite a consecução dos objetivos educacionais estabelecidos. Ao garantir a proteção dos estudantes, estaremos construindo um futuro mais promissor para a sociedade como um todo.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

**Luciano Ducci**  
**Deputado Federal**  
**(PSB/PR)**



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900  
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.paragra.leg.br/CD234980148500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



# PROJETO DE LEI N.º 5.165, DE 2023

(Da Sra. Dani Cunha)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a adoção de dispositivos de segurança nos estabelecimentos de ensino - Botão do Pânico.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1503/2023.



A segurança nas escolas é uma preocupação primordial para o país, educadores e a sociedade como um todo. Garantir um ambiente escolar seguro não apenas protege os estudantes de potenciais ameaças, mas também proporciona um espaço propício para o aprendizado e o desenvolvimento saudável dos alunos. É nesse contexto que se torna imperativo que os entes da federação estabeleçam medidas de segurança em todas as escolas de seus sistemas de ensino, contendo sistemas de alarme para emergências.

Temos acompanhado uma crescente violência no ambiente escolar. O local que deveria ser um oásis de paz, respeito, segurança e convívio saudável tem se tornado fonte de ansiedade e medo para os membros da comunidade escolar.

Ficamos consternados com os terríveis ataques em nossas escolas, tendo sido noticiado, nesta segunda-feira, mais um caso de violência.

“Uma aluna morreu e outros três ficaram feridos após um ataque a tiros dentro da Escola Estadual Sapopemba, na Zona Leste de São Paulo, na manhã desta segunda-feira - 23/10/2023. A informação foi confirmada pelo governo de São Paulo.

Ao todo, três estudantes foram atingidos pelos tiros. A vítima que não resistiu aos ferimentos, tinha sido baleada na cabeça. Outras duas foram feridas no tórax e na clavícula. Um quarto aluno se machucou ao tentar fugir durante o ataque, de acordo com nota divulgada pelo governo estadual.”<sup>1</sup>

*“Desde 2002 foram contabilizados 25 casos que deixaram 139 vítimas, sendo 46 fatais.*

O estudo "Raio-x de 20 anos de ataques a escolas no Brasil" aponta que desde 2002 foram contabilizados 25 casos que deixaram 139 vítimas, sendo 46 fatais. Contudo, armas de fogo foram usadas em 48% dos casos e causaram 76% das vítimas fatais. Os números revelam o caráter ainda mais destrutivo dos massacres com

---

<sup>1</sup> Disponível em: Ataque a tiros em escola estadual na Zona Leste deixa uma estudante morta e outros três feridos; adolescente foi detido. <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/10/23/policia-atende-ocorrencia-de-disparo-de-arma-de-fogo-dentro-de-escola-na-zona-leste-de-sp.ghtml>. Acessado em :23/10/223.



uso de armas de fogo. Os ataques a tiros geraram três vezes mais vítimas fatais do que as ocorrências com armas cortantes ou perfurantes."<sup>2</sup>

A Câmara dos Deputados tem investido seu tempo em buscar soluções para esse problema tão grave que nos aflige e este projeto foi pensado com o mesmo objetivo.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação disciplina em seu artigo 12 algumas incumbências dos estabelecimentos de ensino e seu inciso IX diz que lhes incumbe promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência.

Em consonância com essa promoção de medidas de prevenção e combate a todos os tipos de violência, estamos propondo a adoção de dispositivos de alarme, do tipo conhecido como *botão do pânico* nas escolas, tanto para atender a emergências de segurança quanto de saúde.

É crucial é a implementação de sistemas de alarme para emergências, com sinalização direta na central de operações da polícia militar. Esse tipo de sistema permite uma resposta rápida e eficiente diante de situações de perigo, como invasões, ataques ou acidentes graves. Ao acionar do alarme, as autoridades de segurança podem ser imediatamente notificadas e tomar as medidas necessárias para garantir a segurança dos alunos e dos profissionais da escola. Esse tipo de ação imediata pode salvar vidas e minimizar danos em casos de emergência.

Independentemente da localização ou da condição socioeconômica, todos os estudantes têm o direito de frequentar escolas que ofereçam proteção e segurança. Além disso, a presença desses recursos de segurança transmite uma mensagem clara de compromisso com a integridade e o bem-estar da comunidade educacional.

Ademais, não menos importante, é a ação de operacionalizar aplicativo de emergência para envio de alerta ao Serviço de Atendimento Médico de Urgência

<sup>2</sup> Disponível em: 2023 já é o ano com mais ataques em escolas, diz ONG. <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/2023-ja-e-o-ano-com-mais-ataques-em-escolas-diz-ONG1> Acessado em : 23/10/2023.



– SAMU, informando a localização da escola. Sabemos que em muitos casos, a diferença entre a vida e a morte, depende do tempo de demora na prestação do socorro médico.

Muitas vezes, crianças e adolescentes são acometidos por algum mal súbito ou ocorre algum acidente que exige auxílio médico imediato. É comum a demora do êxito em contatar os pais, sendo fundamental o socorro subsequente. Portanto, é imperiosa a instalação do sistema de aplicativo de emergência a fim de permitir a ação rápida e eficaz das unidades de saúde.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996  
Art. 12**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

## **PROJETO DE LEI N.º 5.188, DE 2023** **(Da Sra. Dani Cunha)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a adoção de dispositivos de segurança nos estabelecimentos de ensino. –  
**BOTÃO DO PÂNICO**

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1802/2023.



**Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 2023**  
(da Deputada Federal Dani Cunha)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a adoção de dispositivos de segurança nos estabelecimentos de ensino. – **BOTÃO DO PÂNICO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a adoção de dispositivos de segurança nas escolas.

Art. 2º O artigo 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 12 .....  
.....

§ 1º Para fins do inciso X, os estabelecimentos de ensino deverão dispor de dispositivos de segurança que se comuniquem de forma direta e imediata com as autoridades policiais e com o Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, informando a localização da escola, para que haja um pronto atendimento em caso de emergência.

§ 2º Os dispositivos de segurança de que trata o § 1º deste artigo deverão ser instalados em locais estratégicos, definidos com base, pelo menos, na dimensão e no número de alunos dos estabelecimentos de ensino, devendo haver, ainda, a adequada orientação quanto a operacionalização desses dispositivos.





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A segurança nas escolas é uma preocupação primordial para o país, educadores e a sociedade como um todo. Garantir um ambiente escolar seguro não apenas protege os estudantes de potenciais ameaças, mas também proporciona um espaço propício para o aprendizado e o desenvolvimento saudável dos alunos. É nesse contexto que se torna imperativo que os entes da federação estabeleçam medidas de segurança em todas as escolas de seus sistemas de ensino, contendo sistemas de alarme para emergências.

Temos acompanhado uma crescente violência no ambiente escolar. O local que deveria ser um oásis de paz, respeito, segurança e convívio saudável tem se tornado fonte de ansiedade e medo para os membros da comunidade escolar.

Ficamos consternados com os terríveis ataques em nossas escolas, tendo sido noticiado, na segunda-feira- 23/10, mais um caso de violência.

“Uma aluna morreu e outros três ficaram feridos após um ataque a tiros dentro da Escola Estadual Sapopemba, na Zona Leste de São Paulo, na manhã da segunda-feira - 23/10/2023. A informação foi confirmada pelo governo de São Paulo.

Ao todo, três estudantes foram atingidos pelos tiros. A vítima que não resistiu aos ferimentos, tinha sido baleada na cabeça. Outras duas foram feridas no tórax e na clavícula. Um quarto aluno se machucou ao tentar fugir durante o ataque, de acordo com nota divulgada pelo governo estadual.”<sup>1</sup>

*“Desde 2002 foram contabilizados 25 casos que deixaram 139 vítimas, sendo 46 fatais.*

<sup>1</sup> Disponível em: Ataque a tiros em escola estadual na Zona Leste deixa uma estudante morta e outros três feridos; adolescente foi detido. <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/10/23/policia-atende-ocorrencia-de-disparo-de-arma-de-fogo-dentro-de-escola-na-zona-leste-de-sp.ghtml>. Acessado em : 23/10/2023.





O estudo "Raio-x de 20 anos de ataques a escolas no Brasil" aponta que desde 2002 foram contabilizados 25 casos que deixaram 139 vítimas, sendo 46 fatais. Contudo, armas de fogo foram usadas em 48% dos casos e causaram 76% das vítimas fatais. Os números revelam o caráter ainda mais destrutivo dos massacres com uso de armas de fogo. Os ataques a tiros geraram três vezes mais vítimas fatais do que as ocorrências com armas cortantes ou perfurantes."<sup>2</sup>

A Câmara dos Deputados tem debatido o tema, bem como tem buscado soluções para esse problema tão grave que nos aflige e este projeto foi pensado com esse objetivo.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação disciplina em seu art. 12 algumas incumbências dos estabelecimentos de ensino, entre as quais, a de promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência (inciso X).

Em consonância com essa promoção de medidas de prevenção e combate a todos os tipos de violência, estamos propondo a adoção de dispositivos de segurança, do tipo conhecido como *botão do pânico* nas escolas, tanto para atender a emergências de segurança quanto de saúde.

É crucial é a implementação desses sistemas para emergências, com a comunicação direta e imediata na central de operações da polícia militar. Esse tipo de sistema permite uma resposta rápida e eficiente diante de situações de perigo, como invasões, ataques ou acidentes graves. Ao acionar o dispositivo, as autoridades de segurança podem ser imediatamente notificadas e tomar as medidas necessárias para garantir a segurança dos alunos e dos profissionais da escola. Esse tipo de ação imediata pode salvar vidas e minimizar danos em casos de emergência.

Independentemente da localização ou da condição socioeconômica, todos os estudantes têm o direito de frequentar escolas que ofereçam proteção e segurança. Além disso, a presença desses recursos de segurança transmite uma mensagem clara de compromisso com a integridade e o bem-estar da comunidade educacional.

<sup>2</sup> Disponível em: 2023 já é o ano com mais ataques em escolas, diz ONG. <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/2023-ja-e-o-ano-com-mais-ataques-em-escolas-diz-ong1>  
Acessado em : 23/10/2023.





É importante frisar a importância da instalação dos dispositivos segurança em locais estratégicos, com base na dimensão e no número de alunos das escolas, com inclusão de outros fatores que as escolas julguem relevantes, para que se otimize a eficácia deles, e não os restrinja a locais únicos, de difícil acesso ou de acesso restrito a apenas um ou outro funcionário, que pode não estar nesse determinado local em uma situação de emergência. Para isso, é necessária uma orientação adequada sobre a operacionalização dos dispositivos, tanto aos alunos, quanto aos professores e mais funcionários, para que seus recursos estejam disponíveis e funcionem de maneira eficaz, aumentando a confiança nas medidas de segurança implementadas.

Ademais, não menos importante, é a ação de operacionalizar aplicativo de emergência para envio de alerta ao Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, informando a localização da escola. Sabemos que em muitos casos, a diferença entre a vida e a morte, depende do tempo de demora na prestação do socorro médico.

Muitas vezes, crianças e adolescentes são acometidos por algum mal súbito ou ocorre algum acidente que exige auxílio médico imediato. É comum a demora do êxito em contatar os pais, sendo fundamental o socorro subsequente. Portanto, é imperiosa a instalação do sistema de aplicativo de emergência a fim de permitir a ação rápida e eficaz das unidades de saúde.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2023.

Deputada DANI CUNHA

UNIÃO-RJ





# CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assinatura eletrônica: 23451007202331992204445580 - MIE/SA

## PL n.5188/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234539615400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha



\* CD 234539615400 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996  
Art. 12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220:9394>

## PROJETO DE LEI N.º 5.910, DE 2023 (Do Sr. Mário Heringer)

Altera o § 1º do art. 19, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para que o porte de arma em instituição de ensino, sem licença da autoridade, seja condição para aumento da pena.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2444/2023.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

**(Do Sr. Mário Heringer)**

*Altera o § 1º do art. 19, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para que o porte de arma em instituição de ensino, sem licença da autoridade, seja condição para aumento da pena.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 19, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para que o porte de arma em instituição de ensino, sem licença da autoridade, seja condição para aumento da pena.

Art. 2º O § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ....  
 .....

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente:

- a) já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa;  
 ou
- b) portar arma em instituição de ensino.**

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Entre os meses finais de 2022 e os meses iniciais de 2023, o Brasil conheceu uma onda de atentados à vida em escolas de educação básica jamais vista ou imaginada. Foram inúmeros homicídios tentados ou consumados, que resultaram em dezenas de vítimas fatais e não fatais: professores, diretores, coordenadores e, sobretudo, estudantes. Esses ataques aconteceram em todas as regiões do País, tanto em escolas de grandes cidades, como São Paulo ou Manaus, como em pequenos Municípios de interior, como Santa Tereza de Goiás-GO ou Farias Brito-CE<sup>1</sup>. Alguns desses atentados foram perpetrados por armas de fogo, mas o uso de arma branca, particularmente machadinha e faca, tem sido predominante.

O perfil dos atacantes é plural, tendendo a convergir em jovens que atacam professores e colegas motivados por algum sentimento de vingança, menos-valia ou frustração, muitas vezes em virtude de *bullying* ou de ideologias misóginas, racistas e de violência indiscriminada disseminadas nos porões da internet. Há jovens que promovem esses ataques instigados por grupos extremistas (inclusive de ideologia neonazista), outros que se inspiram nos grandes eventos de *school shooting*<sup>2</sup> estadunidenses e há aqueles que se inspiram nos próprios casos ocorridos no País, como os massacres de Suzano e Realengo<sup>3</sup>.

1 Santa Tereza de Goiás-GO possui 3.293 habitantes, enquanto Farias Brito-CE possui 18.217 habitantes, de acordo com o portal Cidades do IBGE. Em Santa Tereza de Goiás, um adolescente de 13 desferiu facadas em três colegas, ao passo em que, em Farias Brito, cujo ataque ocorreu em uma escola da zona rural, um estudante de 14 anos feriu duas meninas de 9 anos com uma machadinha. O garoto guardava, ainda, uma faca na mochila.

2 *School shooting* = Tiroteio em escola. Desde o massacre em uma escola de ensino médio na cidade de Columbine, Colorado, EUA, ocorrido em 1999, o país norte-americano vive uma espécie de epidemia de atentados a escolas. Em virtude da facilidade de acesso a armas de fogo, os atentados a escolas estadunidense apresentam franco predomínio de pistolas, fuzis, escopetas e outros armamentos pesados em detrimento das armas brancas. Os chamados tiroteios em escolas, caracterizados por ataques indiscriminados, terminaram por se configurar em um modelo de violência seguido por inúmeros jovens, mesmo que só possuam uma faca ou uma machadinha.

3 Em 13 de março de 2019, a Escola Estadual Raul Brasil, situada na cidade de Suzano-SP, foi atacada por dois ex-alunos, de 17 e 23 anos, que atiraram à



A gama de motivações e de perfis dos atacantes é extensa, sem prevalência, contudo, de criminosos usuais, pertencentes a facções, milícias ou assemelhados. Na esmagadora maioria dos casos, os agressores são apenas jovens comuns, enfrentando de modo confuso os problemas dessa etapa de vida.

É evidente que a estratégia mais apropriada para combater esse tipo de ataque passa pela presença de psicólogos nas escolas, pela composição de conselhos capacitados para a mediação de conflitos e o combate efetivo e incansável ao *bullying*, pela obrigatoriedade de uma coordenação dedicada exclusivamente ao acompanhamento da segurança escolar, enfim, pela melhoria extrema da escola como ambiente de convivência comum, onde convivem conflitos, dissensos e, sobretudo, diferenças.

Contudo, conferir maior rigor ao porte clandestino de arma dentro do ambiente escolar não é desimportante ou destoante das estratégias acima descritas. Conter a presença de armas na escola – em particular as armas brancas, uma vez que o controle legal das armas de fogo se dá em outro diploma, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento – é primordial para evitar que pequenas rixas cotidianas terminem em tragédias ou mesmo para que se possa frustrar e punir com maior rigor as investidas em favor de atentados massivos.

A alteração aqui proposta no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, é simples, todavia, relevante. Sugiro que o porte não autorizado de arma em instituição de ensino – seja da educação básica, superior ou outra – configure condição de aumento da pena de um terço até metade.

Em primeiro lugar, trata-se de resgatar a deferência que nossa sociedade deve às instituições de ensino, demarcando-se um território próprio a ser protegido com especial atenção pelo Estado. De outra parte, trata-se de queima-roupa de modo aleatório em quem aparecia pela frente. O resultado foram 5 estudantes e 2 funcionários mortos, além dos dois agressores, que tiraram suas vidas para não serem presos. Em 07 de abril de 2011, na Escola Municipal Tasso da Silveira, um ex-aluno de 23 anos, abriu fogo dentro das salas de aula, mirando na cabeça das meninas e no corpo dos meninos. Ao todo foram 12 vítimas fatais, das quais 10 do sexo feminino, ademais de outras 22 vítimas não fatais.



dar um recado a quem desrespeita a instituição educacional, levando arma para seu interior como forma de ameaça a colegas e professores, como demonstração de poder ou com intenção criminosa: o recado de que a sociedade brasileira não vira as costas à escola, ela a abraça e reage com prontidão a quem a ameaça.

Alterando a Lei das Contravenções Penais, o incremento de pena terá repercussão para os jovens protegidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que seu art. 103 assevera:

“Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A alteração aqui proposta, por discreta que seja, soma-se aos esforços que venho demonstrando em direção ao aprimoramento legislativo com vistas à segurança no ambiente escolar de todos os níveis no Brasil.

Pelo exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado **Mário Heringer**  
**PDT/MG**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
3.688, DE 3 DE  
OUTUBRO DE 1941**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3688>

# PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 5.343, DE 2019

## PROJETO DE LEI Nº 5.343, DE 2019

Apensados: PL nº 2.256/2019, PL nº 6.599/2019, PL nº 4.858/2020, PL nº 1.338/2023, PL nº 1.446/2023, PL nº 1.465/2023, PL nº 1.503/2023, PL nº 1.528/2023, PL nº 1.551/2023, PL nº 1.588/2023, PL nº 1.627/2023, PL nº 1.635/2023, PL nº 1.645/2023, PL nº 1.649/2023, PL nº 1.652/2023, PL nº 1.672/2023, PL nº 1.673/2023, PL nº 1.679/2023, PL nº 1.680/2023, PL nº 1.681/2023, PL nº 1.688/2023, PL nº 1.695/2023, PL nº 1.699/2023, PL nº 1.724/2023, PL nº 1.739/2023, PL nº 1.747/2023, PL nº 1.759/2023, PL nº 1.771/2023, PL nº 1.783/2023, PL nº 1.784/2023, PL nº 1.789/2023, PL nº 1.791/2023, PL nº 1.802/2023, PL nº 1.810/2023, PL nº 1.814/2023, PL nº 1.844/2023, PL nº 1.864/2023, PL nº 1.866/2023, PL nº 1.867/2023, PL nº 1.869/2023, PL nº 1.883/2023, PL nº 1.885/2023, PL nº 1.907/2023, PL nº 1.910/2023, PL nº 1.921/2023, PL nº 1.926/2023, PL nº 1.929/2023, PL nº 1.943/2023, PL nº 1.960/2023, PL nº 1.961/2023, PL nº 1.965/2023, PL nº 1.980/2023, PL nº 2.032/2023, PL nº 2.074/2023, PL nº 2.121/2023, PL nº 2.136/2023, PL nº 2.197/2023, PL nº 2.277/2023, PL nº 2.282/2023, PL nº 2.295/2023, PL nº 2.304/2023, PL nº 2.344/2023, PL nº 2.369/2023, PL nº 2.444/2023, PL nº 2.584/2023, PL nº 2.604/2023, PL nº 2.606/2023, PL nº 2.612/2023, PL nº 2.681/2023, PL nº 2.689/2023, PL nº 2.708/2023, PL nº 3.047/2023, PL nº 3.068/2023, PL nº 3.144/2023, PL nº 3.175/2023, PL nº 3.220/2023, PL nº 3.857/2023, PL nº 4.657/2023, PL nº 4.684/2023, PL nº 5.165/2023, PL nº 5.188/2023 e PL nº 5.910/2023

Fica obrigado a instalação de câmeras de vídeo para monitoramento das áreas externas e internas nas escolas públicas em todo território nacional.

**Autor:** Deputado VINICIUS FARAHA

**Relatora:** Deputada DUDA SALABERT

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.343, de 2019, de autoria do ilustre Deputado VINICIUS FARAHA, pretende que se coloquem câmeras de segurança nas áreas externas de escolas públicas. As imagens poderão ser



guardadas pelo período máximo de 90 dias e as câmeras não poderão estar em visualização online para o público externo.

Na justificação, o parlamentar esclarece que o objetivo primordial da proposição é reforçar a segurança dos alunos e professores das escolas pública.

Foram apensados ao projeto original:

1) PL nº 2.256/2019, de autoria do Senado Federal - Wellington Fagundes, que dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência física e emocional contra comunidades escolares.

2) PL nº 6.599/2019, de autoria do Sr. Dr. Gonçalo, que trata-se da lei de instalação de câmeras de vídeo nas escolas públicas em todo território nacional e das outras providencias

3) PL nº 4.858/2020, de autoria do Sr. Deuzinho Filho, que estabelece diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas públicas e privadas de educação básica e dá outras providências.

4) PL nº 1.338/2023, de autoria do Sr. Marcos Soares, que torna obrigatória a instalação de câmeras de vídeo para vigilância eletrônica/monitoramento das áreas externas e internas nas escolas e creches públicas e privadas no âmbito dos estados, municípios e distrito federal e dá outras providências.

5) PL nº 1.446/2023, de autoria da Sra. Silvia Waiãpi e do Sr. Coronel Telhada, que torna obrigatória a instalação de portais de raios-X nas escolas públicas e privadas.

6) PL nº 1.465/2023, de autoria do Sr. Delegado Palumbo, que torna obrigatória a instalação de detectores de metais em escolas públicas e privadas.

7) PL nº 1.503/2023, de autoria da Sra. Any Ortiz, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de pânico com acionamento fácil das autoridades competentes em caso de iminente ameaça



de agressão - o “botão de pânico”, nas Instituições públicas de Ensino em todo o território nacional.

8) PL nº 1.528/2023, de autoria do Sr. Marangoni, que inclui o artigo 70-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para dispor sobre a permissão de inspeção de malas, mochilas e maletas dos estudantes do ensino fundamental e médio, quando do ingresso e permanência nos estabelecimentos de ensino.

9) PL nº 1.551/2023, de autoria da Sra. Simone Marquetto, que dispõe sobre autorização e obrigatoriedade de instalação de detectores de metais do tipo penal nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

10) PL nº 1.588/2023, de autoria do Sr. Roberto Duarte, que torna obrigatória a instalação de portais de detectores de metais nas escolas da rede pública e privada.

11) PL nº 1.627/2023, de autoria do Sr. Geraldo Mendes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de eclusas e detector de metais em escolas com mais de 50 alunos.

12) PL nº 1.635/2023, de autoria do Sr. Nicoletti, que dispõe sobre a segurança nas instituições de ensino públicas e privadas da educação básica e dá outras providências.

13) PL nº 1.645/2023, de autoria do Sr. Alex Manente, do Sr. Amom Mandel e da Sra. Any Ortiz, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para criar o Programa de Prevenção à Violência nas Escolas e dispor sobre medidas de segurança para alunos e funcionários das instituições de ensino.

14) PL nº 1.649/2023, de autoria do Sr. Fabio Schiochet, que cria o Programa Nacional de Segurança nas Escolas (PNSE) e dá outras providências.

15) PL nº 1.652/2023, de autoria do Sr. Gilvan da Federal, do Sr. Sargento Fahur e do Sr. Eduardo Bolsonaro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de detector de metais e de vigilância armada nas instituições



de ensino, públicas e privadas, das três etapas da educação: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

16) PL nº 1.672/2023, de autoria da Sra. Silvye Alves e do Sr. Rodrigo Valadares, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais e cercas elétricas nas creches e escolas da rede pública e privada de ensino.

17) PL nº 1.673/2023, de autoria do Sr. Ricardo Silva, que institui o Programa Escola Segura, que estabelece a obrigatoriedade da implementação de medidas de prevenção e combate à violência nas escolas públicas e privadas.

18) PL nº 1.679/2023, de autoria da Sra. Camila Jara, que altera a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1980 para criar e regulamentar uma Rede de Segurança nas escolas públicas e privadas em todo o território nacional.

19) PL nº 1.680/2023, de autoria do Sr. Jonas Donizette, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de prevenção à Violência nas Escolas - PNPVE.

20) PL nº 1.681/2023, de autoria da Sra. Cristiane Lopes, que institui a Política Nacional de Segurança, Vigilância e Monitoramento das Creches e Escolas da Educação Básica.

21) PL nº 1.688/2023, de autoria do Sr. Defensor Stélio Dener, que altera as Leis nº 9.394, de 1996 e Nº 14.113, de 2020, com a finalidade de tornar obrigatória a implantação de vigilância armada, detector de metais e monitoramento eletrônico nas instituições de ensino públicas e privadas.

22) PL nº 1.695/2023, de autoria do Sr. Juninho do Pneu, que obriga a instalação de botão do pânico nas escolas públicas e privadas, acionando a Polícia Militar em casos de emergência, e dá outras providências.

23) PL nº 1.699/2023, de autoria do Sr. Juninho do Pneu, que obriga a instalação de cerca elétrica nos muros de todas as creches e escolas de ensino infantil do país e dá outras providências.

24) PL nº 1.724/2023, de autoria do Sr. Marangoni, que acrescenta o inciso IX ao art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,



para considerar os gastos com medidas de segurança e de combate à violência no âmbito dos estabelecimentos de educação básica, como manutenção e desenvolvimento do ensino e acrescenta o art. 26-B à Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização Profissional da Educação (FUNDEB).

25) PL nº 1.739/2023, de autoria do Sr. Fábio Macedo, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para instituir o Programa de Segurança nas Escolas.

26) PL nº 1.747/2023, de autoria do Sr. Daniel Agrobom, que torna obrigatória a implementação de sistema de segurança nas instituições de ensino públicas e particulares.

27) PL nº 1.759/2023, de autoria do Sr. Cobalchini, que dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança armada e/ou de agente de segurança pública, bem como catraca eletrônica e sistema de monitoramento de câmeras nas portarias e dependências das escolas de ensino infantil e fundamental.

28) PL nº 1.771/2023, de autoria do Sr. José Nelto, que dispõe sobre a implantação de medidas de segurança nas escolas públicas e privadas.

29) PL nº 1.783/2023, de autoria do Sr. Bebeto, que torna obrigatória a instalação de portais de detectores de metais nas unidades de ensino, tanto particulares quanto da rede pública.

30) PL nº 1.784/2023, de autoria do Sr. Pompeo de Mattos, que dispõe sobre a criação do programa “Escola Mais Segura”, que visa a prevenção e proteção da integridade física dos alunos, professores e funcionários da rede pública e privada de ensino.

31) PL nº 1.789/2023, de autoria do Sr. Jeferson Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas de segurança em instituições de ensino para prevenir a violência e garantir a integridade física e emocional dos estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.



32) PL nº 1.791/2023, de autoria do Sr. Dr. Fernando Máximo, que dispõe sobre a instalação de portal detector de metal e o uso de detector de metal manual em estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no âmbito nacional.

33) PL nº 1.802/2023, de autoria do Sr. Raimundo Santos, que dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico do tipo Botão do Pânico nas escolas públicas e privadas em todo o território nacional.

34) PL nº 1.810/2023, de autoria do Sr. André Figueiredo, que dispõe sobre o Observatório Nacional da Violência nas Escolas.

35) PL nº 1.814/2023, de autoria do Sr. Raimundo Santos, que institui o programa "Proteção na Escola" para aumentar a segurança das crianças, professores e funcionários nas escolas públicas e privadas do País.

36) PL nº 1.844/2023, de autoria da Sra. Maria Arraes, que cria o Grupo de Avaliação de Riscos para atuar de forma permanente em cada unidade escolar, com o objetivo de monitorar os riscos e ameaças à segurança dos estudantes nas escolas.

37) PL nº 1.864/2023, de autoria do Sr. Milton Vieira, que dispõe sobre a utilização de detectores de metais nos acessos às escolas públicas e privadas de ensino.

38) PL nº 1.866/2023, de autoria do Sr. Otoni de Paula, que dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança ostensiva e armada nas escolas públicas, compreendendo as creches, escolas de ensino fundamental e médio, durante o período letivo.

39) PL nº 1.867/2023, de autoria do Sr. Duda Ramos, que altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de proteção e segurança escolar.

40) PL nº 1.869/2023, de autoria do Sr. Mario Frias, que acrescenta dispositivo a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá ou providências", para



dispor sobre a permissão de inspeção de malas, bolsas, mochilas e maletas dos estudantes das redes públicas e privadas de ensino, quando do ingresso e permanência nesses estabelecimentos.

41) PL nº 1.883/2023, de autoria do Sr. Helio Lopes, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de segurança denominado "botão de pânico" nas universidades da rede pública e privada.

42) PL nº 1.885/2023, de autoria do Sr. Waldemar Oliveira, que institui a Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência nas Escolas.

43) PL nº 1.907/2023, de autoria do Sr. Mário Heringer, que dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento à violência potencialmente letal em ambiente escolar, e dá outras providências.

44) PL nº 1.910/2023, de autoria da Sra. Dayany Bittencourt e da Sra. Silvye Alves, que institui o Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas com o objetivo de promover medidas de prevenção e combate à violência nas instituições de educação básica públicas e privadas, e dá outras providências.

45) PL nº 1.921/2023, de autoria do Sr. Júnior Mano, que altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a instalação de detectores de metais, câmeras nos arredores das escolas; software de reconhecimento facial, instalação de internet 5G e iluminação em volta das ruas circunvizinhas.

46) PL nº 1.926/2023, de autoria do Sr. Júlio Cesar, que dispõe sobre medidas de segurança nas escolas públicas e privadas.

47) PL nº 1.929/2023, de autoria do Sr. Júnior Mano, que altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a instalação de Portas Barricadas de Emergência (Aço/Ferro) em todas as salas de aula nas escolas da rede pública de ensino.

48) PL nº 1.943/2023, de autoria do Sr. Josenildo, que dispõe sobre segurança nas escolas públicas e privadas.



49) PL nº 1.960/2023, de autoria do Sr. Capitão Alden, que obriga a instalação de equipamentos de atendimento pré-hospitalar - APH e kits de primeiros socorros em universidades e escolas federais, estaduais e municipais.

50) PL nº 1.961/2023, de autoria do Sr. Capitão Alden, que institui Protocolo de Defesa Pessoal Escolar nas redes de ensino público e privada, como instrumento complementar de prevenção à violência no ambiente escolar.

51) PL nº 1.965/2023, de autoria do Sr. Diego Andrade e do Sr. Ismael, que institui o “Programa Nacional de Segurança Escolar” e dá outras providências.

52) PL nº 1.980/2023, de autoria do Sr. Marco Brasil, que altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir medidas aptas a impedir a ocorrência de atos de violência e garantir a segurança nos estabelecimentos de ensino.

53) PL nº 2.032/2023, de autoria da Sra. Yandra Moura, que dispõe a alteração dos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com segurança e medidas de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino.

54) PL nº 2.074/2023, de autoria da Sra. Professora Luciene Cavalcante, que cria o programa de enfrentamento e superação da violência às escolas e altera o art. 20, §1º, da Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989.

55) PL nº 2.121/2023, de autoria da Sra. Daniela Reinehr, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para aperfeiçoar as medidas de combate à violência nas escolas.

56) PL nº 2.136/2023, de autoria do Sr. Chico Alencar e outros, que cria o Programa de Acolhimento Social e Psicológico a Comunidades Escolares que tenham sido vítimas de atos de violência.



57) PL nº 2.197/2023, de autoria do Sr. André Fufuca, que dispõe sobre o aprimoramento da segurança em creches e escolas infantis da rede pública e privada de ensino.

58) PL nº 2.277/2023, de autoria do Sr. General Pazuello, que promove o enfretamento à violência nas escolas públicas de ensino fundamental e médio, garante a segurança dos discentes, docentes e equipes técnicas e dá outras providências.

59) PL nº 2.282/2023, de autoria do Sr. Sanderson, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais, sistema de monitoramento eletrônico, “botão do pânico” e a presença de seguranças armados nas entradas das escolas e universidades da rede pública e privada.

60) PL nº 2.295/2023, de autoria da Sra. Sonize Barbosa, que projeto de Lei que cria o Programa Nacional de Segurança, Vigilância e Monitoramento contra ataques nas creches e escolas públicas e privadas de todo o país.

61) PL nº 2.304/2023, de autoria do Sr. Capitão Alberto Neto, que cria o Programa “Segurança nas Escolas”, que visa promover medidas de prevenção e combate a violência em instituições de ensino de todo o Brasil.

62) PL nº 2.344/2023, de autoria do Sr. Pinheirinho, que torna obrigatória a instalação de portais de detectores de metais nas escolas da rede pública e privada.

63) PL nº 2.369/2023, de autoria da Sra. Renata Abreu, que inclui, na grade complementar do currículo dos ensinos fundamental e médio das escolas públicas, a disciplina “Artes Marciais e Defesa Pessoal”.

64) PL nº 2.444/2023, de autoria do Sr. Amom Mandel e da Sra. Flávia Moraes, que dispõe sobre a prevenção à violência nas instituições de ensino, inclusive a sexual, e dá outras providências.

65) PL nº 2.584/2023, de autoria do Sr. Aluisio Mendes, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo sonoro de alerta de segurança em berçários, creches, e instituições de ensino de Educação Básica, públicas e privadas.



66) PL nº 2.604/2023, de autoria do Sr. Zucco, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de sistema de alarme de emergência nos estabelecimentos de ensino de todos os entes federados.

67) PL nº 2.606/2023, de autoria do Sr. Sargento Gonçalves, que institui a identificação biométrica e ou facial para ingresso nas escolas da rede pública ou privada da educação básica de ensino, a submissão dos ingressantes à verificação por equipamentos detectores de metais e sobre a obrigatoriedade de aquisição de equipamentos de detecção de metais, porta giratória com detecção de metais e outros equipamentos.

68) PL nº 2.612/2023, de autoria da Sra. Geovania de Sá, que cria o Programa Nacional de Monitoramento e Vigilância nos Centros Educacionais.

69) PL nº 2.681/2023, de autoria da Sra. Antônia Lúcia, que autoriza que Estados e Municípios instalem detectores de metais nas escolas e realizem inspeção visual nas bagagens escolares.

70) PL nº 2.689/2023, de autoria do Sr. Marcos Soares, que “Estabelece condições para a instalação de sistemas de segurança nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada.”

71) PL nº 2.708/2023, de autoria do Sr. Alexandre Guimarães, que estabelece a obrigatoriedade do provimento de segurança nos estabelecimentos de ensino de todos os entes federados.

72) PL nº 3.047/2023, de autoria do Sr. Raimundo Santos, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a instalação de software de reconhecimento facial nas instituições de nível superior.

73) PL nº 3.068/2023, de autoria do Sr. Murillo Gouvea, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no rol de despesas admitidas como manutenção e desenvolvimento do ensino, a remuneração de vigilantes armados, profissionais de segurança a serviço da escola.



74) PL nº 3.144/2023, de autoria do Sr. Messias Donato, que estabelece a obrigatoriedade de Estados e Municípios oferecerem alarme de acionamento direto (botão do pânico) às forças de segurança pública e defesa civil nas escolas de ensino.

75) PL nº 3.175/2023, de autoria do Sr. Mario Frias, que torna obrigatória a existência de um plano de contingência e protocolos de segurança preestabelecidos na rede de ensino público e privado de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil em caso de ataques externos ou internos contra a integridade e vida do corpo discente, docente e profissionais que atuam nesses estabelecimentos e dá outras providências.

76) PL nº 3.220/2023, de autoria do Sr. Duda Ramos, que institui a Política Nacional de Prevenção contra Atentados Violentos nas Escolas.

77) PL nº 3.857/2023, de autoria do Sr. Pr. Marco Feliciano, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tornando um dever do Estado, o fornecimento de detectores de metais, aparelhos de raios X, monitoramento eletrônico e segurança armada em toda rede de educação escolar pública.

78) PL nº 4.657/2023, de autoria do Sr. Carlos Henrique Gaguim, que cria a Rede de Prevenção e de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

79) PL nº 4.684/2023, de autoria do Sr. Luciano Ducci, que estabelece que estados e municípios incluam nos seus respectivos Planos de Educação a previsão da instalação de sistemas de monitoramento em tempo real por meio de câmeras de vídeo nos seus estabelecimentos do Ensino Básico.

80) PL nº 5.165/2023, de autoria da Sra. Dani Cunha, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a adoção de dispositivos de segurança nos estabelecimentos de ensino - Botão do Pânico.

81) PL nº 5.188/2023, de autoria da Sra. Dani Cunha, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a adoção



de dispositivos de segurança nos estabelecimentos de ensino. – BOTÃO DO PÂNICO

82) PL nº 5.910/2023, de autoria do Sr. Mário Heringer, que altera o § 1º do art. 19, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para que o porte de arma em instituição de ensino, sem licença da autoridade, seja condição para aumento da pena.

A matéria foi distribuída para análise da CESP, uma vez que envolvia mais de quatro comissões de mérito.

Foi aprovado requerimento de urgência no dia 9 de dezembro de 2024, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 5.343/2019 e seus apensados atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa das propostas encontra-se de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito à análise de adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de



diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Quanto PL nº 5.343/2019 e aos apensados, entendemos que não possuem implicações orçamentárias e financeiras aqueles que não geram repercussão direta ou indireta sobre a receita ou a despesa da União, dos Estados ou do Distrito Federal. Por outro lado, consideramos incompatíveis e inadequados os que resultem em aumento de despesa ou redução de receita sem a devida estimativa de impacto financeiro e a correspondente indicação de compensação, conforme exigido pelo art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, pelos arts. 132 e 135 da Lei nº 14.791/2023 (LDO 2024) e pela Emenda Constitucional nº 128/2022.

Dessa forma, conclui-se que:

- a) PL nº 2.136/2023, PL nº 4.858/2020, PL nº 1.528/2023, PL nº 1.679/2023, PL nº 1.688/2022, PL nº 1.724/2023, PL nº 1.810/2023, PL nº 1.844/2023, PL nº 1.867/2023, PL nº 1.869/2023, PL nº 1.885/2023, PL nº 2.032/2023, 2.295/2023, PL nº 2.304/2023, PL nº 3.068/2023, PL nº 3.220/2023, PL nº 4.657/2023 e PL nº 5.910/2023 não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, não havendo implicação orçamentária ou financeira;
- b) PL nº 2.256/2019, 6.599/2019, PL nº 1.338/2023, PL nº 1.446/2023, PL nº 1.465/2023, PL nº 1.503/2023, PL nº 1.551/2023, PL nº 1.588/2023, PL nº 1.627/2023, PL nº 1.635/2023, PL nº 1.645/2023, PL nº 1.649/2023, PL nº 1.652/2023, PL nº 1.672/2023, PL nº 1.673/2023, PL nº 1.680/2023, PL nº 1.681/2023, PL nº 1.695/2023, PL nº 1.699/2023, PL nº 1.739/2023, PL nº 1.747/2023, PL nº 1.759/2023, PL nº 1.771/2023, PL nº 1.783/2023, PL nº 1.784/2023, PL nº 1.789/2023, PL nº 1.791/2023, PL nº



1.802/2023, PL nº 1.814/2023, PL nº 1.864/2023, PL nº 1.866/2023, PL nº 1.883/2023, PL nº 1.907/2023, PL nº 1.910/2023, PL nº 1.921/2023, PL nº 1.926/2023, PL nº 1.929/2023, PL nº 1.943/2023, PL nº 1.960/2023, PL nº 1.961/2023, PL nº 1.965/2023, PL nº 2.074/2023, PL nº 2.121/2023, PL nº 2.197/2023, PL nº 2.277/2023, PL nº 2.282/2023, PL nº 2.344/2023, PL nº 2.369/2023, PL nº 2.444/2023, PL nº 2.584/2023, PL nº 2.604/2023, PL nº 2.606/2023, PL nº 2.612/2023, PL nº 2.681/2023, PL nº 2.689/2023, PL nº 2.708/2023, PL nº 3.047/2023, PL nº 3.144/2023, PL nº 3.175/2023, PL nº 3.857/2023, PL nº 4.684/2023, PL nº 5.165/2023 e PL nº 5.188/2023, e PL nº 5.343/2019, são incompatíveis e inadequados orçamentária e financeiramente por provocarem aumento de despesa ou redução de receita sem apresentar estimativa de impacto e correspondente compensação.

Esclarecemos que o Substitutivo, embora reúna as contribuições dos projetos de lei, foi elaborado de forma a não incluir dispositivos que possam resultar em aumento de despesas ou redução de receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto ao mérito, os projetos devem ser aprovados, por se mostrarem convenientes e oportunos.

Afinal, as proposições em tela buscam assegurar maior segurança ao ambiente escolar, dados os tristes episódios de violência em âmbito escolar registrados com maior intensidade nos últimos anos, em especial os casos de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs). São várias as medidas propostas com esse nobre fim de garantir maior segurança em âmbito escolar e, portanto, seus autores merecem ser louvados.

*Grosso modo*, os projetos tratam de estruturas físicas, equipamentos de segurança e de políticas e programas de prevenção da



violência nas escolas. Outras preveem assistência ampla às vítimas de violência, sejam professores e funcionários, sejam alunos e seus familiares.

Em análise aprofundada, podemos perceber, todavia, que nem todas as ações pretendidas se mostram exequíveis, em especial do ponto de vista orçamentário. Além disso, algumas das propostas, ainda que justas e adequadas, invadem a competência privativa do Poder Executivo, em especial a de Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, não pudemos mantê-las em nosso Substitutivo.

Cumpramos lembrar, ainda, que, em 10 de setembro de 2024, o Plenário da Câmara votou o Projeto de Lei nº 5.671, de 2023, do Senhor Deputado Alfredo Gaspar e outros, que “institui diretrizes de implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar”. A matéria foi remetida ao Senado Federal em 13 de setembro de 2024 e se encontra em tramitação naquela Casa. Essa proposição foi um dos projetos de lei resultantes dos trabalhos do GT instituído pela Presidência da Câmara dos Deputados, denominado “POLÍTICA DE COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS BRASILEIRAS” (GT-ESCOLA), cujos trabalhos se encerraram em novembro de 2023.

O PL nº 5.671, de 2023, na forma aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados, determina que os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada devem implementar, no mínimo, as seguintes medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar:

- I – instalação de dispositivo emergencial de acionamento das autoridades competentes locais responsáveis pela segurança pública em caso de ocorrência ou risco de ocorrência de Incidente com Múltiplas Vítimas (IMV);
- II – instalação de câmeras de videovigilância;
- III – treinamento de pessoal responsável pelo acionamento e pela operação dos equipamentos de segurança;
- IV – estabelecimento de planos de prevenção e de combate à violência em âmbito escolar.



Para financiar essas ações, a redação final da Câmara previu 2% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sendo que “a instalação obrigatória dos dispositivos a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser custeada com recursos provenientes de parceria da União, dos Estados e dos Municípios” (art. 5º). De acordo com o art. 4º, “os Estados devem criar, no âmbito dos órgãos de inteligência de segurança pública, área específica para prevenção à violência no âmbito escolar, inclusive no ciberespaço” (art. 4º), algo que na prática já ocorre em todo o país.

Por essa razão, muitas das providências apontadas nas proposições em tela já foram acolhidas na forma do mencionado PL nº 5.671/2023, restando desnecessário e mesmo não recomendável repeti-las neste momento. Diante disso, apresentamos Substitutivo que reúne os principais dispositivos que podem ser regulados por lei de iniciativa parlamentar e que ainda não foram tratadas em proposições ou em leis já vigentes.

O Substitutivo foca principalmente na criação de um programa de prevenção da violência e de assistência à comunidade afetada. Evita tanto detalhes excessivos quanto atribuir obrigações ao Poder Executivo, mas mantém as disposições essenciais. Acrescenta, ainda, causa de aumento de pena à contravenção penal de porte de arma branca para os casos em que for cometida nas dependências de instituição de ensino, pois, como destacou o autor do PL nº 5910/2023, *“conter a presença de armas na escola – em particular as armas brancas, uma vez que o controle legal das armas de fogo se dá em outro diploma, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento – é primordial para evitar que pequenas rixas cotidianas terminem em tragédias ou mesmo para que se possa frustrar e punir com maior rigor as investidas em favor de atentados massivos”*.

É necessário, ainda, destacar a existência da Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023, que diz respeito ao Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (Snave), articulado entre União e demais entes federativos. O Snave, entre outras funções, cumpre papel similar ao de observatório nacional acerca da violência em âmbito escolar. Portanto, a proposta do PL nº 1.810/2023, por exemplo, já se encontra amplamente contemplada pela lei vigente.



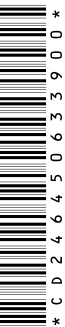
## II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, desde que aprovados na forma do Substitutivo, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.343, de 2019, e de seus apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Deputada DUDA SALABERT  
Relatora

2024-18334



## **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 5.343, DE 2019**

Apensados: PL nº 2.256/2019, PL nº 6.599/2019, PL nº 4.858/2020, PL nº 1.338/2023, PL nº 1.446/2023, PL nº 1.465/2023, PL nº 1.503/2023, PL nº 1.528/2023, PL nº 1.551/2023, PL nº 1.588/2023, PL nº 1.627/2023, PL nº 1.635/2023, PL nº 1.645/2023, PL nº 1.649/2023, PL nº 1.652/2023, PL nº 1.672/2023, PL nº 1.673/2023, PL nº 1.679/2023, PL nº 1.680/2023, PL nº 1.681/2023, PL nº 1.688/2023, PL nº 1.695/2023, PL nº 1.699/2023, PL nº 1.724/2023, PL nº 1.739/2023, PL nº 1.747/2023, PL nº 1.759/2023, PL nº 1.771/2023, PL nº 1.783/2023, PL nº 1.784/2023, PL nº 1.789/2023, PL nº 1.791/2023, PL nº 1.802/2023, PL nº 1.810/2023, PL nº 1.814/2023, PL nº 1.844/2023, PL nº 1.864/2023, PL nº 1.866/2023, PL nº 1.867/2023, PL nº 1.869/2023, PL nº 1.883/2023, PL nº 1.885/2023, PL nº 1.907/2023, PL nº 1.910/2023, PL nº 1.921/2023, PL nº 1.926/2023, PL nº 1.929/2023, PL nº 1.943/2023, PL nº 1.960/2023, PL nº 1.961/2023, PL nº 1.965/2023, PL nº 1.980/2023, PL nº 2.032/2023, PL nº 2.074/2023, PL nº 2.121/2023, PL nº 2.136/2023, PL nº 2.197/2023, PL nº 2.277/2023, PL nº 2.282/2023, PL nº 2.295/2023, PL nº 2.304/2023, PL nº 2.344/2023, PL nº 2.369/2023, PL nº 2.444/2023, PL nº 2.584/2023, PL nº 2.604/2023, PL nº 2.606/2023, PL nº 2.612/2023, PL nº 2.681/2023, PL nº 2.689/2023, PL nº 2.708/2023, PL nº 3.047/2023, PL nº 3.068/2023, PL nº 3.144/2023, PL nº 3.175/2023, PL nº 3.220/2023, PL nº 3.857/2023, PL nº 4.657/2023, PL nº 4.684/2023, PL nº 5.165/2023, PL nº 5.188/2023 e PL nº 5.910/2023

Cria o Programa de Prevenção à Violência e de Acolhimento Social e Psicológico a Comunidades Escolares que tenham sido vítimas de violência em âmbito escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Prevenção à Violência e de Acolhimento Social e Psicológico a Comunidades Escolares que tenham sido vítimas de violência em âmbito escolar.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se atos de violência em âmbito escolar todo e qualquer comportamento que cause dano, físico ou psicológico, a qualquer integrante da comunidade escolar, em especial alunos, profissionais do magistério, demais profissionais da educação e famílias.



Art. 2º O Programa de que trata esta Lei tem por objetivo promover ações de prevenção e oferecer acolhimento, apoio psicológico e social às comunidades escolares que tenham sido vítimas de atos de violência em âmbito escolar, visando à promoção da saúde mental e da qualidade de vida de seus integrantes.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei será implementado pela União, em colaboração com os demais entes federativos e com parcerias com a sociedade civil, bem como com a participação de profissionais de saúde mental, assistentes sociais, psicólogos, pedagogos e demais especialidades necessárias e pertinentes.

Parágrafo único. O Programa será desenvolvido em três etapas:

I - Diagnóstico da situação: ações em favor da realização de diagnósticos individuais e coletivos, por meio de avaliações psicológicas, para identificação das necessidades e demandas das comunidades escolares vítimas de violência;

II - Ações de acolhimento e atendimento psicológico e social: promoção de atividades de acolhimento, atendimento psicológico e social, orientações e encaminhamentos aos serviços especializados, com o objetivo de garantir o acesso aos serviços necessários de forma rápida e efetiva;

III - Acompanhamento: medidas de acompanhamento das comunidades escolares em todo o processo de recuperação, visando a prevenção de possíveis sequelas decorrentes dos atos de violência sofridos.

Art. 4º A prevenção da violência em âmbito escolar contempla a obrigação de adotar medidas de segurança em instituições de ensino, visando garantir a proteção dos alunos, profissionais do magistério, demais profissionais da educação e outros integrantes da comunidade escolar.

Parágrafo único. As medidas de segurança de que trata o caput, a serem adotadas em instituições de ensino públicas e privadas, devem contemplar, no mínimo, as seguintes providências:



I – estímulo à elaboração de plano de segurança, em conjunto com as autoridades policiais, e medidas de treinamento das comunidades escolares para prevenir incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) e outros atos de violência em âmbito escolar;

II - fomentar, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, a construção e fortalecimento de espaços de gestão democráticos, formados pela comunidade acadêmica incluindo estudantes, familiares, profissionais da educação e gestores escolares, responsáveis por discutir e deliberar sobre as políticas de prevenção da violência em âmbito escolar;

III - incentivar a realização periódica de pesquisas envolvendo a comunidade escolar, com o objetivo de identificar demandas, propor soluções para a melhoria do ambiente escolar e promover a prevenção à violência.

Art. 5º O art. 12 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 .....

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying) e atos com risco de se transformarem em incidentes com múltiplas vítimas (IMVs), no âmbito das escolas;

....." (NR)

Art. 6º O § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. ....

.....

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se:

a) o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa; ou

b) a contravenção é praticada nas dependências de instituição de ensino.

....." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# PROJETO DE LEI N.º 4.488, DE 2024

(Do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de vídeo e áudio em instituições de ensino públicas e privadas e sobre o acesso aos registros por pais e responsáveis.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1338/2023.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de vídeo e áudio em instituições de ensino públicas e privadas e sobre o acesso aos registros por pais e responsáveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de câmeras de vídeo e áudio nas salas de aula, corredores e espaços comuns de todas as instituições de ensino públicas e privadas no Brasil.

Art. 2º Os equipamentos instalados deverão:

- I – captar imagens e áudio de maneira contínua durante todo o período de funcionamento das instituições;
- II – garantir a qualidade mínima de som e imagem para identificação clara de diálogos e eventos.

Art. 3º Os arquivos gerados pelas gravações:

- I – deverão ser armazenados por um período mínimo de 2 (dois) anos;
- II – serão disponibilizados mediante requerimento dos pais ou responsáveis pelos estudantes e, quando aplicável, pelos próprios alunos maiores de idade;
- III – poderão ser requisitados por autoridades competentes para fins de investigação e fiscalização.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 4º O acesso aos registros será limitado e condicionado a solicitação do interessado, com garantia de sigilo e proteção à privacidade dos envolvidos, exceto nos casos de interesse público.

Art. 5º A implementação desta lei deverá ser realizada no prazo de 1 (um) ano a partir de sua publicação, cabendo às instituições de ensino a adequação necessária.

Art. 6º Os custos com a instalação e manutenção dos equipamentos em instituições públicas serão custeados por dotações orçamentárias específicas.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta lei acarretará:

I – advertência;

II – multa administrativa, a ser definida em regulamento;

III – sanções adicionais, conforme legislação vigente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A instalação obrigatória de câmeras com captação de áudio e vídeo em instituições de ensino públicas e privadas objetiva garantir maior transparência, segurança e qualidade no ambiente escolar. Em um cenário em que há crescentes preocupações com possíveis abusos, intimidações, ou práticas contrárias aos valores educacionais e democráticos, tal medida reforça a proteção dos direitos dos alunos e a confiança das famílias na educação oferecida.

A transparência no ambiente educacional é um elemento essencial para assegurar que as práticas pedagógicas estejam alinhadas aos princípios constitucionais da pluralidade de ideias e do respeito às diferenças. Câmeras em sala de aula permitem a supervisão indireta, não apenas por gestores e pais, mas também por órgãos competentes, promovendo um ambiente mais saudável e seguro para o aprendizado.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

A doutrinação ideológica é um tema de grande preocupação para famílias e educadores. Gravações das aulas e atividades escolares possibilitam que os pais ou responsáveis acompanhem o conteúdo ministrado, garantindo que ele esteja de acordo com os objetivos pedagógicos e livre de vieses que possam interferir na liberdade de pensamento dos estudantes.

Além disso, a presença de câmeras contribui para prevenir casos de abuso físico, moral ou psicológico por parte de professores, colegas ou outros membros da comunidade escolar. A gravação das interações escolares funciona como um meio de dissuasão e como prova em casos de denúncia, protegendo tanto os alunos quanto os profissionais da educação.

A instalação de câmeras com áudio também é um avanço no combate ao bullying, um problema endêmico nas escolas. A possibilidade de revisar as interações em salas de aula e espaços comuns oferece às instituições ferramentas para identificar e lidar adequadamente com situações de hostilidade entre alunos, garantindo um ambiente mais seguro e respeitoso.

Do ponto de vista administrativo, o sistema de câmeras pode ser utilizado para melhorar a gestão escolar, permitindo identificar lacunas ou inconsistências nos processos pedagógicos. A análise das gravações pode servir como uma ferramenta de aperfeiçoamento contínuo para os educadores, contribuindo para a elevação da qualidade do ensino.

A manutenção de arquivos por dois anos garante que possíveis irregularidades, mesmo que denunciadas posteriormente, possam ser investigadas de maneira efetiva. Este prazo é adequado para permitir que pais, responsáveis ou autoridades identifiquem e questionem eventuais problemas, assegurando uma gestão educacional responsiva e responsável.

O projeto também garante que o acesso às gravações seja regulamentado, protegendo a privacidade dos envolvidos. Apenas pais, responsáveis, alunos maiores de





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

idade e autoridades competentes poderão solicitar o acesso, assegurando que a medida não comprometa a intimidade, mas sim contribua para a transparência.

Por fim, esta proposta reforça o compromisso do Estado com a educação de qualidade e com o fortalecimento da relação entre escola e comunidade. Ao promover um ambiente mais transparente e confiável, o projeto atende aos princípios da eficiência, publicidade e moralidade administrativa previstos na Constituição Federal, consolidando um modelo de ensino verdadeiramente comprometido com o desenvolvimento integral do estudante.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, em nome da transparência, da justiça e do fortalecimento das instituições democráticas de nosso país.

Sala das Sessões, 19 de novembro 2024.

**Deputado Federal Marcos Pollon**

**PL-MS**

Apresentação: 22/11/2024 09:28:53.617 - MESA

PL n.4488/2024



\* C D 2 4 1 1 2 2 0 9 3 0 0 0 \*

# PROJETO DE LEI N.º 4.854, DE 2024

(Do Sr. Silas Câmara)

Fica obrigado a instalação de câmeras de vídeo para monitoramento das áreas externas e internas nas escolas públicas em todo território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1338/2023.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

( Do Sr. SILAS CÂMARA)

Fica obrigado a instalação de câmeras de vídeo para monitoramento das áreas externas e internas nas escolas públicas em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório à instalação de câmeras de vídeo para monitoramento das áreas externas e interna nas escolas publica em todo território nacional.

I - O sistema de vigilância eletrônica deverá será mantido ininterruptamente durante todo o período escolar.

II - É proibido o monitoramento eletrônico em banheiros de uso individual ou coletivo.

Art. 2º As imagens deverão ser arquivadas por um período máximo de 30 dias.

I – As Secretarias Estaduais e Municipais, deverão conter uma base de monitoramento de todas as unidades educacionais.

II - As instituições de ensino deverão instalar placas informando a existência de câmaras de vigilância eletrônica.

Art. 3º As câmeras internas nas salas de aulas não poderão estar em visualização on-line para público externo.

Art. 4º Os recursos para a instalação de câmeras de vídeo, será do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Hoje no Brasil, tem crescido o número de delitos nas Escolas, e com isso a insegurança nos Pais, alunos e docentes tem causado pânico.

A instalação de câmeras é um dos meios eficientes de prevenção e coibição das criminalidades, tanto patrimonial e bem como pessoal, a presente



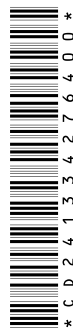
proposição visa dar uma garantia a todos envolvidos na educação de nossas crianças, jovens e adultos.

Ressalto que o custo da instalação dessas câmeras, deverá ser pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Solicito aos nobres pares decisivo apoio para sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado SILAS CÂMARA



# PROJETO DE LEI N.º 334, DE 2025

(Do Sr. Silas Câmara)

Dispõe sobre o monitoramento em escolas utilizando recursos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4854/2024.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Dispõe sobre o monitoramento em escolas utilizando recursos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o monitoramento em escolas utilizando recursos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 5º .....

.....  
§ 5º Dentre os programas e projetos de que trata o inciso V, haverá, obrigatoriamente, aqueles destinados ao monitoramento das instituições públicas de educação básica e de ensino médio, sob a ótica de atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade; tudo em conformidade com o previsto no inciso VIII.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, mediante convênios com os Estados e Municípios, repassará recursos para que implementem, nas respectivas redes escolares, os meios para o monitoramento de que trata esta lei.

Art. 4º Salvo ordem judicial, as imagens gravadas pelos equipamentos de monitoramento não poderão ser divulgadas.

§ 1º Avisos serão dispostos nos ambientes sujeitos ao monitoramento.

§ 2º As imagens serão armazenadas por pelo menos 6 (seis) meses.

§ 3º O descumprimento ao disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º sujeitará os infratores à responsabilização civil, penal e administrativa.



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A segurança nas escolas é uma prioridade para garantir o bem-estar dos estudantes, professores, funcionários e toda a comunidade escolar. O ambiente educacional deve ser protegido contra ameaças externas e internas, assegurando a tranquilidade necessária para o desenvolvimento do aprendizado.

O aumento de incidentes de violência nas escolas, como vandalismo, *bullying*, furtos, roubos, assaltos, agressões físicas, tráfico de drogas e assim por diante, reforça a necessidade da adoção de medidas preventivas.

Diante disso, a instalação de câmeras de monitoramento em áreas estratégicas das instituições de ensino é uma ferramenta eficaz para prevenir, inibir e investigar situações que coloquem em risco a integridade física e emocional dos integrantes da comunidade escolar.

Além de proporcionar maior segurança, o monitoramento eletrônico serve como suporte para a gestão escolar, auxiliando na identificação de padrões de comportamento e na tomada de decisões que promovam um ambiente mais saudável e produtivo.

A presença das câmeras pode também gerar maior tranquilidade para os pais e responsáveis, que passam a ter mais confiança na segurança dos filhos enquanto estão na escola.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado SILAS CÂMARA

2024.16563 – monitoramento escola



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250503747100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE  
DEZEMBRO DE 2018

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756>

## PROJETO DE LEI N.º 3.423, DE 2025 (Do Sr. Amom Mandel)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no Ambiente Escolar e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1885/2023.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

*Institui a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no Ambiente Escolar e dá outras providências.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída, em todo o território nacional, a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no Ambiente Escolar.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se violência escolar:

I – agressão extrema: ataques letais, planejados ou não, que resultem em morte ou lesão grave;

II – violência interpessoal: agressões físicas, verbais ou simbólicas entre membros da comunidade escolar;

III – bullying: ações repetitivas de intimidação, humilhação ou exclusão de natureza física, verbal, moral ou virtual;

IV – violência no entorno escolar: crimes como assédio, roubos e tiroteios nas imediações da escola;

V – violência institucional: omissão, negligência ou tratamento discriminatório por parte da gestão ou corpo docente.

**Art. 3º** São diretrizes da Política:

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





I – promoção de uma cultura de paz, respeito à diversidade e valorização da convivência democrática;

II – integração entre os setores de educação, saúde, assistência social, segurança pública e justiça;

III – valorização e proteção dos profissionais da educação;

IV – estímulo à participação ativa de estudantes, famílias e conselhos escolares;

V – abordagem interseccional das violências relacionadas a gênero, raça, deficiência e orientação sexual.

**Art. 4º** Constituem ações prioritárias da Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no Ambiente Escolar:

I – criação de Núcleos de Mediação de Conflitos em todas as escolas públicas de ensino básico;

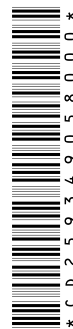
II – implantação de protocolos de identificação, notificação e encaminhamento de casos de violência escolar, inclusive com acionamento do Conselho Tutelar nos casos graves;

III – formação continuada de professores, gestores e demais profissionais da educação para o enfrentamento à violência escolar e às discriminações;

IV – disponibilização de atendimento psicológico e social para vítimas e agressores, com suporte das secretarias de saúde e assistência social;

V – elaboração de planos escolares de prevenção à violência, com metas, diagnósticos e participação da comunidade;

VI – criação de indicadores nacionais de violência escolar, com base em dados do SUS, do MEC e das secretarias estaduais e municipais.





**Art. 5º** As instituições privadas de ensino deverão adotar medidas compatíveis com as diretrizes desta Lei, incluindo:

- I – comunicação de episódios graves aos órgãos competentes;
- II – formação de equipe responsável pela escuta e acolhimento de estudantes e professores.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A violência no ambiente escolar tem se tornado uma realidade cada vez mais frequente e alarmante no Brasil. Segundo dados recentes, apenas em 2023, mais de 13 mil vítimas de violência escolar foram atendidas em unidades de saúde, evidenciando um aumento de mais de três vezes nos casos registrados ao longo da última década. No mesmo ano, o Amazonas registrou mais de 300 denúncias relacionadas a violência em escolas do estado. Essa realidade compromete gravemente o direito à educação, à segurança e ao desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e profissionais da educação.

A escalada da violência escolar não se dá de forma isolada. Ela é fruto de um conjunto de fatores estruturais e culturais que vão desde a precarização das condições de trabalho dos professores até a normalização de discursos de ódio na esfera pública e virtual. Soma-se a isso o despreparo das redes estaduais e municipais de ensino para lidar com temas como misoginia, racismo, capacitismo e outras formas de discriminação que alimentam a cultura da violência no cotidiano escolar.

A tragédia ocorrida na creche de Blumenau, em 2023, é apenas um exemplo extremo e chocante do que tem se repetido com frequência assustadora: ataques

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





planejados e letais, episódios de bullying institucionalizado, agressões entre alunos, violência psicológica, assédio e a presença constante de ameaças no entorno das escolas, como tráfico de drogas e tiroteios.

É imprescindível compreender que a escola não é um elemento separado da sociedade. Os conflitos e violências que nela ocorrem muitas vezes refletem problemas enfrentados no ambiente familiar, nas redes sociais, nas comunidades e no próprio Estado, que falha em proteger e cuidar de sua população mais vulnerável. Alunos que vivenciam ou testemunham violência doméstica, por exemplo, estão mais propensos a reproduzir comportamentos agressivos dentro da escola. A ausência de serviços de apoio psicológico e social agrava ainda mais esse ciclo.

A presente proposta legislativa tem por objetivo criar uma Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência no Ambiente Escolar, com diretrizes claras, ações integradas e financiamento público específico. Essa política se propõe a articular os setores de educação, saúde, assistência social, justiça e segurança pública, de forma contínua e colaborativa, para garantir respostas eficazes e humanizadas às situações de violência.

Entre os pilares da proposta estão a criação de Núcleos de Mediação de Conflitos nas escolas públicas, o fortalecimento da formação continuada dos profissionais da educação, a elaboração de planos escolares de prevenção à violência, além do atendimento psicológico e psicossocial de estudantes e servidores. O projeto também reconhece o papel fundamental da comunidade escolar e dos conselhos tutelares na prevenção e no acompanhamento dos casos, com ênfase no respeito aos direitos humanos e na promoção da cultura da paz.

O projeto também estabelece a criação de indicadores nacionais sobre violência escolar, a fim de produzir dados confiáveis e subsidiar políticas públicas baseadas em evidências. O acompanhamento estatístico é fundamental para

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

compreender a extensão do problema, identificar vulnerabilidades regionais e avaliar o impacto das ações implementadas.

Em suma, investir na prevenção da violência escolar não é apenas uma questão de segurança: é um compromisso com a educação como direito fundamental, com a valorização dos profissionais da educação e com a construção de uma sociedade mais justa, empática e inclusiva.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.  
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 15/07/2025 16:49:52.630 - Mesa

PL n.3423/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



\*CD259349058000\*

# PROJETO DE LEI N.º 4.774, DE 2025

(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Dispõe sobre a criação de uma Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência no Ambiente Escolar, estabelecendo diretrizes, ações e mecanismos de monitoramento e avaliação, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1680/2023.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Senhor Deputado PROF. REGINALDO VERAS)

Dispõe sobre a criação de uma Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência no Ambiente Escolar, estabelecendo diretrizes, ações e mecanismos de monitoramento e avaliação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência no Ambiente Escolar, com o objetivo de promover a segurança, o bem-estar e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, bem como de todos os profissionais da educação e demais membros da comunidade escolar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência no ambiente escolar toda e qualquer ação ou omissão que cause dano físico, psicológico, moral, sexual ou patrimonial, praticada dentro ou no entorno das instituições de ensino, por qualquer membro da comunidade escolar ou por terceiros, incluindo, mas não se limitando a:

I - Bullying e cyberbullying;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

II - Discriminação por raça, cor, etnia, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, religião, origem, condição social ou qualquer outra forma de preconceito;

III - Agressões físicas e verbais;

IV - Assédio sexual;

V - Ataques com uso de armas de fogo, armas brancas ou quaisquer outros instrumentos que possam causar lesão ou morte;

VI - Violência psicológica, incluindo humilhação, intimidação, ameaça e exclusão social;

VII - Danos ao patrimônio escolar.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência no Ambiente Escolar:

I - Prevenção primária, secundária e terciária da violência;

II - Abordagem sistêmica e integrada, envolvendo a comunidade escolar, a família, o poder público e a sociedade civil;

III - Respeito aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e à diversidade;

IV - Promoção da cultura de paz, do diálogo e da resolução não violenta de conflitos;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

V - Fortalecimento da gestão democrática e participativa nas escolas;

VI - Transparência, monitoramento e avaliação contínuos das ações e resultados;

VII - Prioridade absoluta à proteção e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

### Capítulo II - Das Diretrizes e Ações

Art. 4º A Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência no Ambiente Escolar será implementada por meio das seguintes diretrizes e ações:

#### I - Desenvolvimento de Programas Educacionais e Pedagógicos:

a) Inclusão, nos currículos da educação básica, de temas transversais relacionados a direitos humanos, cultura de paz, respeito à diversidade, empatia, resolução não violenta de conflitos e combate a todas as formas de discriminação e preconceito;

b) Promoção de atividades que estimulem o diálogo, a participação estudantil e o protagonismo juvenil na construção de um ambiente escolar seguro e acolhedor;

c) Implementação de programas de educação socioemocional que desenvolvam habilidades como autoconhecimento, autocontrole, consciência social, habilidades de relacionamento e tomada de decisão responsável;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

d) Criação de espaços de escuta e acolhimento para estudantes, com a presença de profissionais qualificados, como psicólogos e assistentes sociais.

### II - Formação e Capacitação de Profissionais da Educação:

a) Oferta de formação continuada para professores, gestores e demais profissionais da educação sobre a identificação, prevenção e intervenção em situações de violência escolar, incluindo bullying, cyberbullying, discriminação e sinais de sofrimento emocional;

b) Capacitação para a implementação de práticas de Justiça Restaurativa e mediação de conflitos no ambiente escolar, visando a reparação de danos e a reconstrução de relações;

c) Desenvolvimento de habilidades para o manejo de crises e situações de emergência, com foco na proteção da vida e na minimização de danos.

### III - Fortalecimento da Segurança no Entorno e no Ambiente Escolar:

a) Elaboração e implementação de planos de segurança escolar, em colaboração com órgãos de segurança pública, que contemplem medidas preventivas, de resposta a emergências e de recuperação pós-incidente;

b) Integração das escolas com as forças de segurança locais (polícia militar, civil e guardas municipais) para o monitoramento do entorno escolar e a atuação em casos de ameaça ou violência;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

c) Melhoria da infraestrutura física das escolas, garantindo ambientes seguros, bem iluminados e com zeladoria adequada;

d) Implementação de sistemas de monitoramento por câmeras em áreas estratégicas das escolas e em seu entorno, respeitando a privacidade e a legislação vigente;

e) Controle rigoroso do acesso de pessoas e objetos às dependências escolares, com a utilização de tecnologias e procedimentos adequados.

### IV - Apoio Psicossocial e Saúde Mental:

a) Disponibilização de equipes multidisciplinares de saúde mental nas escolas, compostas por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais, para oferecer apoio e acompanhamento a estudantes e profissionais da educação que sejam vítimas ou testemunhas de violência, ou que apresentem sinais de sofrimento emocional;

b) Criação de redes de apoio e encaminhamento para serviços de saúde mental e assistência social na comunidade, garantindo o acesso a tratamento especializado quando necessário;

c) Desenvolvimento de programas de prevenção ao suicídio e à automutilação, com foco na identificação precoce de sinais de risco e na promoção da resiliência.

### V - Combate à Violência Digital e Discursos de Ódio:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

a) Desenvolvimento de programas de educação digital para estudantes, pais e educadores, abordando o uso seguro e responsável da internet, a prevenção do cyberbullying e a identificação de discursos de ódio e extremismo online;

b) Estabelecimento de parcerias com plataformas digitais e empresas de tecnologia para o monitoramento e a remoção de conteúdos que incitem a violência ou o ódio no ambiente escolar;

c) Criação de canais de denúncia online, em colaboração com as autoridades competentes, para o registro de casos de cyberbullying e disseminação de discursos de ódio.

### VI - Engajamento da Família e da Comunidade:

a) Promoção da participação ativa dos pais e responsáveis na vida escolar, incentivando o diálogo com a escola e o acompanhamento do desenvolvimento de seus filhos;

b) Realização de campanhas de conscientização sobre a importância da prevenção da violência escolar e o papel da família nesse processo;

c) Estímulo à criação e ao fortalecimento de conselhos escolares, grêmios estudantis e associações de pais e mestres, como espaços de gestão democrática e participação comunitária.

### Capítulo III - Do Monitoramento e Avaliação





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Art. 5º A implementação da Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência no Ambiente Escolar será objeto de monitoramento e avaliação contínuos, a cargo do Ministério da Educação, em colaboração com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Art. 6º Serão estabelecidos indicadores e metas para o monitoramento da Política, com a publicação periódica de relatórios e boletins informativos, garantindo a transparência e a publicidade dos dados.

Art. 7º Os resultados do monitoramento e avaliação subsidiarão o aprimoramento das ações e diretrizes da Política, bem como a alocação de recursos e a tomada de decisões.

### Capítulo IV - Das Disposições Finais

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Capítulo V - Da Atuação de Psicólogos e Assistentes Sociais

Art. 11. Em conformidade com a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social, por meio de equipes multiprofissionais, para





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, contribuindo para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e para a promoção do bem-estar da comunidade escolar.

§ 1º A atuação dos psicólogos e assistentes sociais no ambiente escolar deverá ser pautada em uma abordagem sistêmica, preventiva e em rede, distinguindo-se da prática clínica individual, e terá como foco:

I - A promoção da saúde mental e do desenvolvimento socioemocional de estudantes e profissionais da educação;

II - A prevenção e o enfrentamento de todas as formas de violência no ambiente escolar, incluindo bullying, cyberbullying, discriminação e violência autoprovocada;

III - O acolhimento, a escuta qualificada e o aconselhamento de estudantes e suas famílias em situações de vulnerabilidade ou sofrimento emocional;

IV - A mediação de conflitos e a promoção de práticas de Justiça Restaurativa;

V - A articulação com a rede de proteção social (saúde, assistência social, conselho tutelar, segurança pública) para o encaminhamento e acompanhamento de casos que demandem atenção especializada;

VI - O apoio aos professores e gestores na identificação de sinais de sofrimento, na compreensão das dinâmicas de grupo e na implementação de estratégias pedagógicas inclusivas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

§ 2º Os sistemas de ensino, em colaboração com os conselhos profissionais de psicologia e serviço social, deverão estabelecer diretrizes para o dimensionamento adequado das equipes multiprofissionais, considerando o número de alunos, a complexidade da escola e as necessidades específicas da comunidade escolar, buscando garantir a presença de profissionais em quantidade suficiente para uma atuação eficaz e contínua.

§ 3º A formação continuada dos psicólogos e assistentes sociais que atuam no ambiente escolar deverá ser específica para as demandas da educação básica, abordando temas como psicologia do desenvolvimento, educação inclusiva, direitos humanos, cultura de paz, prevenção da violência e manejo de crises.

### Capítulo VI - Do Engajamento Familiar e Comunitário

Art. 12. As instituições de ensino, em colaboração com as equipes multiprofissionais de que trata o Art. 11, deverão promover o engajamento ativo dos pais e responsáveis na vida escolar de seus filhos, com foco na prevenção e resolução de conflitos e na promoção de comportamentos positivos.

§ 1º Serão instituídas reuniões periódicas e individualizadas com pais e responsáveis de alunos que apresentem comportamentos que indiquem risco de envolvimento em situações de violência, agressividade, isolamento social ou sofrimento emocional, com o objetivo de:

I - Compartilhar informações sobre o desenvolvimento e comportamento do aluno;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

II - Discutir estratégias conjuntas entre família e escola para o apoio e acompanhamento do aluno;

III - Oferecer orientação e apoio psicopedagógico aos pais e responsáveis;

IV - Fortalecer o vínculo familiar e a corresponsabilidade na educação e formação do aluno.

§ 2º As reuniões de que trata o parágrafo anterior deverão ser conduzidas por profissionais qualificados, garantindo um ambiente de diálogo, respeito e confidencialidade, e poderão contar com a participação de psicólogos e assistentes sociais da equipe escolar.

§ 3º Além das reuniões individualizadas, as escolas deverão promover encontros, palestras e oficinas para todos os pais e responsáveis, abordando temas como comunicação não violenta, educação parental positiva, uso seguro da internet, prevenção ao bullying e promoção da saúde mental, visando a conscientização e o fortalecimento das famílias.

Art. 13. As instituições de ensino, em parceria com órgãos governamentais e organizações da sociedade civil, poderão oferecer programas de atividades socioeducativas e palestras aos sábados, ou em outros períodos extracurriculares, destinados a alunos que apresentem histórico de comportamentos violentos, agressivos ou de difícil manejo, com o objetivo de:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

I - Promover o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, como empatia, autocontrole, resolução pacífica de conflitos e comunicação não violenta;

II - Oferecer espaços de reflexão e ressignificação de valores, com foco na cultura de paz, respeito à diversidade e cidadania;

III - Estimular a participação em atividades culturais, esportivas e artísticas como forma de expressão e desenvolvimento pessoal;

IV - Proporcionar acompanhamento individualizado ou em grupo, com a participação de psicólogos e assistentes sociais, para abordar as causas dos comportamentos violentos e auxiliar na construção de novas perspectivas de vida;

V - Fortalecer o vínculo desses alunos com a escola e a comunidade, prevenindo a evasão escolar e promovendo a reintegração social.

§ 1º A participação dos alunos nesses programas será voluntária, mediante consentimento dos pais ou responsáveis, e será precedida de avaliação psicossocial para identificar as necessidades e o perfil de cada estudante.

§ 2º Os programas deverão ser desenvolvidos com metodologias participativas e lúdicas, adaptadas à faixa etária e às especificidades dos alunos, e contarão com a supervisão de profissionais qualificados.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Projeto de Lei visa instituir uma Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência no Ambiente Escolar, uma medida de caráter urgente e necessário. Recentemente, o país assistiu a uma escalada de violência extrema e banalizada dentro de nossas escolas, que ceifou vidas e deixou um rastro de medo e insegurança. O ambiente escolar, que deveria ser um espaço sagrado de aprendizado e convivência, tem se tornado palco de episódios que ameaçam a integridade física e psicológica de alunos, professores e toda a comunidade.

Casos emblemáticos, como o ocorrido no Guará, Distrito Federal, onde um adolescente de 16 anos foi brutalmente agredido por colegas e ficou desacordado, e a tragédia em Pernambuco, onde uma aluna foi espancada até a morte por se recusar a se relacionar com um dos agressores, são a face mais cruel de um problema profundo e disseminado. Esses acontecimentos chocantes, motivados por questões fúteis, demonstram que a violência nas escolas é um fenômeno complexo, com raízes em questões sociais, familiares e individuais que precisam ser urgentemente enfrentadas. A escalada de conflitos revela a necessidade de uma atuação estatal que vá além da simples reação aos fatos, focando na prevenção e na construção de uma cultura de paz.

Este projeto se propõe a criar um arcabouço legal para uma abordagem sistêmica e integrada, que envolva não apenas a escola, mas também as famílias e a rede de proteção social. Acreditamos que a prevenção eficaz da violência se dá por meio de um esforço coordenado, que promova o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, o respeito à diversidade e a resolução pacífica de conflitos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Nesse sentido, a proposta fortalece a presença de psicólogos e assistentes sociais nas escolas, em consonância com a Lei nº 13.935/2019, detalhando sua atuação na mediação de conflitos, no apoio à saúde mental e na articulação com outros serviços. Acreditamos que o suporte psicossocial é fundamental para identificar as causas da violência e oferecer o amparo necessário a quem precisa.

Além disso, o projeto inova ao propor mecanismos de engajamento familiar, como a convocação de pais e responsáveis para discutir comportamentos específicos de seus filhos, fortalecendo o vínculo entre a família e a escola e a corresponsabilidade na educação. Para os alunos que já demonstram comportamentos violentos, propomos a criação de atividades socioeducativas em horários alternativos, como aos sábados, oferecendo uma oportunidade de ressocialização e desenvolvimento de novas perspectivas, em vez de uma abordagem puramente punitiva.

Diante do exposto, este Projeto de Lei representa uma resposta robusta e multifacetada a um dos maiores desafios da educação brasileira na atualidade. Ao investir na prevenção, no apoio psicossocial e no engajamento da comunidade, estaremos construindo escolas mais seguras, acolhedoras e propícias ao pleno desenvolvimento de nossas crianças e adolescentes.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em        de        de        .





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

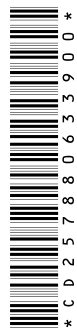
Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

(PV/DF)

Apresentação: 25/09/2025 12:58:01.340 - Mesa

PL n.4774/2025



\* CD 257880633900 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.935, DE 11 DE  
DEZEMBRO DE 2019**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201912-11:13935>

## **PROJETO DE LEI N.º 7.128, DE 2025**

**(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para instituir o Sistema Nacional de Alerta Integrado de Emergência Escolar, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL 3144/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes: 01/2025

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para instituir o Sistema Nacional de Alerta Integrado de Emergência Escolar, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 9º-A Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), o Sistema Nacional de Alerta Integrado de Emergência Escolar, destinado à comunicação imediata e direta entre unidades escolares e os centros de comando da segurança pública e dos serviços de emergência.” (NR)*

*“Art. 9º-B O Sistema Nacional de Alerta Integrado de Emergência Escolar terá por finalidade:*

*I – reduzir o tempo de resposta em situações de emergência envolvendo a comunidade escolar;*

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





*II – permitir a comunicação instantânea da direção escolar com os centros integrados da Polícia Militar, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e da Defesa Civil;*

*III – apoiar a prevenção e a mitigação de riscos à vida, à integridade física e ao patrimônio escolar.” (NR)*

*“Art. 9º-C O Sistema Nacional de Alerta Integrado de Emergência Escolar operará por meio de solução tecnológica segura, interoperável e padronizada, observados:*

*I – a integração com os centros de comando e controle dos órgãos de segurança pública, saúde e defesa civil;*

*II – a utilização de protocolos simplificados de acionamento, dispensada a discagem telefônica convencional;*

*III – a observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).” (NR)*

**Art. 2º** A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*“Art. 3º-A A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, deverá integrar o Sistema Nacional de Alerta Integrado de Emergência Escolar, assegurando a pronta atuação da Defesa Civil em situações de risco ou desastre no ambiente escolar.”*

**Art. 3º** A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Sistema Nacional de Alerta Integrado de Emergência Escolar dar-se-á de forma





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

voluntária, mediante pactuação federativa, respeitadas as competências constitucionais de cada ente.

**Art. 4º** A implementação do Sistema Nacional de Alerta Integrado de Emergência Escolar observará a disponibilidade orçamentária e poderá contar com recursos de programas já existentes nas áreas de segurança pública, saúde, educação e defesa civil.

**Art. 5º** O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proteção da vida e da integridade física da comunidade escolar constitui dever prioritário do Estado e da sociedade. Situações de emergência em escolas, como violência extrema, acidentes estruturais, incêndios, desastres naturais ou crise de saúde, exigem resposta imediata e coordenada, sendo o fator tempo determinante para a preservação de vidas.

O modelo tradicional de acionamento dos serviços de emergência, baseado na discagem telefônica e na triagem manual, revela-se insuficiente em cenários críticos, nos quais segundos podem significar a diferença entre o controle da situação e consequências irreversíveis.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Sistema Nacional de Alerta Integrado de Emergência Escolar, como instrumento tecnológico de comunicação direta e instantânea entre a direção das escolas e os centros de comando da Polícia Militar, da Defesa Civil e do SAMU. Trata-se de solução moderna, alinhada às melhores práticas internacionais de gestão de crises e prevenção de danos.

Do ponto de vista jurídico, a proposta adota a técnica legislativa mais adequada ao aperfeiçoar legislações já vigentes, em especial a Lei do Sistema Único de Segurança Pública (Lei nº 13.675/2018) e a Lei da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012), evitando a criação de estruturas paralelas e promovendo integração institucional.

A iniciativa respeita o pacto federativo ao prever adesão voluntária dos entes subnacionais e observa a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, assegurando o tratamento responsável das informações eventualmente envolvidas.

Sob o prisma constitucional, a proposta concretiza os direitos fundamentais à vida, à segurança, à saúde e à educação (arts. 5º, 144, 196 e 205 da Constituição Federal), além de reforçar a atuação preventiva do Estado na gestão de riscos.

Assim, o Sistema Nacional de Alerta Integrado de Emergência Escolar representa medida estruturante, de baixo custo relativo e alto impacto social, apta a tornar o ambiente escolar mais seguro e preparado para situações críticas, razão pela qual se submete à apreciação e ao apoio do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes: 01/2025

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255072822600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-06-11;13675!art9">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-06-11;13675!art9</a>	Art. 9º-A; Art. 9ºB; Art. 9º-C
LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-04-10;12608">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-04-10;12608</a>	Art. 3º-A

# PROJETO DE LEI N.º 67, DE 2026

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento da Violência no Ambiente Escolar - PREVINE - e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL 1680/2023.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Senhor MARCELO CRIVELLA)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento da Violência no Ambiente Escolar - PREVINE - e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento da Violência no Ambiente Escolar – PREVINE, aplicável às instituições públicas e privadas de educação básica, com fundamento nos arts. 205, 206 e 227 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se violência no ambiente escolar toda ação ou omissão que cause dano ou sofrimento físico, psicológico, moral ou social a estudantes, profissionais da educação ou membros da comunidade escolar.

**Art. 3º** São objetivos da PREVINE:

- I – promover ambientes escolares seguros, inclusivos e acolhedores;
- II – prevenir a escalada de conflitos e violências;
- III – assegurar intervenção precoce e atuação intersetorial;
- IV – fortalecer a escuta e a participação dos estudantes;
- V – proteger e valorizar os profissionais da educação;
- VI – garantir o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.



## CAPÍTULO II

### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA ESCOLAR

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei, reconhecem-se, entre outras, as seguintes formas de violência escolar:

I – violência extrema, caracterizada por ataques premeditados violentos ou letais;

II – violência interpessoal, incluindo agressões físicas, verbais ou psicológicas;

III – intimidação sistemática (*bullying*);

IV – violências motivadas por racismo, misoginia, discriminação de gênero, orientação sexual, religião ou deficiência;

V – violência institucional, decorrente de práticas pedagógicas, curriculares ou administrativas excludentes;

VI – violência autoprovocada, incluindo automutilação, ideação ou tentativa de suicídio;

VII – violências relacionadas ao entorno da instituição de ensino.

Parágrafo único. A classificação das violências não implica hierarquização de gravidade, devendo todas receber atenção adequada.

## CAPÍTULO III

### DA PREVENÇÃO PRECOCE E DO CLIMA ESCOLAR

**Art. 5º** A prevenção da violência escolar deverá priorizar a intervenção precoce, mediante:

I – identificação de sinais de sofrimento psíquico e conflitos recorrentes;

II – fortalecimento do clima escolar positivo;

III – promoção da cultura de paz e dos direitos humanos;



IV – escuta qualificada e protegida de estudantes.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se escuta qualificada o procedimento institucional contínuo e protegido de acolhimento, registro e encaminhamento de relatos de estudantes, profissionais da educação ou familiares, realizado por agente capacitado, com observância do sigilo, da não revitimização, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 2º A escuta qualificada constitui etapa inicial e obrigatória para a definição das medidas a serem adotadas, devendo orientar, conforme o caso:

- I – a aplicação da mediação pedagógica;
- II – o encaminhamento à rede de saúde mental;
- III – a adoção de medidas de proteção à vítima;
- IV – a responsabilização adequada do autor.

§ 3º A escuta qualificada deverá observar:

- I – linguagem adequada à idade e à condição do ouvinte;
- II – ausência de julgamento, coerção ou exposição;
- III – registro responsável das informações;
- IV – encaminhamento à rede de proteção quando necessário.

§ 4º A escuta qualificada não se confunde com interrogatório, investigação disciplinar ou oitiva judicial.

**Art. 6º** Os sistemas de ensino deverão promover, periodicamente:

- I – avaliação do clima escolar;
- II – mecanismos de escuta ativa dos estudantes, na forma da regulamentação;
- III – participação da comunidade escolar na construção de soluções.

§ 1º Para efeitos desta Lei considera-se clima escolar positivo o ambiente institucional caracterizado por relações baseadas no respeito, na segurança física e emocional, na valorização da diversidade, na participação democrática, na confiança entre estudantes, profissionais da educação e



famílias, e na existência de práticas pedagógicas e de gestão que promovam o pertencimento, o bem-estar e a prevenção de conflitos e violências.

§ 2º O clima escolar positivo será aferido, no mínimo, por meio de:

- I – percepção de segurança física e emocional;
- II – qualidade das relações interpessoais;
- III – existência de canais de participação e escuta;
- IV – práticas institucionais de prevenção à discriminação;
- V – acolhimento a situações de sofrimento psíquico.

§ 3º A avaliação do clima escolar deverá considerar, obrigatoriamente, a percepção dos estudantes.

#### CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO INTERSETORIAL

**Art. 7º** A implementação da PREVINE observará atuação articulada e corresponsável entre:

- I – educação;
- II – saúde, especialmente saúde mental;
- III – assistência social;
- IV – sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente;
- V – órgãos de proteção e defesa dos direitos humanos.

**Art. 8º** Situações de violência autoprovocada ou risco grave deverão ser encaminhadas à rede de atenção psicossocial, observados o sigilo, a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

#### CAPÍTULO V DA MEDIAÇÃO PEDAGÓGICA E DAS MEDIDAS DE CUIDADO



**Art. 9º** Os conflitos no ambiente escolar poderão ser tratados por mediação pedagógica qualificada, desde que presentes cumulativamente os seguintes critérios:

I – inexistência de risco atual ou iminente à integridade física ou psicológica das partes;

II – ausência de violência grave, violência sexual, racismo, discriminação estrutural ou violência autoprovocada associada;

III – manifestação livre e informada de vontade das partes;

IV – existência de condições mínimas de equilíbrio entre os envolvidos;

V – acompanhamento por profissional capacitado.

§ 1º A mediação pedagógica terá finalidade educativa, restaurativa e preventiva, vedada sua utilização como substituto de medidas de proteção.

§ 2º É vedada a mediação pedagógica quando houver:

I – indícios de crime;

II – violência reiterada ou sistemática;

III – assimetria de poder que comprometa a autonomia da vítima;

IV – violências motivadas por racismo, misoginia, discriminação de gênero, orientação sexual, religião ou deficiência.

**Art. 10.** A mediação pedagógica não afasta a adoção de outras medidas cabíveis, devendo ser complementar, quando aplicável, às ações de proteção, cuidado em saúde mental e responsabilização.

§ 1º A responsabilização por atos de violência no ambiente escolar deverá observar:

I – a natureza e a gravidade da conduta;

II – a idade e o estágio de desenvolvimento do autor;

III – a existência de dolo, culpa ou reiteração;

IV – a presença de fatores de vulnerabilidade social ou sofrimento psíquico;



V – a necessidade de proteção da vítima.

§ 2º A responsabilização terá caráter:

I – pedagógico, no âmbito da instituição de ensino;

II – protetivo, quando envolver medidas de cuidado e acompanhamento;

III – administrativo ou disciplinar, quando cabível;

IV – legal, mediante comunicação aos órgãos competentes, nos casos previstos em lei.

§ 3º A responsabilização não poderá resultar em revitimização, discriminação ou exclusão injustificada do estudante do ambiente escolar.

§ 4º Nos casos envolvendo crianças e adolescentes, deverão ser observados os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse.

## CAPÍTULO VI

### DA PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 11.** Os profissionais da educação têm direito a:

I – ambiente de trabalho seguro;

II – apoio institucional diante de situações de violência;

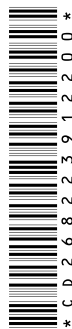
III – formação continuada para prevenção e manejo de conflitos, com carga horária definida na regulamentação.

## CAPÍTULO VII

### DA PRODUÇÃO E INTEGRAÇÃO DE DADOS

**Art. 12.** O poder público fomentará a integração de dados sobre violência escolar, observada a proteção de dados pessoais, inclusive mediante:

I – articulação com sistemas nacionais de informação;



II – incentivo ao uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC);

III – produção de diagnósticos periódicos.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** A PREVINE será implementada de forma progressiva, na forma da regulamentação, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos após 180 (cento e oitenta) dias.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto Lei institui a **Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento da Violência no Ambiente Escolar - PREVINE**, com fundamento na Constituição Federal e nos compromissos do Estado brasileiro com a proteção integral de crianças e adolescentes, diante do **agravamento expressivo das violências que afetam a comunidade escolar** e comprometem o direito fundamental à educação, à dignidade e ao pleno desenvolvimento humano.

A **Constituição Federal** consagra a **educação** como **direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205)** e impõe **ABSOLUTA prioridade à proteção de crianças e adolescentes (art. 227)**. Esses comandos constitucionais exigem que o ambiente escolar seja espaço de acolhimento, diversidade, convivência democrática e promoção da saúde física, mental e social, não podendo se tornar local de sofrimento, exclusão ou violação de direitos.



Dados oficiais do **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC)** demonstram que, entre **2013 e 2023**, os registros de **violência interpessoal nas escolas aumentaram 254%**, alcançando mais de **13 mil ocorrências anuais**, envolvendo estudantes, professores e demais profissionais da educação.

No mesmo período, foram contabilizadas **ao menos 47 mortes** relacionadas à violência em instituições de ensino, evidenciando um quadro alarmante que exige respostas estruturais e preventivas. Somente em **2023**, o **Disque 100** recebeu mais de **1,2 mil denúncias de agressões contra professores**, o que revela não apenas a **vulnerabilização do magistério**, mas também o **enfraquecimento simbólico da escola como espaço de respeito e cuidado**.

Ainda mais preocupante é o crescimento da **violência autoprovocada** entre crianças e adolescentes no contexto escolar. Informações do **Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan)**, do Ministério da Saúde, indicam que episódios de **automutilação, ideação suicida e tentativas de suicídio aumentaram de forma exponencial na última década**. Esses dados revelam sofrimento psíquico profundo e reforçam a urgência de integrar a escola às políticas públicas de saúde mental, com atenção especial à escuta, ao acolhimento e à intervenção precoce.

O **Atlas da Violência 2024**, elaborado pelo **Ipea** em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a partir de dados do Sinan e da **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE/IBGE)**, evidencia que a violência cotidiana também se manifesta por meio do aumento do bullying, da discriminação e da insegurança. Em **2019, 40,5% dos estudantes relataram ter sofrido bullying, e 11,4% deixaram de frequentar a escola por medo ou sensação de insegurança**.

Tais números revelam que a violência afeta diretamente o acesso, a permanência e o sucesso escolar, aprofundando desigualdades educacionais e sociais.

Pesquisas acadêmicas conduzidas por estudiosos da **Universidade Estadual de Campinas (Unicamp)** apontam que parte significativa da



violência escolar decorre de **violências estruturais e institucionais**, frequentemente invisibilizadas.

Práticas pedagógicas excludentes, currículos que desconsideram a diversidade racial, étnica, cultural, de gênero e de orientação sexual, inclusive em desacordo com as Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008<sup>1</sup>, e a ausência de acolhimento adequado a vítimas de racismo, misoginia e outras formas de discriminação contribuem para a deterioração do clima escolar e para o sofrimento de estudantes historicamente vulnerabilizados.

Nesse contexto, a banalização do conceito de *bullying*, quando utilizada para rotular práticas de racismo, misoginia ou homofobia, acaba por ocultar as raízes estruturais dessas violências, dificultando respostas pedagógicas eficazes e a construção de uma escola verdadeiramente inclusiva e democrática. O enfrentamento dessas violências exige políticas educacionais comprometidas com os direitos humanos, a diversidade e a justiça social.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, tem reiterado que **não existem violências pequenas** e que o enfrentamento deve ocorrer desde os primeiros sinais de conflito, por meio de **intervenção precoce, atuação intersetorial e corresponsável**, e fortalecimento da comunidade escolar. Essa abordagem está em consonância com a doutrina da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Embora o Brasil disponha de importantes marcos normativos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei nº 13.185/2015, a “*Lei do Bullying*”, tais instrumentos **mostram-se insuficientes para responder à complexidade atual da violência escolar, pois carecem de articulação sistêmica, densidade operacional e integração efetiva** com as políticas de saúde mental, assistência social e direitos humanos.

O presente Projeto de Lei busca preencher essa lacuna ao instituir uma **Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento da Violência no**

<sup>1</sup> Amas alteraram a LDB para incluir no currículo nacional a temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.



**Ambiente Escolar - PREVINE**, orientada pelos princípios da proteção integral, da promoção da saúde mental, do respeito à diversidade, do combate ao racismo e a todas as formas de discriminação, bem como da **valorização e proteção dos profissionais da educação**, reconhecendo seu papel central na formação cidadã e na construção de uma cultura de paz.

**A proposta respeita a autonomia dos entes federativos, não cria obrigações financeiras imediatas e se insere no âmbito das competências constitucionais concorrentes (Art. 24, IX)**, ao mesmo tempo em que fortalece o compromisso do Estado brasileiro com a garantia de ambientes educacionais seguros, acolhedores e comprometidos com os direitos humanos.

Diante do agravamento das violências que atingem crianças, adolescentes e profissionais da educação, **o Projeto** se apresenta como **medida necessária, legítima e urgente**, reafirmando a escola como espaço de proteção, cuidado, diversidade e promoção da dignidade humana, razão pelo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação, com a celeridade necessária à contenção dessa gravíssima onda de violência que assola, especialmente, as nossas crianças e adolescentes. Afinal, **NÃO HÁ APRENDIZADO ONDE HÁ MEDO!**

Sala das Sessões, em            de fevereiro de 2026.

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA  
(Republicanos/RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO  
BRASIL**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988>

## **PROJETO DE LEI N.º 772, DE 2026**

**(Do Sr. Thiago Flores)**

Institui e pormenoriza diretrizes para o fortalecimento da segurança escolar preventiva, determina a instituição de base de dados correlata, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL 1645/2023.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Institui e pormenoriza diretrizes para o fortalecimento da segurança escolar preventiva, determina a instituição de base de dados correlata, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui e pormenoriza diretrizes para o fortalecimento da segurança escolar preventiva, determina a instituição de base de dados correlata, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Art. 2º São diretrizes da segurança escolar preventiva:

I – a priorização do policiamento de proximidade e comunitário no entorno dos estabelecimentos de ensino;

II – o fomento à cultura de paz e à detecção precoce de sinais de radicalização ou planejamento de atos violentos;

III – a integração de bases de dados com vistas à antecipação de crises;

IV – a agilidade na comunicação entre as unidades educacionais e os órgãos de segurança pública; e

V – a implantação de tecnologias que aprimorem a capacidade de monitoramento da direção escolar e do poder público, com foco na identificação de condutas suspeitas.

Art. 3º O policiamento de proximidade e comunitário no entorno escolar compete, primariamente, às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal, e compreenderá:



I – rondas ostensivas e regulares nos horários de entrada e saída de alunos;

II – o estabelecimento de canais de comunicação direta e ágil entre a direção escolar e a autoridade policial da circunscrição; e

III – a realização de reuniões periódicas com as instituições de ensino, Conselhos Escolares, associações de moradores ou entidades assemelhadas, para:

a) diagnóstico de vulnerabilidades;

b) recomendação de providências que minimizem riscos; e

c) pactuação de plano de resposta a episódios de violência extrema, definida como o ataque intencional contra a vida das pessoas em ambiente educacional; e

IV – ações de policiamento comunitário, entendido como a estratégia organizacional que visa estreitar as relações entre a comunidade e a autoridade policial, mediante:

a) o compartilhamento de responsabilidade na solução de problemas locais;

b) diálogo permanente, voltado à construção de confiança;

c) abordagem que trate a violência como fenômeno complexo, decorrente de múltiplas causas, inclusive estruturais; e

d) a adoção de práticas de justiça restaurativa, quando percebidas como efetivas.

§ 1º Na alocação de efetivos em atendimento ao disposto no inciso I do *caput* deste artigo, as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal poderão orientar-se por estatísticas ou avaliações, entre outras:

I – que mapeiem a distribuição espacial de ocorrências violentas no âmbito de sua circunscrição;

II – que indiquem histórico de episódios de violência extrema em estabelecimentos de ensino específicos; ou



III – baseadas em dados, conhecimentos ou indícios que apontem para sinais de radicalização ou planejamento de atos violentos, sobretudo quando a informação estiver cadastrada no sistema de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 2º Cabe às guardas municipais, em regime de cooperação com as polícias militares, sem subordinação interagências, contribuir para a segurança escolar, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, competindo-lhes, em especial:

I – atuar preventivamente no entorno das instituições de ensino, sobretudo as municipais;

II – colaborar com os demais órgãos de segurança pública em atividades conjuntas de paz social;

III – interagir com a sociedade civil para a formulação de medidas de prevenção à violência e pacificação; e

IV – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas.

Art. 4º A detecção precoce de sinais de radicalização ou planejamento de atos violentos, descrita no inciso II do art. 2º desta Lei, poderá resultar de:

I – investigação criminal conduzida pela polícia judiciária ou pelo Ministério Público; ou

II – levantamento de dado ou produção de conhecimento por órgão do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) ou do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), com atribuição de monitorar, prevenir ou reprimir o terrorismo, o extremismo e outras ameaças violentas de impacto difuso sobre o Estado e a sociedade.

§ 1º O meio ou a técnica empregada na detecção precoce dependerá de prévia autorização judicial se:

I – alvejar informação sujeita a restrição de acesso, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);



II – vulnerar direito ou garantia fundamental; ou

III – assim estiver legalmente previsto.

§ 2º Presume-se não submetido à reserva de jurisdição o acompanhamento de fontes abertas e mídias sociais não protegidas por restrição de acesso, de forma não direcionada a pessoas específicas, com o objetivo de identificar ameaças genéricas ou tendências que interessem à segurança pública.

Art. 5º O poder público federal instituirá, em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei, plataforma unificada e centralizada que organize, de forma estruturada, dados, conhecimentos e indícios sobre radicalização ou planejamento de atos violentos em ambiente escolar.

§ 1º Regulamento do Poder Executivo disporá sobre:

I – os metadados que deverão caracterizar toda informação inserida no sistema, incluindo, no mínimo, o órgão de origem e a técnica ou o meio utilizado para sua obtenção ou produção;

II – os requisitos formais e materiais para a inserção de dado, conhecimento ou indício;

III – os graus de confiabilidade que poderão ser atribuídos a cada informação; e

IV – os procedimentos para acesso à plataforma.

§ 2º O sistema será acessível ao servidor ou militar que integre órgão descrito nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, desde que com necessidade de conhecer e devidamente credenciado, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os demais entes federados distribuirá entre os diferentes órgãos interessados as responsabilidades pela validação e atualização dos dados, conhecimentos e indícios a serem inseridos na plataforma.



§ 4º O sistema observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), no que couber.

Art. 6º O poder público promoverá a capacitação dos profissionais de educação, em todos os níveis da Federação, para identificação de sinais de radicalização ou planejamento de atos violentos em ambiente escolar, observados os indicadores e as orientações técnicas estipulados pelos órgãos mencionados nos incisos I e II do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os órgãos nele mencionados atuarão em regime de cooperação, mediante:

I – a elaboração, preferencialmente em documentos redigidos em coautoria, de indicadores e orientações técnicas;

II – o compartilhamento de manuais e outros materiais pedagógicos;

III – o intercâmbio de expertise e melhores práticas de produção de conhecimento; e

IV – a pactuação de metodologia que possibilite a divisão dos esforços de capacitação direcionados aos estabelecimentos de ensino.

Art. 7º As instituições de ensino públicas e privadas poderão reforçar a segurança em suas dependências por meio da adoção de uma ou mais das seguintes medidas, entre outras:

I – controle de acesso;

II – detecção de metais;

III – sistema de circuito interno e externo de imagens ou outro dispositivo de vigilância;

IV – alarme interligado a órgão policial ou empresa de serviços de segurança privada;

V – segurança privada.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, coletados com o uso de tecnologia, obedecerá ao disposto no



art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º O poder público recomendará ou determinará que estabelecimentos de ensino específicos implementem qualquer das medidas enumeradas no *caput* deste artigo, com base em estatísticas ou avaliações que se amoldem ao teor do § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 3º O controle de acesso mencionado no inciso I do *caput* deste artigo assumirá, preferencialmente, a forma de cartão-passe destinado a alunos, professores e demais funcionários, atendidos aos seguintes requisitos:

I – complementação por sistema de registro de entrada e saída que envie, também preferencialmente, em tempo real, notificação aos pais ou responsável legal, via mensagem ou aplicativo de aparelho eletrônico portátil pessoal, inclusive telefone celular;

II – integração ao banco de dados disciplinar do estabelecimento de ensino; e

III – possibilidade de desativação temporária da credencial para o aluno que estiver cumprindo penalidade de suspensão, com imediata comunicação aos pais ou responsável legal.

§ 4º A detecção de metais mencionada no inciso II do *caput* deste artigo:

I – poderá ser realizada por equipamento de tipo manual ou portal, conforme o fluxo e a estrutura do ambiente escolar;

II – objetiva impedir a entrada de arma de fogo ou branca, munição, explosivo ou qualquer objeto perfurocortante cuja posse, sob supervisão, não seja justificada por atividade pedagógica específica;

III – implicará o acionamento da direção escolar, da autoridade policial e dos pais ou responsável legal, se identificado item proibido;

IV – poderá ensejar revista, desde que:

a) não aviltante à honra ou integridade físico-psíquica;



b) limitada aos pertences e vestes superficiais, sem exposição do corpo;

c) realizada de maneira discreta, em local reservado, por agente do mesmo sexo do inspecionado e na presença de responsável legal ou, na falta desse último, de conselheiro escolar.

Art. 8º As despesas oriundas desta Lei quanto à rede pública de ensino correrão, prioritariamente, a conta de dotações orçamentárias próprias, podendo o Poder Executivo firmar parcerias público-privadas para a aquisição de equipamento.

Parágrafo único. Se os recursos descritos no *caput* deste artigo forem insuficientes, poderão ser empregados os do Fundo Nacional de Segurança Pública, a critério de seu Conselho Gestor, na hipótese de necessidade ou urgência amparada em estatísticas ou avaliações nos termos do § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 5º .....

XIII – implementação e manutenção de sistemas de monitoramento, alarmes de emergência, equipamentos de detecção de metais e outras tecnologias voltadas à prevenção da violência em ambiente escolar.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A segurança no ambiente educacional brasileiro atravessa um momento crítico. Conforme aponta o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública – Violências nas Escolas*, de 2023, a escola deve ser compreendida como um *locus* privilegiado de percepção e enfrentamento de violências que afligem crianças e adolescentes, exigindo que o poder público desnaturalize situações de conflito<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-16-violencia-nas-escolas.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2026.



O cenário é alarmante: o *Relatório Final do Grupo de Trabalho de Especialistas em Violência nas Escolas (2023)* destaca que o Brasil registrou uma aceleração sem precedentes de ataques extremos, com mais ocorrências nos últimos dois anos do que em duas décadas somadas (Figura 1); em 2023, houve 16 episódios do tipo, mais do que o dobro do computado em 2022 (7)<sup>2</sup>. Esse fenômeno não surge no vácuo, mas sim é fruto de um processo de radicalização de jovens em comunidades digitais e subculturas extremistas, o que torna imperativa uma resposta legislativa que abranja inteligência, tecnologia e prevenção social<sup>3</sup>.

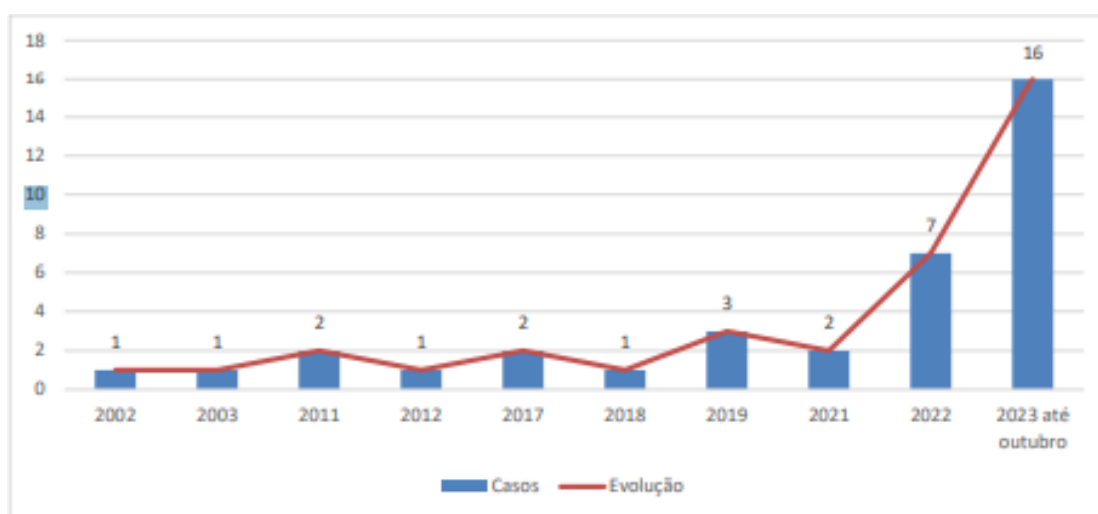


Figura 1 - Evolução dos ataques de violência extrema em escolas brasileiras (2002-2023).

A presente proposição estabelece as diretrizes para um modelo de segurança escolar preventiva. O cerne do Projeto de Lei (PL) reside em estratégia que combina policiamento de proximidade e policiamento comunitário (art. 3º). Diferentemente do patrulhamento ostensivo convencional, o arranjo ora proposto busca integrar a autoridade policial à rotina escolar, permitindo a construção de confiança e o diagnóstico precoce de vulnerabilidades. Essa aproximação rompe com a lógica da “polícia como elemento externo”, convertendo-a em parceira dos corpos docente e discente. Ao estabelecer canais de diálogo permanentes, o policial vê-se capaz de identificar, por meio de escuta ativa e observação cotidiana, sinais sutis de

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/grupos-de-trabalho/prevencao-e-enfrentamento-da-violencia-nas-escolas/resultados/relatorio-ataque-escolas-brasil.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2026. p. 43-46.

<sup>3</sup> Disponível em: <[https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilha\\_escola\\_segura.pdf](https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilha_escola_segura.pdf)>. Acesso em: 19 fev. 2026.



comportamento de risco, isolamento social profundo ou cooptação de alunos por grupos extremistas. Recomenda-se que a alocação de efetivos não seja aleatória, mas sim pautada por critérios técnicos, como a identificação de manchas criminais (§ 1º do art. 3º), garantindo a eficiência do gasto público.

Em consonância com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF), mais especificamente o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995<sup>4</sup>, o PL reconhece a competência fundamental das Guardas Municipais (GMs), de acordo com o § 2º do art. 3º. Ao atuarem em regime de cooperação com as Polícias Militares (PMs), as GMs reforçam a malha protetiva das escolas municipais, exercendo o papel de polícia administrativa de proximidade que lhes é próprio, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).

A dimensão de inteligência e tecnologia é tratada nos arts. 4º e 5º. A criação de plataforma unificada para centralizar dados, conhecimentos e indícios sobre radicalização possibilita que o Estado se antecipe ao *iter criminis* de ataques violentos. Alimentada tanto por investigações criminais quanto pelo monitoramento de fontes abertas, essa database funcionará como um sistema de alertas rápidos, respeitando-se rigorosamente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a reserva de jurisdição, quando o levantamento informacional depender de medida invasiva. Suplementarmente, o art. 6º prevê a capacitação de professores para identificar sinais precoces de preparação para a violência, transformando a comunidade escolar no primeiro elo da prevenção.

No que tange a mecanismos de segurança ativa (art. 7º), a proposição regula a instalação de equipamentos de detecção de metais, bem como a introdução de controles de acesso, como cartões-passe. Esses mecanismos asseguram que a escola seja uma zona de desarmamento absoluto. O sistema de cartões, associado ao banco de dados disciplinar da instituição de ensino, permite que penalidades como a suspensão sejam efetivamente cumpridas, evitando o ingresso de indivíduos temporariamente afastados.

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/julgamentos/adpf-995-guardas-municipais-e-seguranca-publica>>. Acesso em: 19 fev. 2026.



Quanto à realização de revistas, o PL positiva requisitos de razoabilidade e respeito à dignidade humana. Alinhada ao entendimento do STF no Tema 998 (ARE 959.620)<sup>5</sup>, a norma veda terminantemente a revista íntima vexatória, ao garantir que a inspeção seja ato excepcional, limitado a pertences e vestes superficiais, sem qualquer exposição do corpo ou tratamento degradante. O procedimento terá de ser aplicado com discrição, em local reservado e com a presença de um responsável ou conselheiro escolar, de maneira a blindar o estudante contra excessos e a resguardar a natureza psicologicamente segura e acolhedora de que se reveste o ambiente educacional, sem que se renuncie à indispensável barreira física contra a entrada de armas.

Adicionalmente, ressalte-se que a proposição não se restringe à infraestrutura física. Ao promover a colaboração entre os órgãos do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), a proposta legislativa atende a recomendações de especialistas, no sentido de que o Estado brasileiro monitore diligentemente o ciberespaço, porque se cuida de *locus* propício ao planejamento de ataques e ao recrutamento para o extremismo<sup>6</sup>.

Por fim, o PL aborda o custeio de sua implementação, de forma responsável (arts. 8º e 9º). Ao modificar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, autorizamos que recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) subsidiem a modernização tecnológica das escolas em situações de urgência ou alta vulnerabilidade. Isso assegura que Municípios e Estados com menor capacidade orçamentária não fiquem desamparados diante de ameaças iminentes

Pela robustez técnica, pelo respeito aos direitos fundamentais e pela urgência que o tema reclama, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, que intenta viabilizar que o ambiente escolar volte a ser um espaço seguro de aprendizado e cidadania.

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4956054&numeroProcesso=959620&classeProcesso=ARE&numeroTema=998>>. Acesso em: 19 fev. 2026.

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2023/10/abin-cria-guia-para-tentar-identificar-radicalizacao-e-planejamento-de-ataques-em-escolas.shtml>>. Acesso em: 19 fev. 2026.



Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado THIAGO FLORES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756</a>
<b>LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201408-08:13022">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201408-08:13022</a>
<b>LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527</a>
<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709</a>

**FIM DO DOCUMENTO**